



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA

Felipe Ferreira Cougo

**AMARTYA SEN, A TEORIA POLÍTICA MOLDADA PELA PRÁTICA, E SUAS
CONSEQUÊNCIAS: A CRÍTICA AOS EXCESSOS ANALÍTICOS DE RAWLS E
MAIS ALÉM**

Florianópolis
2026

Felipe Ferreira Cougo

**AMARTYA SEN, A TEORIA POLÍTICA MOLDADA PELA PRÁTICA, E SUAS
CONSEQUÊNCIAS: A CRÍTICA AOS EXCESSOS ANALÍTICOS DE RAWLS E
MAIS ALÉM**

Tese submetida ao Programa de
Pós-Graduação em Filosofia para a
obtenção do Grau de Doutor em
Filosofia.

Orientador: Prof. Dr. Delamar José
Volpato Dutra

Florianópolis
2026

Cougo, Felipe Ferreira

Amartya Sen, a Teoria Política moldada pela prática, e suas consequências : a crítica aos excessos analíticos de Rawls e mais além / Felipe Ferreira Cougo ; orientador, Prof. Dr, Delamar José Volpato Dutra, 2026.

208 p.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Florianópolis, 2026.

Inclui referências.

1. Filosofia. 2. filosofia política. 3. teorias da justiça. 4. ética. 5. filosofia do direito. I. Dutra, Prof. Dr, Delamar José Volpato. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Filosofia. III. Título.

Felipe Ferreira Cougo

Amartya Sen, a Teoria Política moldada pela prática, e suas consequências: a crítica aos excessos analíticos de Rawls e mais além.

O presente trabalho em nível de doutorado foi avaliado e aprovado por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof Dr. Alessandro Pinzani
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof Dr. Denilson Luís Werle
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof Dr. Evandro Barbosa
Universidade Federal de Pelotas

Prof Dr. Denis Coitinho
Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS)

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Doutor em Filosofia.

Profa. Dra. Milene Consenso Tonetto
Coordenadora do PPGFil

Profa. Dr. Delamar José Volpato Dutra
Orientador

Florianópolis, 2026

RESUMO

A presente tese investiga a teoria política heterodoxa de Amartya Sen, em especial sua crítica ao institucionalismo transcendental, e suas consequências para a metodologia da filosofia política contemporânea. O trabalho examina a dicotomia entre dois modelos de teorização política: o modelo analítico-transcendental, exemplificado por John Rawls, que postula a necessidade da Teoria Ideal como precedente para a Teoria Não-Ideal; e o modelo comparativo pragmático, defendido por Sen, que privilegia a análise de possibilidades reais de realizações sociais e condições concretas de vida. Nossa investigação revela que as críticas de Sen ao modelo rawlsiano – particularmente no que se refere aos problemas da factibilidade e da redundância – apontam para deficiências substantivas no uso irrestrito de abstrações e idealizações nas teorias políticas contemporâneas. Este trabalho, assim, também defende a hipótese de que, à semelhança da indissociabilidade entre fatos e valores proposta por Putnam, a teoria ideal e a teoria não-ideal – ou, respectivamente, as dimensões transcendental e comparativa de uma teoria política – devem ser compreendidas como imbricadas e complementares. Contrapondo-se tanto à premissa rawlsiana de que a teoria ideal é condição necessária para a teoria não-ideal, quanto às teses de Sen, que minimizam o papel da dimensão transcendental/idealista das teorias, argumenta-se pela viabilidade de uma “teoria conglomerada”, híbrida entre comparativo e o transcendental, como única alternativa substantiva para uma teoria política apropriadamente direcionada para a prática. A crítica à dicotomia rígida entre juízos comparativos e idealistas aproxima-se das objeções de Quine à distinção analítico-sintético e ao “colapso fato-valor” em Putnam. Sustenta-se, assim, que a dimensão transcendental não constitui um domínio separado, mas a elevação da dimensão comparativa a maiores alçadas de generalidade, funcionando como expediente racional para resolução de conflitos políticos e ampliação da base informacional de juízos práticos. O trabalho conclui que, embora a Teoria Ideal constitua uma dimensão inevitável do exercício filosófico, ela não deve ser privilegiada metodologicamente, requerendo uma vigilância crítica constante. A tese defende a necessidade de um reequilíbrio entre abordagens analíticas e pragmáticas, fundamentando-se na premissa de que a validade teórica de qualquer teoria política é fundamentalmente determinada pela sua aplicabilidade prática. Finalmente, propõe-se que o modelo de Sen oferece as bases seminais para o desenvolvimento de uma metodologia pragmática e integrada de teoria política, moldada pela – e voltada para a – prática, que incorpora contribuições metodológicas das tradições filosóficas distintas sem privilegiar dogmaticamente uma única abordagem.

Palavras-chave: Justiça; capacidades; Teoria Política; teoria ideal; teoria não-ideal; abordagem comparativa; teoria crítica.

ABSTRACT

The present dissertation investigates Amartya Sen's heterodox political theory, with particular emphasis on his critique of transcendental institutionalism and its implications for the methodology of contemporary political philosophy. The study examines the dichotomy between two models of political theorizing: the analytic-transcendental model, exemplified by John Rawls, which posits the necessity of Ideal Theory as a prerequisite for Non-Ideal Theory; and the pragmatic-comparative model advanced by Sen, which prioritizes the analysis of real possibilities for social achievement and concrete conditions of life. Our inquiry shows that Sen's criticisms of the Rawlsian model—especially regarding the problems of feasibility and redundancy—highlight substantive deficiencies in the unrestricted use of abstraction and idealization in contemporary political theories. Accordingly, the thesis also advances the hypothesis that, analogously to the inseparability of facts and values proposed by Putnam, ideal theory and non-ideal theory—or, respectively, the transcendental and comparative dimensions of a political theory—should be understood as entangled and complementary. In opposition both to the Rawlsian premise that ideal theory is a necessary condition for non-ideal theory and to Sen's theses that minimize its role, the study argues for the viability of a “conglomerate theory,” hybridizing the comparative and the transcendental, as the only substantive alternative for a political theory properly oriented toward practice. The critique of the rigid dichotomy between comparative and idealistic judgments parallels Quine's objections to the analytic-synthetic distinction and Putnam's account of the “fact-value collapse.” It is thus maintained that the transcendental dimension does not constitute a separate domain, but rather represents the elevation of the comparative dimension to higher levels of generality, functioning as a rational device for resolving political conflicts and expanding the informational basis of practical judgments. The thesis concludes that, although Ideal Theory constitutes an unavoidable dimension of philosophical inquiry, it should not be methodologically privileged and instead requires constant critical scrutiny. It defends the need for a rebalancing between analytic and pragmatic approaches, grounded in the premise that the theoretical validity of any political theory is fundamentally determined by its practical applicability. Finally, it proposes that Sen's model provides the seminal foundations for the development of a pragmatic and integrated methodology of political theory—shaped by, and oriented toward, practice—that incorporates methodological contributions from distinct philosophical traditions without dogmatically privileging any single approach.

Key Words: Justice; capabilities; Political Theory; ideal theory; non-ideal theory; comparative approach; critical theory

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO.....	11
Dois métodos distintos de teoria política e uma síntese possível.....	12
Amartya Sen e a pertinência de um modelo heterodoxo, moldado pela prática, de teoria política.....	18
Estrutura da tese.....	22
CAPÍTULO 1 - PRELÚDIO: DOIS MODELOS DISTINTOS NA TRADIÇÃO DA TEORIA POLÍTICA E DA ANÁLISE SOCIAL.....	24
1.1. Dois modelos de teoria política e análise social.....	24
1.2. Amartya Sen e seu alinhamento ao modelo pragmático de Teoria Política.....	30
1.3. A ideia de justiça.....	40
CAPÍTULO 2 - TEORIA IDEAL VS TEORIA NÃO-IDEAL: DEFINIÇÕES E CONTRAPOSIÇÕES.....	45
2.1. Teoria ideal no vocabulário do senso comum: ideais e utopias.....	45
2.1. Teoria Ideal em sentido estrito: a definição rawlsiana e sua característica distintiva..	53
2.3. Choque de perspectivas: a teoria ideal do ponto de vista de diferentes tradições e escolas filosóficas, e o aprofundamento da definição rawlsiana.....	58
2.4. Críticas ao modelo rawlsiano: rechaço à Teoria Ideal e mais além.....	66
2.4.1. Realismo político.....	68
2.4.2. Teoria crítica.....	72
CAP. 3 A ABORDAGEM SENIANA DA JUSTIÇA E DA POLÍTICA: ANTI-TRANSCENDENTALISMO E ANTI-INSTITUCIONALISMO.....	77
3.1. Institucionalismo transcendental (ou transcendentalismo institucional).....	80
3.2. Três crianças e uma flauta e o problema da factibilidade.....	82
3.3. Problema da redundância.....	88
3.4. A não-necessidade e a insuficiência das teorias transcendentais para a teoria e prática política.....	91
CAP. 4 - A RÉPLICA RAWLSIANA E A SÍNTESE CRÍTICA ENTRE O IDEALISMO E O REALISMO POLÍTICO.....	95
4.1. O modelo epistêmico e o modelo prático de teoria política: uma dicotomia ou uma distinção?.....	97
4.2. Réplica de Rawls.....	109
4.2.1. Qual o papel das abstrações e idealizações na filosofia política.....	111
4.2.2. Pertinência prática das teorias transcendentais: ampliação da base informacional e instrumentos de inferência derivativa.....	123
4.3. Teorias que postulam a indispensabilidade, e a necessidade de autocrítica constante, dos modelos idealistas.....	130
4.4. Síntese entre a teoria ideal e a abordagem comparativa: em direção a uma teoria conglomerada?.....	138
4.4.1. “modelos e ideias reguladoras são simultaneamente necessários...” - O problema da factibilidade e da redundância em cheque.....	139
4.4.2. “...e problemáticos, exigindo uma vigilância crítica constante” - ou, “nem tanto	

ao mar e nem tanto a terra”.....	141
4.5. Há espaço para uma premissa de precedência da teoria ideal sobre a teoria não-ideal?.....	144
CAP. 5: O MODELO COMPARATIVO FOCADO EM REALIZAÇÕES ENQUANTO MÉTODO PROPOSITIVO: PARA ALÉM DA CRÍTICA AO TRANSCENDENTALISMO.....	149
5.1. A premissa da racionalidade limitada e o valor dos sentimentos e emoções.....	151
5.2. Uma teoria política comparativa e não transcendental.....	157
5.3. Uma teoria política focada, antes, em realizações e pessoas do que em princípios e instituições.....	165
5.3.1. Esclarecimentos iniciais.....	166
5.3.2. Crítica a um foco excessivo da teoria política ortodoxa em instituições e a distinção entre Niti e Nyaya:.....	169
5.3.3. Crítica a simplificações em relação aos comportamentos individuais.....	173
5.3.4. Alerta para a interdependência entre instituições e comportamentos individuais.....	175
5.3.5. Conclusão: o foco das teorias políticas deve se direcionar para as pessoas.....	177
5.4. A incompletude e o falibilismo incorporadas a uma teoria da política orientada para a prática.....	180
5.4.1. Como agir (e teorizar) com base nessa limitação: “a incompletude ativa” no paradigma teórico-prático do enfoque das capacidades.....	183
5.5. Teoria política como forma de argumentação, justificação através de embasamento múltiplo [plural grounding], imparcialidade aberta e discussão pública.....	187
5.5.1. A visão de direitos humanos de Sen e a Discussão pública.....	189
5.5.2. Imparcialidade aberta e relações internacionais.....	192
5.6. Teoria conglomerada, a única saída possível?.....	194
6. CONCLUSÃO.....	198
REFERÊNCIAS.....	203
RESUMO.....	3
INTRODUÇÃO.....	7
Dois métodos distintos de teoria política e uma síntese possível.....	8
Amartya Sen e a pertinência de um modelo heterodoxo, moldado pela prática, de teoria política.....	12
CAPÍTULO 1 - PRELÚDIO: DOIS MODELOS DE TEORIA POLÍTICA E ANÁLISE SOCIAL.....	17
1.1. Dois modelos de teoria política e análise social.....	17
1.2. Amartya Sen e seu alinhamento ao modelo pragmático de Teoria Política.....	24
1.3. A ideia de justiça.....	33
CAPÍTULO 2 - TEORIA IDEAL VS TEORIA NÃO-IDEAL: DEFINIÇÕES E CONTRAPOSIÇÕES.....	38

2.1. Teoria ideal no vocabulário do senso comum: ideais e utopias.....	38
2.1. Teoria Ideal em sentido estrito: a definição rawlsiana e sua característica distintiva..	46
2.3. Choque de perspectivas: a teoria ideal do ponto de vista de diferentes tradições e escolas filosóficas, e o aprofundamento da definição rawlsiana.....	52
2.4. Críticas ao modelo rawlsiano: rechaço à Teoria Ideal e mais além.....	60
2.4.1. Realismo político.....	61
2.4.2. Teoria crítica.....	65
CAP. 3 A ABORDAGEM SENEANA DA JUSTIÇA E DA POLÍTICA: ANTI-TRANSCENDENTALISMO E ANTI-INSTITUCIONALISMO.....	70
3.1. Institucionalismo transcendental (ou transcendentalismo institucional).....	73
3.2. Três crianças e uma flauta e o problema da factibilidade.....	75
3.3. Problema da redundância.....	80
3.4. A não-necessidade e a insuficiência das teorias transcendentais para a teoria e prática política.....	84
CAP. 4 - A RÉPLICA RAWLSIANA E A SÍNTESE CRÍTICA ENTRE O IDEALISMO E O REALISMO POLÍTICO.....	87
4.1. O modelo epistêmico e o modelo prático de teoria política: uma dicotomia ou uma distinção?.....	90
4.2. Réplica de Rawls.....	101
4.2.1. Qual o papel das abstrações e idealizações na filosofia política.....	102
4.2.2. Pertinência prática das teorias transcendentais: ampliação da base informacional e instrumentos de inferência derivativa.....	114
4.3. Teorias que postulam a indispensabilidade, e a necessidade de autocrítica constante, dos modelos idealistas.....	120
4.4. Síntese entre a teoria ideal e a abordagem comparativa: uma teoria conglomerada?.....	129
4.4.1. “modelos e ideias reguladoras são simultaneamente necessários...” - O problema da factibilidade e da redundância em cheque.....	129
4.4.2. “...e problemáticos, exigindo uma vigilância crítica constante” - ou, nem tanto ao mar e nem tanto a terra.....	131
4.5. Há espaço para uma premissa de precedência da teoria ideal sobre a teoria não-ideal?.....	134
CAP. 5: O MODELO COMPARATIVO FOCADO EM REALIZAÇÕES ENQUANTO MÉTODO PROPOSITIVO: PARA ALÉM DA CRÍTICA AO TRANSCENDENTALISMO.....	138
5.1. A premissa da racionalidade limitada e o valor dos sentimentos e emoções.....	139
5.2. Uma teoria política comparativa e não transcendental.....	145
5.3. Uma teoria política focada, antes, em realizações e pessoas do que em princípios e instituições.....	155
5.3.1. Esclarecimentos iniciais.....	156
5.3.2. Crítica a um foco excessivo da teoria política ortodoxa em instituições e a distinção entre Niti e Nyaya:.....	159
5.3.3. Crítica a simplificações em relação aos comportamentos individuais.....	162
5.3.4. Alerta para a interdependência entre instituições e comportamentos individuais.....	164

5.3.5. Conclusão: foco, das teorias políticas deve se direcionar para as pessoas.	165
5.4. A incompletude, o falibilismo e as limitações não precisam limitar uma teoria da justiça moldada pela prática.....	168
5.4.1. Como agir (e teorizar) com essa limitação: “a incompletude ativa” em um caso teórico-prático do enfoque das capacidades.....	170
5.5. Teoria política como forma de argumentação, justificação através de embasamento múltiplo, imparcialidade aberta e discussão pública.....	175
5.5.1. A visão de direitos humanos de Sen e a Discussão pública.....	176
5.5.2. Imparcialidade aberta e relações internacionais.....	179
6. CONCLUSÃO.....	181
REFERÊNCIAS.....	184

INTRODUÇÃO

Na presente tese, exploramos a abordagem da teoria política moldada pela – e voltada para a – prática, de Amartya Sen.¹ Uma visão para a qual a abordagem analítica da política – com seus conceitos abstratos e idealizações da realidade histórica – tende a ser classificada como ineficiente – ou, em outros casos, ideológica. Exploraremos sua proposta até às últimas consequências práticas e metodológicas, especialmente ao cotejá-la com uma outra visão, que vê a teoria ideal (ou as idealizações) como um expediente analítico necessário, e entende a teoria ideal e as idealizações como dinâmicas naturais da teorização política, tendo como representante principal a teoria da justiça de John Rawls. Como resultado, propõe-se aqui uma visão sintética, de idealismos e realismos, para a qual a teoria ideal é tanto um momento inevitável, quanto um movimento a ser constantemente corrigido, no trabalho de teóricos e cientistas políticos.

Entretanto, essa síntese tem como foco o aprimoramento de uma abordagem prática da teoria política, tomando como base justamente a abordagem heterodoxa da teoria política do filósofo e economista indiano Amartya Sen, em especial sua crítica ao *institucionalismo transcendental*, denominação dada por ele à corrente analítica dominante da filosofia política contemporânea. Em especial, nos debruçamos criticamente sobre o que consideramos ser sua principal e mais relevante tese na área, trabalhada principalmente em sua mais tardia obra “A ideia de justiça” (2011).² Ali, complementando o que já havia dito em outros lugares – como no artigo de 2006 intitulado “*What Do We Want from a Theory of Justice?* [“O que queremos de uma teoria da justiça?”] (SEN, 2006) –, Sen criticou frontalmente uma visão transcendentalista das teorias da justiça, que, segundo ele, promovem discussões inócuas para a solução de problemas do mundo real.

Antes de mais nada, é preciso fazer uma advertência. Embora o debate da teoria ideal seja visto, muitas das vezes, como um debate no cerne das teorias da justiça, partimos da premissa de que esse debate pode ser aplicado a qualquer conceito ou ramo da teoria política. Por esse motivo, no presente trabalho, tratamos a teoria da justiça como um caso exemplar,

¹ Utilizo “filosofia política” e “teoria política” como termos, grosso modo, intercambiáveis, embora entenda ser pertinente utilizar “teoria política” como um termo mais abrangente, que possui uma intersecção definidora com a filosofia política, mas não necessariamente abarca a profundidade dos debates filosóficos, tendo seu uso mais direcionado a encontrar – como o nome diz – soluções teóricas para a área da política, donde pensadores de outras áreas tendem a prover *inputs* essenciais. Advirto, entretanto, que meu uso é puramente instrumental: pretendo me fazer entender, e não disputar o real significado de tais termos.

² A partir de agora IJ.

mas específico, de uma dinâmica que possui uma amplitude maior, podendo ser vista – se a premissa kantiana na qual nos baseamos estiver correta – em qualquer conceito ou ramo da política teórica, como nos debates dedicados à o estudo da liberdade, igualdade, democracia etc. Portanto, as conclusões extraídas dessa tese não se aplicam apenas às teorias da justiça, mas sim tendem a aplicar-se, virtualmente, a todos ramos da teoria política, onde as universalizações e idealizações são dimensões inescapáveis do exercício teórico.

Dois métodos distintos de teoria política e uma síntese possível

Veremos que, ao lançar a *Ideia de Justiça* como sua mais importante obra devotada à metodologia da Filosofia Política, Sen negou a possibilidade de relevância prática, ou utilidade teórica, de qualquer uso da teoria ideal na busca por princípios e valores aplicados à política. Para ele, mesmo adaptados a um papel heurístico, como assim queria Rawls, os procedimentos da teoria ideal, como a criação de conceitos ideais, idealizações de sociedade, ou o uso irrestrito de expedientes procedimentais e experimentos mentais, não ajudam no trabalho de construção de uma teoria política efetiva, capaz de gerar princípios políticos relevantes para a solução de problemas práticos.

Em verdade, para ele, é justamente a falta de embasamento e direcionamento prático que faz muitas das mais famosas teorias políticas contemporâneas, em especial as analíticas como as de John Rawls, Gerald Allan Cohen, Robert Nozick e Ronald Dworkin, serem fadadas à insuficiência científica e/ou inocuidade prática política. Veremos também que o que ele denomina como *problema da factibilidade* e *problema da redundância*, os dois principais empecilhos para as teorias transcendentalistas possuírem valor científico e prático. O *problema da factibilidade*, segundo ele, se refere ao fato de que, mesmo que uma teoria seja realmente imparcial, e gere princípios de justiça a partir de métodos ou pontos de vista que, por exemplo, tratem todos de maneira igual, ela, ainda assim, é uma dentre as inúmeras possibilidades teóricas de gerar métodos, pontos de vista, ou princípios, imparciais. Ou, para usar o famoso termo anglófono, existem inúmeras maneiras alternativas de encontrar “*fair terms*” para acordos e discussões racionais políticas: alternativas das quais, segundo Sen, só se pode selecionar apenas uma de acordo com algum critério arbitrário (no sentido pejorativo do termo).

Já o *problema da redundância* diz que, mesmo que seja possível escolher uma só teoria da justiça, ou somente um método imparcial para gerar princípios políticos, esse mesmo exercício não possui relevância prática. É importante frisar, e isso é um marco divisor em relação à boa parte dos filósofos políticos de matriz analítica, Sen se pautava por um paradigma prático da teoria política, segundo o qual o valor teórico de uma teoria da política é, incondicionalmente, determinado pela aplicabilidade prática da mesma. Segundo esse ponto de vista, não há nenhum valor perceptível em fazer “teoria pela teoria” em nossa área. Esse contraste é um dos motes da presente tese, culminando com o delineamento mais pontual da definição seneana de uma teoria política voltada para a prática. Veremos que as críticas contundentes ao modelo analítico dominante dão força ao remodelamento da ortodoxia em direção a uma abordagem prática da matéria.

Entretanto, a originalidade e o aprimoramento proposto na presente reside em demonstrar que a dimensão transcendental não precisa ser totalmente excluída do processo de teorização política. De fato, se baseia na premissa de que essa dimensão não pode ser totalmente excluída do processo, devido a um entrelaçamento da dimensão transcendental com a dimensão comparativa. É preciso deixar claro, no entanto, que apesar da presente tese discordar, em alguns casos incondicionalmente, das teses de Sen, vemos nosso trabalho como partindo dessa mesma abordagem ou visão pragmática da teoria política, tomando nossa crítica ao trabalho de Sen como uma autocrítica imanente a essa linha de pensamento.

No debate sobre o papel da teoria ideal na teoria política, veremos que a contraparte mais frontal de Sen é a teoria da justiça de John Rawls, e todo o centro de gravidade da pesquisa científica política que tomou o trabalho de Rawls como pilar teórico. Dentre as bases do pensamento de Rawls, uma famosa premissa, que foi lançada em sua afamada obra *Uma teoria da justiça* (RAWLS, 1999a.), se torna como uma pedra angular na teoria política ocidental contemporânea: a premissa de que a teoria ideal é um pré-requisito para a teoria não-ideal. E essa premissa toma ainda mais relevância na medida em que a própria teoria de Rawls passa a se tornar modelo na área da filosofia política, dando uma sobrevida oportuna à já desacreditada filosofia política normativa. O que a premissa diz, trocando em miúdos, é o seguinte: a teorização política mediante expedientes analíticos, abstraídos da realidade histórica, seria uma pré-condição, ou seja, precederia a teorização política sobre problemas do mundo real.

Essa premissa não só foi defendida por Rawls, como foi aceita por parte considerável da filosofia política normativa. Está implícita, de maneira ainda mais radical, no trabalho de pesquisadores que possuem uma posição ainda mais idealista que o filósofo estadunidense, como é o caso de G. A. Cohen. Em sua obra *A ideia de justiça*, Sen rechaça frontalmente essa premissa. Sua crítica, como foi brevemente exposto acima, se endereça tanto ao método que utiliza teoria ideal para gerar princípios políticos, como aos resultados advindos desse método, isto é, os princípios de justiça eles mesmos. Defende, portanto, a tese de que essa abordagem transcendental, que toma a teoria ideal como expediente axiomático, não é necessária nem suficiente para a dimensão de aplicabilidade prática da teoria política, mas, indo além, afirma que tal abstração das condições reais não é útil nem mesmo como expediente analítico.

Em verdade, embora sua crítica ao transcendentalismo na teoria política e às visões que endossam a premissa da prioridade da teoria ideal (sobre a teoria não-ideal) tenha John Rawls como principal contraparte, sua reivindicação de fato contesta todo um modo de pensar a política e os problemas sociais que, de acordo com ele, começou muito antes, e do qual John Rawls seria apenas um expoente contemporâneo. Tradição de institucionalismo transcendental que incluiria, segundo o autor, ícones da História da Filosofia Política como Kant, Hobbes, Locke e Rousseau. Nesse sentido, Sen também deixa claro que o modelo prático de teoria da justiça que ele está propondo não é totalmente inédito, e também se insere em um modo de pensar a política que tem uma tradição histórica, dos quais Adam Smith, Marx e John Stuart Mill seriam alguns dos exemplos. Para ele, esses pensadores refletiram sobre a política de uma maneira mais pragmática, analisando situações reais e fatos históricos, tendo extraído princípios mais empíricos que analíticos, advindos da observação de fenômenos históricos e sociais complexos e tendo como foco central a vida que as pessoas conseguem levar. É o modo de teoria política que ele chamou de *modelo comparativo focado em realizações*, a qual postula em oposição ao institucionalismo transcendental.

“Comparativo” porque, em vez de pensar um padrão ideal de sociedade, compara sociedades reais, avaliando diferentes arranjos sociais mediante parâmetros relativos. Também salienta o importante papel metodológico da discussão e da racionalidade pública, bem como da imparcialidade aberta, onde diversas perspectivas (mesmo que autoexcludentes) são incorporadas ao exercício da teorização política. “Focado em realizações” porque, em vez de focar em discussões institucionais, ou em questões distributivas, tem como primeira premissa

– e fim último – as pessoas, a vida que levam, a forma como se comportam, e seu bem-estar externo e interno. Nessa formulação de uma metodologia da teoria política que seja pautada para e pela prática, em primeiro lugar, desenvolvemos e subscrevemos as principais – mas não todas – teses que Sen lança em oposição ao institucionalismo transcendental. Esse, alertamos, é nosso ponto de partida, mas não o ponto de chegada.

Também abordamos outros conceitos trabalhados por Sen em IJ, como os conceitos de *niti* e *nyaya*, incorporados da tradição indiana. Conceitos esses que não são só importantes para compreender a visão de mundo da qual Sen está partindo – um dos motivos pelos quais sua teoria acaba desembocando na heterodoxia. Mas podem também ser concepções úteis a muitos ramos da Teoria Política, como a discussão entre o idealismo e o realismo político, bem como o debate do papel da teoria ideal. Sen nos conta que *niti* [*Nīti*], em sânscrito, se referiria às regras e princípios gerais de justiça, políticas que visam organizar e gerar justiça em sociedade; e *nyaya* [*Nyāya*], por sua vez, se referiria aos resultados práticos de justiça, i.e., aos princípios de justiça surgidos e voltados para questões do mundo real.

A conclusão de nossa tese parte do mesmo paradigma seniano, o qual entende que essa posição de que a teoria ideal é uma pré-condição para a teoria não-ideal – ou de que é preciso refletir necessariamente a partir de termos ideais e universais para que se possa embasar princípios, valores e normas políticas – participa de uma compreensão equivocada da própria natureza prática da matéria. Isso acaba – e nisso também estamos de acordo – lançando o trabalho de muitos teóricos e filósofos políticos em direção a debates epistemologicamente interessantes, e, ao mesmo tempo, quase supérfluos para a solução de problemas do mundo real (o que, é preciso frisar, é o principal parâmetro para uma abordagem prática da teoria política). Nossa conclusão também ressalta a ideia de que é preciso que os filósofos políticos, em geral, e os teóricos políticos, em particular, reduzam em larga escala o nível de analiticidade, idealização e abstração de suas teorias, para que essas áreas possam realmente oferecer respostas relevantes para os problemas práticos.

A presente tese também participa de uma compreensão da metodologia das ciências humanas, que foi defendida por autores diversos como Jurgen Habermas e Hilary Putnam, de que os valores estão incondicional e inexoravelmente imbricados no exercício teórico. Não pode haver, segundo essa visão, uma separação muito clara entre a dimensão epistêmica e a dimensão normativa, em ciências humanas. Esse foi um dos motivos para uma união teórica, com incontáveis referências mútuas, entre Sen e Putnam: a ideia de que, devido à inescapável

dimensão valorativa imbricada à análise dos fatos, as ciências humanas precisam trabalhar explicitamente com essa dimensão normativa. Da mesma forma, visto que é impossível fazer uma escolha normativa única – e o normativo, para Sen e Putnam, não se relaciona apenas com valores éticos ou políticos, mas também a valores científicos –, devido a pluralidade de visões conflitantes que, ainda assim, são razoáveis, é preciso incorporar também explicitamente essa limitação (o que se relaciona, como veremos, com o *problema da factibilidade*, acima citado).

Entretanto, apesar de não só concordar com esse paradigma, mas tomá-lo como ponto de partida, nossa tese se distingue também por algumas discordâncias em relação à abordagem seniana. Em primeiro lugar, apesar de concordar que a filosofia política deva reduzir o grau de analiticidade e idealismo, entendemos – subscrevendo autores como Zophia Stemplowska e Adam Swift – que o exercício filosófico demanda por si mesmo analiticidade em algum grau. Portanto, pedir por uma extirpação total do exercício analítico é pedir para se fazer algo que vai além da filosofia (STEMPLOSKA, Z.; SWIFT, A., 2012). Além disso, não chancelamos irrestritamente a crítica ao transcendentalismo ou à utilização de teoria ideal como expediente analítico ou heurístico. Como demonstraremos no quarto capítulo, a dimensão transcendental é não só válida, se utilizada de maneira moderada, como é, de fato, uma dimensão, em última instância, inescapável de qualquer tipo de teorização política. Nossa conclusão se baseia em leituras como as de Thomas McCarty, que trabalha com a premissa kantiana de que a razão humana possui uma tendência intrínseca de buscar, sem nunca obter sucesso, a unidade e a totalidade, no processo do conhecimento (MCCARTY, T., 1991). Ele nos lembra que, para Kant, a razão busca níveis cada vez mais altos de generalidade para explicar como as coisas são. Assim, a ideia de que a teoria ideal, ou a dimensão transcendental, não possui nenhum uso para a teoria política, simplesmente ignora uma tendência natural da razão humana, que é o uso imanente de idealizações, generalizações e universalizações.

Fazendo um paralelo com as teses do próprio Putnam, trabalhamos com a hipótese de que, da mesma forma como fatos e valores estão imbricados de maneira, em última instância, indistinguível, a teoria ideal e a teoria não-ideal – ou a dimensão transcendental e a dimensão comparativa – também estariam, ao fim e ao cabo, indissociavelmente imbricadas em alguma medida. Portanto, apesar de também entender como exagerada a premissa de que a teoria ideal é uma condição para a teoria não-ideal – o que nos faz contrapondo-nos a Rawls e a

todos os subscreventes da premissa – ainda assim, acreditamos que é incorreto dizer que a teoria ideal não possui nenhum papel dentro da teoria política, o que nos faz contrapor-nos a algumas teses de Sen em IJ. E isso não tem a ver com o quanto apreciamos ou a importância que damos para a teoria ideal, mas, como foi dito, devido à própria natureza da razão e, *a fortiori*, da filosofia e da teoria política.

A noção de entrelaçamento entre a dimensão ideal e a dimensão comparativa resultará na ideia de que o conceito de *teoria conglomerada*, ou seja, um tipo híbrido de teoria política, ao mesmo tempo comparativa e transcendental, o qual Sen relega apenas uma possibilidade remota de utilização válida, seja, de fato, a única opção viável para uma teoria substantiva da política. Defenderemos, assim, em contraposição a Sen, que a ideia de que existe uma dicotomia dura que opõe, de um lado, juízos puramente comparativos, relativos a situações não-ideais e, de outro, juízos puramente idealistas, é perpassada pelas mesmas tendências metafisicamente infladas que Quine criticou ao apontar para os problemas relativos a dicotomia analítico-sintético, crítica que Putnam replicou ao advogar pelo colapso da dicotomia fato-valor. O que Sen chama de dimensão transcendental é, ao fim e ao cabo, apenas a elevação da dimensão comparativa a um nível mais alto de generalidade. Se não existe algo como um *gap* abismal entre o transcendental e o comparativo, a abstração seria, de fato, tanto um exercício natural, quanto uma necessidade advinda de um impasse inerente ao conflito de visões ponderadas sobre a (justiça) política, conflito esse que interfere diretamente no mesmo tipo de racionalidade que decide questões comparativas (RAWLS, 1993).

Assim, um dos argumentos centrais da presente tese reivindica o seguinte: enxergar a dimensão transcendental de uma teoria política como um expediente utilizado para solucionar conflitos nas dimensões comparativas não-ideais, ou enquanto uma parte indissociável à mesma razão que soluciona questões comparativas (pode se dizer, razão prática), acarreta a ideia de que, entre outras coisas, o papel das idealizações – ou, de nos alçarmos em direção às bases transcendentais – serve como uma forma ampliação da base informacional, em busca de escolhas comparativas mais reflexivas e ponderadas. Longe de incompatíveis, esses dois momentos (ou dimensões) do teorizar político devem ser vistos como complementares.

Além disso, uma vez que, como reivindicamos, a dimensão ideal e não-ideal de uma teoria estejam, em última instância, “entrelaçadas”, tal como Putnam reivindicou que fatos e valores estariam, então uma teoria política válida, incluindo as que são voltadas para a prática, terá de ser, explícita ou implicitamente, um tipo particular de teoria conglomerada. E,

utilizando-nos do mesmo tipo de argumento que Sen se utiliza para abordar os pressupostos normativos, e a limitação da razão, implicados no exercício teórico, defendemos que uma teoria política, seja a que trabalha o valor da “justiça” ou algum outro, tem de trabalhar explicitamente com essa imbricação entre o ideal e o não-ideal, ou entre o comparativo e o transcendental, a fim de oferecer respostas válidas para os problemas práticos, ao menos em âmbito teórico.

Amartya Sen e a pertinência de um modelo heterodoxo, moldado pela prática, de teoria política

Entretanto, apesar da discordância em relação a Sen, reiteramos que essa mesma tese irá, de fato, reforçar a reivindicação de que a teoria política contemporânea deva reduzir em larga escala o montante dedicado à teoria ideal, tal como operado pelos modelos dominantes de teoria política. Isso porque a presente tese não refuta, mas antes amplifica (ou “sublima” [*aufhebt*], para usar um vocabulário hegeliano) o modelo de teoria orientado para a prática, tal como proposto em *A ideia de justiça*. Na investigação metodológica e antropológica feita em IJ, Sen ressaltou, entre outras coisas, a forma como os modelos políticos exageradamente abstratos tendem a ser pouco apropriados para a solução de problemas práticos. Com um olhar direcionado, antes, aos dados históricos, em detrimento de conceitos abstratos, Sen mostrou como as maiores e mais importantes mudanças políticas da história – como a queda do *ancien régime* ou a luta por direitos civis – vieram à tona mesmo sem teorias da justiça super rebuscadas, elaboradas e complexas (SEN, 2011).

Mostraremos como, apesar de crítica em alguns pontos, a presente tese, de fato, endossa a noção de urgência trazida por Sen, reforçando a reivindicação de que os teóricos políticos e sociais busquem métodos mais pragmáticos de pesquisa, a fim de que suas teorias possam ser realmente – e não apenas virtualmente – aplicáveis à prática. Isso porque, embora nossa conclusão resulte na reincorporação da teoria ideal como um método válido de teorização política, e ainda que vá ao encontro às teses de Sen no que diz respeito a inutilidade das teorias transcendentais, esses desdobramentos, ao mesmo tempo em que rechaçam uma exclusão total da teoria ideal, são respaldados por um raciocínio que também circunscreve a teoria ideal, ou as teorias transcendentais, a um papel muito limitado. Assim, o mesmo raciocínio que postula a inescusabilidade do transcendental e o entrelaçamento entre o

ideal e o não-ideal, implica que teorias de teor idealizado, para terem sentido, devem ser utilizadas de maneira moderada.

Essa reivindicação ganha ainda mais força devido a situação na qual nos encontramos atualmente, em âmbito global, onde crises em diferentes níveis (econômico, político, ambiental) terminam por sobrepor-se umas às outras, com consequências imprevisíveis e potenciais catastróficos. Um alerta metodológico visando o aprimoramento de uma teoria política que possa voltar-se para a prática dessa maneira é a conclusão principal da tese a ser apresentada. E, como foi dito, as premissas lançadas por Sen em IJ formam a base do modelo a ser aprimorado. Na realidade, na busca pela construção desse modelo pragmático, alternativo ao modelo analítico dominante, nossa tese inevitavelmente – e oportunamente – se conecta a todo um sistema de teoria e análise filosófica dos fenômenos humanos que Sen, com originalidade ímpar, desenvolveu ao longo de sua carreira intelectual.

O desenvolvimento desse sistema de pensamento inclui tanto pesquisas empíricas sobre diferentes aspectos da condição humana, em diferentes locais do globo, como por exemplo o estudo sobre a condição da mulher na Índia e sua grandiosa pesquisa sobre as fomes coletivas em *Poverty and Famines: An Essay on Entitlement and Deprivation*, que proporcionou inestimáveis *insights* para a pesquisa de políticas públicas e o consequente tratamento desses problemas. Inclui também debates metodológicos internos à teoria econômica e filosófica, como por exemplo a afamada aproximação entre essas duas áreas que fez em *On ethics and economics*, e o debate metodológico e conceitual sobre o conceito de igualdade em *Inequality reexamined*. Toda sua obra, apesar de diversa, pode ser vista como sendo perpassada por um estilo único de pensar o fenômeno humano, tanto como objeto de estudo, quanto em relação ao método de estudo desse objeto. O que se torna claro quando fazemos algumas conexões entre diferentes momentos e dimensões de sua obra.

Elucidar esse pano de fundo comum da obra de Sen, com seus princípios e métodos, é um passo essencial para que a tese aqui proposta possa ser compreendida. Se suas propostas, de fato, acabarem tirando do eixo certos paradigmas dominantes da teoria política, estas ideias teriam, por óbvio, consequências teóricas, e práticas, imediatas e extremamente relevantes. Dentre outros efeitos, pelo potencial de influência que esse distinto paradigma teórico poderia ter em políticas públicas, como, de fato, já acontece com sua teoria das capacidades. Essas ideias também estariam totalmente em consonância com a obra de Sen, bem como com sua carreira intelectual. Como um exemplo, o mesmo movimento em direção à heterodoxia foi

buscado por Sen em um debate no âmago do seu ramo original de formação, a Economia, mais especificamente no ramo da Economia do bem-estar, um dos motivos de ter sido agraciado com o Prêmio Nobel de Economia. Além disso, existem outros aspectos do seu modelo de teoria política, portanto, que, em sintonia com a crítica ao excesso analítico e idealista, supracitado, sustentam sua abordagem principal, e formam os pilares de um modelo de teoria da justiça tanto comparativo como focado em realizações – que, por sua vez estabelece, como será proposto, um modelo ímpar de teoria política voltada para a prática.

Dentre os aspectos heterodoxos na teoria política de Sen, incluem-se, entre outros: (1) o maior foco nas pessoas, que se refere à crítica à dimensão estritamente “institucional” do institucionalismo transcendental. Diz respeito à crítica que Sen faz ao foco excessivo da teorização política dominante em arranjos institucionais ou em questões distributivas, e a demanda por um equilíbrio maior do foco nas pessoas, i.e., na forma como os indivíduos se comportam postas as diferentes configurações institucionais. Em verdade, para Sen, o objeto e objetivo último de estudo das teorias da justiça não deve ser a estrutura básica, mas sim o melhoramento social através da ação individual. Ação individual esta vista de maneira direta, autônoma, determinada e, na prática, determinante de qualquer arranjo social, econômico ou político (SEN, 2011). A pesquisa de Aristóteles sobre o desenvolvimento do carácter dos indivíduos para o florescimento humano e Marx, com sua preocupação em relação à alienação das condições naturais de existência, através do trabalho, assalariado no modo de produção capitalista, podem ser vistos como exemplos seminais desse tipo de abordagem. Em ambos os casos, tratam-se de focos diretos nos indivíduos, como agentes de ação e transformação social, e não como, nas palavras do próprio Sen, meros “entes passivos”, receptáculos de políticas públicas. As pessoas, nesse modelo, não são vistas como simples estatística ou representando meras funções de utilidade: ao contrário, são entendidos como agentes autônomos, diversos, autênticos, em certo sentido, imprevisíveis. Estes agentes não são meramente determinados por dimensões estruturais, ou condições econômicas, ou complôs políticos. São eles mesmos fontes de “micropoder” que possuem, cada qual, uma dinâmica própria, e podem resistir, cada um a seu modo, às determinações estruturais. Veremos que, por esse motivo, não faz sentido, para Sen, dar tão pouca atenção aos debates relacionados ao comportamento dos indivíduos, visto que a forma com a qual estes agem é uma peça chave para o sucesso ou insucesso de qualquer proposta de ordenamento institucional.

Dentre outros aspectos, eixos complementares da abordagem seneana da justiça são compostos pela (2) inclusão de sentimentos e emoções como fatores determinantes não só da ação mas da teorização e da normatividade política; (3) pela aceitação dos limites da razão na teorização política; e em conexão com isso, pela atenção para a (4) impossibilidade de encontrar respostas completas e ordenações totais de todos os valores, dimensões e conceitos importantes nas teorias e análises sociais. A consequência desses dois últimos pontos é proposta de uma teoria política pragmática, muito mais indutiva do que dedutiva, mais coerentista do que fundacionista, mais experimental e falibilista do que metódica ou exata. Em seu modelo, as argumentações políticas não tomariam a forma de uma dedução lógica e, sim, de uma argumentação “coloquial”, “dissertativa”, onde diferentes argumentos, com diferentes valores epistemológicos, se juntariam para formar uma hipótese. Também não se mostra como uma teoria que busca uma discussão exaustiva dos conceitos e valores políticos, mas sim se simplifica a fim de endereçar-se à solução de problemas práticos. Na presente tese, procurei explorar as consequências filosóficas do pensamento político de Sen – como fiz em relação a sua teoria econômica, na dissertação de mestrado.

Finalmente, busquei avaliar a parte propositiva de suas teses, analisando a efetividade do modelo comparativo focado em realizações. Na conclusão, não só endosso quase sem ressalvas o modelo de teoria política de Sen, como concluo que, de fato, o autor não nos propõe um modelo completo – o que está perfeitamente de acordo com sua própria teoria. Ao contrário: defendo a ideia de que Sen joga a semente germinal, lançando as bases para a criação de um novo modelo de teoria política, para que futuros pesquisadores, como nós, possamos desenvolver e complexificar esse modelo na medida necessária, trabalho que seria impossível para “um cérebro só”, apesar da grandeza de Sen. A presente tese, portanto, não traz somente uma contribuição a um debate muito específico dentro da teoria política, mas também preconiza o desenvolvimento desse modelo pragmático de teoria política, o que não demanda apenas trabalho de filósofos, mas de especialistas de muitas outras áreas das humanidades, como o direito, economia, sociologia, antropologia, história, geografia, dentre outras.

Estrutura da tese

O presente trabalho estrutura-se em cinco capítulos, articulados em torno do modelo de teoria política heterodoxo e voltado para a prática de Amartya Sen, bem como dos contrastes ensejados por tal modelo. No primeiro capítulo, apresenta-se um prelúdio teórico que distingue em linhas gerais dois modelos fundamentais de teorização política – um modelo mais alinhado a características analítico-transcendentais e outro, de caráter comparativo pragmático –, demonstrando como Sen, e sua extensa obra, se alinha à tradição do pensamento político moldado pela prática, exemplificado por autores como Karl Marx. No segundo capítulo, definem-se rigorosamente os conceitos de teoria ideal e teoria não-ideal, contextualizando-os tanto no vocabulário do senso comum quanto em sua acepção técnica rawlsiana, além de examinar as principais críticas ao modelo transcendental, tal como formuladas por realistas políticos, teóricos críticos, dentre outros. No terceiro capítulo, analisa-se a abordagem seniana da justiça mediante a crítica ao institucionalismo transcendental, particularmente através dos problemas da *factibilidade* e da *redundância*, investigando os elementos centrais de sua crítica aos modelos dominantes de teoria política, a saber: que as teorias transcendentais não são necessárias nem suficientes para uma teoria política orientada pela prática.

No quarto capítulo, como um contraponto, expõe-se a réplica rawlsiana e desenvolve-se uma síntese crítica entre o idealismo e o realismo político, onde propomos o elemento propriamente original da presente tese. Sustentamos que a crítica de Sen é incapaz de impor uma ruptura definitiva entre teoria ideal e teoria não-ideal, ou, em outros termos, entre uma dimensão transcendental e uma dimensão comparativa do teorizar político. Ao contrário, defendemos que tais dimensões constituem aspectos complementares e interdependentes do processo teórico, onde tais pontas aparentemente irreconciliáveis de fato se encontram em última instância entrelaçadas. No quinto e último capítulo, apresenta-se o modelo comparativo focado em realizações como método propositivo, explorando seus pilares fundamentais: a característica comparativa, o maior foco nas pessoas, a inclusão de sentimentos e emoções no exercício teórico-político, o método *plural-grounding* de argumentação, a imparcialidade aberta, a aceitação dos limites da razão e o falibilismo

teórico, concebidos como bases para uma teoria política orientada para a prática. Por fim, concluímos com a consolidação dos argumentos em defesa de uma teoria política que seja, ao mesmo tempo, moldada pela prática, voltada para a prática, mas que incorpore uma metodologia que integra o transcendental e o comparativo como momentos, em última instância, indissociáveis ao exercício teórico-político. Uma metodologia pragmática da teoria política que, ao mesmo tempo, incorpora as contribuições da dimensão transcendental sem privilegiá-las dogmáticamente, reafirmando a necessidade de reequilíbrio entre as dimensões analítica e empírica, e tendo, adicionalmente, como fundamento e fim último a aplicabilidade prática.

CAPÍTULO 1 - PRELÚDIO: DOIS MODELOS DISTINTOS NA TRADIÇÃO DA TEORIA POLÍTICA E DA ANÁLISE SOCIAL

1.1. Dois modelos de teoria política e análise social

Dentro da extensa obra marxiana, *18 de Brumário de Luís Bonaparte* tornou-se um texto elementar nos estudos das ciências humanas e sociais, e é um dos bons exemplos da forma como Marx influenciou o nascimento da Sociologia. Talvez não se destaque entre as obras mais filosóficas do autor, nas quais são debatidas suas principais reflexões, conceitos e princípios filosóficos e econômicos, como na “Crítica da Filosofia do Direito de Hegel” ou no “O capital”. Se destaca, antes, por ser uma obra diretamente devotada a análise de um fato histórico:

A França, portanto, parece então ter escapado do despotismo de uma classe apenas para cair sob o despotismo de um indivíduo, e, o que é ainda pior, sob a autoridade de um indivíduo sem autoridade. A luta parece ter sido decidida de tal maneira que todas as classes, igualmente impotentes e mudas, se ajoelham diante da culatra do fuzil. [...] A dinastia de Bonaparte não representa o camponês revolucionário, mas o conservador; não o camponês que pugna para sair de sua condição social de vida, a parcela, mas aquele que, pelo contrário, quer consolidá-la; não a população rural que, com sua própria energia e unida às cidades, quer derrubar a velha ordem, mas a que, pelo contrário, sombriamente retraída nessa velha ordem, quer ver-se salva e preferida, juntamente com sua parcela, pelo espectro do império (MARX, 2011, p. 153-156)

Alguns aspectos metodológicos da abordagem marxiana da teoria política se mostram nítidos nessa passagem. Um deles é que Marx, intencionalmente, não busca debater a natureza ou a definição de conceitos abstratos como “justiça”, “igualdade”, “liberdade” ou “democracia”. Apesar de teorizar sobre a sociedade e a política, ele claramente não o faz de um ponto de vista universal, a-histórico, idealizado ou abstraído do “mundo real” ou “mundo de las cosas”, como diria Ortega y Gasset. Marx teoriza sobre a política *enquanto* analisa uma situação específica, um fato histórico, delimitado, digamos assim, no espaço e no tempo. O “espaço” é a França oitocentista. França, o país. País, esse último, costumeiramente definido como uma entidade política e geográfica com um governo soberano e uma população definida: em outras palavras, um povo soberano sobre um espaço da terra. Apesar da geografia da França atual ser ligeiramente diferente da época em que Marx escreveu (quase 200 anos atrás), a localização continua sendo basicamente o punhado mais à oeste da Europa, ou Europa Ocidental,

atualmente fazendo fronteiras com Alemanha, a leste, Bélgica e Luxemburgo ao norte, Suíça a leste, Itália e Mônaco: a sudeste, e, finalmente, Espanha e Andorra ao sul. O povo que, ocupando tal espaço, originou esse país, é diverso: celtas (gauleses, bretões), romanos, germânicos (francos, visigodos e burgúndios), iberos, lígures e normandos (originalmente vikings).

Já em relação ao “tempo”, a citada obra de Marx, como o nome já sugere, se refere ao décimo oitavo dia do Brumário, mês do calendário convencionado na França pós-revolução de 1789, que no nosso calendário corresponde ao período que vai de 21 de outubro a 19 de novembro. O calendário revolucionário, como ficou conhecido o calendário da França pós-revolução, foi criado para romper com as tradições do calendário gregoriano, que, segundo os revolucionários, estaria associado às bases de um sistema social a ser esquecido, ligado à Igreja e ao Antigo Regime. A ideia era criar um novo calendário, baseado em um sistema decimal, no qual cada ano incluiria 12 meses de 30 dias, mais alguns dias extras, ou feriados nacionais. Cada mês era subdividido em três semanas de 10 dias, chamadas de “decêndios” ou “décadas”. Os dias eram numerados de 1 a 10, com nomes como *primidi*, *duodi*, *tridi*, etc. Para compensar a diferença entre os 360 dias do calendário e o ano solar (aproximadamente 365 dias), foram adicionados cinco dias extras ao final do ano, conhecidos como “dias dos sans-culottes”. Esses dias eram feriados e não pertenciam a nenhum mês específico. Em anos bissextos, um dia era adicionado, totalizando, então, 6 dias extras. Os meses foram nomeados de acordo com as estações e ciclos agrícolas, refletindo a natureza e o clima da França. Por exemplo, Brumário (de 22 de outubro a 20 de novembro) refere-se às brumas e às névoas daquele período do outono.³

Mas a especificidade histórico-geográfica não para por aí. Marx estava se debruçando analiticamente sobre um fato específico ocorrido na França pós-revolucionária. Em verdade, para entender o fato analisado, o 18 de brumário de Luiz Bonaparte, é necessário explicar outro, o “18 de brumário original”. “18 de brumário” se refere a data em que Napoleão Bonaparte realizou um golpe de Estado no qual derrubou o diretório e estabeleceu o consulado, no dia 18 de brumário do ano VIII [9 de novembro do ano 1799 da era comum]. O Diretório era um órgão executivo mais moderado que veio logo após o colapso do governo jacobino e o fim do terror. O consulado, instaurado a partir do golpe, foi caracterizado pela centralização do poder executivo em três cônsules: o próprio Napoleão, além de

³ Ver em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiag/calendario-revolucao-francesa.htm>

Jean-Jacques-Régis de Cambacérès e Charles-François Lebrun. É o momento que sela o que convencionalmente costumou-se denominar a “Era napoleônica”.

Escrevendo entre dezembro de 1851 e março de 1852, ou seja, mais de 50 anos após o “18 de brumário” “original”, e 30 anos após a morte de Napoleão, Marx estava usando o termo “18 de brumário” como um arquétipo ou paradigma histórico para analisar o golpe de Estado de 18 de dezembro de 1851, perpetrado pelo também Napoleão (sobrinho), Luiz Bonaparte, então Presidente da Segunda República Francesa. Após uma tentativa falha de criar uma emenda constitucional para permitir a própria reeleição, Luiz Bonaparte dissolveu a Assembleia Nacional Francesa, instaurando assim o Segundo Império Francês, autodenominando-se, através de tal ato, imperador Napoleão III. Napoleão terceiro, pois, meio século antes, em 1802, Napoleão foi nomeado cônsul vitalício, o que lhe deu controle quase absoluto sobre o governo e, dois anos depois, 18 de maio de 1804, Napoleão se proclamou Imperador dos Franceses, marcando o início do Primeiro Império Francês.

No texto *18 de Brumário de Luís Bonaparte*, Marx discute a dinâmica da luta de classes na França entre 1848 e 1851, e como essas lutas culminaram no golpe que levou à instauração do Segundo Império. Na obra, Marx desenvolve conceitos fundamentais do materialismo histórico, como a “luta de classes”, a natureza do Estado e a ideia de “ditadura do proletariado”. Ele argumenta que as revoluções burguesas, em vez de destruírem a máquina estatal, apenas acabaram aperfeiçoando-a como meio de opressão das classes trabalhadoras. A obra é histórica, pois se trata de uma análise crítica das dinâmicas sociais e políticas que moldaram a França no século XIX, ao refletir sobre a repetição de eventos históricos sob diferentes formas, onde Marx famosamente lança sua frase de que a história não se repete, a não ser como tragédia ou farsa. A *comparação*, portanto, entre esses dois fatos históricos separados no tempo, é um dos motes de sua análise.

Em tal exercício de análise, no estilo que marcou a autenticidade de sua escrita, Marx não estava, portanto, se pautando por debater a teoria do Estado e da sociedade de maneira abstraída, como no “Estado de Natureza” dos contratualistas que haviam escrito logo antes dele e influenciado a mesma revolução de 1789 acima descrita. Como meio de contraste, Hobbes:

No estado de natureza, todos os homens têm direito a tudo, e, portanto, a cada um é lícito fazer o que quiser, e contra quem julgar cabível, e por tanto possuir, usar e desfrutar tudo que quiser ou puder obter. Ora, como basta um homem querer uma

coisa qualquer para que ela já lhe pareça boa, e o fato dele a desejar já indica que ela contribui, ou pelo menos lhe parece contribuir, para sua conservação. [...] O resultado é que, no estado de natureza, para todos é legal ter tudo e tudo cometer. E é este o significado daquele dito comum, 'a natureza deu tudo a todos' (HOBBS, 2003, p. 112-113)

No mesmo sentido, Locke escreveu:

Mas, embora esse seja um estado de liberdade, não é um estado de licenciosidade [...]. O estado de natureza tem uma lei de natureza a governá-lo, que a todos obriga; e a razão, que é essa lei, ensina a todos os homens que apenas a consultem que, sendo todos iguais e independentes, ninguém deve prejudicar a outrem em sua vida, saúde, liberdade ou posses. (LOCKE, 2005, p. 384)

Diferente do fato histórico do “18 de brumário” – o original, e a “repetição” – não é possível delimitar espaço-temporalmente – ou, histórico-geograficamente – a tais passagens, pois elas se referem a um Estado de Natureza que, ou é uma ficção teórica, ou é uma suposição histórica sem base em comprovações científicas.

Marx também não estava buscando analiticamente entender a natureza de conceitos como “justiça” e “política”, em busca de uma definição universal, como muitos filósofos passaram a fazer na esteira de Platão e Aristóteles. Por motivo de alusão, citemos uma passagem de cada um deles:

Mas a verdade é que a justiça [...] não se ocupa da ação externa, mas sim da interior, daquela que diz respeito a si mesmo e às suas funções; [o justo é] aquele que não deixa que cada um dos elementos que há em si execute tarefas alheias, nem que as classes da alma se intrometam umas nas outras; que dispôs bem a sua casa, que tem o comando sobre si próprio, que pôs ordem em si e é seu próprio amigo; que harmonizou as suas três partes, tal como os três termos da escala musical [...]. De modo que, se a justiça é isto, admitiremos que a cidade onde a natureza e a educação se encontram será governada por quem tiver estas qualidades (PLATÃO, 2001, p. 195 [443d-e]).

Vemos que toda cidade é uma espécie de comunidade, e toda comunidade se forma com vistas a algum bem, pois todas as ações de todos os homens são praticadas com vistas ao que lhes parece um bem; se todas as comunidades visam algum bem, é evidente que a mais importante de todas elas e que inclui todas as outras tem mais que todas este objetivo e visa ao mais importante de todos os bens; ela se chama cidade e é a comunidade política. [...] Daí é evidente que a cidade faz parte das coisas naturais e que o homem é por natureza um animal político. (ARISTÓTELES, 1997, p. 13-15 [1252a-1253a]).

Diferentemente dessas abordagens clássicas e canônicas da filosofia política, Marx estava, antes de tudo, debatendo conceitos e princípios políticos mediante a análise (ou, nos

termos de Amartya Sen, *comparação*) de fatos históricos, sob um paradigma de análise social, o *materialismo histórico*. Ele não opera, como fazem os autores citados, um debate de conceitos e princípios políticos meramente a partir de uma reflexão filosófica ou da análise da estrutura da própria linguagem, em vistas de definições universais. O faz, antes, a partir de um exercício *a posteriori* a análise dos fatos. Isso porque tal paradigma, o *materialismo histórico*, toma as condições materiais e sociais como fundamentais para a compreensão da história e da sociedade. Não faria sentido, segundo essa visão, meramente colocar em pauta o conceito de “justiça” ou “política” de Platão e Aristóteles. Uma vez que a estrutura econômica e social mudaram desde lá, mudam também a estrutura conceitual de tais termos. Em verdade, posto que em circunstâncias de transformação das condições materiais possa existir a convivência de diferentes sistemas sociais em provável contradição, é possível, ainda segundo essa visão, que diferentes conceitos convivam no tempo (NOBRE, 2004; FRASER e JAEGGI, 2018). Sobre esse aspecto do método marxiano, ao versar sobre uma série de artigos escritos pelo “jovem Marx” sobre os cercamentos e o processo de privatização de terras comuns na europa, Daniel Bensaid escreveu:

Em vez de considerar, como a maioria dos socialistas franceses da época, que a propriedade é uma categoria jurídica ilegítima, Marx a analisa, desde ‘A ideologia alemã’, como uma “forma de intercâmbio que correspondia a um determinado estágio de desenvolvimento das forças produtivas”. Desse modo, ele acaba secularizando e relativizando uma noção de justiça cuja definição varia historicamente. Como consequência, não há muito sentido em declarar a exploração injusta, ou em denunciar a propriedade como um furto, sem mais precisões. São, na realidade, duas concepções do direito que se confrontam, direito contra direito, o dos possuidores contra o dos possuídos. Entre um e outro, quem decide é a força (MARX, K., BENSAID, D.; 2017. p. 48).

Outro elemento central é que essa análise dos fatos possui, segundo o materialismo histórico de Marx e Engels, um objetivo que não é meramente teórico, de interpretação, mas também prático, de *transformação*. Um exercício no qual o direcionamento para a prática estaria, portanto, embutido, como foi consagrado em sua célebre frase: “Os filósofos apenas interpretaram o mundo de maneiras diferentes; o que importa é transformá-lo”. (MARX, 2004, p. 534). Exercício esse sintetizado no conceito de *práxis*: uma certa união dialética entre teoria e prática.

Podemos dizer, com o perigo de uma certa simplificação, que a diferença entre o método marxiano e o modelo canônico de Filosofia Política, que, como foi mostrado, perpassa tanto a obra os clássicos gregos como os iluministas, se resume a alguns pontos: (1) a historicização do pensamento e a definição de conceitos e princípios baseada diretamente na análise histórica em detrimento da reflexão filosófica ou análise de linguagem (característica ligada à influência hegeliana); (2) a relativização ou particularização dos conceitos em detrimento de definições universais e imperiosas; (3) o paradigma de que o trabalho do teórico político e social possui um *telos* ou fim último, qual seja: a ação para transformação social – em detrimento da teoria pela teoria ou da ciência como um fim em si mesma. A esses elementos, Amartya Sen adiciona mais um: (4) o foco nas pessoas e na vida que podem levar, em detrimento de uma análise *meramente* institucional ou legal. Isso porque, segundo Sen, Marx e outros pensadores como Adam Smith e J. S. Mill, possuem uma singular característica que os diferencia de abordagens tradicionais da política – em especial do contratualismo: em vez de abordar a política através da busca de princípios reguladores, modelos de organização generalizantes ou comparação de configurações legais e institucionais em abstrato, esses pensadores, segundo ele, trabalharam muito mais com a *comparação* de diferentes formas ou estilos de vida que pessoas de grupos e classes sociais distintos conseguem levar, historicamente, na prática.

De olho nessa diferença qualitativa entre dois modelos ou métodos de teoria política, tratando especificamente da questão do estudo sobre a “justiça”, escreveu em *Uma ideia da justiça*:

[...] há uma dicotomia substancial entre dois tipos diferentes de argumentação racional sobre a justiça que se reflete em dois grupos de importantes filósofos ligados ao pensamento radical do período iluminista. Uma abordagem se concentrou na identificação de arranjos sociais perfeitamente justos, considerando a caracterização das “instituições justas” como a tarefa mais importante — e, frequentemente, como a única identificadora — da teoria da justiça. Articuladas, de diferentes formas, em torno da ideia de um “contrato social” hipotético, importantes contribuições foram feitas, seguindo essa abordagem, por Thomas Hobbes no século xvii e, mais tarde, por John Locke, Jean-Jacques Rousseau, Immanuel Kant, entre outros. [...] Por outro lado, muitos outros filósofos iluministas (Smith, Condorcet, Wollstonecraft, Bentham, Marx e John Stuart Mill, por exemplo) adotaram uma variedade de abordagens que compartilham o interesse comum em fazer comparações entre diferentes vidas que as pessoas podem levar, influenciadas pelas instituições, mas também pelo comportamento real dessas pessoas, pelas interações sociais e outros determinantes significativos (SEN, 2011, p. 9-10).

Na contemporaneidade, ao que parece, ainda subsiste um certo contraste entre, por um lado, pensadores que se alinham a uma perspectiva crítica – muitas vezes herdeira do materialismo histórico – e entendem que a filosofia política deve ater-se menos a definições ideais e mais à análise das injustiças reais e das conjunturas históricas, buscando princípios que possam guiar a transformação social (FRASER, N.; JAEGGI, R., 2018). Por outro lado, encontram-se filósofos que, renovando o modelo contratualista tradicional, utilizam-se do que convencionalmente passou a se denominar “teoria ideal”, abstraindo das contingências históricas para buscar, através de construções analíticas sofisticadas, princípios de justiça universalmente válidos para ordenar sociedades democráticas (RAWLS, 1999a). Entretanto, apesar desse choque de paradigmas ter se tornado agudo em certos momentos, em outros gerou sínteses interessantes, como é o caso de Rainer Forst, representante da terceira geração da escola de Frankfurt, que mescla a influência da teoria crítica com o rigor normativo e procedimental da tradição analítica kantiana (FORST, R., 2010).

Apesar de entender que toda generalização tende a pecar por omitir ou falsear certos aspectos importantes da realidade, acreditamos ser importante estabelecer esse contraste já de início, uma vez que os debates aqui travados entre, por um lado, uma teoria orientada para a prática e sua contraparte – que engloba as teorias de tipo idealista e transcendentalista – é, de certo modo, partícipe dessa dualidade mais ampla. Dualidade essa que, se nos permitirmos uma generalização ainda mais ampla, remete à discussões presentes na filosofia antiga, como o contraste entre o idealismo platônico e o realismo aristotélico. Não buscamos, contudo, contrapor tais posições com o intuito de eleger uma vencedora e rechaçar a oposta. O objetivo é, antes, investigar essa própria dialética e suas intersecções. Pretende-se encontrar, nesse tensionamento, caminhos para equacionar os problemas aqui propostos, especialmente aqueles relativos ao papel ou função da teoria ideal dentro da teoria política e em relação à correta modulação de uma filosofia política orientada para a prática – ou, em outros termos, direcionada à ação e transformação social.

1.2. Amartya Sen e seu alinhamento ao modelo pragmático de Teoria Política

Antes de prosseguir, precisamos entender o pano de fundo da obra de Amartya Sen, pois, em primeiro lugar, é a partir dela que se estabelecem as bases estruturantes da formulação central, bem como das discussões paralelas, da presente tese. Adicionalmente,

iniciar elucidando esse pano de fundo é importante, em segundo lugar, pois, apesar de assumir se alinhar ao modelo pragmático de teoria política – mais próximo de Marx e mais distantes dos contratualistas – a obra de Sen possui como uma de suas características distintivas a tentativa de diálogo ou síntese entre dicotomias supostamente intransponíveis. Foi assim que buscou fazer uma síntese entre um paradigma deontológico e um paradigma consequencialista de análise social (SEN, 2000a).

Foi também assim que, na obra *On ethics and economics*, propôs um re-entrelaçamento entre Economia e Ética. Em verdade, por influência do *Colapso da dicotomia fato-valor* de Hilary Putnam, participou da tese que defendeu que tais campos do conhecimento, para alguns não sendo passíveis de qualquer conexão, seriam de fato intrinsecamente entrelaçados (PUTNAM, 2002; SEN, 1999). A abordagem seneana serve, portanto, como inspiração para a presente tese, ao fornecer exemplos importantes de tentativa de síntese entre supostos opostos dicotômicos. No nosso caso, a síntese buscada remete ao contexto do debate do papel da teoria ideal – ou, no vocabulário de Sen, transcendental – em contraposição a uma abordagem comparativa, historicista e pragmática. Buscamos, portanto, mediar a tensão entre duas posições antagônicas: de um lado, uma concepção que defende a idealização como etapa indispensável da reflexão normativa da política; de outro, uma perspectiva que denuncia a teoria ideal como inócua ou ideológica — e, conseqüentemente, inútil ou até prejudicial a qualquer projeto concreto de transformação social.

Nos baseamos em Sen, mas, de certo modo, propomos uma síntese mais ousada que o autor talvez autorizaria. Isso porque o próprio Sen admite que sua abordagem da justiça se alinha mais ao modelo pragmático, no qual Marx estaria ancorado, e se supõe mais antitético às teorias idealistas. Nessa dicotomia, nossa posição tende mais para o centro, em uma postura mais moderada que, ao mesmo tempo, critica o uso extremo das idealizações mas, concomitantemente, entende como inevitável – e válido, se trabalhado de maneira limitada e estratégica – o uso da teoria ideal em teoria política. Entretanto, uma vez que a filosofia política contemporânea tende a basear-se em uma visão analítica mais amistosa à utilização da teoria ideal, buscamos, ao perseguir tais objetivos, tomar um caminho de contraposição à ortodoxia. Portanto, o terceiro motivo pelo qual nossa tese tanto se inicia como toma como base a extensa obra de Sen é porque nela não apenas encontramos duras críticas aos modelos dominantes da economia e da teoria política, mas, ao mesmo tempo, porque é uma obra composta por uma diversidade de pesquisas empíricas direcionadas a questões práticas, base a

partir da qual se fundamenta o seu modelo pragmático de teoria política. Desse modo, buscamos, aqui, com base em tal modelo, aprimorar filosoficamente esse tipo de teoria política orientada para a prática, corrigindo suas lacunas e ressaltando suas valências.

Assim, a contraposição do modelo seniano pragmático de teoria política com o que veio denominar “*institucionalismo transcendental*” fica claro não só a partir da análise de sua mais importante obra dedicada à política, *A ideia da justiça*, mas quando se olha para toda uma carreira de pesquisa voltada a análises de questões sociais e humanitárias. Semelhante à abordagem marxiana, a pesquisa científica de Amartya Sen se direcionou muito mais ao enfrentamento direto de questões sociais e humanitárias através de uma análise direta dos “problemas do mundo real”, em detrimento de um exercício conceitual *a priori*. Sen dedicou longa carreira acadêmica a lançar luz sobre problemas práticos, como o problema da fome, crise de natalidade, analfabetismo, desigualdade social, econômica e de gênero, de modo que os resultados de sua pesquisa pudessem dar aporte científico e racional para a solução dessas problemáticas sociais duradouras. Sua extensa obra é hoje notória nas áreas de economia do bem-estar e na economia do desenvolvimento, dentre outras, tanto em termos da metodologia da pesquisa científica, com largas produções e estudos sobre qualidade de vida, desenvolvimento humano e pobreza, como também teve um foco direto no aprimoramento de mecanismos de políticas públicas para o enfrentamento dessas questões.

Prova disso é que seu trabalho, no âmbito da Economia do Desenvolvimento, influenciou consideravelmente a criação do Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH) juntamente ao PNUD (UNDP, 2010, p. 28). Em 1998, Sen foi laureado com o Prêmio de Ciências Econômicas em Memória de Alfred Nobel “por suas contribuições para a economia do bem-estar e para a teoria da escolha social”, bem como pelo seu “interesse nos membros mais pobres da sociedade”.⁴ Sen esteve entre os idealizadores dos inovadores Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e Índice de Pobreza Humana (IPH), que marcaram um aprimoramento em relação a índices mais restritos em termos de pesquisa econômica e social como o PIB (ou PNB) per capita. Hoje, tanto o IDH como o IPH são largamente utilizados como métrica de análise social por estudiosos e pesquisadores, bem como por tomadores de decisão e responsáveis por políticas públicas (UNPD, 2010, Cap. 5).

O IDH é um índice comparativo, a ideia é comparar diferentes sociedades de acordo com medidas como escolaridade, expectativa de vida e recursos econômicos. Ele surgiu a partir do que Sen e outros autores como Mahbub Ul Haq entendiam como uma deficiência do

⁴ Ver em: <https://www.britannica.com/biography/Amartya-Sen>

PIB *per capita*: a incapacidade deste de captar a real condição dos indivíduos que viviam naquelas sociedades. Isso porque, nem sempre, em uma sociedade com um vultoso produto interno bruto (ou seja, tudo o que é produzido anualmente) seus cidadãos vivem uma vida boa e saudável; em contrapartida, sociedades com PIBs menos volumosos, muitas vezes conseguem entregar para seus cidadãos melhores condições em termos de qualidade de vida. É justamente na pretensão de comparar de maneira mais sofisticada a qualidade de vida em tais sociedades que acabou surgindo o IDH e o IPH, que vem sendo sofisticados desde então. Daí surge, portanto, uma característica apontada por Sen que o alinha muito mais ao estilo de análise política e social marxiano: o foco nas pessoas, na vida que conseguem levar, influenciado por configurações institucionais.

Outro avanço teórico de sentido semelhante foi o já citado estreitamento e entrelaçamento dos estudos éticos e econômicos. Em *On Ethics and Economics* [trad.: “Sobre Ética e Economia”] Sen embasou-se em extenso estudo histórico para demonstrar como a Economia e a Ética têm uma origem em comum e como ambas as áreas não só podem como devem romper com esse isolacionismo mútuo, a fim de que, em diálogo, possam oferecer resultados teóricos e práticos mais substantivos e relevantes. Ainda hoje, as ciências econômicas se encontram extensivamente voltadas para modelos métricos e matemáticos, muitas vezes passando ao largo de dilemas éticos e sociais, que também deveriam ser um dos focos centrais dos estudos econômicos. Dilemas esses que não podem ser resolvidos sem a incorporação de debates que envolvam a ética e a filosofia política normativa. De fato, em contato com autores como Hilary Putnam e Vivian Walsh, Sen produziu significativo trabalho no sentido de refutar o mito da neutralidade axiológica em economia e de desafiar a tese positivista de que a economia enquanto ciência deve se eximir de debates valorativos.

Ainda hoje testemunhamos, também, a área da ética demasiadamente direcionada a questões exageradamente abstratas e distantes das informações qualitativas demandadas para que se resolvam os já citados problemas do mundo real. Atento a essas defasagens, o trabalho de Sen demonstra como “a Economia do bem-estar pode ser substancialmente enriquecida atentando-se mais para a Ética, e que o estudo da Ética também pode beneficiar-se de um contato mais estreito com a Economia” (SEN, 1999, p. 105; PUTNAM, 2008). Uma aproximação que também se alinha à preocupação de autores, como Marx, que não via sentido em estudar os valores éticos ou políticos de maneira apartada do estudo da economia e das relações de poder tal como se constituem no mundo real.

Os exemplos de estudos voltados para problemas do mundo real não param por aí. Em

1981, Sen publicou o livro *Poverty and Famines: An Essay on Entitlement and Deprivation*, no qual baseou-se em amplos estudos empíricos, em especial referentes ao subcontinente indiano, para defender a tese de que as fomes coletivas [*famines*] decorrem não somente da falta de alimentos, mas também pelas desigualdades relativas aos mecanismos de acesso aos alimentos. Como exemplo disso, ele argumentou que a “Fome de 1943 em Bengala”, ou “grande fome de 1943”, foi causada por um rápido crescimento econômico da população urbana que elevou o preço dos alimentos, fazendo com que muitos trabalhadores rurais morressem de fome, já que seus salários não garantiam o mínimo (SEN, 2000b, Cap. 7).

Já em 1999, em seu livro *Development as Freedom* [trad.: “Desenvolvimento como liberdade”], Sen buscou analisar o desenvolvimento econômico da perspectiva da liberdade humana, condensando inúmeros de seus estudos sobre temas como fome, desigualdade, crescimento econômico, condição das mulheres, democracia e escolha social. Com isso visou clarificar o que considerava uma grande confusão avaliativa e conceitual dentro dos estudos e esforços em busca do desenvolvimento. Uma confusão, segundo ele, entre meios e fins, é o que levava o paradigma dominante nas ciências econômicas a tratar o desenvolvimento meramente como uma questão de crescimento econômico e a reduzir suas bases informacionais simplesmente a elementos direta ou indiretamente relacionados a recursos econômicos, tratando, assim, índices sociais como secundários ou, até mesmo, dispensáveis. Isso, segundo ele, é um erro primário, pois inverte a ordem dos valores e demandas sociais: não é o desenvolvimento social que pode ou não ser um meio para atingir um maior desenvolvimento econômico; antes, é o desenvolvimento econômico que não passa de um meio para alcançar um maior desenvolvimento social e humano. Dito de outro modo, as pessoas são o fim do desenvolvimento e os recursos econômicos são apenas meios em relação a esse fim – não o contrário (SEN, 2000a).

Essa conclusão não possui apenas consequências conceituais e metodológicas. Sen conseguiu, nessa obra, demonstrar como essa inversão contaminava tanto os resultados das pesquisas referentes ao desenvolvimento, como as decisões e políticas públicas direcionadas a acelerar o crescimento econômico e mitigar os problemas sociais. Em vistas da premissa de que o foco da vida econômica é o ser humano, Sen, então, lançou a tese desafiadora de que o desenvolvimento deve ser concebido como a expansão das liberdades humanas e o crescimento econômico, apesar de crucial para tal fim, não pode ser tomado como algo além do que um meio para atingi-lo. Complementando e reforçando a tese do desenvolvimento como liberdade, Sen constatou, através de dados concretos, que a liberdade não é apenas o

fim do desenvolvimento, como também seu principal meio: além de importantes por si mesmas, as diferentes liberdades políticas, econômicas, sociais e individuais se retroalimentam, já que “[...] liberdades de diferentes tipos fortalecem umas às outras” (SEN, 2000b, p. 26).

Pela mesma razão, a carência em relação a uma liberdade particular, segundo ele, tende a minar outras liberdades. Desse modo, p.ex., “a privação de liberdade econômica, na forma de pobreza extrema, pode tornar a pessoa uma presa indefesa na violação de outros tipos de liberdade” (Ibidem, p. 23). Assim, a ideia do “desenvolvimento como liberdade” surge da constatação de que a liberdade não é só o fim último da vida econômica como também o principal meio para atingir o bem-estar social. Conseguimos, assim, vislumbrar alguns dos motivos pelos quais é considerado que Sen, nas palavras do comitê do Prêmio Nobel de Economia, “restaurou uma dimensão ética para a discussão de problemas econômicos” e “abriu novos campos de estudo para posteriores gerações de pesquisadores”. Seus esforços no sentido de colocar o “fator humano” no centro dos estudos econômicos marcaram e redefiniram totalmente o status da matéria (SEN, 2000a).

Não se pode deixar de citar aquela que, talvez, seja a mais notória teoria de Sen, eixo central de sua produção científica: o “enfoque das capacidades” [*capability approach*]. O enfoque das capacidades foi concebido como um aprimoramento das bases informacionais de análise social para uma melhor conceituação e definição da vantagem humana ou vantagem individual [*individual advantage*]. A vantagem individual, nesse caso, é um importante elemento em análises sociais, especialmente em estudos sobre a qualidade de vida. Nesse contexto, a vantagem é o fator (ou os fatores) que define o quão boa é a situação de um indivíduo. Exemplos arbitrariamente escolhidos de vantagem individual podem ser: renda, acesso ao consumo, satisfação de desejos, direitos ou uma mescla de um ou mais desses fatores. A depender de qual conceito de vantagem uma determinada teoria trabalha, diferentes serão os resultados ao se avaliar a condição de indivíduos e sociedades, pois é esse conceito que determina o foco informacional da pesquisa. Como consequência, a sofisticação do conceito de vantagem é um fator determinante para o sucesso tanto de pesquisas como de políticas públicas que objetivem avanços em termos de desenvolvimento social e qualidade de vida (SEN, 2012).

Partindo de uma posição que se opunha aos paradigmas de vantagem global dominantes, tanto na teoria econômica, como nas análises sociais, dentre eles aqueles que a definiam em termos de renda, recursos econômicos, utilidade, até modelos idealistas e

liberais com foco em direitos e liberdades formais, Sen propôs que a vantagem, como o nome já sugere, fosse concebida como capacidades [*capabilities*]. As capacidades nada mais são do que as opções concretas de escolha que os indivíduos possuem de realizar funcionamentos [*functionings*] que, por sua vez, são todos os estados e ações que compõem a vida de um indivíduo (Ibidem, p. 80). “Viver”, dessa forma, “pode ser visto como constituindo um conjunto de funcionamentos inter-relacionados, que compreendem estados e ações [*beings and doings*]” (Ibidem, p. 79).

Ver a vantagem em termos de capacidades, portanto, é avaliar a condição de vida de um indivíduo pelas opções de funcionamentos que a ele estão disponíveis, funcionamentos esses que vão “desde coisas elementares como estar nutrido adequadamente, estar em boa saúde, livre de doenças que podem ser evitadas e da morte prematura, etc.”, até “realizações sociais mais complexas tais como tomar parte na vida da comunidade, ser capaz de aparecer em público sem envergonhar-se e assim por diante” (Ibidem, p. 79 e 173). Dito de outro modo, podemos dizer que a capacidade global de um indivíduo se refere ao pacote de opções que esse possui de atingir as realizações que, em conjunto, definem o nível de bem-estar individual. No entanto, como frequentemente alerta o autor, o conjunto capacitário (que equivale a capacidade global) de um indivíduo não se reduz meramente ao pacote de opções que esse possui, mas também à real liberdade de escolha entre essas opções. A liberdade, portanto, não é um fator essencial para a vantagem humana apenas pelo que ela possibilita alcançar, a liberdade é um fator indispensável em si e por si mesmo (Idem, 2000; 2012). Outra ressalva é que as realizações não são definidas apenas em termos de bem-estar, podendo estar relacionadas a outros fins considerados relevantes e que não se restringem ao bem-estar, como atingir uma realização ligada aos princípios morais particulares dos indivíduos (como exemplo, ele fala da luta pela independência de um país) (COUGO, 2019).

Trata-se, para Sen, de uma sofisticação em relação aos paradigmas dominantes de vantagem global, pois direciona-se o foco informacional diretamente para os elementos que definem a qualidade de vida de uma pessoa, enquanto as abordagens dominantes, ou focam em elementos instrumentais e indiretamente importantes para o bem-viver, como as teorias que determinam a vantagem em termos de rendas e recursos, ou se restringem a medidas psicológicas ou restritivamente relacionadas a realizações, como aquelas que concentram-se em utilidades. O grande problema das abordagens que focam em rendas e recursos é, para Sen, que esses são meios, instrumentos para o bem-viver, não fins em si mesmos. Restringir-se a informações sobre rendas e recursos faz com que tais abordagens incorram em

sérios equívocos ao medir a qualidade de vida ou os níveis de desenvolvimento social, quando essas informações não são complementadas por dados adicionais sobre, p.ex., como esses recursos são utilizados ou distribuídos. Tanto podem existir sociedades com altos níveis de rendas e recursos que não atingem índices satisfatórios de qualidade de vida, devido à ineficiência em transformar os recursos em bem-estar social e realizações relevantes, como, em sentido oposto, alguns países conseguem atingir níveis sociais proveitosos a despeito de um nível econômico mais precário.

Por exemplo, os cidadãos do Gabão, África do Sul, Namíbia ou Brasil podem ser muito mais ricos em termos de PNB [Produto Nacional Bruto] per capita do que os de Sri Lanka, China ou do Estado de Kerala, na Índia, mas neste segundo grupo de países as pessoas têm expectativas de vida substancialmente mais elevadas do que no primeiro (SEN, 2000b, p. 20).

O enfoque metodológico nas capacidades surge justamente da necessidade de que a vantagem seja captada por um olhar direto ao modo como as pessoas de fato vivem, em detrimento de um olhar restrito aos meios que podem ou não melhorar suas condições de vida. Da mesma forma, teorias que medem a vantagem em termos de utilidades, restringem o olhar aos prazeres e realizações que as pessoas conseguem alcançar, descuidando de alguns pontos centrais para a vantagem global. Em primeiro lugar, frequentemente focam nos pacotes de bens que os indivíduos acessam sem um olhar cuidadoso sobre como esses bens foram alcançados. Um olhar para a vantagem global, segundo Sen, deve incluir uma análise não só daquilo que as pessoas conseguem acessar, mas de sua liberdade em acessar tais bens, suas reais opções de escolha: “o mesmo conjunto de utilidades pode implicar graves violações de liberdades humanas fundamentais em um caso, mas não em outro. Ou pode implicar a negação de alguns reconhecidos direitos individuais em um caso, mas não em outro” (SEN, 2011, p. 316). Além disso, o foco da vantagem em estados mentais como prazer ou satisfação de desejos tende a ocasionar um equívoco grave se não houver uma atenção proporcional às condições objetivas em que as pessoas vivem. Isso porque o ser humano possui conhecidas e comprovadas capacidades de adaptação que fazem com que, muitas vezes, os indivíduos aceitem, resignem-se ou, até mesmo, atinjam níveis substanciais de felicidade, ainda que se encontrem em condições degradantes.

Uma pessoa totalmente desprovida, levando uma vida bastante limitada, poderia não parecer pobre em termos de uma métrica mental do desejo e sua satisfação, se a miséria for aceita com silenciosa resignação. Em situações de privação duradoura, as vítimas não continuam lamentosas e pesarosas todo o tempo, e muito

frequentemente fazem grandes esforços para obter prazer em pequenas dádivas e reduzir desejos pessoais a modestas – realistas – proporções [...]. A extensão da privação de uma pessoa pode, então, nem mesmo aparecer na métrica da satisfação do desejo, mesmo que essa pessoa possa ser bastante incapaz de estar nutrida adequadamente, decentemente vestida, minimamente educada e apropriadamente abrigada (SEN, 2012, p. 96).

Esse é um motivo para tratarmos com cuidado, por exemplo, índices de felicidade baseados apenas em relatórios subjetivos. Utilizar apenas rendas ou utilidades para avaliar a vantagem global também enfrenta outra dificuldade, devido ao que Sen chama de *problema da conversão*. I.e., dada a diversidade humana, tanto em características internas como externas, a capacidade com que diferentes indivíduos extraem valor de um mesmo recurso não é simétrica.

Por fim, as abordagens focadas em direitos pecam por alicerçar-se meramente em uma base legalista, interpretando erroneamente que as condições de vida dos indivíduos podem ser captadas em grande medida pelos direitos formais que esses possuem, descuidando, muitas vezes, como no caso dos recursos econômicos, da efetividade com a qual esses direitos se transmutam em realizações relevantes. Por esses motivos, a noção de capacidade tem um escopo mais global, não se restringindo apenas a recursos, estados mentais ou direitos, mas visando incluir todos esses e outros elementos em uma avaliação mais direta da vantagem global. Esse é o principal motivo, por exemplo, do avanço de índices como o IDH em relação a medidas mais brutas como o PNB per capita, i.e., por uma avaliação mais ampla, que busca avaliar a situação de um indivíduo medindo diferentes fatores relevantes como expectativa de vida e escolaridade, para além dos recursos econômicos. Além disso, desde sua concepção, índices como o IDH e o IPH vem sendo largamente utilizados e sofisticados através dos anos, para pesquisas e medidas visando avanços sociais (UNPD, 2010, Cap. 5).

O enfoque das capacidades vem sendo aplicado a diversas questões sociais que são objeto de pesquisa acadêmica, justamente devido à sofisticação do seu aparato conceitual de avaliação. Em especial, podemos citar dois casos relevantes. Em relação à questão da pobreza, a abordagem das capacidades desafia o paradigma tradicional de conceber a pobreza como baixos níveis de renda. Se, como propõe Sen e outros teóricos das capacidades, a renda é apenas circunstancial e indiretamente determinante da condição de vida de uma pessoa, a pobreza, sendo entendida como condições precárias de vida, não pode ser definida apenas pelos níveis de renda. Deve-se ampliar o foco e perceber que a pobreza, entendida como uma condição de vida precária, apesar de ser grandemente definida pelo nível de renda, não é

determinada apenas por esse fator. Algumas pessoas podem estar acima da “linha da pobreza” em termos de renda e, entretanto, ainda assim possuírem uma vida extremamente precária devido a diversos fatores condicionantes como, por exemplo, baixo poder de compra relativo a sua renda, gastos extras por deficiências internas, infraestrutura pública debilitada, oportunidades sociais inexistentes etc. Desse modo, esse fator “[...] implica que a pobreza real (no que se refere à privação de capacidades) pode ser, em um sentido significativo, mais intensa do que pode parecer no espaço da renda” (SEN, 2000b, p. 110; REGO e PINZANI, Cap. 4).

Outro caso relevante é a desigualdade de gênero. Em relação aos esforços para promover a igualdade de gênero e reduzir os graves índices de opressão contra as mulheres em países de terceiro mundo, o enfoque das capacidades tem sido utilizado para demonstrar a insuficiência de paradigmas focados em rendas ou direitos. Além de Sen, Martha Nussbaum é uma autora que, com sucesso, vem aplicando o enfoque das capacidades para o enfrentamento desse tema. Contra a suposição de que a igualdade de gênero pode ser promovida através da igualdade salarial ou econômica, os teóricos das capacidades vêm demonstrando que mesmo uma equidade salarial não ocasiona automaticamente um arrefecimento substancial da desigualdade ou até mesmo da opressão de gênero, devido às desigualdades no tocante às capacidades. Mesmo quando alcançam salários ou níveis econômicos semelhantes aos homens, as mulheres, muitas vezes, não estão nas mesmas condições, devido a diversos fatores, como o acúmulo de funções domiciliares, que não são divididas igualmente com os membros do gênero masculino da família, além de “intimidação [...], discriminação sexual, e abuso sexual no local de trabalho”, maior insegurança devido à violência de gênero, ou até mesmo as condições da gravidez (NUSSBAUM, 2000a, p. 219).

Sen detecta a insuficiência da abordagem da renda em captar o dilema da desigualdade de gênero quando analisa o uso de dados como os níveis de renda familiar: “Se a renda familiar é usada desproporcionalmente no interesse de alguns membros da família”, argumenta ele, “em detrimento de outros (por exemplo, se existe uma sistemática ‘preferência pelos meninos’ na alocação dos recursos da família) o grau de privação dos membros negligenciados (no exemplo em questão, as meninas) pode não se refletir adequadamente pela renda familiar” (SEN, 2000b, p. 111). Esse é o motivo pelo qual os teóricos das capacidades acreditam que a privação das mulheres é mais eficazmente “avaliada pela consideração da privação de capacidades que se traduz, por exemplo, em maior mortalidade, morbidade, desnutrição ou negligência médica do que pelos resultados encontrados com base

na comparação entre as rendas das diferentes famílias” (SEN, 2011, p. 291).

Do mesmo modo, para esses autores, as abordagens que centram o problema e a sua solução em termos de direitos são insuficientes. Isso porque, em muitos casos, embora já inexistisse desigualdade e discriminação sexual *de jure*, ainda permanece extensa desigualdade e discriminação sexual *de facto*. Como explica Sen, “às vezes as mulheres podem ser forçadas a acatar a proibição de trabalhar fora de casa de um modo explícito e brutal (como, por exemplo, no Afeganistão atual). Em outros casos, essa proibição pode funcionar de maneira implícita, graças ao poder das convenções e da conformidade” (SEN, 2000b). Nussbaum completa: “em resumo, a liberdade não é apenas uma questão de ter direitos no papel, ela requer estar em uma posição material de exercer tais direitos” (NUSSBAUM, 2000a, p. 227, tradução nossa).⁵ Devido a isso, autores como Sen e Nussbaum apostam na inovação conceitual do enfoque das capacidades para promover estudos, pesquisas e soluções públicas para o problema da desigualdade de gênero.

Por fim, dentro dessa breve apresentação da relevância e inovação dos avanços teóricos promovidos pelo trabalho de Sen, chegamos ao tema ao qual ele vem se dedicando nesse momento mais tardio de atividade, que é condensado em sua obra mais recente *The Idea of Justice* [trad.: “A ideia de justiça”]. Consideramos importante começar com essa introdução à vida e obra de Sen, para que se tenha em mente que este não é apenas um autor que faz a crítica ao modelo transcendental de teoria política por estar insatisfeito com suas premissas. Ao contrário, Sen chega a essa posição por entender que esse paradigma não consegue abarcar a complexidade dos problemas do mundo real, problemas cujo enfrentamento direto, através de pesquisas empíricas, tomou a maior parte de sua vida e obra. A crítica ao institucionalismo transcendental é, portanto, não mais do que a culminação de um paradigma construído com base em estudos de toda uma vida: esse é o mote da *Ideia de justiça*.

1.3. A ideia de justiça

Envolvendo temas como teoria política, filosofia moral, filosofia do direito, teoria da escolha social e teoria da democracia, Sen passou a aprofundar, nesse contexto, alguns pontos

⁵ “In short, liberty is not just a matter of having rights on paper, it requires being in a material position to exercise those rights”.

já existentes em obras anteriores e lançar as bases para alicerçar normativamente as teses do “enfoque das capacidades” e do “desenvolvimento como liberdade”, além de tecer severas críticas aos modelos dominantes na teoria e filosofia política contemporânea, propondo sérias mudanças metodológicas. Sen dedicou-se seriamente a estudar e debater métodos de alcançar escolhas sociais legítimas. Buscou compreender, nessa obra, como as teorias políticas podem ser modeladas de modo que possam gerar resultados relevantes para os problemas sociais mais urgentes (SEN, 2011).

Nesse contexto, sua tese central é de que teorias políticas que realmente geram resultados práticos relevantes não são as teorias idealizadas e transcendentais do paradigma dominante, que, em larga medida, centram seus esforços em debater modelos ideais de sociedade e se restringem, majoritariamente, a discutir configurações institucionais. Antes, o que é necessário, para tal fim, em sua visão, são modelos políticos comparativos, em que diferentes caminhos de escolha social e diferentes conjunturas práticas possam ser comparadas. Nesse contexto, o foco em modelos ideais de sociedade pouco ajuda. Para ele, “[...] uma teoria da justiça que possa servir como base da argumentação racional no domínio prático precisa incluir modos de julgar como reduzir a injustiça e promover a justiça, em vez de objetivar apenas a caracterização das sociedades perfeitamente justas” (Ibidem, p. 11).

Baseia-se, em certa medida, em uma análise antropológica da racionalidade prática e do comportamento humano frente a questões de justiça para reforçar sua tese. O “foco”, segundo ele, dos “engajamentos” reais e frequentes frente às “iniquidades da fome, analfabetismo, tortura, prisão arbitrária, exclusão médica” tende a ser

[...] nos modos e meios de avançar [advancing] a justiça - ou reduzir a injustiça - no mundo ao remediar essas iniquidades, em vez de olhar para a satisfação simultânea do conjunto de arranjos sociais perfeitamente justos demandados por uma teoria transcendental particular (SEN, 2006, p. 218, tradução nossa).⁶

Além disso, ele ainda assevera que a discussão de modelos institucionais não pode ser realizada sem uma atenção simultânea às consequências da operação dessas instituições na vida dos cidadãos. Em acordo com suas teses relativas à teoria do desenvolvimento, ele

⁶ “The answers that a transcendental approach to justice gives—or can give—are quite distinct and different from the type of concerns that engage people in discussions on injustice and justice in the world, for example, iniquities of hunger, illiteracy, torture, arbitrary incarceration, or medical exclusion as particular social features that need remedying. The focus of these engagements tends to be on the ways and means of advancing justice—or reducing injustice—in the world by remedying these inequities, rather than on looking only for the simultaneous fulfillment of the entire cluster of perfectly just societal arrangements demanded by a particular transcendental theory”.

defende que o foco da atenção deve ser o modo como as pessoas vivem. A importância das instituições deve ser apreciada apenas com vistas a esse fim. É importante salientar, nesse ponto, que, apesar de ter construído sua formação acadêmica e profissional em um paradigma ocidental – majoritariamente no Reino Unido e nos EUA – Sen também busca fundamentar-se em bases não ocidentais para embasar sua abordagem da justiça, especialmente em teorias políticas e sociais tradicionais de sua terra natal, a Índia.

Como exemplo, podemos citar o uso que faz de uma distinção conceitual dentro do direito indiano entre *niti*, que significa a justiça no sentido de arranjo institucional e correção dos comportamentos, e *nyaya*, que é a justiça realizada, relativa ao mundo que de fato emerge dos arranjos regulatórios. Com isso, ele relaciona sua teoria da justiça muito mais ao sentido de *nyaya*. Em vistas desse *background*, a presente tese se insere no contexto de um aprofundamento dos *insights*, métodos e conceitos da obra de Sen, em especial a dimensão filosófica de seu trabalho e suas consequências para temas como democracia, justiça, qualidade de vida e desenvolvimento humano. Começar com esse panorama geral da obra de Sen no primeiro capítulo de nossa tese é muito importante para demonstrar que as hipóteses por ele trabalhadas em IJ não são meramente uma busca de debater a natureza e o *status* da – ou das teorias da – justiça *per se*, mas de fato se inserem em um modo de pensar, analisar, estudar e propor mudanças sociais em um sentido mais amplo, para o qual tais teses, de fato, apenas buscam fornecer uma base firme de justificação.

Se o desvio crítico que a teoria da justiça de Sen visa estabelecer frente ao modelo dominante da teoria política mostrar-se pertinente, ele pode transformar o modo como abordamos o fenômeno da política, não só no sentido teórico, mas também no que se refere à ação política prática, seja ela institucional ou não. Desse modo, a atitude realista e pragmática em relação à política, tema do presente estudo, não visa apenas dispor teóricos políticos idealistas a perceberem como suas elucubrações teóricas muitas vezes acarretam enorme perda de tempo, desgaste desnecessário de energia intelectual e, principalmente, desperdício de recursos públicos escassos investidos em pesquisas que raramente promovem impactos relevantes. Essa atitude tem também o potencial de influenciar tomadores de decisão no campo da política, os quais, em muitos casos, acabam embasando-se em ilusões teóricas fomentadas por teorias idealistas, o que frequentemente contamina a efetividade das políticas públicas. Isso acontece porque tais tomadores de decisão, partindo de tal base, se desconectam dos caminhos factíveis de ação no mundo real, devido ao apego a princípios idealistas que, apesar de razoáveis e até mesmo desejáveis, possuem pouca relação com (ou efetividade no)

mundo real (CHANG, 2004; 2008). O realismo, ao contrário, reforça a ideia de que as ações no mundo real demandam raciocínios muito menos complexos e ambiciosos do que aqueles elaborados nas teorias idealistas. Uma vez que a teoria da justiça de Sen oferece uma nova roupagem, inovadora, para a promoção do realismo na política, a justificativa dessa pesquisa não se dá apenas por propor uma mudança na atitude dos teóricos, mas também dos atores políticos.

Entretanto, colocar em cheque, em sentido geral, boa parte da tradição da filosofia política ocidental – e, em sentido estrito, o modelo mainstream da filosofia política contemporânea – não é, obviamente, uma tarefa fácil. Muita coisa foi escrita após a obra de Sen, com duras críticas ao seu modelo comparativo de teoria política. Além disso, como veremos, mesmo John Rawls, o principal representante da contraparte contemporânea as teses de Sen, levou em conta diversas críticas que foram feitas às suas primeiras obras, muitas delas no tocante a esse tema específico do papel e do formato da teoria ideal, aprimorando sua teoria de modo que ela pudesse resistir melhor a críticas como as de Sen. Destarte, nosso papel aqui é explorar as teses de Sen mas levando em conta todo esse panorama que foi se criando ao entorno desse debate.

Como foi dito, a teoria da justiça de Amartya Sen pode revolucionar a abordagem política, tanto teoricamente quanto na prática, ao promover uma atitude realista em relação ao tema. Mas essa revolução teórica só pode acontecer se suas teses forem aprimoradas após uma análise das réplicas (ou tréplicas, se pensarmos a IJ como uma réplica a obras como *Uma teoria da Justiça* e *O liberalismo político*) de autores alinhados ao paradigma da filosofia política ao qual Sen está se opondo. Também trazemos outros autores que criticam o modelo *mainstream* de teoria política, por vias semelhantes, como os ditos realistas políticos e teóricos críticos, ou por vias alternativas, como G. A. Cohen, que critica Rawls pela inusitada via oposta: dizer que a teoria de Rawls seria “realista demais” para servir como fundamentadora de princípios últimos de justiça. Acreditamos que somente a partir de uma análise depurada desse rescaldo de debate teórico, e o cotejamento com alguns fatos históricos, pode ser possível lançar nossa tese como um aprimoramento dos argumentos de Sen em IJ – especialmente de um ponto de vista mais filosófico, uma vez que Sen, por não ser um filósofo *strictu sensu* como Rawls, parece necessitar de um embasamento maior em alguns casos.

Um último *disclaimer*: embora o institucionalismo transcendental, tal como definido por Sen, seja um método de teoria política que perpassa teorias de distintos autores, de

diferentes épocas, o foco da crítica de Sen é claramente Rawls. Justamente pelo mérito da teoria da justiça de Rawls, ao ter revolucionado a filosofia política normativa, servir como base para o renascimento da matéria em meio a uma época de extenso ceticismo quanto a viabilidade de debater questões relacionadas a teorias propositivas e normativas da justiça. Portanto, apesar de a presente tese tomar como base o embate direto de Sen com o modelo rawlsiano, não se deve deixar esquecer que as discussões são de fato mais amplas, envolvendo uma infinidade de outros autores e abordagens. Nossa percepção é que a dialética desse debate pode servir como modelo para discussões mais amplas e que os *insights* que daí possam surgir acabem extrapolando, dentro do âmbito da filosofia e teoria política, as questões relacionadas às teorias da justiça – ou possam extrapolar, até mesmo, os limites da filosofia.

No próximo capítulo, definiremos os conceitos de teoria ideal e teoria não-ideal, contextualizando-os, em um primeiro momento, no vocabulário do senso comum para que, então, possamos partir para as acepções técnicas e acadêmicas, com foco específico na concepção rawlsiana, examinando as principais críticas ao modelo transcendental advindas de outros autores, para além de Sen, como os realistas políticos, teóricos críticos, dentre outros.

CAPÍTULO 2 - TEORIA IDEAL VS TEORIA NÃO-IDEAL: DEFINIÇÕES E CONTRAPOSIÇÕES

2.1. Teoria ideal no vocabulário do senso comum: ideais e utopias

Em uma entrevista recente, o cineasta e escritor chileno-francês Alejandro Jodorowsky, disse:

Há um arqueiro que quer caçar a lua. Ele atira flechas na lua. E todos zombam dele. Ele nunca caçou a lua, mas se tornou o melhor arqueiro do mundo. Buscar o impossível nos desenvolve. E, de impossível em impossível, vamos encontrando o possível. Temos que buscar o impossível!

Eduardo Galeano, em sentido semelhante, disse o seguinte:

A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar.⁷

Existe certa ambiguidade envolvendo a palavra “utopia”. Expressa, em alguns momentos, uma mera ingenuidade, cujos acusados do adjetivo pejorativo “utópico” ou “utopista” tendem a ser aqueles que imaginam ingenuamente que um mundo lotado de injustiças e contradições como o nosso possa um dia ser substituído por um lugar de paz e justiça. Em contrapartida, para outros, como Galeano, ser utópico é de fato uma forma de resistência, insistência em não aceitar as coisas como são, tomando um futuro imaginário, onde as coisas sejam melhores do que de fato são, como um motivador de nossa ação, mesmo que se tenha ciência de que a busca pela utopia seja um empreendimento cujo fim jamais será alcançado. O que nos lembra o “*pessimismo dell'intelligenza, ottimismo della volontà*” de Gramsci [pessimismo do intelecto, otimismo da vontade].

Com exceção dos sonhadores convictos e destemidos, entretanto, o adjetivo utópico quase sempre toma um tom pejorativo, ao menos na seara política, onde acusar o opositor de ser “utópico” é um trunfo para aqueles que se arrogam a virtude da prudência, cujo proceder

⁷ GALEANO, Eduardo. Para que serve a utopia? REVISTA PROSA VERSO E ARTE, 2012. Disponível em: <<https://www.revistaprosaversoarte.com/para-que-serve-a-utopia-eduardo-galeano/>>. Acesso em: 11 dez. 2025.

supostamente não cederia a devaneios, que insistem ser necessário agir com base no que é factível, permanecendo em contato apenas com a realidade nua e crua. De ambos os lados (ou ângulos, se pensarmos no Diagrama de Nolan) do espectro político, o adjetivo “utópico” tem sido usado para depreciar a posição dos adversários.

Ainda assim, Marx, os marxistas e, por extensão, os progressistas em geral, são as vítimas prediletas dessa acusação, cujo sonho de uma sociedade sem exploração caracteriza, para muitos conservadores e liberais, um tipo de utopia tão ingênua que tende a se tornar perigosa. Entretanto, em tempos recentes, Slavoj Žižek, filósofo marxista-laciano, operou uma inversão interessante. Dadas as condições de crise aguda nas quais nos encontramos, tanto do ponto de vista ambiental e climático como social e humanitário, e dada a reticência de muitos conservadores em aceitar que uma mudança estrutural no capitalismo já não é mais uma opção, mas uma necessidade indispensável, Žižek chegou a uma conclusão no mínimo provocativa. Utopia, segundo ele, deixou de estar relacionada à crença em uma sociedade sem injustiça, sem exploração. Parafraseando-o: “utopia, hoje em dia, é acreditar que as coisas podem seguir do jeito que estão e achar que tudo vai ficar bem” (ŽIŽEK, S., 2012; 2020).

Independente de qual noção de utopia nos pareça mais correta e condizente com o sentido estrito ou radical do conceito, parece ser um fato dado que o termo possui, no mais das vezes, um sentido pejorativo, ao menos no que tange o senso comum. Entretanto, para alguns teóricos políticos, a imaginação de condições ideais de sociedade pode cumprir um papel importante mesmo para a teorização das questões humanitárias que mais nos afligem. Outros acreditam que um certo nível de idealização é até mesmo inevitável no proceder natural da racionalidade humana. Existem, é claro, aqueles que defendem com unhas e dentes uma posição antagônica a qualquer tipo de utopia ou idealismo. Fato é que tal debate tem importância crucial para a metodologia de áreas como a teoria política, uma vez que boa parte das escolas que dominaram os manuais de filosofia e teoria política endossam algumas dessas visões.

Uma vez que a teoria e ação política estão estreitamente conectadas, acreditamos que as respostas que uma análise acurada dessas questões pode dar, tende a ter uma influência significativa nas instâncias políticas que funcionam como uma engrenagem organizacional de nossas sociedades, instâncias essas que muitas vezes tendem a ser as últimas nas quais podemos apelar a fim de que possamos solucionar os problemas mais urgentes de nosso tempo, como as citadas questões climáticas, humanitárias e sociais. Nosso trabalho aqui é

contribuir de alguma maneira para esse debate, ao confrontar duas visões extremamente bem construídas e embasadas sobre esse tema: a posição de Rawls em defesa do papel da teoria ideal, e a posição antagônica de Amartya Sen, mais alinhada a uma visão anti-idealista da política. Apesar de os termos utilizados nesse debate metodológico tenderem a ser “ideal” ou “transcendental”, inicio com um breve explorar do termo “utopia” e seu sentido original, não só porque esse é um dos termos mais próximos do senso comum no tocante a esse assunto, mas também porque sua etimologia carrega um sentido que pode ser importante para a compreensão do debate como um todo. Desse modo, nos perguntamos, que significa utopia?

O *substantivo* “utopia”, segundo o dicionário Michaelis, significa: (1) “Qualquer descrição ou conceito imaginário de uma sociedade com um sistema social, político e econômico ideal, com leis justas e dirigentes e políticos verdadeiramente empenhados no bem-estar de seus membros”; e, por extensão, (2) “plano ou sonho irrealizável; ideia generosa, porém impossível; fantasia, quimera”.⁸ Já o *adjetivo* “utópico”, segundo a mesma referência, significa, (1) relativo ou próprio da utopia e (2) que encerra utopia, que é fruto da imaginação; além de (3) fantasioso, irrealizável, quimérico, utopista.⁹ Apesar do termo ter tomado essa conotação através dos tempos, relacionada a um certo olhar ingênuo sobre a realidade, ou o vislumbre de coisas desejáveis mas impossíveis, quando vamos traçar sua etimologia, tal como o termo foi trabalhado por Thomas Moore em seu notável livro homônimo, o termo simplesmente significa *lugar nenhum* [οὐ (“ou”: não/nenhum) + τόπος (“topos”: lugar)].

A “Utopia”, de Thomas More (1516), descreve uma ilha imaginária, com uma sociedade idealizada, onde existe propriedade coletiva, igualdade entre os cidadãos e tolerância religiosa. Essa sociedade é caracterizada por um contraste intencional com a Europa do século XVI, especialmente a Inglaterra, objeto central da crítica de More. Em meio a diálogos críticos e por vezes satíricos, o livro questiona, através desse olhar para “lugar nenhum”, a ganância, a corrupção e as injustiças sociais que afligiam as pessoas de carne e osso de seu tempo. Sem adentrar em detalhes no conteúdo da obra de More, chamamos a atenção para o dado de que a etimologia crua do conceito “utopia”, como um significante de

⁸ MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Verbetes “utopia”. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/utopia/>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

⁹ MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Verbetes “utópico”. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/utopico/>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

“lugar nenhum”, por si só já revela um aspecto crucial do tipo de exercício teórico que é o *locus* central da discussão sobre o papel da teoria ideal na teoria política.

Mais amplo do que a noção comum de utopia enquanto busca da perfeição – geralmente das sociedades, conforme a definição formal mencionada –, utopia *stricto sensu* é definida como o vislumbre de uma conjuntura impossível, visão de uma sociedade que é necessariamente idealizada e não pode ser confundida de nenhum modo com as sociedades que existem, que já existiram ou possam de alguma forma existir: por isso “lugar nenhum”. Esse sentido do conceito surge da condição nele implícita de um exercício de projetar situações contrafactuais por meio do pensamento. Isso amplia o sentido do conceito de utopia da visão usual de um futuro perfeito e impossível. Diferentemente da definição padrão, o sentido estritamente etimológico do termo mostra que “utopia” não se restringe necessariamente à visão de uma ordem perfeita, mas consiste em operar prioritariamente através de abstrações, em contraste com uma análise ancorada na materialidade. Tal exercício pode, é claro, englobar a projeção de um futuro desejável (*eutopia*), mas também pode abarcar cenários catastróficos (*distopia*) ou até mesmo visões que não se orientam por idealizações necessariamente positivas ou negativas, limitando-se a simplesmente visualizar um “não lugar” qualquer. A utopia, nessa acepção estritamente técnica, não seria um fim, mas um mecanismo de pensamento que transcenderia a dicotomia entre perfeição e total imperfeição .

É claro que as palavras e conceitos muitas vezes não se restringem a sua etimologia originária e é certo também que, através dos tempos, o conceito de utopia foi, em geral, mais relacionado a crítica de visões ingênuas que tomam o impossível por possível. Para os debates da presente tese, nos interessa apenas iniciar com essa inspeção da noção etimológica originária do conceito, mostrando como sua etimologia estrita ressoa boa parte dos debates a serem travados aqui, entre defensores e detratores das idealizações teórico-políticas. Além disso, mesmo sem entrar nos debates etimológicos, conceituais, e talvez metafísicos, que podem envolver essa definição, podemos certamente cravar que, apesar do termo “utopia” nos remeter ao livro do quinhentista More, esse tipo de exercício de pensar a realidade social e política por abstrações e idealizações remete a paradigmas e metodologias presentes, no mínimo, desde o nascimento da filosofia, na antiguidade grega. Basta lembrar, por exemplo, da confrontação entre Platão e os sofistas, especialmente a oposição de Platão e seus seguidores aqueles que, influenciados por Protágoras, entendiam que os ideais não seriam mais do que ferramentas retóricas ou ilusões úteis visando a persuasão. Para Platão, em

oposição, os ideais seriam realidades transcendentais, imutáveis e perfeitas, que existiriam em um plano metafísico transcendente.

Independentemente disso, se nos restringirmos, como pretendemos, às discussões cativas da filosofia e teoria política, quando lançamos essa definição mais ampla de utopia, não meramente como o vislumbre de uma situação perfeita, mas antes a projeção voluntária de uma situação não-real, podemos nos aproximar do conceito de idealização próprio da teoria política, tal como aparece de diversas formas em inúmeras teorias e que em tempos recentes tem sido trabalhado sob a alcunha de “teoria ideal”. Desse modo, é possível catalogar conceitos e teorias políticas diversas sob um mesmo guarda-chuva metodológico e conceitual, ao menos com vistas a um exercício elucidativo.

Generalizando, dessa maneira, podemos dizer que não só a sociedade descrita por Platão na “República”, como o “Estado de natureza” dos contratualistas, a “posição original” de Rawls, as descrições de sociedades idílicas no Socialismo Utópico, bem como a própria “Utopia” de Thomas Moore, todas essas teorias participam de algum modo desse tipo de exercício, que será descrito aqui de diferentes formas: teoria ideal, teoria transcendental e, no presente contexto, teoria utópica (*stricto sensu*). Apesar do conceito a ser trabalhado na presente tese girar em torno do conceito de Teoria Ideal rawlsiano, aquele descrito por Rawls em “Uma teoria da justiça”, que possui algumas características distintivas, decidimos iniciar com essa subsunção da teoria ideal como parte de um conceito mais amplificado que trata termos como “ideal”, “transcendental” e “utópico” como diferentes faces de um mesmo tipo de exercício – ou, como diferentes “espécies” de uma mesma “família metodológica”, se nos permitirmos uma analogia explicativa. Essa aproximação semântica é estratégica e heurística, e não pretende disputar os reais significados dos termos. Pode ser no máximo uma forma de abordar o tema, nada mais do que isso. Além disso, algumas críticas e defesas da posição de Rawls não tem consequências apenas para sua teoria específica, e se espraiam para os defensores e críticos dessa visão mais ampla. Por motivos de compreensão, portanto, usarei “teoria ideal” em minúsculo para me referir a essa noção mais ampla, e Teoria Ideal, em maiúsculo, quando for me referir à acepção restrita e específica de Rawls.

A característica comum que une todas essas filosofias pode ser descrita, portanto, simplificada da seguinte maneira: todas elas se referem, procedimentalmente, a conjunturas contrafactuais ou, em outras palavras, “não-lugares” metodológicos. Conjunturas contrafactuais são, como o nome já diz, conjunturas contrárias – ou alternativas – aos fatos.

Ou seja, “mundos possíveis” (ou impossíveis) alternativos ao mundo “tal como ele é”.¹⁰ Para concluir, ao reduzir o conceito de utopia a sua definição etimológica, entendendo-a como “lugar nenhum” e aproximar, desse modo, tal conceito da noção mais ampla de teoria ideal da política, nos permite encarar, a nu, a extensão e os limites de qualquer exercício ou teoria que participe desse paradigma: se referir algo diferente do mundo tal como ele é. Mas, qual o sentido, se é que existe algum, de pensar a política e a sociedade a partir de uma visualização de um mundo que não o nosso, que é onde os problemas que mais nos instigam, se encontram de fato?

Como podemos ver, essa abordagem de imediato carrega uma imensidão de dúvidas e discussões, discussões essas que remetem à gênese da filosofia e que, longe de terem sido completamente respondidas através dos tempos – e das diversas tradições filosóficas –, na verdade se amplificaram, complexificaram e ramificaram ainda mais, em digressões intermináveis. Debates entre idealistas e realistas, universalistas e nominalistas, racionalistas e empiristas, e, recentemente, analíticos e continentais, todos esses debates de alguma forma gravitam em alguma extensão em torno dessa questão: “Qual a natureza dos ideais? Qual o papel dos mesmos para a Filosofia e, até mesmo, para a Ciência? Eles definem ou não condições válidas para o conhecimento? Definem fontes válidas para guiar ações concretas? Em sentido oposto, o exercício filosófico e científico depende de alguma forma dos ideais?”

Ao comparar as diferentes teorias ideais da política a partir de um ponto de vista comum, acabamos notando que os dilemas teóricos enfrentados pelos filósofos analíticos, que propõe uma idealização científica e metodológica pode não ser muito distintos dos clássicos dilemas e críticas enfrentadas pelas tão faladas teorias utópicas da política, e até mesmo dos dilemas de outras áreas como a economia e a física. Uskali Mäki, como veremos mais a frente, defende que áreas como essas dependem do que ele chama de “modelos irrealistas”, como o modelo de “concorrência perfeita” da economia. Percebemos, assim, que todos os defensores de modelos ideais ou irrealistas precisam pisar, de alguma forma, no terreno espinhoso que é defender tais modelos ideais ou irrealistas frente a críticas contundentes vindas dos realistas, teóricos críticos, céticos e, até mesmo, dos cidadãos comuns, que, em geral, têm muita dificuldade em compreender a utilidade e a validade desse tipo de exercício.

¹⁰ O fato de eu usar o termo contrafactual e não “dimensão analítica” ou “*a priori*” é pontual e proposital, visto as discussões travadas aqui. Como veremos, o espectro do debate da Teoria Ideal se pauta grandemente pelo quanto os autores aceitam ou rejeitam a ideia de que uma teoria política deve possuir um mínimo de sensibilidade a fatos [*fact sensitivity*].

No que tange especificamente à teoria política, aqueles que defendem um uso para os ideais como base de princípios, juízos e decisões políticas precisam lidar com questionamentos extremamente espinhosos, como: qual o papel da teorização política mediante a visualização de conjunturas transcendentais e contrafactuais que talvez – ou certamente – nunca se realizem? Em que medida é um método útil para clarificar nossas visões ponderadas sobre a justiça de modo que cheguemos a princípios imparciais, como tentou nos convencer John Rawls? Ou, como pensam muitos de seus críticos: esse tipo de exercício seria inútil, podendo no máximo servir a um papel recreativo, como ver um filme de ficção científica ou ler uma literatura de fantasia?¹¹ Ou, ainda, pior do que isso, não seria um tipo de teorização que, quando levada a sério, gera mais danos do que benefícios, por nos alienar de debates políticos substantivos e urgentes, devendo ser extirpada do exercício de cientistas, filósofos e teóricos políticos? Seria, dessa maneira, ideológico operar a teorização política mediante modelos idealizantes, acabando por maquiarmos contradições e justificar as injustiças sociais do mundo prático? Ou será que, de fato, esse tipo de teorização pode sim ter um papel analítico relevante, para algumas importantes discussões e problemáticas no campo da teorização sobre a política? Alternativamente, não seria esse modo de teorizar um procedimento natural da razão, sendo todas as teorias – incluindo outras áreas como a economia e a física – participantes dele em alguma medida? Caso a resposta para esse último questionamento seja afirmativa, os ideais políticos teriam alguma relação com a noção kantiana de que a idealização é um tipo de movimento natural da razão? Caso a resposta para esta pergunta também seja afirmativa, existe algum nível aceitável de idealização cuja exacerbação do mesmo acaba invalidando os resultados do exercício?

Tais questionamentos giram em torno de conflitantes visões em relação ao papel dos ideais, que na presente tese serão cotejadas especificamente no tocante à seara política. Primeiro, referindo-se ao *status* dos ideais, algumas visões trabalham com a perspectiva de

¹¹ Não pretendo aprofundar o assunto aqui, entretanto, cabe citar que existem teorias que dizem que mesmo as ficções em geral, inclusive as artísticas e literárias, possam possuir um papel não meramente recreativo. Cito especialmente “The Philosophy of ‘As If’”, de Hans Vaihinger. Pouco tempo atrás, inclusive, vi um documentário sobre a vida e obra de H.G. Wells, escritor de “A Guerra dos Mundos”. Embora literato, Wells tinha um interesse imenso nas ciências, e estudava as inovações científicas da época, de onde tirava muitas das ideias futuristas que aparecem em seus livros. O documentário mostrou que muitas das elucubrações de Wells – embora meras fantasias na época – acabaram se tornando reais (embora não exatamente como ele imaginou, o que era de se esperar). Além disso, apareceram, no documentário, muitos cientistas de renome que relataram que a obra de Wells foi um dos motivos que os inspiraram a enveredar para a carreira científica. Ver em: RDI PRODUCTIONS; GO GO LUCKEY PRODUCTIONS. Prophets of Science Fiction: H.G. Wells. Produção de Ridley Scott. Direção de Declan Whitebloom. Discovery Science, 2011. Documentário.

que ideais válidos são ideais verossímeis, relativos a futuros alcançáveis. A função da idealização estaria direta e necessariamente relacionada à verossimilhança dos ideais, onde eles só poderiam se relacionar com circunstâncias factíveis, viáveis, conjunturas realistas a serem buscadas. Alguns realistas políticos trabalham com esse tipo de premissa: o único tipo de ideal a ser utilizado validamente é aquele que não se espraia para além do reino do que é factível. Em contraposição, das visões que trabalham com a hipótese de que os ideais possam sim ser inatingíveis por natureza, alguns defendem que eles sejam ficções úteis, enquanto outros – como os teóricos críticos – os veem como meras ilusões, engendradas e alimentadas por formas de subjetivação ideologizantes ou ideológicas (GALSTON, 2010; STEMPLSKA e SWIFT, 2012; VALENTINI, 2012). Sen, cuja obra é objeto central da presente tese, possui uma posição mais moderada em relação aos teóricos críticos, mas ainda assim contundente: apesar de não rotular como danosa a utilização de abstrações e idealizações dentro da teoria política, defende que elas podem possuir, no máximo, um interesse intelectual substantivo, mas não servem para informar uma teoria política direcionada a solucionar problemas práticos.

Já no que diz respeito à subjetivação, ou seja, a forma como os ideais motivam a ação e influenciam o comportamento dos indivíduos, existem também alguns questionamentos e disputas. Isso porque as *emoções* e *sentimentos* que o vislumbre dos ideais gera, sejam eles verossímeis, ficções úteis ou meras ilusões, acabam influenciando ações políticas, comportamentos individuais etc. E essa última parte é, de certa maneira, independente da primeira, i.e.: independente de os ideais serem verdadeiros ou não, as pessoas – públicas e privadas – tomam decisões e agem com base neles. Por exemplo, certas vertentes da sociologia trabalham com o seguinte postulado: contanto que ainda exista uma pessoa acreditando em Deus, no inferno e no paraíso, então eles existem ao menos enquanto consequência das ações individuais baseadas nessas crenças. Um conceito relevante nesse contexto é o “teorema de Thomas”, formulado pelos sociólogos William I. Thomas e Dorothy Swaine Thomas. O teorema assevera o seguinte: “se as pessoas definem situações como reais, então elas se tornam reais em suas consequências”.¹² Isso significa que crenças e percepções, mesmo não tendo referência alguma na realidade objetiva, podem ocasionar efeitos concretos no mundo.

¹² “If men define situations as real, they are real in their consequences”. THOMAS, William I. & THOMAS, Dorothy Swaine. (1928). *The Child in America: Behavior Problems and Programs*. New York: Alfred A. Knopf, p. 152, tradução nossa.

A presente tese, apesar de não buscar uma resposta completa para todos esses questionamentos, ao menos busca contribuir de alguma maneira para esse debate. Em específico, no que tange à construção seniana de um modelo de teoria política anti-idealista e orientado para prática. Tomando, assim, o choque entre as visões antitéticas de Amartya Sen e John Rawls sobre o papel da teoria ideal como mote da discussão – e expandindo quando for necessário – buscaremos analisar o debate em sua amplitude, tanto no que tange às tradições filosóficas acadêmicas, ao espectro das diferentes visões em relação ao papel da teoria ideal na teoria política contemporânea, e também apontando para os casos em que essas discussões extrapolam os domínios da filosofia. Nosso foco central é fazer com que uma análise minimamente ampla e esmiuçada desse debate nos ajude a fundamentar melhor o adendo crítico que nossa tese pretende fazer à teoria pragmática da política, tal como proposta por Sen. Portanto, antes de nos embasar na crítica de Sen a Rawls, acreditamos que somente uma visão ampla dos conceitos e paradigmas, que entram nesse jogo teórico, pode embasar uma síntese dessas visões.

2.1. Teoria Ideal em sentido estrito: a definição rawlsiana e sua característica distintiva

Decidi iniciar abordando a idealização como fenômeno humano mais geral, trazendo o conceito de utopia, a etimologia, bem como o uso comum do termo, pois essa tende a ser uma das principais formas com a qual esse debate deveras intelectualizado e filosófico adentra nas vicissitudes do vocabulário e das discussões populares. Fiz isso para, de certa maneira, *zoom out*, i.e., ver o panorama geral das reflexões que aqui se apresentarão de maneira detalhada e especializada. Desse modo, acredito que isso nos ajudará a *zoom in* de maneira mais embasada no debate da teoria ideal, percebendo, por exemplo, que muitas das nossas visões, compreensões e crenças de senso comum em relação às idealizações acabam perpassando esse debate. Dito isso, podemos dizer que, apesar de obviamente “Teoria” e “Ideal” serem dos mais antigos conceitos filosóficos, o conceito composto *Teoria Ideal* ganhou uma acepção específica, clara e notória muito recentemente na Filosofia Política. Após a obra “Uma teoria da justiça” de John Rawls, costumou-se denominar Teoria Ideal para o momento em que os teóricos políticos se afastam *voluntária e metodologicamente* das condições do mundo real, ou das sociedades históricas, e imaginam certas condições idealizadas a fim de que possam encontrar princípios políticos que sejam imparciais e universais, ou verificar se tais princípios

seriam válidos se amplamente aplicados em sociedades reais. Existe, entretanto, uma diferença em relação à mera imaginação de uma sociedade futura para um fim recreativo, literário ou mesmo crítico e esperançoso de mudança social. Qual seria?

Rawls define a Teoria Ideal¹³ *stricto sensu* como uma abstração metódica das condições reais (não-ideais) do mundo. Ou seja, apelando a TI, o sujeito do conhecimento idealiza certas condições sociais a fim de analisar e verificar certos aspectos de uma teoria política substantiva, ou normativa, a partir dessa dimensão transcendental. A Teoria Ideal também serviria como uma ferramenta analítica capaz de estabelecer e avaliar princípios de justiça, tomando o ideal como uma espécie de verificador de princípios aplicáveis à dimensão prática da política. Rawls utiliza a Teoria Ideal, portanto, como um ponto de partida para entender como uma sociedade justa poderia ser estruturada, sem necessariamente tomá-la como algo estabelecendo padrões ideais a serem buscados em sentido literal (RAWLS, 1999a; STEMPLSKA, Z., SWIFT, A., 2012).

Nessa perspectiva, a Teoria Ideal serviria apenas como um padrão de referência para orientar reformas e mudanças sociais: ao definir esses princípios sob condições ideais, podemos ter um guia para avaliar princípios e instituições políticas não-ideais. Não é, nas palavras do próprio Rawls, uma idealização “gratuita”: trata-se, de fato, de uma idealização metodológica, que faz parte de um *framework* sistemático de análise e implementação de princípios de justiça. Em sentido mais estrito, duas condições fundamentais caracterizam a Teoria Ideal da sociedade em Rawls: (1) obediência estrita (i.e., todos os cidadãos em geral seguem os princípios de justiça estabelecidos) e (2) circunstâncias favoráveis (i.e., as condições socioeconômicas permitem o funcionamento minimamente estável de uma sociedade democrática).

Rawls utiliza essa noção idealizada de sociedade, que chama de *sociedade bem-ordenada*, para, entre outras coisas, verificar a validade dos princípios de justiça por ele trabalhados. Segundo o autor, por mais próximos da justiça que algum princípio seja, ele precisa trazer estabilidade a um tipo de sociedade como essa, que em geral possui as características de uma sociedade democrática moderna. A Teoria Ideal cumpre, portanto, dois papéis: *papel de alvo* (delimitando um padrão a ser buscado ao avaliar propostas de melhoria) e *critério de urgência* (identificando desvios graves da justiça, por contraste ao ideal). Rawls insiste que, sem esse norte, a Teoria Não-ideal perderia tanto direção quanto um padrão a

¹³ Doravante, o termo poderá ser abreviado como “TI”, quando conveniente. O mesmo vale para o termo “Teoria Não-ideal”, por vezes abreviado como “TnI”.

partir do qual se possa avaliar desvios graves de injustiça, fazendo-nos incapazes de avaliar se alguma reforma imediata nos aproxima ou afasta do ideal (RAWLS 1999a, 1999b; STEMPLSKA e SWIFT, 2012).

Devemos alertar: a Teoria Ideal, ao menos no contexto da teoria política que tomou Rawls como referência, não deve ser confundida com uma mera visualização de uma sociedade melhor que a nossa em um exercício gratuito de idealização. Não é uma teoria que apenas busca responder a pergunta: “como seria um mundo perfeito?” Por exemplo, se nós pararmos agora para refletir sobre essa pergunta, talvez imaginássemos um mundo sem crimes, sem exploração de seres humanos, animais e da natureza, onde as pessoas desfrutariam de suas atividades diárias de maneira livre. Esse exercício, ou essa visão geral de uma sociedade idealmente perfeita, possivelmente tenha alguma utilidade ao nos indicar o que precisamos mudar, a fim de tornar nossas sociedades um pouco menos imperfeitas.

Entretanto, por mais apelo que esse tipo de abordagem possa ter, essa não é a maneira com a qual Rawls pensa que a Teoria Ideal da política deve ser utilizada. O grande problema filosófico e científico com esse tipo de idealização é que nossa própria visão do que seria uma sociedade perfeitamente justa é contaminada por nossos valores particulares: um liberal-conservador provavelmente verá uma sociedade perfeita como uma sociedade de *laissez faire*, enquanto um social-democrata provavelmente verá um mercado muito mais limitado e regulado. Rawls parece estar ciente dos potenciais vieses que podem inviabilizar uma idealização social utópica como essa. Para lidar com essa questão, ele desenvolveu várias características metodológicas em sua teoria política, a fim de mitigar a influência de valores particulares e garantir uma abordagem mais imparcial da justiça.

A *posição original* é uma delas: um tipo de “teste” hipotético onde os indivíduos se colocam em uma posição onde precisam escolher princípios de justiça para reger uma sociedade democrática e cooperativa, composta por cidadãos livres e iguais. A fim de que a escolha dos princípios seja o mais imparcial possível, convida-nos a imaginar que o indivíduo ou representantes dos cidadãos que faz essa escolha, o faz sem saber qual será sua posição na sociedade: sua classe, raça, gênero ou valores pessoais. Este “*véu da ignorância*” é o garantidor de que os princípios escolhidos sejam equânimes [*fair*], já que ninguém pode adaptar os princípios para beneficiar suas circunstâncias particulares. Rawls afirma que somente um procedimento equânime [*fair*] de escolha de princípios pode gerar princípios justos [*fair*]. Ele também emprega o método do *equilíbrio reflexivo* [*reflective equilibrium*], no qual se busca um equilíbrio entre um conjunto de crenças através de um processo

deliberativo de ajuste mútuo entre nossos julgamentos ponderados [*considered judgments*] e os princípios gerais que os governam. Este processo iterativo ajuda a refinar os princípios, testando-os contra nossas intuições e juízos particulares, ajustando tanto os princípios quanto as intuições a fim de que se alcance equilíbrio e coerência.

Além disso, em trabalhos posteriores, Rawls enfatizou a importância da *razão pública*, onde os princípios de justiça devem ser justificáveis para todos os cidadãos usando razões que todos possam aceitar. Isso é destinado a garantir que os princípios não sejam baseados no que chamou de doutrinas abrangentes particulares, mas sim fundamentados em valores políticos compartilhados, fruto da cultura política pública. Como veremos mais para frente, a posição original recebeu duras críticas e algumas delas colocam em cheque a real possibilidade de eliminar todos os vieses, uma vez que a própria escolha de quais informações são ocultadas pelo véu da ignorância – bem como os fatos gerais que não são ocultados, a suposição sobre a racionalidade e o interesse próprio das partes – pode, por si só, refletir valores particulares e enviesados. Entretanto, procedam ou não tais objeções, devemos ao menos admitir que existe uma intenção explícita de embasar a teoria da justiça a partir de uma visão imparcial. Mesmo que o procedimento de Rawls não alcance, como muitos acusam, o nível de imparcialidade por ele preconizada, ou, ainda que existam inúmeros outros procedimentos competindo para figurarem pelo papel de método imparcial ou procedimento de escolha de princípios de justiça – como defende Sen –, é muito importante diferenciar um método que busca a imparcialidade, mas não alcança – ou que possui um viés implícito e não esperado – de uma abordagem intencionalmente parcial.¹⁴

Portanto, o fardo da imparcialidade, indispensável a qualquer teoria política moderna, é um dos motivos pelos quais o método de Teoria Ideal em Rawls não se assemelha a uma idealização social gratuita ou utópica. Além do cuidado com essa dimensão de imparcialidade, existe em Rawls uma noção de que a idealização em si não deve figurar como um mero modelo social idealizado a ser buscado – ou no qual utilizamos a imaginação para explorar os limites do possível – mas deve figurar, antes, como uma instância para a qual apelamos a fim de clarificar e contrabalancear nossos juízos políticos hodiernos. Adicionalmente, a sociedade idealizada é trabalhada menos no sentido de imaginar as consequências do progresso atual da sociedade ou de meramente propor um ideal a ser buscado, e mais no sentido de clarificar nossas visões ponderadas sobre a justiça no “aqui e

¹⁴ Acredito que isso seja ainda mais importante ainda hoje em dia, onde até mesmo em foro público a imparcialidade não tem tido lá a estima que se espera.

agora” e, baseado nesse processo de clarificação, gerar princípios passíveis de serem reconhecidos e aplicados nas sociedades democráticas tais como se encontram estabelecidas. Essas são algumas das características que diferenciam a Teoria Ideal rawlsiana de outras abordagens da teoria política que utilizam uma perspectiva explicitamente utópica ou idealizada em sentido lato.

Em *O liberalismo Político*,¹⁵ ao versar sobre uma “dificuldade”, que, segundo ele, é “apenas aparente”, reflete: se a “posição original” é um “artifício de representação”, então, “todo acordo estabelecido pelas partes deve ser visto como hipotético e a-histórico”. “Mas”, pergunta ele, uma vez que “acordos hipotéticos não criam obrigações, qual a importância da posição original?”. Ele mesmo responde:

[...] a importância é dada pelo papel das várias características da posição original *enquanto artifício de representação*. [...] as dificuldades mencionadas acima podem ser superadas quando vemos a posição original como um artifício de representação: ela representa o que consideramos — *aqui e agora* — condições equitativas, segundo as quais os representantes de cidadãos livres e iguais devem especificar os termos da cooperação social no âmbito da estrutura básica da sociedade (RAWLS, 2000, grifo nosso);

Ou seja, enquanto artifício de representação, embora as condições supostas possam ser hipotéticas e a-históricas, elas representam o que consideramos condições equitativas aqui e agora. Essa talvez seja uma das alegadas grandes diferenças da visão que Rawls tem da teoria ideal das definições usuais de utopia e idealização: enquanto, nesse sentido mais comum, tende a haver uma intenção de pensar no ideal com vistas a fazer uma crítica (e/ou oferecer alternativas em relação) às mazelas da sociedade atual, Rawls trabalha explicitamente com a ideia de que sua idealização funciona como nada mais do que um mero artifício de representação, que visa a clarificação de nossas visões ponderadas da justiça, a fim de que – num *equilíbrio reflexivo* entre as visões ponderadas e os princípios gerais que as regulam – possamos gerar princípios de justiça, esses sim, com o fito de serem aplicados em sociedades reais (Ibidem).

Nesse ínterim, cabe lembrar que Rawls é diretamente influenciado pela visão construtivista kantiana da moralidade e da política (embora ele mesmo faça um esforço para diferenciar as duas), segundo a qual os valores e princípios não são entes externos à mente, aptos a serem captados pela razão humana – à maneira do realismo moral. Antes, são “artefatos teóricos” criados e construídos pela razão. Sua visão procedimental da justiça

¹⁵ Doravante, o termo poderá ser abreviado como “LP”.

política, portanto, busca olhar diretamente para essa fonte (de normatividade): o famoso investigar o próprio óculos através do qual enxergamos a realidade, metáfora muitas vezes usada para explicar a crítica da razão em Kant. Versando sobre esse assunto no *Liberalismo Político*, Rawls diz o seguinte:

O segundo aspecto é que o procedimento de construção se baseia essencialmente na razão prática e não na razão teórica. Seguindo o modo kantiano de fazer a distinção, dizemos que a razão prática diz respeito à produção de objetos de acordo com uma concepção desses objetos – por exemplo, a concepção de um regime constitucional justo tomado como fim do esforço político – enquanto a razão teórica diz respeito ao conhecimento de objetos dados (RAWLS, 1993, tradução nossa).¹⁶

Tal entendimento se baseia em uma visão explicitamente inspirada em premissas kantianas. Citemos um trecho da *Crítica da Razão Pura* que condensa de maneira sucinta tal paradigma:

São possíveis apenas dois casos em que representações sintéticas e seus objetos podem coincidir, referir-se necessariamente uns aos outros e, por assim dizer, encontrar-se. Ou o objeto torna possível a representação, ou a representação torna possível o objeto (KANT, 2012, A 92 / B 125).

2.3. Choque de perspectivas: a teoria ideal do ponto de vista de diferentes tradições e escolas filosóficas, e o aprofundamento da definição rawlsiana

Antes de aprofundar ainda mais esse debate, cabe salientar que a solução de muitos filósofos, desde realistas políticos e teóricos críticos, a céticos em ética e política, foi desistir desse tipo de exercício. Desistir, nesse caso, não só da ideia de procurar pontos transcendentais ou constructos arquimedianos, isentos de valores, que permitiriam gerar princípios imparciais, mas do próprio exercício de pensar a política de forma normativa e/ou idealista. O sofista Protágoras, por exemplo, com sua célebre máxima “o homem é a medida de todas as coisas”, argumentava que a verdade é relativa e que os valores e normas sociais não passam de construções humanas. Desafiava, assim, a ideia ou a possibilidade de uma justiça ideal ou universal (REALE, G., ANTISERI, 2007).

¹⁶ “The second feature is that the procedure of construction is based essentially on practical reason and not on theoretical reason. Following Kant’s way of making the distinction, we say: practical reason is concerned with the production of objects according to a conception of those objects – for example, the conception of a just constitutional regime taken as the aim of political endeavor – while theoretical reason is concerned with the knowledge of given objects”.

Realistas políticos, como Maquiavel, demonstraram a importância de lidar com a política tal como ela é, e não como deveria ser. Em vez de teorizar sobre a política de um ponto de vista analítico, buscou oferecer princípios extraídos da análise da história humana e das próprias dinâmicas práticas da realidade política: o poder, as guerras, os conflitos, etc. Adorno e Horkheimer, teóricos críticos da Escola de Frankfurt, argumentaram que a filosofia idealista muitas vezes negligencia as dinâmicas de poder e opressão que moldam a sociedade tal como ela se constitui. Para eles, o trabalho dos teóricos políticos deveria centrar-se prioritariamente na crítica das estruturas sociais e culturais vigentes, em vez de se dedicar à especulação filosófica calcada em ideais (NOBRE, 2004). Já David Hume, mais próximo do ceticismo ético-político, questionou a possibilidade de fundamentos morais absolutos, sugerindo que nossas crenças éticas são baseadas em sentimentos e convenções sociais, e não em princípios universais. Cada um desses autores, à seu modo, propôs maneiras originais de entender a natureza e a metodologia da ética e da política, com abordagens mais pragmáticas e críticas de modelos calcados em idealizações e definições universais.

Ciente dos desafios teóricos que uma abordagem normativa da política deve enfrentar frente a tais críticas; ciente, inclusive, do duro golpe que a *linguistic turn* havia legado à filosofia normativa em sentido geral, Rawls buscou a saída em uma forma de “idealismo metódico”. Em vez de buscar definições puramente universais e abstratas, ele procurou centrar-se em uma dimensão “política, não-metafísica”, limitando sua teoria da justiça a uma condição estritamente construtivista e procedimental. Rawls traz a Teoria Ideal, portanto, como nada mais do que um procedimento passível de permitir que conflitos de valores em sociedades reais possam ser resolvidos de maneira racional. E por que o procedimento possui essa característica idealizada? Rawls acredita que essa dimensão idealizada é a única que fornece instrumentais teóricos capazes de nos guiar nas decisões políticas mais corriqueiras, especialmente naquelas onde impera extensos desacordos razoáveis. Ele assevera, por exemplo, que as injustiças mais patentes só são “identificadas pela medida em que elas se desviam da justiça perfeita” (RAWLS, 1999a, p. 216, tradução nossa).¹⁷ Daí, surge um pressuposto que serve de premissa para seu paradigma teórico:

A teoria não-ideal indaga como esse objetivo de longo prazo poderia ser alcançado, ou aproximado, geralmente em etapas graduais. Ela busca políticas e cursos de ação que sejam moralmente admissíveis e politicamente viáveis, além de provavelmente eficazes. Concebida dessa forma, a teoria não-ideal pressupõe que a teoria ideal já esteja disponível. Pois, *até que o ideal seja identificado*, ao menos em esboço – e

¹⁷ “[...] identified by the extent of the deviation from perfect justice”.

isso é tudo o que devemos esperar –, *a teoria não-ideal carece de um objetivo*, de um fim, por referência ao qual suas indagações possam ser respondidas (RAWLS, 1999b, p. 89-90., tradução nossa, grifo nosso).¹⁸

E como se configura tal idealização metódica? Embora a Teoria Ideal se refira *stricto sensu* às características do que ele denominou *sociedade bem-ordenada*, a idealização em si é característica de boa parte de sua teoria da justiça, desde o procedimento de extração de princípios, a aplicação dos mesmos na fase constitucional e legislativa, até o procedimento de verificação da validade dos princípios em termos de estabilidade. A idealização mais notória na teoria de Rawls, talvez a mais famosa, aquela que os leitores, principalmente os não especialistas, lembram quando pensam em Rawls, é o experimento da *posição original* sob um *véu de ignorância*.¹⁹ Essa é uma idealização introduzida no procedimento *necontratualista* a partir do qual os princípios de justiça são gerados. É uma idealização no sentido de excluir qualquer tipo de viés dentro da escolha de princípios, um experimento mental que imagina uma situação ideal onde o indivíduo que vai escolher os princípios que irão reger a criação de uma constituição justa não sabe qual será a sua posição nessa sociedade. Para Rawls, é somente em uma condição semelhante a essa que os cidadãos poderiam criar princípios justos [*fair*], e não seriam enviesados em favor de nenhum indivíduo ou grupo social.

Após a escolha dos princípios a partir desse método imparcial de seleção, ele acredita que ainda é necessário verificar se tais princípios são factíveis. Isto é, apesar de serem os princípios que melhor traduzem uma concepção de justiça para uma sociedade de cooperação entre indivíduos livres e iguais, é necessário verificar se tais princípios sobreviveriam a aplicação em uma sociedade democrática moderna. É aí que surge a ideia de *sociedade bem-ordenada*. Segundo Rawls, os princípios de justiça devem ser pensados como sendo aplicados em uma espécie de “maquete” de sociedade idealizada, denominada *sociedade*

¹⁸ "Nonideal theory asks how this long-term goal might be achieved, or worked toward, usually in gradual steps. It looks for policies and courses of action that are morally permissible and politically possible as well as likely to be effective. So conceived, nonideal theory presupposes that ideal theory is already on hand. For until the ideal is identified, at least in outline – and that is all we should expect – nonideal theory lacks an objective, an aim, by reference to which its queries can be answered”.

¹⁹ Embora tecnicamente a posição original não esteja diretamente relacionada à definição estrita de Teoria Ideal em Rawls, que por sua vez abrangeria muito mais a aplicação daqueles princípios em condições idealizadas – obediência estrita e condições favoráveis – aqui estamos incluindo ambos os movimentos em um mesmo guarda-chuva conceitual, visto que a própria crítica de Sen não separa esses dois momentos. Na verdade, o termo que Sen mais usa para abarcar a dimensão crítica em relação a idealização da teoria da justiça de Rawls é “transcendental”. Entretanto, decidi não introduzir o termo antes de chegar à abordagem seneana, tanto porque acredito que “idealismo” ou “idealização” responde melhor pela necessidade de abrangência que estamos buscando, mas também porque não quero confundir ainda mais os conceitos.

bem-ordenada. Os princípios só seriam válidos caso sobrevivessem à aplicação nesse tipo de sociedade. Uma *sociedade bem-ordenada* seria uma sociedade idealizada em alguns sentidos: os princípios de justiça são tanto estabelecidos legalmente, como são reconhecidos por todos como validamente incorporados na estrutura institucional e jurídica dessa sociedade. E, contrariando boa parte das sociedades do mundo real, os indivíduos, *no mais das vezes*, obedecem os termos gerais desses princípios, visto que possuem um *senso de justiça* que os torna capazes e dispostos a respeitar princípios justos.

Essa é a condição idealizante denominada *obediência estrita* [*strict compliance*]:

Dizer que uma sociedade é bem-ordenada significa três coisas: a primeira (e isso está implícito na ideia de uma concepção de justiça publicamente reconhecida), que se trata de uma sociedade na qual cada indivíduo aceita, e sabe que todos os demais aceitam, precisamente os mesmos princípios de justiça; a segunda (implícita na ideia de regulação efetiva), que todos reconhecem, ou há bons motivos para assim acreditar, que sua estrutura básica — isto é, suas principais instituições políticas, sociais e a maneira segundo a qual se encaixam num sistema único de cooperação — está em concordância com aqueles princípios; e a terceira, que seus cidadãos têm um senso normalmente efetivo de justiça e, por conseguinte, em geral agem de acordo com as instituições básicas da sociedade, que consideram justas. Numa sociedade assim, a concepção publicamente reconhecida de justiça estabelece um ponto de vista comum, a partir do qual as reivindicações dos cidadãos à sociedade podem ser julgadas (RAWLS, 2000).

O motivo da idealização ele explica logo em seguida:

Esse é um conceito extremamente idealizado. No entanto, qualquer concepção de justiça que não conseguir ordenar a contento uma democracia constitucional é inadequada enquanto concepção democrática. Isso pode acontecer pelo fato, bem conhecido, de seu conteúdo torná-la autodestrutiva quando publicamente reconhecida (Ibidem).

É importante deixar claro que a condição de *obediência estrita* não visa criar uma mera “ficção útil”. Alguns autores, como Zofia Stemploska e Adam Swift, apontam para o fato de Rawls deixar claro que a idealização não deve sair dos limites da factibilidade ou do que ele chamou de “realisticamente praticável”. Portanto, apesar de os indivíduos no mais das vezes obedecerem os princípios da justiça, eles não são pensados como constituídos de maneira muito diferente de nós, seres humanos de carne e osso. Possuiriam um senso de justiça e uma capacidade moral de escolha de uma visão de bem, como eu e você. Rawls, de nenhuma maneira, pensa neles como “santos ou heróis” (STEMPLOSKA e SWIFT, 2012).

A segunda condição da Teoria Ideal é que é suposto que as condições socioeconômicas são favoráveis: ou seja, exclui-se casos em que a escassez extrema de recursos impossibilita o funcionamento minimamente estável da sociedade. Outro ponto no

qual a teoria de Rawls idealiza a realidade histórica é no sentido de se limitar a analisar uma “sociedade fechada”, já que os princípios de justiça são pensados para uma sociedade que não possui relações internacionais. Seria como pensar um país que não possui relações – comerciais, políticas etc. – com outros países. Rawls introduz essa idealização com o fito de se limitar à questão da justiça doméstica. O objetivo, novamente, é isolar o objeto de estudo, para excluir, em um primeiro momento, variáveis relativas a contingências geopolíticas – método semelhante ao que áreas como a Economia comumente denominam de *ceteris paribus*. Embora essa idealização não seja tão debatida quanto à condição da obediência estrita ou das condições favoráveis, ela ainda assim é uma idealização que pode, tanto quanto essas outras, comprometer a teoria da justiça de Rawls. Abordaremos novamente esse assunto no último capítulo.

Em se tratando, portanto, da idealização enquanto método na teoria política de Rawls, a diferença do caso da *sociedade bem-ordenada*, de obediência estrita, sob *condições socioeconômicas favoráveis*, para a *posição original* sob o *véu de ignorância*, portanto, reside no fato de que, enquanto a *posição original* se limita a um procedimento heurístico para chegar a princípios válidos de justiça para uma sociedade democrática, a *sociedade bem-ordenada* faz parte de um procedimento-teste para examinar a viabilidade desses mesmos princípios, i.e., de verificar se esses mesmos princípios – por mais que estivessem de acordo com parâmetros de justiça e equidade – trariam estabilidade quando amplamente aplicados em uma sociedade democrática constitucional.

Enquanto artifício de representação, a ideia da posição original serve como um meio de reflexão e auto esclarecimento públicos. Ajuda-nos a elaborar o que pensamos agora, desde que sejamos capazes de ter uma visão clara e ordenada do que a justiça requer quando a sociedade é concebida como um empreendimento cooperativo entre cidadãos livres e iguais, de uma geração até a seguinte. A posição original serve de ideia mediadora graças à qual todas as nossas convicções refletidas podem vir a se relacionar umas com as outras, seja qual for seu grau de generalidade – digam respeito a condições equitativas para situar as partes, a restrições razoáveis às razões que podem ser apresentadas, a princípios e preceitos primeiros ou aos julgamentos sobre instituições e ações particulares (RAWLS, 2000).

Embora Rawls traga uma definição precisa de Teoria Ideal, e o seu papel dentro de uma teoria da justiça, incluindo sua respectiva relação com a Teoria Não-ideal, o debate sobre esse tema está longe de ser permeado apenas por consensos. As discussões e desacordos se relacionam não só ao papel da teoria ideal na teoria política, como ao próprio significado dos termos que compõem o conceito, especialmente a definição de “ideal”. Por exemplo, em

“*Towards Justice and Virtue*”, Onora O’neill afirmou que a diferença entre uma idealização e uma abstração é que, na idealização, alguns elementos sabidamente falsos são introduzidos, a fim de que esse “falseamento” da realidade facilite algum exercício teórico. Já a abstração envolveria uma simplificação da realidade que, em vez de introduzir contrafactuais ficcionais ou falsos, simplesmente omite certos detalhes para focar em aspectos mais relevantes do objeto de estudo (O’NEILL, 1996).

Nesse sentido, o “ideal”, no que tange à teoria ideal, deveria ser usado com sentido de criação de ficções úteis ou simplificação da realidade? Mesmo pendendo mais para a simplificação, se relacionando ao que O’neill chamou de abstração, sua própria definição se distingue da definição hegeliana, que entende abstrato não como uma simplificação mas como algo intencionalmente separado do real. Abstrato para Hegel, por exemplo, significa separado, uma vez que o real é uma totalidade, e só pode ser pensado como uma parte por uma abstração. Isso talvez aproxime a definição hegeliana ao falseamento da realidade que O’neill imputou não à abstração, mas à idealização. Essa falta de consenso, e às vezes até confusão filosófico-semântica, é captada já no início do artigo “Ideal and Non-Ideal Theory” para a Oxford Encyclopedia of Philosophy, de Zophia Stemplowska e Adam Swift:

A primeira enciclopédia polonesa, preparada no século XVIII por Benedykt Chmielowski, continha uma entrada sobre “cavalo” que informava ao leitor: “o que é um cavalo, todos podem ver”. A teoria ideal é bem menos direta. Debates recentes têm visto o termo utilizado de diferentes maneiras, e seus críticos atacando uma variedade de alvos distintos. O termo foi cunhado por Rawls para descrever o tipo de teoria da justiça social que ele buscava – uma que identificasse princípios para guiar as instituições básicas de uma sociedade na qual certas condições contrafactuais e idealizadas fossem satisfeitas. Para Rawls, uma teoria desse tipo era um passo inicial essencial antes que pudéssemos abordar as questões mais urgentes e prementes da teoria não ideal, sobre o que a justiça social exige de nós em nossas circunstâncias reais atuais (STEMPLOSKA e SWIFT, 2012, tradução nossa).²⁰

Em seguida, detalham eles:

Parte da confusão, suspeitamos, decorre de ambiguidades tanto em “ideal” quanto em “teoria”. “Ideal”, quer usado como substantivo ou adjetivo, carrega conotações de perfeição (“ele é o meu ideal de masculinidade”), mas também de impossibilidade (“idealismo” contrastado com “realismo”); pode também ser usado,

²⁰ “The first Polish encyclopedia, prepared in the eighteenth century by Benedykt Chmielowski, had an entry on ‘horse’ that informed the reader: ‘what a horse is everyone can see’. Ideal theory is rather less straightforward. Recent debates have seen the term used in different ways and its critics attacking a variety of different targets. It was coined by Rawls to describe the kind of theory of social justice that he was seeking — one that identified principles to guide the basic institutions of a society in which certain counterfactual, idealized, conditions were satisfied. For Rawls, theory of that kind was an essential first step before we could address the more urgent and pressing questions in nonideal theory, about what social justice requires of us in our actual circumstances”.

de forma mais ampla, para se referir simplesmente a um padrão avaliativo (“o ideal de igualdade de gênero é realizado melhor na Suécia do que no Afeganistão”). “Teoria” refere-se tanto a um método quanto a seu produto: os dois princípios de Rawls constituem uma teoria ideal da justiça, ou é o método que ele usa para derivá-los que caracteriza a teoria ideal? (Ibidem, tradução nossa)²¹

A própria ambivalência, portanto, dos termos que compõem o conceito de teoria ideal acaba impossibilitando uma definição exata. Mas, independente de como entendemos semanticamente o conceito, existe – como apontado por Stemplowska e Swift – um movimento bem constituído de oposição à teoria ideal enquanto método da teoria política, tanto por autores que criticam a precedência, ou a importância, que é dada à teoria ideal pelas mais conhecidas teorias da justiça, como por autores que rechaçam qualquer uso da teoria ideal, alguns chegando até estender a crítica à área da filosofia política normativa como um todo.

Traçando um espectro do debate em relação ao papel da teoria ideal dentro da teoria política, poderíamos, em um primeiro momento, imaginar que a posição de Rawls tenderia facilmente em direção às posições mais idealistas, visto que, como mostramos, ele assumidamente estabelece uma premissa de precedência da Teoria Ideal em relação a Teoria Não-ideal. Entretanto, devemos lembrar que o mesmo Rawls teve o cuidado de introduzir diversas *restrições de viabilidade* [*feasibility constraints*] que influenciam significativamente sua teoria da justiça. Restrições de viabilidade, como o nome sugere, seriam restrições que qualquer tentativa de propor princípios políticos deveria incorporar no exercício para que os princípios sejam sensíveis à realidade do mundo tal como ele se constitui para que, assim, possam ser viáveis de serem aplicados na prática.

É nesse contexto que Rawls fala das *circunstâncias da justiça*, que seriam, segundo ele, condições sob as quais a cooperação humana é tanto possível quanto necessária – como, por exemplo, a escassez moderada de recursos. Elas estabelecem parâmetros fundamentais tanto para a construção como para a aplicabilidade prática dos princípios de justiça. Para Rawls, uma teoria que não incorpora da maneira correta as circunstâncias da justiça, tende a produzir princípios políticos inapropriados, pois não leva em conta, entre outras coisas, características distintivas das partes e fatores determinantes de contenda entre elas, elementos

²¹ “Some of the confusion, we suspect, stems from ambiguities in both ‘ideal’ and ‘theory’. ‘Ideal’, whether used as noun or adjective, has connotations of perfection (“he is my ideal of manliness”) but also of impossibility (‘idealism’ contrasted with ‘realism’); it can also be used, more loosely, to refer simply to an evaluative standard (‘the ideal of gender equality is realized better in Sweden than in Afghanistan’). ‘Theory’ refers both to a method and to its product: Are Rawls’s two principles an ideal theory of justice, or is the method he uses to derive them that of ideal theory?”

que acabam definindo a extensão e os limites de qualquer teoria da justiça política. Por exemplo, uma característica distintiva das sociedades históricas, a condição de *escassez moderada de recursos* – onde os recursos não são abundantes a ponto de eliminar conflitos distributivos, nem escassos a ponto de tornar impossível qualquer forma de cooperação social –, é incorporada a fim de que o procedimento seja lapidado por esse condicionante. A correta definição dessas restrições é importante, uma vez que, em um método procedimentalista como o proposto por Rawls, as condições incorporadas no procedimento influenciam diretamente quais princípios seriam o resultado do procedimento. Rawls chega a dizer, inclusive, que, não fossem as circunstâncias da justiça, como a escassez moderada, não haveria motivo para a virtude da justiça. Cito Rawls:

Agora, esta constelação de condições, eu chamarei de circunstâncias da justiça. [...]. Por simplicidade, enfatizo frequentemente a condição de escassez moderada (entre as circunstâncias objetivas) e a de conflito de interesses (entre as circunstâncias subjetivas). Assim, pode-se dizer, em resumo, que as circunstâncias da justiça são obtidas sempre que pessoas apresentem reivindicações conflitantes sobre a divisão de vantagens sociais sob condições de escassez moderada. A menos que essas circunstâncias existissem, não haveria ocasião para a virtude da justiça, assim como na ausência de ameaças de lesão à vida e aos membros não haveria ocasião para a coragem física (RAWLS, 1999a, tradução nossa).²²

A ciência dessas restrições seria fundamental, tanto para compreender por que a justiça é necessária, como para que se possa estabelecer limites práticos para o que pode ser considerado uma distribuição justa em sociedade. Além disso, mesmo no procedimento da posição original, sob o véu de ignorância, Rawls afirma que alguns fatos não podem ser ignorados pelas partes, uma vez que o pleno conhecimento desses fatos é indispensável para que a escolha dos princípios de justiça seja válida. Essa sensibilidade a fatos [*fact sensitivity*] refere-se à ideia de que tanto a construção como a aplicação dos princípios devem levar em conta distintos fatos do mundo tal como se constitui. Isso significa que, embora os princípios partam de parâmetros ideais, sua arquitetura deve levar em conta o contexto histórico, social e econômico do tipo de sociedade ao qual será aplicado. A “sensibilidade a fatos” enfatiza a importância de compreender as realidades da sociedade a qual os princípios propostos devem regular. Ao versar sobre o que o véu da ignorância deve omitir do conhecimento das partes

²² “Now this constellation of conditions I shall refer to as the circumstances of justice. [...]. For simplicity I often stress the condition of moderate scarcity (among the objective circumstances), and that of conflict of interests (among the subjective circumstances). Thus, one can say, in brief, that the circumstances of justice obtain whenever persons put forward conflicting claims to the division of social advantages under conditions of moderate scarcity. Unless these circumstances existed there would be no occasion for the virtue of justice, just as in the absence of threats of injury to life and limb there would be no occasion for physical courage”.

para que os princípios possam ser ao mesmo tempo imparciais e apropriados para uma sociedade cooperativa de cidadãos livres e iguais, Rawls adicionou:

Na medida do possível, pois, o único fato particular que as partes conhecem é que sua sociedade está sujeita às circunstâncias da justiça e tudo o que isso implica. Toma-se como dado, no entanto, que elas conhecem os fatos gerais sobre a sociedade humana. Elas compreendem os assuntos políticos e os princípios da teoria econômica; conhecem as bases da organização social e as leis da psicologia humana. De fato, presume-se que as partes conhecem quaisquer fatos gerais que afetem a escolha dos princípios de justiça. Não há limitações à informação geral, isto é, às leis e teorias gerais, uma vez que as concepções de justiça devem ser ajustadas às características dos sistemas de cooperação social que elas devem regular, e não há razão para excluir esses fatos (Ibidem, tradução nossa).²³

O papel metodológico das restrições de viabilidade e da sensibilidade a fatos na teoria política de Rawls é, portanto, o de preencher a lacuna entre a Teoria Ideal e as sociedades históricas. Isso é importante de ser dito antes de passarmos às críticas da Teoria Ideal, pois qualquer crítica anti-idealista da teoria da justiça de Rawls deve tomar como pressuposto o fato de que existe em Rawls uma preocupação clara com o *gap* entre o ideal e a realidade prática. Como foi mostrado, Rawls reconhece que os princípios ideais devem ser temperados pelo que é realisticamente praticável, para que sua teoria possa ser aplicável à governança do mundo real. Se ele consegue lidar com essa preocupação da melhor maneira ou não, é outro debate, que em si não invalida o cuidado que tem ao montar uma teoria onde o ideal e o não-ideal possuam uma linha de contato racional e lógica.

2.4. Críticas ao modelo rawlsiano: rechaço à Teoria Ideal e mais além

Destarte, no debate corrente em relação ao papel da teoria ideal, apesar de Rawls ser comumente postulado como um dos principais representantes da posição mais idealista, ele de fato é criticado pelos dois extremos do espectro desse debate: tanto por aqueles que acreditam que a teoria ideal é inútil ou ideológica por se apartar demais dos fatos do mundo

²³ “As far as possible, then, the only particular facts which the parties know is that their society is subject to the circumstances of justice and whatever this implies. It is taken for granted, however, that they know the general facts about human society. They understand political affairs and the principles of economic theory; they know the basis of social organization and the laws of human psychology. Indeed, the parties are presumed to know whatever general facts affect the choice of the principles of justice. There are no limitations on general information, that is, on general laws and theories, since conceptions of justice must be adjusted to the characteristics of the systems of social cooperation which they are to regulate, and there is no reason to rule out these facts”.

quanto, em sentido oposto, por aqueles que acreditam que seus princípios de justiça são exageradamente sensíveis a fatos. É o caso de G. A. Cohen, que defende que o que Rawls pensa serem *princípios de justiça* na verdade seriam *regras de regulação*. Cohen aponta para o que ele considera ser um erro de interpretação no método rawlsiano: confundir *regras de regulação, sensíveis a fatos* [*fact-sensitive rules of regulation*] – que são voltadas para implementação prática – com *princípios fundamentais de justiça, insensíveis a fatos* [*fundamental principles of justice/fact-insensitive principles*] – que definem os ideais normativos.

Enquanto os *fundamental principles* são princípios normativos ainda que inalcançáveis, as *rules of regulation* seriam adaptações fabricadas a partir dos princípios superiores, visando a aplicação prática. Essas regras de regulação, embora possam ser sensíveis a fatos, contingências e circunstâncias do mundo, só podem derivar sua justificação dos *ultimate fact-insensitive principles* [princípios últimos, insensíveis a fatos]. Assim, sua tese é a de que princípios normativos sensíveis a fatos dependem *necessariamente* de princípios mais fundamentais, que seriam insensíveis a fatos. Cohen defende, portanto, que existe uma hierarquia de princípios, onde qualquer princípio justificado com base em fatos (por exemplo, “devemos manter promessas porque isso facilita projetos humanos”) só é válido porque está subordinado a um princípio mais básico e independente de fatos (por exemplo, “devemos ajudar as pessoas a perseguir seus projetos”). Esse princípio superior não dependerá de nenhum fato empírico para sua validade (COHEN, 2008).

De acordo com esse raciocínio, Rawls comete um erro ao tratar a escolha de princípios como um problema de regulação social, e não como uma questão fundamental de justiça que, de fato, é. Para Cohen, os princípios de Rawls, como o *princípio da diferença*, não podem ser justificados com base em fatos circunstanciais da condição humana (como a escassez moderada e o conflito de interesses), uma vez que a justiça é um ideal normativo que não pode ser comprometido por fatos contingentes. Por exemplo, mesmo que fatos sobre a natureza humana ou a disponibilidade de recursos mudasse, esses princípios últimos ainda assim permaneceriam inalterados. Em sua crítica a Rawls e ao construtivismo de maneira geral, Cohen rejeita, portanto, a visão de que princípios de justiça são construídos a partir de fatos sobre a condição humana, sob o que Rawls chamou de *circunstâncias da justiça*.

Quando Rawls, com o *princípio da diferença*, argumenta que as desigualdades seriam justificadas apenas se beneficiassem os menos favorecidos, Cohen responde que tal condicionamento do valor da igualdade significa que Rawls saiu do âmbito dos ideais

normativos e adentrou na alçada das regras de regulação: “se a igualdade é intrinsecamente justa, então justificar a desigualdade mesmo para benefício dos mais desfavorecidos significa que Rawls abandonou a justiça pelo pragmatismo” (Ibidem, tradução nossa).²⁴ Em relação à premissa que afirma que a justiça deve ser viável, no sentido da normatividade estar incondicionalmente atrelada a possibilidade de implementação – o famoso “*ought implies can*” –, Cohen replica que a viabilidade pode afetar a implementação, não a justiça enquanto princípio. Se a escravidão maximizasse a felicidade, por exemplo, um utilitarista poderia à adotá-la como uma regra de regulação, mas isso em nada faria a escravidão justa. O *princípio da diferença*, portanto, não poderia ser mais do que uma *wise policy*, mas isso em nada definiria a justiça em sentido principialista (Ibidem).

2.4.1. Realismo político

As críticas advindas do lado oposto do espectro do debate, isto é, dos autores que criticam as teorias ideais da justiça por excessivo idealismo – com ênfase na oposição à espinha dorsal das mesmas, i.e., a teoria de justiça rawlsiana – advém de pensadores e pesquisadores de diferentes escolas da teoria política. Sendo impossível abranger todas em uma análise sucinta, resumimos basicamente a crítica dos autores que de alguma forma podem ser subsumidos sob o rótulo de *realismo político e teoria crítica*. A crítica dos ditos realistas políticos é resumida por William A. Galston em seu artigo “Realism in Political Theory”. Ali, Galston discute o realismo como contraponto às teorias ideais na filosofia política, tomando a teoria rawlsiana como *locus* principal da crítica, uma vez que esta serve de alicerce para aquelas.

Segundo Galston, um dos focos centrais da crítica realista a Rawls é a rejeição ao que se considera como um excessivo “utopismo” da mesma, contrapondo com a ênfase em princípios que levem a sério questões de viabilidade. Esses realistas criticam as teorias que assumem condições ideais como *obediência estrita*, ou *condições socioeconômicas favoráveis*, pois, segundo eles, a política deve partir do mundo real, onde normalmente as limitações materiais, históricas e psicológicas são inevitáveis. Raymond Geuss, por exemplo, chegou a defender que a teoria política deve ser “orientada para a ação” [*action-oriented*], focando no que é factível em contextos específicos, não em ideais inatingíveis (GEUSS,

²⁴ “If equality is intrinsically just, then justifying inequality even for the worst-off’s benefit means Rawls has abandoned justice for pragmatism”.

2008). Falando especificamente da teoria de Rawls, alguns realistas consideram o ideal de *sociedade bem-ordenada*, onde os indivíduos aderem totalmente aos princípios da justiça, como uma utilização do *ideal de maneira equivocada* [*ideal in the wrong way*], uma vez que uma conjuntura extremamente irrealista é postulada. Isso ignora os condicionantes mais básicos da natureza humana, seu turbilhão de paixões e interesses; condicionantes esses que são propulsores de alastrados desacordos, e onde a parcialidade figura com mais frequência que seu antônimo. Galston cita Mark Philip, o qual destaca o fato de conflitos e motivações egoístas serem inerentes à política, quase impossíveis de serem evitados. Ele conclui, desse modo, que um ideal equivocado pode gerar resultados equivocados e assim, em vez de auxiliar na construção de uma boa teoria da justiça, pode acabar contaminando tanto o procedimento quanto – por consequência – os princípios resultantes. Diz ele:

[...] Uma teoria é ideal da maneira correta se suas premissas e expectativas forem desafiadoras, mas viáveis em seu domínio de aplicação especificado. Normas avançadas como geralmente vinculantes devem ser amplamente factíveis. Assumir que poderes morais exemplares são amplamente compartilhados e que realizações morais exemplares são amplamente viáveis faz tanto sentido quanto assumir que todos nós podemos performar no nível de atletas profissionais. Isso não é apenas um ponto teórico: se a maioria de nós empreendesse um regime de treinamento projetado para profissionais, seríamos mais propensos a experimentar dano corporal do que desenvolvimento. Seria um tipo estranho de ‘teoria ideal’ que pioraria as coisas se a tomássemos a sério como guia para a ação (GALSTON, 2010, tradução nossa).²⁵

Além disso, alguns autores também criticam a *posição original* e o uso excessivo de abstrações na teoria da justiça rawlsiana. O uso de modelos idealizados, como a posição original, é criticado por desconsiderar tanto as circunstâncias empíricas como as instituições concretas e estabelecidas. Galston cita Jeremy Waldron e Stephen Elkin, que, por sua vez, argumentam que Rawls foca exclusivamente em princípios morais abstratos, negligenciando como instituições políticas reais medeiam conflitos e moldam, dessa forma, decisões coletivas concretas. Além disso, a teoria de Rawls pressupõe capacidades racionais e morais que alguns autores consideram caracterizar uma psicologia moral simplista. Os realistas dão

²⁵ “A theory is ideal in the right way if its assumptions and expectations are challenging but feasible in its specified domain of application. Norms advanced as generally binding should be broadly feasible. Assuming that exemplary moral powers are widely shared and that exemplary moral accomplishments are broadly feasible makes about as much sense as assuming that all of us can perform at the level of professional athletes. This is not only a theoretical point: if most of us undertook a training regimen designed for professionals, we would be more likely to experience bodily harm than development. It would be an odd sort of ‘ideal’ theory that would make matters worse if we took it seriously as a guide to action”.

mais ênfase às desigualdades reais (cognitivas, morais, de poder) e a influência de paixões e emoções (como o ódio e a ambição) na política. Elementos que, segundo eles, Rawls não aborda adequadamente (Ibidem). Chantal Mouffe, por exemplo, ressalta que o conflito é inerente à política e não pode ser superado por supostos consensos racionais (MOUFFE, 2005).

Outro ponto de discordância é em relação à prioridade da justiça, sendo vista por Rawls como o valor político primário. Enquanto Rawls defende que a justiça é a “primeira virtude das instituições sociais”, autores como Bernard Williams argumentam que a *ordem* é de fato o valor fundamental da política, pois, sem estabilidade e segurança, outros valores – incluindo a justiça – tornar-se-iam inviáveis. E, uma vez que elementos desestabilizadores e desordenadores estão sempre à espreita, a teoria e a deliberação política deve devotar não poucos esforços na busca pela manutenção da ordem. Daí a ênfase de Williams na legitimidade como critério primário, em detrimento da justiça abstrata. Williams chegou a falar de uma “Demanda Básica de Legitimação” [*Basic Legitimation Demand*], onde a legitimidade surge da capacidade de justificar o poder de maneira contextual, não a partir de princípios universais. Opõe-se, desse modo, a abordagens que priorizam normas morais universais em detrimento de necessidades políticas locais (WILLIAMS, 2005).

Em geral, portanto, a prioridade absoluta da justiça é utópica de uma perspectiva realista, pois ignora a realidade do conflito, o que se conecta à defesa que os realistas fazem da *autonomia da política*. Rawls é acusado de trabalhar a política como “filosofia moral aplicada”, derivando normas políticas de princípios externos à política. Isso, de acordo com esses autores, seria equivocado, uma vez que a política possui normas e dinâmicas próprias, relacionadas ao poder, à legitimidade, à estabilidade e à mediação de conflitos. Problemas práticos, relacionados a questões valorativas, que não podem ser reduzidos à moralidade individual ou resolvidos através de princípios morais externos (GALSTON 2010). Williams, como foi dito, enfatizou que a legitimidade política surge de demandas internas ao próprio campo político, não a partir de imperativos morais universais. Dessa maneira, rejeitou totalmente a ideia de que a política seria subordinada à moralidade, uma vez que ela possui demandas normativas próprias, como é o caso da legitimidade, que surge da necessidade de justificar o poder contextualmente, e não a partir de uma dimensão ética universal (Ibidem; WILLIAMS, 2005).

Ver a política como uma área autônoma inclui, igualmente, manter sempre presente o fato de que o conflito está na essência da matéria. Alguns realistas argumentam, inclusive,

que o conflito político é inerente e irreduzível, seja ele de valores, interesses ou identidades. Chantal Mouffe destaca que a política é um campo de *antagonismo*, onde o consenso pleno é virtualmente impossível. A tarefa das instituições políticas não é eliminar o conflito, mas mediá-lo a fim de evitar que esse não degenera e evolua para algo pior, como a guerra ou a tirania. Busca distinguir-se, portanto, das visões que procuram harmonizar a sociedade através de princípios universais. Nesse contexto, existe, por parte dos realistas, certo ceticismo em relação à ideia de neutralidade política, i.e., a crença de que a política pode ser, de alguma maneira, neutra ou apartidária, mesmo de um ponto de vista de um *consenso sobreposto*, como assim idealizou Rawls. Para Mouffe, toda ordem política tende a ser hegemônica, refletindo relações entre quem está no poder e quem é excluído dele. A pretensão de neutralidade (como no liberalismo rawlsiano) mascara conflitos reais, uma ilusão que impede o reconhecimento de antagonismos legítimos (GALSTON 2010; MOUFFE, 2005).

Outro ponto extremamente criticado na teoria rawlsiana é a rejeição ao *modus vivendi*. Rawls critica acordos baseados em *modus vivendi* (arranjos pragmáticos sem consenso moral), considerando-os instáveis. Já os realistas defendem que tais acordos são essenciais em sociedades pluralistas, onde conflitos de valores e interesses são inevitáveis. Williams chegou a afirmar que Rawls de fato subestima a importância prática desse tipo de ordenamento, uma vez que comunidades que alcançam um *modus vivendi* já são privilegiadas: “A própria frase ‘um mero *modus vivendi*’ sugere certa distância do político; a experiência (incluindo a do presente momento) sugere que aqueles que desfrutem de tal coisa já são afortunados” (WILLIAMS, 2005, tradução nossa).²⁶

Por fim, Galston lembra que realistas como Stephen Elkin e Mark Philp destacam o papel central das instituições, que não podem ser vistas como meras ferramentas ou meios de aplicação de princípios, mas sim pelo que de fato são: espaços dinâmicos, onde objetivos políticos são negociados e redefinidos. Elas moldam identidades, canalizam conflitos, possuem uma dinâmica própria e evoluem historicamente, evoluindo muitas vezes de maneira independente das intenções originais. Esse paradigma realista perante as estruturas institucionais se opõe à tendência de ignorar a complexidade das instituições concretas em favor de modelos institucionais idealizados. Por fim, influenciados por pensadores como Quentin Skinner, alguns realistas valorizam análises históricas e contextuais em detrimento

²⁶ “The very phrase ‘a mere *modus vivendi*’ suggests a certain distance from the political; experience (including at the present time) suggests that those who enjoy such a thing are already lucky”.

de teorias abstratas. Eles argumentam que conceitos políticos (como “liberdade” e “justiça”) só fazem sentido dentro de tradições específicas, não como universais, atemporais. Realistas como Bernard Yack e Iris Marion Young questionam inclusive a ênfase excessiva que é dada à deliberação racional como mecanismo de decisão política. Eles argumentam que a deliberação pura é rara e que a política factual envolve barganha, retórica, emoção e até mesmo coerção. Além disso, alertam para o fato de que as instituições deliberativas muitas vezes mascaram as reais relações de poder existentes (GALSTON 2010).

2.4.2. Teoria crítica

À semelhança do realismo político, os teóricos críticos tradicionalmente rejeitam as supostas ilusões de neutralidade da ortodoxia científica, tanto no plano político quanto no epistemológico, sustentando que o conhecimento é, sempre, historicamente, situado. Já em sua gênese, no artigo “*Traditional and Critical Theory*”, Horkheimer rejeitou a separação entre sujeito e objeto, típica do que chamou de “teoria” ou “epistemologia tradicional”, vinculada, segundo ele, à superestrutura dominante. Essa crítica seria posteriormente aprofundada em diálogo com Adorno. Em contraposição ao que consideraram uma fragmentação disciplinar da teoria tradicional, os teóricos críticos adotaram perspectiva holística [*totalitätsdenken*], investigando a totalidade das relações sociais, em detrimento da análise de fenômenos sociais isolados. Enquanto a teoria tradicional serviria apenas a fins de “adaptação ao existente”, a Teoria Crítica teria em vistas a “a transformação radical da sociedade”. Em vez de uma dedução formal, o método teórico crítico postulado deveria utilizar a autorreflexão crítica [*kritische Selbstbesinnung*], questionando os pressupostos que embasam o próprio pensamento. A Teoria Crítica não seria, portanto, um sistema fechado, mas um processo contínuo de desvelamento das contradições sociais em vistas da emancipação (HORKHEIMER, 1982; NOBRE, 2004).

Dessa forma, por postular, desde sua gênese, uma conexão intrínseca com as condições e potencialidades de transformação social, a Teoria Crítica distingue-se das teorias ideais – e, em geral, normativas – da política por abordar as questões políticas e sociais através do contato direto com o mundo tal como é, em detrimento de como deveria ser. Como uma herança da abordagem marxiana supracitada, a Teoria Crítica vasculha as possibilidades que o próprio processo histórico fornece, em detrimento de uma análise da normatividade política de maneira abstraída da conjuntura histórica. Em vez de mirar conceitos universais

ou modelos sociais idealizados, os valores preconizados devem surgir da própria análise das potencialidades de emancipação imanentes à dialética do processo histórico, e não a partir de elucubrações teóricas. Marcos Nobre sintetiza, de maneira pontual, o paradigma da Teoria Crítica, na seguinte passagem:

Há certamente muitos sentidos de “crítica”, na própria tradição da Teoria Crítica. Mas o sentido fundamental é o de que não é possível mostrar “como as coisas são” senão a partir da perspectiva de “como deveriam ser”: “crítica” significa, antes de mais nada, dizer o que é em vista do que ainda não é, mas pode ser. Note-se, portanto, que não se trata de um ponto de vista utópico, no sentido de irrealizável ou inalcançável, mas de enxergar no mundo real as suas potencialidades melhores, de compreender o que é tendo em vista o melhor que ele traz embutido em si. Nesse primeiro sentido, o ponto de vista crítico é aquele que vê o que existe da perspectiva do novo que ainda não nasceu, mas que se encontra em germe no próprio existente (NOBRE, 2004).

Partindo desse mesmo paradigma, teóricas críticas como Nancy Fraser e Rahel Jaeggi argumentaram que teorias analíticas da justiça, como a de Rawls, não são apenas inúteis nessa tarefa de busca por justiça e emancipação. Em sua visão, tais abordagens são piores que inúteis, pois seriam danosamente ideológicas, debatendo a normatividade de maneira híper-analítica, em total abstração da realidade histórica, dispersando, assim, o foco que deveria ser direcionado às reais contradições sociais que a conjuntura capitalista encerra. Ao centrar-se na análise abstrata de conceitos, no debate de uma normatividade autônoma em relação à conjuntura sócio-política histórica e, adicionalmente, ao não analisar criticamente as fontes históricas de opressão, tais teorias – conclui-se – tendem a ser um obstáculo na busca pela emancipação humana. Segundo Fraser & Jaeggi:

Parece que, ao longo das últimas décadas, assistimos a uma virada em direção a uma visão de “caixa preta” da economia. Isto é certamente verdade para o liberalismo filosófico e outras escolas de pensamento que se concentram restritamente em questões de “distribuição”. Veja-se o caso de rawlsianos de esquerda ou socialistas como G. A. Cohen: eles adotam uma abordagem radical e igualitária das questões de justiça distributiva, mas tendem a evitar falar sobre a própria economia. Falam do que sai da “caixa preta” económica e de como distribuir estes resultados, mas não falam do que se passa no seu interior, de como funciona, e se estes acontecimentos são realmente necessários ou desejáveis (FRASER, N.,

Mesmo teóricos críticos mais moderados, como Jurgen Habermas, participam de uma posição antagônica em relação a teorias exageradamente analíticas da justiça, preferindo, igualmente, priorizar os potenciais de emancipação imanentes ao próprio processo histórico, em vez de buscar selecionar princípios da justiça apenas a partir de um procedimento transcendental da razão humana (NOBRE, 2004; PINZANI, 2009; HABERMAS, 2011; FRASER e JAEGGI 2018).

Dentro da perspectiva da Teoria Crítica, uma das críticas mais contundentes a Rawls veio do filósofo jamaicano Charles W. Mills. Mills apresenta uma crítica contundente à Teoria Ideal de justiça de John Rawls, argumentando que tal abordagem abstrata falha em reconhecer algumas injustiças estruturais fundamentais. Para Mills, esta falha não é meramente uma omissão teórica, mas um problema interno ao método contratualista subjacente, que favorece a perpetuação de injustiças, ao desviar a atenção de opressões históricas e contínuas relacionadas principalmente à raça e gênero. Mills identifica três sentidos distintos de idealização presentes nas teorias políticas. O primeiro constitui o “ideal como normatividade” [*ideal-as-normative*], que envolve o uso de ideais como fins normativos ou padrões éticos em teoria política; o segundo é o “ideal como modelo descritivo” [*ideal-as-descriptive-model*], encontrado tanto na Filosofia quanto em outras áreas, em que se usa os ideais como modelos descritivos, idealizando certas dimensões sociais e isolando propriedades que se considera fundamentais das não essenciais. O terceiro – e mais problemático para Mills – é o “ideal como modelo idealizado” [*ideal-as-idealized-model*], onde modelos extensamente idealizados são construídos, abstraindo-se totalmente das condições e imperfeições do mundo real (MILLS, 2005).

Para Mills, os dois últimos sentidos de idealização são os particularmente mais problemáticos da teoria rawlsiana. Segundo ele, ao modelar pessoas, capacidades humanas, interações e instituições sociais com base em um modelo hiper-idealizado, Rawls abstrai de

²⁷ “It seems that, over the last several decades, we have seen a turn toward a 'black box' view of the economy. This is certainly true of philosophical liberalism and other schools of thought that focus strictly on questions of 'distribution'. Take the case of left Rawlsians or socialists like G.A. Cohen: they adopt a radical and egalitarian approach to questions of distributive justice, but tend to avoid talking about the economy itself. They talk about what comes out of the 'black box' economy and how to distribute those outcomes, but not about what goes on inside it, how it works, and whether those happenings are really necessary or desirable”.

²⁸ “Em ciência, informática e engenharia, uma caixa preta é um sistema que pode ser visto em termos das suas entradas [*inputs*] e saídas [*outputs*] (ou características de transferência), sem qualquer conhecimento do seu funcionamento interno”. Ver em: https://en.wikipedia.org/wiki/Black_box

aspectos cruciais para a compreensão do funcionamento real de injustiças presentes tanto nas interações humanas, como nas instituições sociais. Mills argumenta:

Ao modelar humanos, capacidades humanas, interações humanas, instituições humanas e sociedades humanas sobre modelos ideal-como-modelo-idealizado [...] estamos abstraindo de realidades cruciais para nossa compreensão do funcionamento real da injustiça nas interações humanas e instituições sociais, e assim garantindo que o modelo ideal-como-modelo-idealizado jamais será alcançado (MILLS, 2005, tradução nossa).²⁹

À semelhança de Fraser, Mills igualmente concebe a teoria ideal da política como ideologia. Ele sustenta que as teorias não-ideais são mais importantes do que as teorias ideais, uma vez que as últimas frequentemente acabam por ocultar problemas sociais concretos. Segundo Mills, as abstrações das teorias ideais não são meras idealizações metódicas ou inocentes, mas sim historicamente comuns na tradição do liberalismo, e funcionam como uma forma de favorecer o *status quo* ao desviar a atenção das desigualdades estruturais existentes. Mills argumenta que, ao teorizar sobre uma sociedade “totalmente justa”, composta por indivíduos plenos de capacidades racionais e morais, e obedientes aos ditames dos princípios de justiça estabelecidos, a Teoria Ideal de Rawls deixa de abordar problemas urgentes relacionados à não-obediência ou relacionados à injustiças históricas sedimentadas.

[...] o problema não reside na exploração do ideal, pois toda teoria moral lida necessariamente com o ideal em algum sentido. O problema é a exploração do ideal como um fim em si mesmo, sem jamais voltar-se para a questão do que é moralmente exigido no contexto da atualidade não-ideal radicalmente desviada (PATEMAN & MILLS, 2007, tradução nossa).³⁰

Mais especificamente, Mills critica a teoria de Rawls por ignorar questões fundamentais de raça, gênero, imperialismo e outros problemas sistemáticos do seu próprio país de origem, os Estados Unidos da América. O “véu de ignorância” rawlsiano, ao não considerar explicitamente a raça como um fator relevante para a justiça, falha em abordar desigualdades raciais persistentes. Mills sugere que a identidade social dos filósofos influencia suas teorias: filósofos brancos, não sendo diretamente afetados por problemas

²⁹ “In modeling humans, human capacities, human interaction, human institutions, and human society on ideal-as-idealized-models [...] we are abstracting away from realities that are crucial to our comprehension of the actual workings of injustice in human interactions and social institutions, and thereby guaranteeing that the ideal-as-idealized-model will never be achieved”.

³⁰ “[...] the problem does not inhere in exploration of the ideal, since all moral theory necessarily deals with the ideal in some sense. The problem is the exploration of the ideal as an end in itself without ever turning to the question of what is morally required in the context of the radically deviant non-ideal actuality”.

raciais, tendem a não se preocupar com eles em suas formulações teóricas. A origem social do teórico, portanto, torna-se um fator determinante para o tipo de teoria que produz.

Por esses motivos, ele defende que as teorias não-ideais seriam mais adequadas como formas de abordar a justiça social, uma vez que visam identificar os obstáculos concretos no caminho para uma sociedade justa. Para ele, o debate entre teoria ideal e não-ideal representa, em última instância, a velha disputa entre idealismo e materialismo, entendendo este último como a consideração dos indivíduos enquanto indissociavelmente moldados pelas estruturas sociais que os cercam. Embora Mills reconheça a importância histórica da teoria da justiça de Rawls na filosofia política contemporânea, ele argumenta que suas idealizações são tão abstratas que acabam ignorando aspectos fundamentais necessários para a construção de uma sociedade verdadeiramente justa. Teorias ideais podem oferecer, segundo ele, um horizonte desejável, mas pouco fazem para mostrar como esse mundo “edênico” pode ser alcançado a partir de nossas realidades sociais atuais, marcadas por injustiças profundas e persistentes (Ibidem).

No próximo capítulo, examinaremos a crítica propriamente seniana aos modelos idealistas da política, especificamente por meio de sua crítica ao que denomina institucionalismo transcendental, com ênfase nas duas principais dificuldades enfrentadas, segundo ele, por tais teorias: o problema da factibilidade e o problema redundância. Concomitantemente, a própria abordagem da justiça de Sen começa a ser exposta, como uma proposta alternativa ao modelo ortodoxo de teoria política.

CAP. 3 A ABORDAGEM SENIANA DA JUSTIÇA E DA POLÍTICA: ANTI-TRANSCENDENTALISMO E ANTI-INSTITUCIONALISMO

Em uma fala, por ocasião de uma de suas vindas ao Brasil para o ciclo de palestras “Fronteiras do Pensamento”, Sen colocou a questão do papel social das teorias políticas da justiça em termos extremamente lúcidos e desafiadores:

[...] quando um africano ou um indiano, com fome, reclamam de uma injustiça, eles não estão pedindo por uma justiça perfeita, eles nem mesmo estão reclamando por uma situação idealmente injusta: eles estão, sim, reclamando por uma situação escandalosamente injusta (COUGO, 2016).

Essa fala traz implícita uma constatação que é uma das bases centrais da abordagem seniana da justiça e da política: a reivindicação de que questões de justiça, na prática, não são questões sobre ideais. Ao agir em busca de justiça ou contra uma injustiça, nós normalmente tomamos ações práticas, ações essas que têm pouca ou nenhuma relação com modelos de sociedade idealizados. Em resumo, Sen reforça a ideia de que a conceitualização de uma sociedade ideal, ou de uma situação ideal de justiça, não entra, no mais das vezes, no quadro das experiências e práticas em relação à justiça.

Sua hipótese busca inflexionar o *mainstream* da teoria política contemporânea que, inspirado no modelo rawlsiano, toma como pressuposto básico a premissa de que a teoria ideal é uma pré-condição para a teoria não-ideal. Rawls, como foi mostrado, alegou que as injustiças mais patentes são “identificadas pela medida em que elas se desviam da justiça perfeita”, estabelecendo, assim, a polêmica reivindicação que assevera que: “até que o ideal seja identificado [...] a teoria não-ideal carece de um objetivo, um fim, por referência do qual suas questões possam ser respondidas” (RAWLS, 1999b). Contrariamente a essa ideia, Sen escreve o seguinte em “A ideia de justiça”:

É correto pressupor que os parisienses não teriam tomado de assalto a Bastilha, que Gandhi não teria desafiado o império onde o sol costumava não se pôr, que Martin Luther King não teria combatido a supremacia branca na “terra dos homens livres e lar dos bravos”, não fosse seu senso das injustiças manifestas que poderiam ser vencidas. Eles não estavam tentando alcançar um mundo perfeitamente justo (mesmo que não houvesse nenhum acordo sobre como seria tal mundo), mas o que queriam era remover claras injustiças até onde pudessem (SEN, 2011).

Nessa passagem, Sen usa o exemplo de personagens históricos, que lutaram contra injustiças na prática, como Gandhi e MLK, para deixar explícito três dimensões centrais de sua inflexão ao paradigma teórico-idealista dominante dentro da teoria política: (1) em geral, as ações frente à injustiças reais não se pautam por nenhuma noção ou ideia de justiça perfeita, e não buscam tornar o mundo um lugar perfeito; bem diferente disso, tais ações buscam fazer desse mundo um lugar um pouco *menos injusto, comparativamente*; (2) além disso, tais ações são tomadas mesmo *sem nenhum acordo* sobre como seria um *mundo de justiça perfeita*, portanto nem mesmo a ideia ou visualização imaginativa de um mundo de perfeitamente justo entra no quadro das reflexões e práticas de justiça no mundo real; e, por fim, (3) quando diz que tais personagens históricos procuraram remover injustiças patentes “até onde pudessem”, Sen reforça a hipótese de que, ao agir politicamente, nós já tomamos como dado que nossa ação jamais irá alcançar “o ideal”. Por isso, em ações concretas, o que, de fato, se busca são, digamos assim, “incrementos” de justiça: melhorias, avanços graduais, sem nenhuma referência desnecessária a qualquer ideia de justiça perfeita.

Além disso, cabe lembrar, de antemão, que, de acordo com o que estamos chamando de “visão ortodoxa” inspirada em Rawls, enquanto a teoria ideal analisa a questão de justiça em circunstâncias “regulares”, em que os cidadãos em geral obedecem os princípios e preceitos da justiça, e as condições sócio-econômicas são estáveis, a teoria não-ideal lida com a situação oposta: crises, guerras, injustiças, crimes, etc. Podemos dizer que todos os casos citados por Sen, Bastilha (prisões arbitrárias), luta contra o colonialismo britânico na Índia (violação de soberania/exploração econômica) e o movimento pelos direitos civis nos EUA (discriminação racial; segregação), podem ser categorizados como casos para a teoria não-ideal. Portanto, ao citar tais casos de injustiça e apontar o fato de que tanto a luta para solucioná-los como a resolução dos mesmos se deu sem qualquer acordo sobre um mundo perfeito (diga-se, parâmetros de teoria ideal), Sen está implicitamente colocando em cheque a citada premissa que diz justamente que enquanto o ideal não é “identificado” a teoria não-ideal fica perdida, sem “objetivo”, ou “fim”, a partir do qual “suas questões possam ser respondidas” (RAWLS, 1999b).

Entretanto, a análise não se restringe apenas a personagens históricos ou fatos políticos emblemáticos. Segundo o autor, esse modo de proceder – que poderíamos simplificar na alcunha de “pragmatismo não-idealista” – é, antes, intrínseco à própria dinâmica da ação social e política perante questões de justiça e injustiça. Sen se debruça sobre a história de heróis coletivos como Gandhi e MLK apenas para dar exemplos

ilustrativos das dinâmicas da justiça (e seu oposto) enquanto fenômeno humano, em um contraste explícito e intencional em relação ao que chama de “teorias transcendentais da justiça”, que abordam o tema da justiça apenas – ou majoritariamente – a partir de uma dimensão analítica, *a priori*.³¹

O “foco”, segundo Sen, dos “engajamentos” reais e frequentes frente às “iniquidades da fome, analfabetismo, tortura, prisão arbitrária, exclusão médica” tende a ser:

[...] nos modos e meios de avançar a justiça – ou reduzir a injustiça – no mundo ao remediar essas iniquidades, em vez de olhar para a satisfação simultânea do conjunto de arranjos sociais perfeitamente justos demandados por uma teoria transcendental particular (SEN, 2006, tradução nossa).³²

Em sua visão, essa dimensão mais básica, comparativa e pragmática da justiça, não é captada, ou propriamente abordada, pelas teorias transcendentais. Essas, a seu ver, ao pautarem a política a partir de uma dimensão transcendental, *apriorística*, e manter o foco exclusivo em empreendimentos teóricos visando concepções ideais de justiça, acabam se tornando impróprias justamente para o objetivo para o qual seriam supostamente projetadas: possibilitar ou otimizar a busca por justiça. Quanto mais contemplamos os problemas do mundo real, segue o raciocínio, mais se torna claro que a resolução desses não necessita de modelos transcendentais de justiça, e sim de modelos pragmáticos de avaliação e escolha entre alternativas não-ideias. Como contraponto, Sen advoga a favor de uma abordagem *comparativa*, suficiente para guiar ações e decisões políticas práticas, sem demandar nada além de acordos sobre diretrizes básicas de escolha entre alternativas não-ideais. Assim, as teorias transcendentais se tornam travas para a busca por justiça porque se ocupam, primariamente, da determinação de “arranjos sociais perfeitamente justos”, que demandam uma “satisfação simultânea”. Para Sen, portanto, o erro das teorias transcendentais da justiça é que estas, em vez de fazer avançar a justiça, se pautam apenas por uma visão final ou total do tema. Em vez de fornecer bases teóricas e informacionais para encontrar meios de remediar injustiças patentes, tais teorias se pautam apenas por concepções, ideias e teorias de

³¹ O caráter analítico, em si, não é um problema para a abordagem seneana, visto que a própria teoria da escolha social, da qual sua abordagem da justiça se inspira substancialmente, é considerada uma abordagem analítica. O problema, aqui, parece ser o excesso analítico de algumas dessas abordagens.

³² “The answers that a transcendental approach to justice gives—or can give—are quite distinct and different from the type of concerns that engage people in discussions on injustice and justice in the world, for example, iniquities of hunger, illiteracy, torture, arbitrary incarceration, or medical exclusion as particular social features that need remedying. The focus of these engagements tends to be on the ways and means of advancing justice—or reducing injustice—in the world by remedying these inequities, rather than on looking only for the simultaneous fulfillment of the entire cluster of perfectly just societal arrangements demanded by a particular transcendental theory”.

“cura completa” (SEN, 2006; 2010).

3.1. Institucionalismo transcendental (ou transcendentalismo institucional)

Em seu artigo “*What do we want from a theory of justice?*” (2006), Sen trabalhou pela primeira vez de maneira extensiva as críticas ao que chamou de teorias transcendentais da justiça. Embora boa parte dos argumentos já apareçam implicitamente em trabalhos anteriores, como *Desigualdade reexaminada* (2012), é a primeira vez que ele toma a crítica direta ao modelo teórico-idealista dominante de teoria política como objeto de estudo. Nesse artigo, ele critica o que chamou de teorias transcendentais da justiça, como teorias que: “[...] toma como questão principal a seguinte pergunta: ‘*What is a just society?* [o que é uma sociedade justa?]”. De fato, afirma ele, “a maioria das teorias da justiça na filosofia política contemporânea”, tomam essa questão como “central”. “Isso leva ao que pode ser chamado de abordagem ‘transcendental’ da justiça, focando – como faz – na identificação de arranjos sociais perfeitamente justos” (SEN, 2006, tradução nossa).³³

Entretanto, foi na *Ideia de justiça* (2011) que Sen deu uma versão mais bem acabada dessa crítica. Ali, ao versar sobre a insuficiência do modelo transcendental em auxiliar a resolução de problemas do mundo real, ele aprofundou sua análise ao definir melhor o alvo de sua crítica: além do vício *transcendental*, existe ainda, segundo ele, um vício *institucional* em tais teorias. Deriva daí o termo composto *institucionalismo transcendental*, com o qual passou a definir esse modo de teorizar sobre a política que ocupou boa parte das páginas das mais famosas teorias políticas modernas e contemporâneas. Apesar dos termos serem intercambiáveis e nem todos os autores citados se encaixarem de maneira fixa nesse rótulo, Sen alega que essas duas características – transcendentalismo e institucionalismo – se encontram presentes na maior parte das teorias que vieram a dominar a teoria e filosofia política a partir do renascimento. Antes de prosseguir, para que possamos entender qual a essência da crítica a tal paradigma, cabe esclarecer o que Sen entende ser problemático nas teorias classificadas com a alcunha de “transcendental” e “institucional”, termos esses caros à tradição filosófica.

Primeiro, essas teorias seriam *transcendentais* devido ao fato de os autores assim

³³ This leads to what can be called a ‘transcendental’ approach to justice, focusing – as it does – on identifying perfectly societal arrangements.

denominados “limitarem sua análise a pesquisas transcendentais de uma sociedade perfeita”. O problema, nesse caso, residiria em duas complicações principais: em primeiro lugar, (1) dada a pluralidade de métodos e princípios da justiça que (além de conflitantes) sobrevivem ao crivo da análise racional (i.e., são razoáveis), é impossível alcançar um acordo final sobre *um único* modelo ideal de justiça (o que Sen chamou de *problema da factibilidade*); em segundo lugar, (2) mesmo que fosse possível alcançar um acordo racional sobre um único modelo ideal de justiça, o modelo ideal acordado pouco auxiliaria na resolução de problemas práticos, que, como foi dito, não demandam modelos transcendentais e sim comparativos, que sejam capazes de fornecer alternativas viáveis. Dito de outro modo, apesar de bem construídos em teoria, esses modelos enfrentam uma dificuldade em transformar teorias transcendentais em decisões políticas concretas (o que ele chamou de *problema da redundância*). O vício transcendental que Sen aponta se relaciona, portanto, ao fato de que esse tipo de teoria:

[...] concentra a atenção no que identifica como a justiça perfeita, e não nas comparações relativas de justiça e injustiça. Ela apenas busca identificar características sociais que não podem ser transcendidas com relação à justiça; logo, seu foco não é a comparação entre sociedades viáveis, todas podendo não alcançar os ideais de perfeição. A investigação visa identificar a natureza do “justo”, em vez de encontrar algum critério para afirmar que uma alternativa é “menos injusta” do que outra (SEN, 2011).

Por outro lado, tais teorias seriam também viciosamente *institucionais*, uma vez que esse modo de teorizar a justiça e a política: “se concentra antes de tudo em acertar as instituições, sem focalizar diretamente as sociedades reais que, em última análise, poderiam surgir” da operação dessas instituições (Ibidem). Sen salientou que um foco exagerado em arranjos institucionais tende a cegar as teorias políticas frente às consequências da operação das instituições na vida dos cidadãos. E, uma vez que o papel primordial das instituições é, entre outras coisas, melhorar a vida das pessoas, os arranjos institucionais não podem ser avaliados apenas por si mesmos, devendo ser avaliados principalmente pelas consequências da operação das instituições na vida dos indivíduos (SEN, 2011).³⁴ Embora veja Rawls como

³⁴ A característica institucional pode servir tanto de substantivo como adjetivo, a depender se estamos nos referindo a “transcendental” enquanto substantivo ou adjetivo – e vice-versa. Entretanto, o termo mais utilizado na IJ é, de fato, institucionalismo transcendental. Apesar da tradução e forma correta do termo ser essa, se invertermos para transcendentalismo institucional, o conceito, ao que parece, continuaria válido da perspectiva da crítica seneana. Assim, institucionalismo transcendental se referiria a um tipo de institucionalismo com características transcendentais e o transcendentalismo institucional se referiria a um modelo transcendentalista da política que tem a dimensão institucional como característica distintiva. Inclusive, Sen chega a dizer que tanto pode existir um institucionalismo que não é transcendental (Sen dá o exemplo do neoliberalismo fundamentalista

o expoente contemporâneo mais notável do paradigma do institucionalismo transcendental, ele assevera que o modelo de fato remonta ao contratualismo que surgiu no período pós-renascentista e moderno. Desde precursores do iluminismo como Hobbes, até iluministas propriamente ditos como Rousseau, Locke e Kant, todos esses produziram teorias políticas que compartilham essas características distintivas:

Ambas as características se relacionam com o modo “contratualista” de pensar, que Thomas Hobbes iniciou e que foi levado adiante por John Locke, Jean-Jacques Rousseau e Immanuel Kant. Um “contrato social” hipotético, supostamente escolhido, claramente diz respeito a uma alternativa ideal para o caos que de outra forma caracterizaria uma sociedade, e os contratos que foram mais discutidos por tais autores lidavam sobretudo com a escolha de instituições. O resultado geral foi o desenvolvimento de teorias da justiça que enfocavam a identificação transcendental das instituições ideais (Ibidem).

3.2. Três crianças e uma flauta e o *problema da factibilidade*

O *problema da factibilidade* é ludicamente apresentado por Sen através de um caso exemplar, onde três crianças disputam a propriedade sobre uma flauta. Uma das crianças (Ana) alega que a flauta deveria ser sua porque ela é a única que sabe tocar flauta e, portanto, a única que faria bom uso da mesma. A outra (Bob), alega que é ela que deveria ficar com a flauta, pois é a mais pobre dentre as três e seria a única que teria realmente necessidade de um instrumento, pois não possui nenhuma outra opção de lazer devido a sua condição precária. A última (Carla), por sua vez, alega que é ela quem deveria ficar com a flauta, pois ela mesma a produziu através dos próprios esforços. Apesar do fato de que diferentes leitores, com diferentes visões de mundo e partindo de distintos *backgrounds* político-ideológicos, possam ser seduzidos por uma forma de argumentação reivindicando a flauta em detrimento das outras, Sen quer com esse exemplo chamar a atenção para o fato de que a única coisa que é indiscutível nesse caso é que todas as três crianças possuem argumentos e ponderações razoáveis em seu favor, que não poderiam (com o perdão da redundância) ser razoavelmente eliminadas de uma disputa ou deliberação racional.

de mercado), como um transcendentalismo que não é institucional (Sen dá o exemplo do utilitarismo *welfarista*). Fazer esse *disclaimer* é importante, pois Sen critica essas duas características, especialmente quando aparecem juntas, mas também quando aparecem separadas. Em verdade, ele reconhece o fato de que ao menos a dimensão institucional não pode ser totalmente extirpada da teoria política, já que é um elemento essencial da própria política. O ponto da crítica é o foco excessivo em instituições, sem perceber a necessidade de equilíbrio nesse *trade-off* inexorável com a dimensão não-institucional. Bem diferente é o caso da característica transcendental, que Sen rechaça quase que totalmente em favor de uma dimensão não-transcendental.

A questão geral aqui é que não é fácil ignorar como infundadas quaisquer das pretensões baseadas respectivamente na busca da satisfação humana, na remoção da pobreza ou no direito a desfrutar dos produtos do próprio trabalho. Todas as diferentes soluções têm sérios argumentos a seu favor, e podemos não ser capazes de identificar, sem alguma arbitrariedade, um dos argumentos alternativos como aquele que deve prevalecer invariavelmente (Ibidem).

Sen com isso quer mostrar que esse pluralismo razoável, tanto político como moral, de fato, perpassa a maior parte das disputas de valores dentro de sociedades plurais, o que se transmuta no dilema enfrentado por teóricos e filósofos políticos que tem a questão dos valores como objeto de estudo primordial. A tarefa dos teóricos sociais e políticos, portanto, não deve ser eliminar todas as diferentes e distintas demandas sociais opostas em favor de uma, mas no máximo mediá-las, visto que é impossível, em um só ato, fazer uma escolha única e eliminar as opções alternativas como irracionais ou irrazoáveis. Dito de outro modo, visto que sociedades plurais são inerentemente perpassadas por inextinguíveis desacordos morais razoáveis – quando duas ou mais partes possuem visões conflitantes que são ainda assim razoáveis – a questão é muito menos sobre selecionar um modelo único e excludente de teoria da justiça, e mais sobre mediar as diferentes visões em um modelo comparativo.

[...] teóricos com diferentes convicções, como os utilitaristas, os igualitaristas econômicos, os teóricos dos direitos do trabalho ou os libertários sérios, podem adotar a visão de que há uma só solução francamente justa, facilmente detectada, mas cada um argumentaria a favor de uma solução totalmente diferente como a que é obviamente certa. Pode de fato não haver nenhum arranjo social identificável que seja perfeitamente justo e sobre o qual surgiria um acordo imparcial (Ibidem).

Não podemos dizer, é claro, que Rawls não estava ciente de que o pluralismo moral e político das sociedades modernas gera a necessidade de mediar visões de mundo conflitantes e muitas vezes incompatíveis, visto que uma de suas mais importantes obras é direcionada justamente ao enfrentamento dos dilemas relacionados ao “fato do pluralismo razoável”. De fato, uma das frases que lemos de maneira repetida em LP é justamente: “Como é possível que exista ao longo do tempo uma sociedade estável e justa de cidadãos livres e iguais, profundamente divididos por doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis?”³⁵ (RAWLS, 1993, tradução nossa). Entretanto, para Sen, há um problema não só quando não se atenta para o fato do pluralismo razoável, mas quando se acredita que ele possa – ou deva – ser razoavelmente mediado por uma solução única em termos de teoria da justiça.

³⁵ “How is it possible that there may exist over time a stable and just society of free and equal citizens profoundly divided by reasonable religious, philosophical, and moral doctrines?”

Pode haver sérias diferenças entre princípios de justiça concorrentes que sobrevivam ao exame crítico e tenham pretensão de imparcialidade. Esse problema é bastante sério, por exemplo, para a pressuposição feita por Rawls de que haverá uma escolha unânime de um conjunto único de “dois princípios de justiça” em uma situação hipotética de igualdade primordial (por ele chamada de “posição original”), em que as pessoas não sabem quais são seus interesses pelo próprio benefício. [...] pressupõe que existe fundamentalmente apenas um tipo de argumento imparcial que satisfaça as exigências da justiça e do qual os interesses pelo próprio benefício tenham sido aparados (SEN, 2011).

Quando se remete à impossibilidade de uma solução única, Sen não se refere apenas aos princípios de uma teoria da justiça, mas virtualmente a todas as dimensões da mesma. Em cada aspecto de uma teoria política que possa ser considerada a que melhor condensa o valor da justiça, seja o procedimento de escolha de princípios, os princípios propriamente ditos, o *distribuendum* (ou fator distributivo) e o foco informacional de análise social, cada um desses aspectos é passível de irresoluções em termos de escolha unívoca. Em cada um desses aspectos, tende, portanto, a existir um desacordo razoável, onde alternativas válidas são oferecidas, alternativas essas que dificilmente podem ser excluídas razoavelmente. E essa impossibilidade de uma escolha teórica única não diz respeito apenas a teorias alternativas, também razoáveis, também imparciais, que não são facilmente excluídas do jogo. Mesmo em relação a uma mesma teoria, como a de Rawls, existe dificuldade em aceitar a configuração do peso que o autor dá para cada princípio, sem excluir razoavelmente configurações alternativas que seriam também válidas.

[...] Pode haver diferenças, por exemplo, nos pesos comparativos exatos a serem dados à igualdade distribucional, por um lado, e na melhoria geral ou agregada, por outro. Em sua identificação transcendental, John Rawls especifica uma dessas fórmulas (a regra do maximin lexicográfico [...]), entre muitas outras disponíveis, sem apresentar argumentos convincentes que eliminariam todas as outras alternativas que poderiam concorrer pela atenção imparcial com essa sua fórmula bastante especial. Pode haver muitas outras diferenças arrazoadas envolvendo as fórmulas específicas sobre as quais Rawls se concentra em seus dois princípios de justiça, sem nos mostrar por que outras alternativas não continuariam a merecer atenção na atmosfera imparcial de sua posição original (Ibidem).

O *problema da factibilidade*, portanto, aponta para a sobrevivência, mesmo após acurado procedimento racional, de uma pluralidade de métodos imparciais para embasar os juízos sobre a justiça. E, segue o argumento, mesmo se existisse um único método imparcial válido – o que Sen alega ser pouco provável –, o mesmo poderia gerar diferentes configurações de princípios de justiça, e diferentes pesos para o mesmo conjunto de

princípios. Ou ainda, pode existir casos onde racionalidades argumentativas “divergentes levem [...] à mesma conclusão” (Ibidem, p. 33). Sen chama de problema da *factibilidade* justamente porque parece não ser *factível* de se encontrar uma solução transcendental única ou um único modelo de justiça universal, que melhor traduza as pretensões de imparcialidade presentes em todas as variáveis já apresentadas nas teorias da democracia, da justiça ou do Estado. O *problema da factibilidade* seria inevitável, segundo ele, dada “a pluralidade de princípios concorrentes que reivindicam relevância para a avaliação da justiça” (Ibidem).

Além de não ser possível chegar a uma definição imperiosa que selecione um método exclusivo para gerar princípios de justiça e, adicionalmente, dada a variedade de formas de interpretar um mesmo método em termos de escolha ou de sopesar princípios díspares, a tendência de tentar eliminar paradigmas e princípios menos ótimos em busca de um único modelo de justiça pode nem mesmo ser oportuna. De fato, Sen critica o que considera ser uma tendência recorrente de, artificialmente, eliminar todos os métodos ou princípios racionais relevantes a fim de chegar a um corpo fechado e unidimensional de princípios da justiça:

A redução arbitrária de princípios múltiplos e potencialmente conflitantes a um único e solitário sobrevivente, guilhotinando todos os outros critérios avaliativos, de fato não é um pré-requisito para chegar a conclusões úteis e robustas sobre o que deve ser feito. Isso se aplica tanto à teoria da justiça quanto a *qualquer outra parte da disciplina da razão prática* (Ibidem, p. 34, grifo nosso).

Enfatizamos o “aplicado a qualquer disciplina da razão prática”, pois não é a primeira vez em sua obra que Sen expressa essa relutância em reduzir princípios múltiplos ou questões complexas a respostas unívocas. O contraponto que fez à hipótese da *incomensurabilidade de bem-estar*, que influenciou substancialmente a Economia do Bem-Estar e a Teoria da Escolha Social no tocante ao problema da *comparação interpessoal de bem-estar*, possui o mesmo teor. O Teorema da Impossibilidade de Arrow – que alegou a impossibilidade de construir uma função de bem-estar social que conseguisse agregar preferências individuais e satisfazer, simultaneamente, um conjunto de condições razoáveis – pareceu decretar a impossibilidade de estabelecer comparações precisas entre os níveis de bem-estar de diferentes indivíduos a partir de uma métrica única. Entretanto, Sen não se satisfaz com tal resposta. Criticou a estrutura teórica utilizada por Arrow e os economistas alinhados a essa hipótese, por o que considerou ser uma excessiva restrição informacional.

Sen não chegou a negar completamente o Teorema, mas acabou propondo uma

abordagem mais flexível, que ampliava a base informacional, rompendo o que considerava ser uma excessiva restrição de informações consideradas relevantes para juízos de bem-estar – como o foco em renda ou utilidade – para além das ordenações de preferências. O enfoque das capacidades surgiu como alternativa nesse sentido de ampliação da base informacional. Além disso, também propôs – e aqui a semelhança com o que acabou de ser dito sobre as teorias da justiça – o uso de ordenações parciais, que, entre outras coisas, permite a comparação de algumas características entre si (em detrimento de comparações abrangentes), como uma forma válida e suficiente para gerar decisões políticas.

Assim, buscou enfatizar que a incompletude, dada a impossibilidade de ordenações completas, não é um problema, mas uma característica inerente aos juízos sobre questões políticas e sociais. E, assim como no caso da tendência de buscar um princípio único “guilhotinando” todos os outros, ele afirmou que a tendência de demandar ou forçar ordenações completas como condição *sine qua non* para decisões políticas válidas não só não compreende a natureza da matéria, como tende a ser contraproducente, por impossibilitar o uso de soluções parciais, que também podem servir ao exercício de comparação – o que pode acabar travando disciplinas como a Economia do Bem-estar ou a Teoria da Escolha Social. Defenderemos mais para frente que esse modo de refletir sobre o objeto de estudo, especialmente no que tange a questão dos valores e das escolhas sociais, caracteriza o que identifiquei como uma espécie de *premissa da racionalidade limitada* em Sen, que se opõe tanto a um ceticismo ou relativismo valorativo, que nega qualquer tipo de resposta racional, quanto faz frente a qualquer tipo de “racionalismo ingênuo”, que não percebe as limitações da razão. Esse paradigma, que se expressa em IJ, já estava presente em obras anteriores, quando Sen afirmava, por exemplo, que: “se uma ideia subjacente tem uma ambiguidade essencial, uma formulação precisa dessa ideia necessita tentar capturar essa ambiguidade em vez de perdê-la” (SEN, 2012, p. 88).

Em contrapartida, é inegável, especificamente em relação a Rawls, que esse atentou para as críticas direcionadas à suposta excessiva abrangência da TJ,³⁶ especialmente para se imiscuir de acusações relacionadas a excessos metafísicos. Reconheceu, em LP, o “fato do pluralismo razoável” – i.e., a coexistência irrevogável de doutrinas morais, religiosas e filosóficas discordantes e razoáveis – e por isso abandonou (ou alegou abandonar) qualquer fundamentação metafísica em favor de uma concepção estritamente política de justiça. Buscou, portanto, se isentar de qualquer escolha forte no sentido de uma única concepção ou

³⁶ Abreviação de *Uma teoria da justiça* (Rawls, 1999a).

conjunto de princípios de justiça política. Na reformulação que faz em LP, Rawls apresenta o liberalismo como uma concepção estritamente política de justiça, que apenas serviria de base para as instituições públicas, de maneira independente de doutrinas abrangentes e visões particulares. O liberalismo não disputa mais esse “lugar único” em termos de princípios políticos, mas busca servir apenas como um “quadro neutro”, que permitiria a coexistência de doutrinas conflitantes, desde que razoáveis. Os princípios, do mesmo modo, já não derivam de uma doutrina abrangente, mas de um acordo político entre cidadãos livres e iguais. Sen fala sobre essa reformulação do pensamento rawlsiano, inclusive citando outras obras posteriores, como *O Direito dos Povos*:

Em seus escritos posteriores, Rawls faz algumas concessões ao reconhecimento de que “os cidadãos obviamente divergirão quanto às concepções políticas de justiça que consideram mais razoáveis”. De fato, Rawls vem a dizer, em *O direito dos povos* [...], que: “O conteúdo da razão pública é dado por uma família de concepções políticas da justiça, e não apenas por uma única. Existem muitos liberalismos e visões relacionadas; portanto, muitas formas de razão pública especificadas por uma família de concepções políticas razoáveis. Dentre estas, a justiça como equidade, quaisquer que sejam seus méritos, é apenas uma” (RAWLS, 1999b, apud SEN, 2011).

Entretanto, Sen assevera que, apesar de Rawls trabalhar explicitamente com a ideia de abandonar a pretensão de unicidade em termos de concepção abrangente e substantiva de base para a escolha dos princípios, o fato do próprio método rawlsiano parecer pressupor esse tipo de escolha unívoca, acaba fazendo com que tais reformulações levem a uma indeterminação que virtualmente trava a teoria: “Rawls não nos diz muito sobre como um conjunto específico de instituições seria escolhido com base em um *conjunto de princípios de justiça concorrentes* que demandassem diferentes combinações institucionais para a estrutura básica da sociedade” (Ibidem, grifo nosso). Uma vez “descartada” essa “pretensão de unicidade” em relação a fundamentação dos princípios, portanto, seu “programa institucional teria claramente uma séria indeterminação”. Assim, uma vez que “instituições específicas, firmemente escolhidas para a estrutura básica da sociedade, demandariam uma solução específica para o problema da escolha dos princípios de justiça,” [...], Sen conclui que, apesar da reformulação ser francamente mais razoável e muito menos suscetível ao problema da factibilidade que as formulações anteriores, Rawls acaba se colocando em uma posição dilemática: ou abandona o institucionalismo transcendental – mantendo-se coerente com esses ajustes (que Sen afirma, inclusive, que seria o “caminho mais atrativo”) – ou permanece nesse tipo de paradigma institucionalista transcendental, não sendo possível de se

isentar do problema da factibilidade a ele associado (SEN, 2011).

3.3. Problema da redundância

Entretanto, vamos supor que consigamos superar o problema da *factibilidade* e todas suas nuances. Sen, contudo, reitera: mesmo que fosse possível a identificação e seleção de um modelo ideal de justiça, superior a todas alternativas, o mesmo teria pouca ou nenhuma utilidade para a resolução de problemas práticos. Isso porque, segundo ele, a identificação de um modelo ideal tem pouca serventia na escolha entre caminhos práticos de ação, que demandam muito mais um modelo comparativo apropriadamente pragmático a partir do qual diferentes caminhos possam ser avaliados e, assim, selecionados. Esse é o que Sen caracterizou como o problema da *redundância* de se encontrar uma solução transcendental sobre a justiça, motivo pelo qual ele concluiu que se “uma teoria da justiça deve orientar a escolha arrazoada de políticas, estratégias ou instituições, então a identificação dos arranjos sociais inteiramente justos não é necessária nem suficiente” (SEN, 2011, p. 46). Diferente do *problema da factibilidade*, mais relacionado às dificuldades teóricas enfrentadas pelas teorias transcendentais, o *problema da redundância* é estritamente relacionado a problemas relativos ao *gap* entre a teoria e a prática.

Sen trabalhou esse argumento de maneira extensiva no seu artigo “*What do we want from a theory of justice?*” (2006). O grande problema, nesse caso, se relaciona com a dificuldade de “arrematar” a teoria para que ela, de fato, auxilie na resolução de problemas do mundo real. Uma vez que, como foi dito, as teorias transcendentais se ocupam primariamente de responder a questão “o que é uma sociedade justa?”, a resposta tende a tratar de questões altamente estruturais e universalizantes, deixando poucas ferramentas para lidar com as questões do dia a dia da política, que tratam muito mais de decisões sobre casos particulares e corriqueiros.

Diz ele que: “Uma abordagem transcendental não pode, por si só, abordar questões sobre o avanço da justiça e comparar propostas alternativas para uma sociedade mais justa, salvo mediante a postulação de um salto radical rumo a um mundo perfeitamente justo” (SEN, 2006, tradução nossa).³⁷ Tais teorias, ao trabalharem apenas com a divisão binária entre o justo (o que busca se definir) e o não justo (o que se busca evitar) tendem a

³⁷ “A transcendental approach cannot, on its own, address questions about advancing justice and compare alternative proposals for having a more just society, short of proposing a radical jump to a perfectly just world”.

simplificar questões extremamente complexas da realidade prática. Para usar a clássica metáfora, ao trabalhar com o contraste entre preto e branco, tais teorias tendem a ignorar as zonas cinzas, que é como de fato se configuram as problemáticas do mundo real. Inclusive, a partição binária justo/injusto poderia deixar uma determinada sociedade no lado não-justo mesmo após uma reforma que, em aspectos comparativos, claramente fez avanços em termos de justiça.

A grande partição entre o 'justo' e o 'não-justo', que é o que uma teoria de justiça transcendental produz, deixaria a sociedade do lado do 'não-justo' mesmo após a reforma, apesar do que pode ser visto, em uma perspectiva comparativa, como uma mudança que aprimora a justiça. Alguma articulação não-transcendental é claramente necessária. Para tomar outro tipo de exemplo, instituir um sistema de seguro-saúde público nos Estados Unidos que não deixe dezenas de milhões de americanos sem qualquer garantia de atendimento médico pode ser julgado como um avanço da justiça, mas tal mudança institucional não transformaria os Estados Unidos em uma “sociedade justa” (pois ainda restariam centenas de outras transgressões a remediar) (Ibidem, tradução nossa).³⁸

Já em IJ, Sen desenvolveu ainda mais os argumentos, fornecendo também uma profusão de exemplos e metáforas explicativas. Visto que iremos retornar a essas metáforas explicativas mais pra frente, a fim de desenvolver e explorar as consequências dos argumentos de Sen, adicionado ao fato de que muitos autores utilizam suas próprias metáforas explicativas para contra-argumentá-lo, vou citar *ipsis litteris* duas das principais:

Para exemplificar, se estamos tentando escolher entre um Picasso e um Dalí, de nada adianta invocar um diagnóstico (mesmo que esse diagnóstico transcendental pudesse ser feito) segundo o qual o quadro ideal no mundo é a Mona Lisa. Pode ser interessante ouvir isso, mas não tem nenhuma relevância na escolha entre um Dalí e um Picasso. Na verdade, para a escolha entre as duas alternativas com que deparamos, não é minimamente necessário falar sobre o que pode ser o quadro mais grandioso ou perfeito do mundo. Também não é suficiente, ou mesmo de alguma serventia específica, saber que a Mona Lisa é o quadro mais perfeito do mundo quando a escolha é de fato entre um Dalí e um Picasso (SEN, 2011).

Em seguida:

A possibilidade de existir uma alternativa identificavelmente perfeita não indica que seja necessário, ou mesmo útil, referir-se a ela ao julgar os méritos relativos de duas outras alternativas. Por exemplo, podemos aceitar, com grande certeza, que o Monte

³⁸ “The grand partition between the “just” and the “nonjust”, which is what a theory of transcendental justice yields, would leave the society on the “nonjust” side even after the reform, despite what can be seen, in a comparative perspective, as a justice-enhancing change. Some nontranscendental articulation is clearly needed. To take another type of example, instituting a system of public health insurance in the United States that does not leave tens of millions of Americans without any guarantee of medical attention at all may be judged to be an advancement of justice, but such an institutional change would not turn the United States into a “just society” (since there would remain a hundred other transgressions still to remedy)”.

Everest é a maior montanha do mundo, completamente imbatível em relação à sua estatura, por qualquer outro pico. Entretanto, essa compreensão não é nem necessária nem particularmente útil para comparar as alturas de outros picos, como, por exemplo, o Monte Kilimanjaro e o Monte McKinley. Seria algo profundamente estranho acreditar que a comparação entre duas quaisquer alternativas não pode ser feita de forma sensata sem a identificação prévia de uma alternativa suprema. Não há, nesse caso, nenhuma conexão analítica (Ibidem).

O *problema da redundância* relaciona-se, desse modo, com algumas das críticas realistas às teorias ideais da justiça, mostradas no capítulo anterior. Indica que, mesmo que tivéssemos um padrão ideal de sociedade justa, é muito distinto o exercício de tomar esse ideal como ponto de partida ou padrão avaliativo para lidar com uma situação concreta de injustiça. Ou o exercício, extremamente complexo, de delimitar o afastamento da justiça e incorporar todas as informações necessárias para que se tome uma decisão correta com base em tais informações. Isso envolveria uma, digamos assim, “descida do ideal” cada vez mais pormenorizada, onde os conceitos idealizados de sociedade vão, cada vez mais, perdendo importância, e, em contraposição, regras de regulação, diretrizes e fatores contingentes vão se tornando prioritários.

Em vez de “O que é uma sociedade justa?” ou “Quais os princípios básicos devem reger uma constituição justa?”, as perguntas que de fato ocupam os tomadores de decisão tendem a ser algo como: “Quais os recursos disponíveis no país ou região em questão? Qual é a taxa de juros e os níveis de inflação? Qual a conjuntura internacional, de belicismo ou de paz temporária? Qual ordenamento jurídico e os princípios de fato instituídos pela constituição (de 1988) e emendas posteriores, que regem o assunto tratado (no caso do Brasil)? Como tem funcionado a dinâmica dos três poderes na prática? Trata-se de um legislativo principialista ou fisiologista, que costuma travar propostas de lei que não se alinhem aos interesses partidários? Caso haja recursos e seja possível passar uma lei que resolva essa situação, existe pessoal qualificado para aplicar tal reforma institucional?”

Essas são questões que vão nos afastando mais e mais da teoria transcendental e nas quais o tipo de raciocínio filosófico hiper-analítico e idealista passa a ter cada vez menos valor, se o objetivo é informar uma decisão prática, concreta. E, no entanto, são questões indispensáveis para a solução dos problemas reais de justiça. Sen não exclui que as primeiras questões, mais abstratas, possam levar a respostas que possuam importância intelectual. Apenas aponta para a lacuna – em alguns casos abismo – entre as respostas geradas por teorias transcendentais e as que são necessárias para lidar com questões reais de injustiça.

A teoria transcendental simplesmente trata de uma questão diferente da tratada pela avaliação comparativa – uma questão que pode ser de interesse intelectual considerável, mas que não tem relevância direta para o problema da escolha que tem de ser enfrentado. O que é necessário, em vez disso, é um acordo baseado na argumentação racional pública sobre rankings de alternativas que podem ser realizadas. A separação entre o transcendental e o comparativo é bastante abrangente (Ibidem).

Em conclusão, sua abordagem da justiça parte, portanto, da seguinte premissa: “uma teoria da justiça que possa servir como base da argumentação racional no domínio prático precisa incluir modos de julgar como reduzir a injustiça e promover a justiça, em vez de objetivar apenas a caracterização das sociedades perfeitamente justas” (Ibidem, p. 11). Como veremos no último capítulo, a alternativa que Sen oferece é um modelo comparativo: em vez de pensar um padrão ideal de sociedade, deve-se comparar sociedades reais, instituições reais, políticas públicas reais, e, com base nessa avaliação caso a caso, formar juízos e regras de regulação generalistas, que possam ser aplicados a outros casos. Contrariamente ao paradigma comparativo, informações relativas a respostas sobre questões transcendentais de justiça não auxiliam no estabelecimento de parâmetros e rankings das alternativas disponíveis à escolha. A redundância dos modelos transcendentais é contraposta ao pragmatismo e minimalismo teórico do modelo comparativo, que não visa uma teoria total, princípios fundamentais ou ordenamentos completos, no máximo “um acordo baseado na argumentação racional pública sobre rankings de alternativas que podem ser realizadas” (Ibidem).

3.4. A não-necessidade e a insuficiência das teorias transcendentais para a teoria e prática política

Sen já parecia estar ciente, no artigo de 2006, que a réplica de Rawls, e dos autores por ele influenciados, tende a ser algo com o seguinte teor: “é improvável – ou mesmo impossível – chegar a acordos sobre modos de comparar diferentes alternativas de ação política sem uma base, um modelo universal a partir do qual essas alternativas possam ser comparadas”. A teoria ideal ou transcendental seria, a partir dessa réplica, *necessária* para uma teoria bem fundamentada de justiça comparativa e, conseqüentemente, para que problemas práticos possam ser solucionados de forma racional. Esse pressuposto, a partir do qual Rawls trabalha, fica explícito nas passagens supracitadas onde ele afirma que as piores injustiças são identificadas somente pela medida em que se afastam da justiça perfeita ou que

a teoria não ideal fica sem rumo enquanto o ideal não é identificado (RAWLS, 1999a; 1999b). Assim, conclui-se, nós *não poderíamos* comparar duas ou mais alternativas não-ideais (Picasso e Dalí) se não possuíssemos padrões universais de avaliação a partir do qual possamos julgá-los (Mona Lisa).

Além disso, uma resposta mais moderada tende ser a seguinte: “é possível, sim, comparar duas ou mais alternativas não-ideais sem possuir um ideal como referência”. Entretanto, “seria temerário fazê-lo, uma vez que a identificação de um ideal otimiza vigorosamente esse processo”. Ao lançar as bases de uma teoria transcendental, a hipótese é que esse mesmo exercício indiretamente possibilitaria a avaliações comparativas de justiça, particularmente através de comparações frente a “distâncias” em relação ao transcendental. A teoria ideal ou transcendental seria, portanto, *suficiente* para uma teoria bem fundamentada de justiça comparativa e, portanto, para que problemas do mundo prático possam ser solucionados de forma racional. Não precisamos, diria esse argumento, saber que a Mona Lisa é o quadro ideal para escolher entre um Picasso e um Dalí, mas a escolha entre um desses dois fica muito mais fácil se possuímos um ideal a partir do qual possamos nos referir. Aqui, a citação onde Rawls deixa isso mais explícito, como já dissemos, é quando ele diz que a Teoria Ideal fornece “a única base para uma abordagem sistemática desses problemas [de injustiça] mais urgentes” (RAWLS, 1999a).

Sen rebate ambas as respostas, tanto a mais extrema como a mais moderada, e afirma que a identificação de um modelo ideal não é *necessário* nem *suficiente* para uma abordagem comparativa, i.e., para a escolha arrazoada entre alternativas não-ideais. Foca o argumento em duas problemáticas centrais. Primeiro, lembrando que “há diferentes dimensões nas quais os objetos diferem”. Trocando em miúdos, isso implica que uma sociedade real se distingue de uma sociedade ideal a partir de diferentes dimensões: econômica, jurídica, cultural, social, técnico-científica, entre outras. E a evolução dessas dimensões, em uma mesma sociedade, dificilmente é linear ou concomitante. Por mais que definíssemos uma sociedade ideal incluindo todos esses fatores, segue o raciocínio, isso não nos ajudaria a fazer escolhas complexas em situações não-ideais onde esses fatores diferem em diferentes níveis (SEN, 2011).

Por exemplo: tomando uma sociedade ideal “I” como referência, uma sociedade real “R1” pode ter níveis econômicos e tecnológicos mais avançados (mais próximos de “I”) que uma sociedade “R2”, mas essa última, por sua vez, pode ter níveis jurídicos e sociais mais

avançados que a sociedade “R1”. Como determinar qual sociedade aplica melhor o ideal? Para isso, aponta Sen, precisaríamos de um sistema de “avaliação da importância relativa das distâncias em dimensões distintas” – o que virtualmente nos levaria, mais uma vez, ao *problema da factibilidade*. A dificuldade é, ainda, ampliada devido ao fato de que mesmo dentro de cada setor ou instituição de uma sociedade, tende a ocorrer a mesma dificuldade relacionada à diversidade de dimensões de um mesmo objeto, em uma progressão quase que *ad infinitum*. Por exemplo, mesmo que encontrássemos um sistema jurídico ideal, isso pouco nos ajudaria a escolher entre diferentes sistemas jurídicos reais onde as diferentes áreas do Direito (constitucional, penal, civil) abarcam configurações com níveis diversos. Ou um sistema econômico ideal, onde os diferentes setores da Economia (industrial, financeiro, de serviços) diferem também em níveis diversos.

O segundo ponto é que “a proximidade descritiva não é necessariamente um guia para a proximidade valorativa”. Quer dizer, a sociedade “R1” pode ser descritivamente mais próxima da sociedade ideal “I” em relação a sociedade “R2”, mas isso não quer dizer que necessariamente devemos escolher “R1” em detrimento de “R2”. Para explicar esse ponto, Sen novamente se vale de uma analogia:

[...] uma pessoa que prefere o vinho tinto ao branco pode preferir qualquer um deles à mistura dos dois, mesmo que a mistura seja, em um sentido descritivo evidente, mais próxima do vinho tinto preferido que do vinho branco puro (SEN, 2011)

O raciocínio que fundamenta a totalidade dessa réplica pode ser resumido na seguinte frase: “a caracterização da justiça pura não implica nenhuma delimitação sobre como os diversos afastamentos da pureza possam ser comparados e rankeados” (SEN, 2006, tradução nossa).³⁹ Resumimos, assim, sucintamente os principais pontos nos quais Sen embasa sua crítica ao modelo transcendental de teoria política. No próximo capítulo, após trabalharmos algumas das possíveis respostas e saídas que Rawls e outros transcendentalistas podem utilizar para replicar Sen, lançaremos os argumentos que embasam a proposta mais original da presente tese. Nossos argumentos buscam fazer uma síntese dessa contraposição, visando sofisticar a crítica de Sen, trabalhando-a como uma tréplica – mais moderada que a reivindicação inicial –

³⁹ “The characterization of spotless justice [...] would not entail any delineation whatever of how diverse departures from spotlessness would be compared and ranked”.

ao que consideramos ser uma réplica justa, advinda de uma investigação dos verdadeiros pressupostos do modelo rawlsiano.

CAP. 4 - A RÉPLICA RAWLSIANA E A SÍNTESE CRÍTICA ENTRE O IDEALISMO E O REALISMO POLÍTICO

Neste quarto capítulo, exploraremos alguns movimentos em defesa das teorias transcendentais, bem como o uso de teoria ideal como expediente analítico e heurístico.⁴⁰ De começo, inspirados pelo “colapso” da dicotomia fato/valor de Putnam, sustentamos que a clivagem entre um modelo epistêmico (de busca da verdade) e um modelo prático (de orientação para a ação) de teoria política pode ser uma distinção útil, mas não deve ser vista como uma dicotomia dura. Autores “eccléticos” como Rawls, de fato, transitam entre ambos os modelos. Considera-se, portanto, como uma “saída” inválida, para anular as críticas de Sen, dos realistas políticos e dos teóricos críticos, apenas dizer que a ausência de compromisso com a prática faz parte da natureza do modelo epistêmico de teoria política. Ao final do capítulo, a ideia de entrelaçamento (a lá Putnam) retorna, mas dessa vez sendo aplicada a própria dicotomia ideal/não-ideal (ou transcendental/empírico).

No núcleo do capítulo, trabalhamos a hipótese de que algumas críticas à abordagem rawlsiana da justiça – para Sen, um dos exemplos mais paradigmáticos de teoria política transcendentalista – deixam de ser tão incisivas quando são contrapostas às razões que o próprio Rawls dá para o uso das abstrações e das idealizações na filosofia política. Adicionalmente, algumas teses disruptivas da filosofia e da economia, e uma tese paradigmática da sociologia, podem não só arrefecer as críticas advindas de Sen e dos realistas, mas contribuir para uma melhor compreensão do que podemos chamar de “limites justos” da teoria ideal.

Isso pode acabar tendo consequências para uma teoria política moldada pela – e voltada para – prática, como proposta por Sen, uma vez que essa se contrapõe de maneira antitética frente a qualquer uso da teoria ideal nas teorias da justiça – que ele imputa principalmente ao, assim denominado, modelo institucionalista transcendental de teoria

⁴⁰ Uma vez tendo sido apresentada a crítica seniana, passo a utilizar “transcendental” e “ideal” como termos, *grosso modo*, intercambiáveis – por terem definições altamente interseccionadas –, ao menos para a presente discussão. Entretanto, me sinto mais confortável em utilizar o termo “transcendental” enquanto adjetivo, como uma expressão mais geral que caracteriza a teoria como um todo (por isso, “teoria transcendental”), enquanto “ideal” é utilizado mais no sentido de substantivo, como no caso de “idealização”, ou “ideal” enquanto uma dimensão ou um expediente teórico – exceto, é claro, quando, junto do termo “teoria”, vira também adjetivo (lembrando que, como foi dito, uso “Teoria Ideal” em maiúsculo quando me refiro a definição específica de Rawls e, em minúsculo, para me referir a definição geral). Em alguns casos, utilizo ambos os termos, separados pelo “/”, por entender que o conceito em questão demanda ambos os usos. Advirto, novamente, que meu uso é puramente instrumental, não pretendo disputar o real significado de tais termos.

política. Se, como postula McCarty, as idealizações – *qua* “ideias da razão” – são tanto indispensáveis, como necessárias de serem constantemente corrigidas; adicionalmente, se Mäki estiver correto ao apontar que os modelos irrealistas, apesar de basearem-se em pressupostos falsos, não perdem a capacidade de reivindicar uma expressão realista do mundo; e se, por fim, o *ideal typus* weberiano, enquanto um modelo que exagera certos aspectos da realidade a fim de estabelecer parâmetros comparativos, for um precedente válido, então, parece forçoso imputar uma total redundância ou inocuidade dos modelos transcendentais. Esses, propriamente configurados, podem prover instrumental teórico válido não apenas para modelos epistêmicos de teoria política, mas também enquanto reforço informacional de teorias políticas voltadas para a prática: essas que, por sua vez, de fato tendem a implicar pressupostos transcendentais, ainda que implicitamente.

Por conseguinte, da mesma forma como Sen afirma que a dificuldade de encontrar uma solução normativa única deve ser trabalhada explicitamente como uma limitação implícita na teorização política, a dimensão transcendental implícita em qualquer exercício teórico deve ser trabalhada explicitamente, inclusive por um modelo que se propõe como meramente comparativo. Assim, além dessas ressalvas e contrapontos acabarem amortecendo as críticas anti-idealistas supracitadas – como algumas das críticas advindas de realistas políticos e teóricos críticos –, o mesmo vale para a contraposição advinda do modelo comparativo focado em realizações⁴¹ de Sen. Entretanto, concluo que tais réplicas não isentam a metodologia rawlsiana – bem como outras formulações de teorias políticas transcendentalistas – de todas as críticas realistas. Teorias como as de Weber, McCarty e Mäki, ao mesmo tempo em que – cada uma à sua maneira – pregam a necessidade e a inescapabilidade das idealizações, alertam para o perigo do uso excessivo ou desmesurado desses aparatos.

Tais argumentos, igualmente, não chancelam qualquer ideia de precedência que a teoria ideal deva ter sobre a teoria não-ideal. Pelo contrário, dentre outros contra-argumentos, a própria justificação que Rawls dá para o uso das abstrações e das idealizações na filosofia política não parece respaldar uma premissa como essa. Uma vez que nos propusemos, neste trabalho, explorar a validade e – se possível contribuir para o aprimoramento – do MCFR de Sen (que será trabalhado no último capítulo), como um tipo de teoria política moldado pela e

⁴¹ Daqui para frente, abreviado como “MCFR”.

voltado para a prática, o explorar teórico destes contrapontos nos ajudará a lançar as bases para determinar tanto a natureza apropriada quanto os limites de um modelo como esse.

4.1. O modelo epistêmico e o modelo prático de teoria política: uma dicotomia ou uma distinção?

Cabe, de antemão, explorar uma clivagem que pode ser assumida como uma possível “saída metodológica” para as teorias transcendentalistas em relação às acusações de redundância ou inocuidade prática advinda dos realistas políticos, teóricos críticos, e do próprio Sen. Ingrid Robeyns, em um artigo sobre o *enfoque das capacidades*, considerando sobre a tipicidade específica desse modelo, faz um alerta logo no início do texto, que, para motivos de compreensão, eu cito praticamente em sua integralidade. Vejamos:

Dentro da vertente analítica da filosofia política normativa, existem basicamente dois tipos diferentes de respostas para a pergunta: “Qual é o propósito de se fazer filosofia política?” A primeira resposta é que a filosofia política deve buscar a verdade [*truth-seeking*], mesmo se isso implicar, por exemplo, que ideais políticos como justiça, igualdade ou democracia sejam inatingíveis. A vertente de busca pela verdade dentro da filosofia política produz um tipo de análise focado e muitas vezes altamente abstrato, que não faz os compromissos complexos [*messy*] necessários para tornar a análise diretamente relevante para a prática (por exemplo, sujeitar a análise a restrições de viabilidade). [...] A abordagem alternativa à filosofia política é a abordagem prática, cujo propósito é a orientação direta (ou indireta) de nossas ações e decisões. A abordagem prática da filosofia política é mais provável de levar em conta vários tipos de restrições às nossas ações, incluindo restrições de viabilidade, mas também fatos sobre o mundo como nós o conhecemos, tal como a condição de relativa escassez de recursos. A abordagem prática da filosofia política, obviamente, também visa respeitar a verdade (na medida em que ela é conhecida) em suas análises, mas está disposta a fazer algumas simplificações e os compromissos supracitados a fim de mover a análise em direção ao domínio das recomendações práticas – um domínio ao qual a abordagem de busca pela verdade é muito menos provável de chegar devido à análise interminável de mais um detalhe da estrutura ou propriedades de um conceito que precisa ser analisado (ROBEYNS, 2016, tradução nossa)⁴²

⁴² “Within the analytical strand of normative political philosophy, there are roughly two different types of answers to the question: “What is the purpose of doing political philosophy?” The first answer is that political philosophy should be truth-seeking, even if that implies, for example, that political ideals such as justice, equality or democracy are unachievable. The truth-seeking strand within political philosophy produces a focused and often highly abstract type of analysis, which does not make the messy compromises that are needed to make the analysis directly relevant for practice (e.g., subjecting the analysis to constraints of feasibility). [...] The alternative approach to political philosophy is the practical approach, whose purpose is the direct (or indirect) guidance of our actions and decisions. The practical approach to political philosophy is more likely to take into account several types of constraints on our actions, including feasibility constraints but also facts about the world as we know it, such as the condition of relative scarcity of resources. The practical approach to political philosophy obviously also aims to respect truth (in so far as this is known) in its analyses, but is willing to make some simplifications and the above-mentioned compromises in order to move the analysis forward to

No mesmo sentido, Stemploska et. al. (2012) confirma a relevância desse ponto, escrevendo algo semelhante no já citado artigo sobre a teoria ideal (/não-deal), presente no *The Oxford Handbook of Political Philosophy*. Os autores dizem o seguinte:

Podemos pensar na filosofia política como [algo] que procura nos informar quais são os valores que se aplicam à esfera política e o que eles exigem. Mas essa formulação é ambígua. Pode-se dar a ela uma leitura prática, na qual seu objetivo é identificar quais ações precisam ser empreendidas para promover, respeitar ou realizar plenamente os valores em questão, ou ela pode ser interpretada epistemicamente, onde o objetivo é o conhecimento ou a compreensão sistemática dos valores, que inclui, mas não se limita, ao conhecimento ou compreensão do que seria necessário para que eles fossem promovidos, respeitados ou plenamente realizados (STEMPLOSKA, Z.; SWIFT, A., 2012, tradução nossa)⁴³

Se falarmos de maneira puramente arquetípica, a ideia é que existem dois modelos ou “modos de fazer” filosofia política:⁴⁴ um epistêmico e um prático. Por um lado, o modelo epistêmico centra-se na busca pela verdade [*truth seeking*] em relação ao fenômeno da política, mesmo que isso implique um caráter abstrato, onde os conceitos políticos analisados e estudados não precisam ser necessariamente “alcançáveis”. Por outro, o modelo prático estaria muito mais interessado em guiar ações políticas práticas, dessa forma se direcionando ao “mundo tal como ele é”, em detrimento de como deveria/poderia ser.

Se filiaríamos ao modelo prático, portanto, aquelas abordagens que se preocupam em possuir graus substantivos de sensibilidade a fatos [*fact sensitivity*] em suas formulações teóricas e procedimentais, levando em conta diversas restrições de viabilidade [*feasibility constraint*] como contenções necessárias tanto à forma (método) quanto ao conteúdo (princípios) de uma teoria política. Já o modelo epistêmico, segue o raciocínio, se referiria àquelas metodologias e paradigmas da teoria política que abstraem com mais liberdade da realidade prática (particular), em busca de respostas universais – com menos compromissos

the realm of practical recommendations—a realm in which the truth-seeking approach is much less likely to arrive due to the never-ending analysis of yet another detail of the structure or properties of a concept that needs to be analyzed”.

⁴³ “We might think of political philosophy as seeking to tell us what the values that apply to the political sphere are and what they require. But that formulation is ambiguous. It can be given a practical reading, whereby its aim is to identify what actions need to be undertaken to promote, to respect, or fully to realize the values in question, or it can be interpreted epistemically, whereby the goal is systematic knowledge or understanding of the values, which includes but is not confined to knowledge or understanding of what would be required for them to be promoted, respected, or fully realized”.

⁴⁴ Apesar de Robeyns postular tal clivagem dentro da “vertente analítica da filosofia política normativa”, entendemos que essa distinção, *mutatis mutandis*, tende se aplicar à filosofia política como um todo.

em relação às contingências históricas. Enquanto o modelo prático tende a seguir a máxima kantiana do “*ought implies can*” [“*dever implica poder*”], o modelo epistêmico vai por um caminho distinto, assumindo que um princípio vinculante não necessariamente deve se basear em condições prováveis (ou até factíveis), pois isso baixaria demais o “sarrafo”, ou medida ideal de comparação, de uma teoria política ou moral, induzindo ao conformismo e à permissividade (STEMPLOSKA, Z.; SWIFT, A., 2012; ESTLUND, D., 2011). Desse modo, enquanto o modelo epistêmico, tende a complexificar a teoria e simplificar a prática, o modelo prático toma o caminho contrário, simplificando a teoria para que essa possa ser endereçada com mais eficácia para a complexidade da prática.

Por que a clarificação dessa distinção pode ser importante nesse momento? Pois ela poderia ser um tipo mais básico de saída para as abordagens “transcendentalistas” frente a boa parte das críticas trabalhadas acima, especialmente àquelas advindas de Sen e dos realistas políticos. Frente às acusações de redundância ou inocuidade prática das teorias transcendentalistas, que utilizam métodos tais como a teoria ideal e expedientes como os experimentos mentais, os ditos transcendentalistas podem alegar que Sen (e outros realistas) ignorou essa distinção básica. Claramente se filiando ao modelo prático da teoria política (como denomina Robeyns, no artigo supracitado), em detrimento do modelo epistêmico, Sen, nesse caso, estaria equivocadamente culpando a abordagem epistêmica por não ser a abordagem prática (como culpar uma laranja por não ser uma maçã), ignorando totalmente a existência de tal clivagem, i.e., a diferença entre essas duas vertentes no que concerne a seus métodos e objetivos.

Não seria um erro, portanto, por parte dos transcendentalistas, em relação à natureza ou à função da teoria política, e sim meramente uma escolha metodológica, a saber: o viés de busca pela verdade. Averiguar tanto a existência quanto a pertinência dessa clivagem pode ser importante, pois coloca em perspectiva a própria natureza da teoria política, clarificando como uma diferença metodológica o que aparenta ser um equívoco teórico. Adicionalmente, veremos que a contra-argumentação frente a essa saída pode trazer respostas iluminadoras para o tema central dessa tese, que é (*grosso modo*) a relação entre o idealismo e o realismo político.

Cabe, desse modo, o primeiro questionamento: será que uma distinção tão abrupta é válida? Em primeiro lugar, postular uma clivagem metodológica não implica postular uma dicotomia dura na qual suas duas pontas não se interseccionam ou se autoexcluem

mutuamente. Por exemplo, não implica que uma abordagem de busca pela verdade não deva possuir sérios compromissos de alinhamento com a realidade prática da política; nem que, por óbvio, uma abordagem prática não deva possuir um compromisso básico com a busca pela verdade. Aceitar e entender como válida uma distinção entre um modelo de teoria política voltado para a verdade e outro voltado para a prática não dá um cheque em branco para que possa ser praticado qualquer nível de simplificação da – ou de “descompromisso” com a – realidade prática, mesmo que o objetivo seja a busca pela verdade (e vice-versa). Sobre esse ponto, Galston alerta para uma espécie de “distinção dentro da distinção”, necessária para distinguir modelos epistemológicos válidos dos inválidos:

Concordo com Swift no seguinte: é perfeitamente razoável afirmar que a teoria política pode ter aquilo que eu chamaria de um objetivo teórico – a busca da verdade sobre a política, incluindo normas políticas como a justiça. Embora tais verdades tipicamente tenham implicações para [*bearing on*] a vida prática, não é essencial que os teóricos tenham um fim prático em vista. Além disso, concordo que um teórico político voltado à busca da verdade pode indagar como os seres humanos agiriam ou deveriam agir em circunstâncias muito diferentes daquelas que de fato existem. A dificuldade surge, creio, ao determinar quando o desvio em relação ao mundo tal como o conhecemos se torna tão significativo – quantitativa ou qualitativamente – a ponto de se tornar o equivalente, na teoria política, a ficção científica – um ato de imaginação que pode iluminar o que há de distintivo no mundo que de fato habitamos, mas que não oferece orientação sobre como deveríamos atuar [*function*] nesse mundo. Uma teoria da justiça para um mundo paralelo não tem aplicação necessária ao nosso mundo (GALSTON, 2010, tradução nossa).⁴⁵

A questão fica um pouco mais complexa quando tentamos inserir Rawls em algum desses rótulos. Apesar de ser normalmente citado como o “arquivado” preferido de muitos daqueles que se julgam alinhados ao modelo prático, não seria nada anormal ver a abordagem rawlsiana se alinhando, não à abordagem epistêmica, mas à própria abordagem prática da teoria política. De fato, mesmo a passagem de Robeyns, recém citada, imputa, como uma das características distintivas da abordagem prática, o fato de essa ser “mais provável de levar em

⁴⁵ “I agree with Swift on the following: it perfectly reasonable to say that political theory can have what I would call a theoretical objective – seeking the truth about politics, including political norms such as justice. While such truths typically have a bearing on practical life, it is not essential that the theorists have a practical end in view. I further agree that a truth-seeking political theorist may ask how human beings would or should act in circumstances very different from those that actually exist. The difficulty arises, I believe, in determining when the deviation from the world as we know it becomes so significant – quantitatively or qualitatively – that it becomes the political theory equivalent of science fiction – an act of imagination that may illuminate what is distinctive about the world we actually inhabit but that offers no guidance about how we should function in that world. A theory of justice for a parallel world has no necessary application to our world”.

conta vários tipos de restrições às nossas ações”, como as “restrições de viabilidade”, e “fatos do mundo tal como ele é” como a “condição de relativa escassez de recursos”. Ambas as características são assumidamente pressupostas na teoria rawlsiana – na verdade, uma parte significativa desse vocabulário se notabilizou após ser utilizado por Rawls (1999a).

No mesmo sentido, já no início de TJ, Rawls apresenta aquela que viria a se tornar uma das mais célebres frases da teoria política contemporânea, que igualmente parece alinhar sua teoria ao modelo prático – em detrimento do epistêmico:

A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, assim como a verdade o é dos sistemas de pensamento. Uma teoria, por mais elegante e parcimoniosa que seja, deve ser rejeitada ou revista se for falsa; do mesmo modo, leis e instituições, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformadas ou abolidas se forem injustas (Ibidem, tradução nossa).⁴⁶

Apesar de não negar o interesse pela verdade, ele certamente decreta, de início, que essa não é uma prioridade na matéria em questão – dando lugar, nesse caso, à “busca pela justiça”.

Em LP, igualmente, Rawls parece conceber sua teoria da justiça em um caminho à parte da mera busca pela verdade. Ali, tomando como foco central de análise a busca de uma concepção política de justiça para um tipo de sociedade profundamente dividida em termos valorativos e morais, ele diz explicitamente que as “controvérsias profundas e duradouras preparam o terreno para a ideia de justificação razoável como um problema prático, e não epistemológico ou metafísico” (RAWLS, J., 1993). Como conclusão, propõe o liberalismo político como uma concepção que articula um consenso sobreposto [*overlapping consensus*] de doutrinas abrangentes, presentes em sociedades pluralistas. O objetivo não é estabelecer a verdade em relação a qualquer doutrina abrangente específica, mas sim encontrar uma base pública de justificação política que permita a cooperação equitativa entre cidadãos livres e iguais, independentemente de suas concepções particulares de bem. Enfatiza que sua concepção política de justiça é postulada como *freestanding*, justificada apenas por parâmetros de razão pública, não demandando, afirmando ou negando a verdade de doutrinas abrangentes particulares, mas embasada em princípios que possam ser endossados por todas elas (exceto as irrazoáveis), permitindo a estabilidade social e política:

⁴⁶ “Justice is the first virtue of social institutions, as truth is of systems of thought. A theory however elegant and economical must be rejected or revised if it is untrue; likewise laws and institutions no matter how efficient and well-arranged must be reformed or abolished if they are unjust”.

[...] o liberalismo político não ataca nem critica nenhuma visão razoável. Como parte desse procedimento, não critica, e muito menos rejeita, nenhuma teoria específica da verdade dos julgamentos morais. Nesse sentido, supõe simplesmente que os julgamentos de tal verdade sejam feitos segundo o ponto de vista de uma doutrina moral abrangente. Afinal, essas doutrinas produzem um julgamento com base naquilo que vêem como valores morais e políticos sumamente relevantes e como fatos sumamente relevantes (segundo determina cada doutrina). Quais julgamentos morais são corretos, esse não é um problema do liberalismo político, uma vez que ele trata todas as questões segundo seu ponto de vista limitado (Ibidem, tradução nossa).⁴⁷

Dito isso, cabe o questionamento: se se trata de uma dicotomia dura, como Rawls se alinharia a abordagem prática, uma vez que ele assumidamente se utiliza de expedientes como idealizações, contrafactuais, abstrações, todas as características contra as quais Sen (dentre outros), com sua abordagem prática, se opõe de maneira diametralmente oposta? Entretanto, Rawls também não pode se alinhar totalmente à abordagem epistêmica, uma vez que, dentre outros fatores, assume a *sensibilidade a fatos* e as *restrições de viabilidade* como premissas metodológicas essenciais. Desse ponto de vista, em vez do “argumento da clivagem” ser utilizado para defender Rawls e os transcendentalistas, ele parece acabar autoinvalidando-se por falta de coerência. Seria a teoria rawlsiana uma teoria “*frankenstein*” ou, para usar um termo mais caro a nós brasileiros, “sem pé nem cabeça”?

A questão só se “descomplexifica”, ao meu ver, quando tomamos essa clivagem como uma distinção analítica ou tipológica, e não como uma dicotomia rígida.⁴⁸ Isto é, se, embasados no colapso da dicotomia fato-valor de Putnam – que, por sua vez, se inspirou no holismo epistemológico proposto por Quine – entendermos essa clivagem, entre um modelo prático e um modelo epistemológico, não como uma dicotomia rígida (que propõe pares auto-excludentes), mas como uma mera distinção conceitual heurística (que explicita distinções, mas reconhece intersecções), Rawls passa a ser visto como um filósofo dinâmico, que, de fato, transita extensamente entre os dois paradigmas, não sendo totalmente alinhado a nenhum deles.

⁴⁷ “For one thing, political liberalism does not attack or criticize any reasonable view. As part of this, it does not criticize, much less reject, any particular theory of the truth of moral judgments. In this regard, it simply supposes that judgments of such truth are made from the point of view of some comprehensive moral doctrine. These doctrines render a judgment, all things considered –that is, taking into consideration what they see as all relevant moral and political values and all relevant facts as each doctrine determines. Which moral judgments are true, all things considered, is not a matter for political liberalism, as it approaches all questions from within its own limited point of view”.

⁴⁸ “Analítica”, não no sentido positivista, mas no sentido hermenêutico. “Tipológica” no sentido weberiano.

Recordemos, Putnam (2002), na esteira de Quine, em relação à distinção fato/valor, proclamou enfaticamente: “uma distinção não é uma dicotomia”. Enquanto uma dicotomia postula opostos contraditórios e autoexcludentes, uma distinção, segundo ele, apenas evidencia diferenças que podem coexistir, se sobrepor ou até se interpenetrar. Assim, em vez de contraposições duras, podemos esperar que ocorram interconexões e interdependências mútuas, bem como zonas cinzentas, nessa separação metodológica. A ideia de imbricação ou entrelaçamento [*entanglement*] de supostos opostos dicotômicos também nos será útil mais para frente, uma vez que nossa tese propõe a ideia de que, além da relação entre fatos e valores – ou juízos analíticos e juízos sintéticos, ou ainda convenções (para Hume, relação de ideias) e questões de fato –, a dicotomia entre ideal *vis-a-vis* não-ideal, ou transcendental *vis-a-vis* comparativo possui semelhantes características metafisicamente infladas. Tal dicotomia entre o comparativo e o transcendental, apresentada por Sen em IJ, tende, desse modo, a *colapsar* da mesma maneira, abrindo caminho para um tipo de síntese que pode clarificar algumas confusões nas discussões até aqui apresentadas, e para uma definição apropriada e parcimoniosa de um modelo (de teoria política) comparativo focado em realizações, tal como proposto por Sen.

É nesse ponto onde o debate metodológico que coloca idealismo versus realismo político em lados opostos intersecciona com a discussão metaética sobre o próprio *status* dos juízos éticos. Um debate que tradicionalmente confrontou, por um lado, uma visão positivista, cujo representante contemporâneo mais notório é o Círculo de Viena, que, além de decretar como *nonsense* todo e qualquer enunciado não verificável, (consequentemente) prega que a ciência deve se eximir de debates valorativos, concentrando-se apenas na “descrição dos fatos” (Ibidem); e uma visão antitética, da qual participam diversas escolas de pensamento – de teóricos críticos como Adorno e Horkheimer a autores diversos como Weber, Putnam, Habermas e Quine –, os quais tendem a julgar a inexistência dos (ou como virtualmente inalcançáveis os) tais juízos puramente descritivos. Para esses, ou a dimensão valorativa se encontra imanente e implícita já no objeto de estudo, ou ela se encontra indissociavelmente atrelada ao sujeito do conhecimento (ou em ambos). Putnam, por exemplo, afirmou que “fatos e valores estão entrelaçados de tal forma que impossibilitam qualquer tentativa de traçar uma distinção nítida entre juízos de valor e ‘questões de fato’” (PUTNAM, H., 2002).

Em *O colapso da dicotomia fato/valor* (Ibidem), ele assevera que reivindicações factuais (*factual claim*) tendem a carregar pressupostos valorativos e que, igualmente, conceitos valorativos podem carregar, simultaneamente, conteúdo valorativo e descritivo. Ele demonstra isso, entre outras coisas, com os “*thick ethical concepts*” (conceitos éticos espessos): a palavra “cruel”, por exemplo, pode ser usada tanto para descrever fatos como para expressar julgamentos morais. É um conceito que não pode ser dividido em componentes puramente factuais ou puramente valorativos, pois sua própria natureza combina ambos. Putnam assume, nesse ponto, foi diretamente influenciado por Quine – seu colega de cátedra –, que em *Dois dogmas do empirismo*, demonstrou, ao mesmo tempo, que não é possível traçar uma dicotomia clara entre juízos (ou verdades) analíticos e juízos (ou verdades) sintéticos – pois não há definição não-circular de analiticidade –, quanto é inválida a premissa de que todo enunciado com significado tem de ser reduzido a (ou pode ser traduzido em) enunciados observacionais – uma vez que nenhum enunciado pode ser testado isoladamente através da experiência, uma vez que as evidências só se confirmam através de uma rede conectada de crenças (por isso holismo epistemológico) (QUINE, W. V. O., 1961). Cito Putnam:

É amplamente reconhecido que, desde o ataque de Quine, em 1951, a essa forma exagerada da dicotomia analítico-sintética, tal dicotomia colapsou. Em essência, Quine sustentou que os enunciados científicos não podem ser nitidamente separados entre convenções e fatos (PUTNAM, 2002, tradução nossa).⁴⁹

Putnam conclui que fatos e valores não repousam em dimensões separadas, mas “estão profundamente imbricados/emaranhados [*entangled*]”:

Se *desinflarmos* a dicotomia fato/valor, o que obtemos é o seguinte: há uma distinção a ser traçada (útil em alguns contextos) entre juízos éticos e outros tipos de juízo. Isso é, sem dúvida, o caso, assim como é, sem dúvida, o caso que há uma distinção a ser traçada (e útil em alguns contextos) entre juízos *químicos* e juízos que não pertencem ao campo da química. *Mas nada de metafísico se segue da existência de uma distinção fato/valor (modesta) nesse sentido* (Ibidem, tradução nossa, grifos do autor).⁵⁰

⁴⁹ “It is widely recognized since Quine’s 1951 attack on this overblown form of the analytic-synthetic dichotomy that it has collapsed. (In effect, Quine argued that scientific statements cannot be neatly separated into “conventions” and “facts.”)”

⁵⁰ If we *deflate* the fact/value dichotomy, what we get is this: there is a distinction to be drawn (one that is useful in some contexts) between ethical judgments and other sorts of judgments. This is undoubtedly the case, just as it is undoubtedly the case that there is a distinction to be drawn (and one that is useful in some contexts) between *chemical* judgments and judgments that do not belong to the field of chemistry. *But nothing metaphysical follows from the existence of a fact/value distinction in this (modest) sense.*

Putnam traça como uma origem paradigmática dessa falsa dicotomia a “falácia naturalista” associada a Hume, segundo a qual não é possível extrair valores (*ought*) de fatos (*is*) – quem, de fato, notabilizou essa expressão foi G. E. Moore (1903). As teses de Putnam enfraquecem a tradicional divisão rígida entre julgamentos de valor e afirmações de fato, ao demonstrar que eles estão profundamente interconectados, em vez de fundamentalmente separados. Com base em Quine, Putnam demonstra que, do mesmo modo que as verdades “analíticas” não podem ser totalmente separadas da dimensão empírica, juízos de valor tampouco podem ser totalmente isolados de contextos factuais. “Recorrerei a este fenômeno para argumentar que essa dicotomia entra em colapso de modo inteiramente análogo ao colapso da dicotomia analítico-sintética”. Com efeito, “essa distinção entrou em colapso em razão de uma espécie de entrelaçamento – o entrelaçamento entre convenção e fato (Ibidem)”.

Assim como os conceitos éticos espessos carregam tanto uma carga valorativa como descritiva, tampouco existe, segundo ele, entidades puramente descritivas: o que consideramos como dados empíricos dependem inteiramente de juízos de valor epistêmicos, como coerência e simplicidade. Na verdade, em vez de estar isenta de valores, nossas práticas epistêmicas estão, de fato, embebidas de comprometimentos valorativos. Nesse ponto, Putnam bebe da fonte do pragmatismo americano:

Os pragmatistas clássicos – Peirce, James, Dewey e Mead – sustentavam que tanto os valores quanto a normatividade permeiam *toda* a experiência. Na filosofia da ciência, essa perspectiva implica que juízos normativos são essenciais à própria prática da ciência. Esses filósofos pragmatistas não se referiam apenas ao tipo de juízos normativos que chamamos de “morais” ou “éticos”; juízos de “coerência”, “plausibilidade”, “razoabilidade”, “simplicidade” e daquilo que Dirac célebramente chamou de “a beleza de uma hipótese” [*the beauty of a hypothesis*] são todos juízos normativos, no sentido de Charles Peirce, juízos acerca do “que deve ser” no âmbito do raciocínio [*reasoning*] (Ibidem, tradução nossa, grifos do autor).⁵¹

Ademais, como foi dito, a posição não-positivista frente a uma dicotomia dura entre fatos e valores não se restringe apenas à ponta do objeto de estudo, mas também ao sujeito do

⁵¹ “The classical pragmatists, Peirce, James, Dewey, and Mead, all held that value and normativity permeate all of experience. In the philosophy of science, what this point of view implied is that normative judgments are essential to the practice of science itself. These pragmatist philosophers did not refer only to the kind of normative judgments that we call “moral” or “ethical”; judgments of “coherence,” “plausibility,” “reasonableness,” “simplicity,” and of what Dirac famously called the beauty of a hypothesis, are all normative judgments in Charles Peirce’s sense, judgments of “what ought to be” in the case of reasoning”.

conhecimento. Uma vez que, nas ciências humanas, o sujeito científico e o objeto de estudo se confundem, os valores tendem a estar incondicional e inexoravelmente imbricados no exercício teórico. Não pode haver, segundo essa visão, uma separação muito clara entre a dimensão epistêmica e a dimensão normativa. Essa visão não-positivista⁵² da normatividade se alastrou por diversos paradigmas dentro das ciências humanas e foi defendida, de diferentes maneiras, por autores diversos como Jurgen Habermas e Max Weber. Weber, por exemplo, afirmou que a escolha pelo caminho de pesquisa ou a seleção de problemas a serem trabalhados estará implícita no trabalho de qualquer pesquisador. Mas ressaltou, ao mesmo tempo, que, apesar da imparcialidade total ser impossível, o cientista social deve buscar a objetividade até as últimas consequências, sem deixar que os valores influenciem os resultados de pesquisa (WEBER, 1949; 1969).

Pinzani expõe como a confrontação de Habermas com o positivismo balizou as origens de sua filosofia, como oposição à ideia de que a sociologia deva centrar-se na mera descrição de fatos: desde suas primeiras obras, detecta um certo “interesse conservador” na visão de sociologia como ciência meramente empírica, limitada a tarefas analíticas:

Habermas vê um interesse conservador presente naquela visão que faz da sociologia uma “ciência de planificação” meramente empírica, que deveria “limitar-se a tarefas analíticas”. Nesse ponto, ele enfrenta temas próprios da polêmica sobre o positivismo (cf. III.2), ao afirmar que uma ciência empírica é incapaz “de estabelecer prioridades e formular programas” (TuP 300). A tarefa de uma sociologia crítica deveria ser, então, “em vez de tornar visível o que de qualquer modo acontece, manter vivo na nossa consciência o que deveríamos de qualquer modo fazer” (TuP 303) (HABERMAS, apud, PINZANI, A., 2009).

Tanto no que concerne a relação fato-valor, quanto no que concerne a clivagem entre um modelo prático e um modelo de busca pela verdade na teoria política, tais desenvolvimentos, cada um à sua maneira, nos direcionam a uma solução não dicotômica. As duas discussões acarretam soluções parecidas porque, de facto, se interseccionam e são perpassadas pela mesma lógica: o *entrelaçamento* (Quine/Putnam) entre as intenções epistemológicas e as *intenções práticas* (teoria crítica). Apesar de relevantes como distinções heurísticas ou hermenêuticas, em ambos os casos, aqueles que postulam uma total dualidade dicotômica tendem a assumir compromissos metafísicos infundados. Desse modo, para exemplificar, não há de existir algo como uma teoria “100%” de busca pela verdade: mesmo uma teoria “*truth seeking*” terá necessariamente uma intenção prática particular, se utilizando

⁵² Utilizo esse termo com o fito de abarcar distintas (e em alguns casos conflitantes) escolas de pensamento.

de termos entrelaçados entre fatos e valores, como os conceitos éticos espessos [*thick ethical concepts*] (PUTNAM, 2002). Desse modo, o debate último sobre a natureza da “verdade” da política fica impossibilitado pelo viés inevitavelmente parcial e particularista do paradigma do qual se está partindo – explícita ou implicitamente.

Cabe aqui frisar que Putnam, inclusive, cita Weber como um precedente que reconheceu a interdependência entre questões factuais e questões éticas. Assevera, contudo, que Weber estava certo em ver as duas categorias como interdependentes, mas se equivocou na interpretação de como o teórico deveria agir frente a essa problemática. Problemática essa que foi, inclusive, um dos motivos para uma união teórica, com incontáveis referências mútuas, entre Sen e Putnam. Em “*The collapse*”, Putnam reserva um capítulo do livro para trabalhar diretamente a noção de capacidades de Sen como um vocabulário fundamentalmente imbricado.

[...] A abordagem das capacidades [*capabilities approach*] requer que utilizemos o vocabulário que inevitavelmente se utiliza, o vocabulário que se deve utilizar, para falar de capacidades no sentido de “capacidades para funcionamentos valiosos”; e esse vocabulário consiste quase inteiramente em conceitos “imbricados [*entangled*]”, conceitos que não podem ser simplesmente decompostos em uma “parte descritiva” e uma “parte avaliativa” (Ibidem, tradução nossa).⁵³

Diferente de Weber, que pregou pela tentativa de isolar, conter ou anular a carga valorativa implícita no trabalho científico, Sen e Putnam confluem em dizer que os teóricos das humanidades (em última instância, cientistas naturais também) não devem buscar extirpar os pressupostos valorativos e normativos implícitos no exercício teórico. Antes, precisam trabalhar explicitamente com essa dimensão normativa, como uma limitação implicada no processo, que deve ser modulada pelo crivo da razão e da imparcialidade, mas jamais será absolutamente nula (PUTNAM, H., 2002; SEN, 20001; 1999). Diferentemente de Weber, no entanto, decretam que isso vale tanto para a escolha do objeto de estudo, quanto para a pesquisa ou o processo científico em si uma vez que esse, dentre outras questões, é perpassado por um vocabulário entrelaçado:

⁵³ “[...] the capabilities approach requires that we use the vocabulary that one inevitably uses, the vocabulary that one must use, to talk of capabilities in the sense of “capacities for valuable functions,” and that vocabulary consists almost entirely of “entangled” concepts, concepts that cannot be simply factored into a “descriptive part” and an “evaluative part”.”

Para Weber, a decisão quanto à questão que o cientista social investiga era, e tinha de ser, uma decisão que envolvia valores éticos. Mas, uma vez feita a escolha, a averiguação da resposta à pergunta do cientista não deveria ser ditada pelo sistema de valores desse cientista. Quanto a isso, tenho certeza de que, tanto eu quanto Sen, concordamos. O que Max Weber deixou de reconhecer, porém, foi que, embora de fato as respostas a uma questão científica jamais devam ser ditadas pelo sistema de valores de alguém, os termos que se empregam, mesmo na descrição – na história, na sociologia e nas demais ciências sociais –, são invariavelmente eticamente marcados; em nenhum lugar isso é mais verdadeiro do que no caso dos termos que Weber utilizou para descrever seus “tipos ideais”. (PUTNAM, H., 2002, tradução nossa)⁵⁴

Como veremos, essa é uma das premissas fundantes do modelo de teoria política prática de Sen que, em vez de buscar se livrar das limitações da razão, visa incorporá-las e trabalhá-las explicitamente (como veremos no próximo capítulo). Assim, se o *problema da factibilidade* de fato assegura que é impossível fazer uma escolha normativa única, devido à pluralidade de visões conflitantes e razoáveis, – e o normativo, tanto para Putnam como para Sen, não se relaciona apenas a valores éticos ou políticos, mas também epistêmicos – é preciso incorporar essa limitação de maneira explícita, notando que uma teoria política, além de lidar com um vocabulário imbricado e normativamente carregado, não irá chegar uma escolha normativa unívoca e soberana. Entretanto, veremos logo à frente que esse mesmo raciocínio tende a ser aplicado à dualidade proposta por Sen entre um modelo comparativo e um modelo transcendental de teoria política, por motivos bem semelhantes.

Baseado no que foi dito, portanto, somos levados a concluir que, em vez de postular uma clivagem entre dois tipos distintos de teoria política como uma dualidade autoexcludente, é mais pertinente assumir os compromissos inescapáveis tanto com valores, como ensina Putnam, quanto com a busca pela verdade – junto ao direcionamento automático as “ideias da razão”, como veremos logo à frente com McCarty – utilizando tal clivagem apenas de maneira procedimental e heurística, sem consequências substantivas para as conclusões teóricas buscadas. Qualquer um que assumir escolher um lado, em tal clivagem, por se opor de maneira dicotômica à contraparte, tende a assumir compromissos metafísicos – até então – sem fundamento: Putnam e Quine nos inclinam a uma conclusão como essa. Em vez de

⁵⁴ “For Max Weber, the decision as to what question the social scientist investigates was and had to be one that involved ethical values. But once the choice was made, the ascertaining of the answer to the scientist’s question was not to be dictated by that scientist’s value system. With this I am sure Amartya Sen would agree. But what Max Weber failed to acknowledge was that while indeed the answers to a scientific question must never be dictated by one’s value system, the terms one uses even in description in history and in sociology and the other social sciences are invariably ethically colored; this is nowhere more true than in the case of the terms Weber used to describe his “ideal types”.”

escolher um desses lados em detrimento do outro, mostra-se correto assumir ambos como dimensões inescapáveis de qualquer teoria (política). Nesse ponto, não se pode deixar de citar Dewey, que, com seu pragmatismo, buscou unificar ambos os movimentos em uma visão que integra verdade e factibilidade.

Segundo Putnam, Dewey entendia que os juízos éticos deveriam fundamentar-se na experiência, e não em princípios abstratos. Diferentemente de Hume, que postulou a distinção entre o “ser” [*is*], (enunciados descritivos) e o “dever-ser” [*ought*], (enunciados prescritivos), Dewey entendia que tais domínios estariam interconectados. Para ele, os juízos éticos devem emergir das experiências vividas, das interações e do resultado das próprias ações. Dewey era, desse modo, crítico da falácia naturalista [*naturalistic fallacy*], mas a abordava de maneira bastante distinta. Diferente de Moore, que sustentou que a bondade [*goodness*] não poderia ser reduzida a propriedades naturais, Dewey acreditava que os valores éticos poderiam emergir de nossas inclinações naturais, bem como do contexto social. Por esse motivo, não via uma separação rígida entre “ser” [*is*] e “dever-ser” [*ought*]; antes, enfatizava a continuidade entre os fatos empíricos e os juízos morais (Ibidem).

Destarte, nossa conclusão inicial vai no sentido de afirmar que, embora possa ser uma distinção válida em termos de investigação e análise da matéria, a divisão entre o modelo prático e o modelo epistemológico de teoria política não pode ser considerada uma “saída” válida para as abordagens transcendentalistas, frente às críticas realistas. Mas, ironicamente, ela é inválida pelo mesmo motivo – entrelaçamento – que a contraposição extremada ao transcendentalismo, igualmente, parece ruir. Uma vez que, da mesma forma como a postulação de uma dicotomia dura entre fatos e valores implica compromissos metafísicos infundados, o mesmo parece valer para as dicotomias ideal/não-ideal ou transcendental/comparativo.

4.2. Réplica de Rawls

Apesar da extrema pertinência das críticas ao modelo rawlsiano, que foram esmiuçadas no capítulo 2, e apesar da multidimensionalidade dessas críticas, que apontam falhas em diferentes aspectos do modelo, podendo ser trabalhadas de maneira autônoma em relação às outras, entendo que um leitor atento de Rawls possui, também, um arsenal de argumentos no sentido de replicar tais críticas. Assim, o primeiro verdadeiro entrave para um

modelo pragmático como o MCFR de Sen, que pretende se contrapor de maneira antitética ao, assim denominado, modelo transcendentalista (institucional) dominante de teoria política – que teria em Rawls seu suposto modelo exemplar –, é a réplica advinda de uma leitura mais esmiuçada da obra do próprio Rawls.

Apesar de ser impossível, para mim, dar uma réplica tão completa quanto um especialista em Rawls faria (muito menos tão fiel aos seus argumentos quanto o próprio Rawls elaboraria), nosso objetivo é simplesmente apontar para claros argumentos em sua obra que facilmente poderiam replicar uma parte significativa das críticas tanto de Sen, como dos realistas políticos e teóricos críticos acima citados. Para que possamos chegar ao nosso objetivo, que é a síntese dessa cisão, compreendo que o real potencial transformador do MCFR de Sen será melhor estruturado como uma tréplica – mais econômica do que a reivindicação inicial – às possíveis réplicas do rawlsianismo.

Por fim, ainda que uma possível réplica estendida de Rawls à *Ideia de justiça* abarque um conteúdo tão complexo que é capaz de gerar um estudo à parte, advirto que as réplicas são trabalhadas apenas de maneira simplificada.⁵⁵ Isso porque nosso objetivo não é tomar a posição rawlsiana em detrimento de Sen – ou vice-versa –, mas sim, meramente apontar para possíveis saídas que demonstram a necessidade de síntese entre as duas visões. Me concentro centralmente na elucidação rawlsiana sobre o papel das abstrações e idealizações na filosofia política, mas existem muitos outros caminhos possíveis de réplica, que não serão exauridos aqui. A argumentação trabalhada nos levará, então, em direção a uma defesa mais ampla da idealização – bem como de outras características que definem as ditas teorias transcendentais – como um expediente válido, e em certo sentido indispensável, tanto no que diz respeito ao saber científico em geral, como no que concerne ao foco central da presente tese, que é uma teoria política voltada para a prática.

⁵⁵ É uma pena eu ter demorado a tomar conhecimento da existência de um artigo, bem como um livro, do professor Alvaro De Vita, nos quais ele explora justamente esse tema. Conheço seu trabalho, o qual me ajudou muito, especialmente nos primeiros anos como especialista na área. Ainda não li seu livro por completo, apenas o artigo. A anedota é que, quando li, notei que, para contrapor Sen, De Vita utiliza – entre outros argumentos – exatamente a mesma passagem de LP (sobre o papel da idealização na Filosofia Política, a ser trabalhada nessa seção) que eu já havia destacado para trabalhar esse tema. Fiquei feliz, pois essa confluência me pareceu um bom indicativo da pertinência desse argumento. Tenho certeza que a obra de De Vita pode ser destacada como um bom exemplo de “réplica de especialista”, caso se tenha interesse. Ver em: VITA, Álvaro de. *Por que uma teoria ideal da justiça?* Voluntas: Revista Internacional de Filosofia, Santa Maria, v. 13, n. 1, e9, 2022. DOI: 10.5902/2179378671026; VITA, Álvaro de. “Por que uma teoria ideal da justiça? E outros ensaios rawlsianos”. Organização de Leandro Martins Zanitelli e Franklin Marques Dutra. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2023.

4.2.1. Qual o papel das abstrações e idealizações na filosofia política

Por um momento, vamos supor que Sen esteja certo ao dizer que uma teoria política transcendental não é *necessária* nem *suficiente* para guiar uma teoria política voltada para a prática – para ele, o objetivo final de uma teoria da justiça. Ainda assim, isso implica que qualquer tipo de teoria transcendental, ou qualquer nível de transcendentalismo, seja totalmente inútil para a teoria política? Ou ainda, decreta como invariavelmente redundante uma teoria da justiça que se utilize de idealizações e outras características transcendentalistas? De fato, Sen chega a afirmar que uma teoria transcendental, que busca investigar qual a natureza da justiça ou postula uma opção ideal de sociedade, pode ter, no máximo, um “interesse intelectual”. Isto é verificado em passagens como essa: “A teoria transcendental simplesmente trata de uma questão diferente da tratada pela avaliação comparativa — uma questão que pode ser de interesse intelectual considerável, mas que não tem relevância direta para o problema da escolha que tem de ser enfrentado”. Ou essa: “Apesar de seu próprio interesse intelectual, a pergunta ‘o que é uma sociedade justa?’ não é, como sustentei, um bom ponto de partida para uma teoria da justiça que seja útil” (SEN, 2011).

Ao dizer que uma teoria transcendental pode, na melhor das hipóteses, sanar apenas um interesse intelectual, Sen está, ao mesmo tempo, negando que uma teoria transcendental seja totalmente inútil ou danosa (como pensam, por exemplo alguns teóricos críticos, que veem nesse tipo de metodologia a emulação ou a sustentação da ideologia dominante), mas, igualmente, reduzindo a virtual nulidade qualquer possibilidade de uso prático da mesma. Dizer isso é, de fato, um golpe duro a uma teoria política, visto que, sob uma perspectiva ortodoxa, se trata de uma disciplina voltada para a razão prática, como se estabeleceu a partir da tradição que, na esteira de Aristóteles, catalogou a Política no reino da *phronēsis* e não no campo da *theōria* (o que, como vimos na seção anterior, tende a gerar um debate a parte).

Entretanto, precisamos averiguar como Rawls justifica o teor transcendental de sua teoria – em outras palavras, a justificativa que dá para o uso das abstrações e idealizações como parte da natureza da filosofia política – para verificar se, realmente, existe uma desconexão total desse método teórico com o direcionamento para a prática. Em sua defesa, por sua vez, Rawls afirma que, na filosofia política, o exercício de abstração não é gratuito, em uma mera “abstração pela abstração”, mas sim um artifício necessário para, digamos

assim, desatar “nós” avaliativos advindos do choque entre as diversas posições valorativas que disputam espaço no pano de fundo discursivo das sociedades democráticas.

Ainda que compremos a asserção contundente de Sen sobre a *não-necessidade* e a *não-suficiência* das teorias transcendentais enquanto base para escolhas comparativas e decisões práticas políticas – como foi visto no capítulo anterior –, isso em si não implica que elas devam se circunscrever a um mero interesse intelectual – afinal, um carro não é necessário nem suficiente para a sobrevivência humana mas, ainda assim, sua utilidade, em diversos contextos, é no mínimo considerável. Não implica, ao menos, em uma justificação parcimoniosa do transcendentalismo, como proporemos, baseando-nos na justificativa dada por Rawls para o uso das abstrações e idealizações. Sem serem necessárias ou suficientes para uma teoria política voltada para a prática, elas podem, sim, possuir um papel complementar e funcional, enriquecendo justamente as decisões comparativas para as quais a teoria seniana se direciona.

Vejamos. Em primeiro lugar, lembremos a forma com a qual Sen introduz a *não-necessidade* e a *não-suficiência* das teorias transcendentais em seu artigo “*What do we want from a theory of justice*”, publicado poucos anos antes da *Ideia de justiça*. Ali, em um argumento que se mantém em IJ, Sen afirma que uma abordagem transcendental não tem influência nas questões relativas ao *avanço* da justiça no mundo real, nem ajuda a comparar alternativas que visam melhorias *graduais* na busca de uma sociedade mais justa, “salvo mediante a postulação de um salto radical rumo a um mundo perfeitamente justo” (SEN, 2006). Trata-se do principal argumento com o qual ele irá embasar, em IJ, o problema da redundância, isto é, os motivos pelos quais decreta como *redundante* qualquer tipo de teoria transcendental da justiça (SEN, A., 2011). Conclui, assim, que as respostas que uma abordagem transcendental dá são totalmente diferentes e distantes do tipo de preocupação que as pessoas que discutem justiça e injustiça no mundo real tem, uma vez que essas discussões giram em torno de melhoramentos, avanços graduais em direção à justiça, e não na “concretização da totalidade do conjunto de arranjos sociais perfeitamente justos exigidos por uma determinada teoria transcendental” (Ibidem, tradução nossa). As respostas que a abordagem transcendental dá, conclui, não servem para informar uma abordagem comparativa, que é o único tipo de teoria política capaz de auxiliar o avanço da justiça no mundo real, visto que é o único tipo de teoria política modelada a partir da necessidade de escolhas práticas.

Mas, conjectura Sen, “pode muito bem haver – é uma questão a ser investigada – alguma conexão patente, alguma relação entre o transcendental e o comparativo que torne a abordagem transcendental o procedimento adequado para avaliações comparativas”. Indaga-se, então, sobre um possível uso, mais indireto, das teorias transcendentais: apesar desse “salto para o ideal” não possuir uma natureza condizente com o que as questões de justiça no mundo real demandam, questiona se, ainda assim, a definição de uma opção ideal poderia ou não auxiliar uma teoria comparativa – é dizer, voltada para a prática – estabelecendo um padrão de comparação. Assim, pondera, o “distanciamento formal da abordagem transcendental em relação à invocação da ideia de justiça em debates e discussões sobre assuntos práticos não indica, por si só, que a abordagem transcendental não possa ser a correta” (SEN, 2006, tradução nossa).⁵⁶

Ou seja, apesar das teorias transcendentais possuírem um teor distinto do que é demandado pelas questões (comparativas) de justiça do mundo real, pode-se supor que elas ainda tenham ao menos uma função a cumprir nesse contexto, uma vez que a delimitação do ideal poderia, por si só, ser o *suficiente* para estabelecer um *padrão de comparação* a partir do qual seria possível enriquecer decisões comparativas não-ideais, através do cálculo de distâncias para o ideal. Adicionalmente, a necessidade de estabelecer um padrão ideal pode fazer com que as questões transcendentais (que respondem à pergunta sobre a natureza de uma sociedade justa) sejam *necessárias de serem respondidas de antemão* – ou seja, tendo precedência sobre as questões comparativas –, uma vez que isso pode ser *necessário* a fim de que, assim, se tenha um padrão a partir do qual se possa fazer comparações bem fundamentadas.

Assim, impõem-se ao menos duas questões adicionais, concernentes à possibilidade, respectivamente, (1) da suficiência e (2) da necessidade da abordagem transcendental para a formulação de juízos comparativos acerca da justiça. Primeiro, podem as respostas a indagações transcendentais conduzir-nos, ainda que indiretamente, a avaliações comparativas da justiça, em particular por meio de comparações das “distâncias” em relação à transcendência em que determinados conjuntos de arranjos sociais respectivamente se situam? Segundo, pode ser o caso de que a questão transcendental (“O que é uma sociedade justa?”) deva ser respondida primeiro, como requisito essencial, para uma teoria da justiça comparativa que seja cogente e bem fundamentada e que, de outro modo, seria, em

⁵⁶ “But there might well be—this is a matter to be investigated—some obvious connection, some relationship between the transcendental and the comparative that could make the transcendental approach the right way of proceeding to comparative assessments. The formal remoteness of the transcendental approach from the invoking of the idea of justice in debates and discussions on practical affairs does not in itself indicate that the transcendental approach cannot be the right approach”.

seus fundamentos, disjuntiva e frágil? (Ibidem, tradução nossa)⁵⁷

Como vimos no capítulo anterior, Sen exclui de pronto ambas as possibilidades, tanto da *necessidade* – ou qualquer precedência que uma teoria transcendental pode ter sobre uma abordagem comparativa – quanto da possibilidade de uma teoria transcendental ser *suficiente* para informar decisões comparativas. Lembremos das metáforas que utilizou nesse contexto: a informação de que o Monte Everest é o maior pico do mundo “não é nem necessária nem particularmente útil para comparar as alturas de outros picos, como, por exemplo, o Monte Kilimanjaro e o Monte McKinley”. Ou ainda, “se estamos tentando escolher entre um Picasso e um Dalí, de nada adianta invocar um diagnóstico (mesmo que esse diagnóstico transcendental pudesse ser feito) segundo o qual o quadro ideal no mundo é a Mona Lisa” (SEN, A., 2006; 2011).

Os principais motivos que Sen usa para negar ambas as possibilidades, para além do *problema da factibilidade* (isto é mesmo que fosse possível fazer uma escolha transcendental única), se resumiu, como vimos, a dois pontos principais: pela diversidade de maneiras em que as opções não-ideais se distinguem do ideal, o que impossibilita uma escolha prática (dei o exemplo de duas sociedades “R1” e “R2”, que se distinguem de diversas maneiras da sociedade ideal “I”); e pelo fato de que a distância comparativa não implica necessariamente identidade em relação à distância avaliativa (onde, como vimos, Sen utiliza o exemplo da preferência entre o vinho tinto e vinho branco). O raciocínio que fundamenta a rejeição tanto da *necessidade* quanto da *suficiência* das teorias transcendentais pode ser resumido na seguinte sentença: “a caracterização da justiça pura não implica nenhuma delimitação sobre como os diversos afastamentos da pureza possam ser comparados e rankeados” (SEN, A., 2006).

Na presente tese, tomamos como bem fundamentados tais argumentos trabalhados por Sen no sentido de rejeitar tanto a *necessidade* quanto a *suficiência* das teorias transcendentais para uma abordagem (comparativa) prática da teoria política. Esse é um dos motivos pelos quais discordamos – em oposição a Rawls – de qualquer ideia de precedência ou pré-condição

⁵⁷ “Thus, at least two further questions must be addressed, related to the possibility, respectively, of (1) the sufficiency, and (2) the necessity, of the transcendental approach for making comparative judgments about justice. First, can the answers to transcendental queries take us indirectly to comparative assessments of justice as well, in particular through comparisons of “distances” from transcendence at which particular sets of societal arrangements respectively stand? Second, can it be the case that the transcendental question (“What is a just society?”) has to be answered first, as an essential requirement, for a cogent and well-founded theory of comparative justice, which would otherwise be foundationally disjunctive and frail?”.

que a teoria ideal possa ter sobre a teoria não-ideal, como ficará claro mais para frente. Em compensação, discordamos da ideia de que tais argumentos reduzem as teorias transcendentais à nulidade em termos de pertinência prática. Sen está correto em delimitar a importância que uma teoria transcendental possa ter para uma teoria política preocupada com a prática, e até mesmo em negar a precedência da teoria ideal em relação a teoria não-ideal.⁵⁸ Mas se equivoca ao anular de maneira extremada a importância e a pertinência que a teoria ideal, ou uma teoria transcendental moderada, possa ter para a teoria política, mesmo no que diz respeito a uma teoria voltada para a prática.

Não considera, a meu ver equivocadamente, que tais teorias tendem a possuir um papel funcional maior do que o mero interesse intelectual, permitindo, por exemplo, enriquecer escolhas práticas de uma maneira não fundamental, mas ao menos suplementar. Muito menos considera a hipótese de que a distinção entre a dimensão transcendental e a dimensão comparativa não seja uma dicotomia dura, mas sim uma dualidade porosa. Ou ainda, que ambas as dimensões estejam, em última instância, entrelaçadas, tornando impossível uma abordagem comparativa/não-ideal ser totalmente isenta de direcionamentos ou pressupostos transcendentais/ideais (MCCARTY, 1991). A presente tese visa preencher essa lacuna. Acreditamos que uma argumentação nesse sentido, em vez de enfraquecer o MCFR de Sen, de fato acaba por fortalecê-lo, ao incorporar uma dimensão da teoria política que não pode e não deve ser reduzida à nulidade, que é a dimensão transcendental. Não apenas a réplica de Rawls, mas outros autores serão trazidos para reforçar esses argumentos, como Mäki, Mccarty, Weber e, como visto na seção anterior, até mesmo Putnam e Quine.

Começemos por Rawls. Em primeiro lugar, é preciso dizer que, em alguns pontos, Sen simplifica de maneira simplória o teor de uma abordagem transcendental, o que faz com que ele, de fato, não capture a verdadeira natureza de uma abordagem como essa, pelo menos em alguns casos importantes, como o de Rawls. Sen diz, por exemplo, que:

[...] um exercício da razão prática envolvendo uma escolha real exige uma estrutura para comparar a justiça na escolha entre alternativas viáveis, e não uma identificação de uma situação perfeita, possivelmente inacessível, *que não possa ser transcendida*: esse é o problema da redundância da busca de uma solução transcendental (SEN, 2011, grifo nosso).

⁵⁸ Implicitamente, pois ele, de fato, não trabalha exatamente com esses termos.

Entretanto, em nenhum momento, ao menos de suas principais obras, Rawls parece se endereçar a uma situação que “não pode ser transcendida”. Em vez de propor o máximo que nós, como sociedade, podemos alcançar, como essa passagem de Sen parece indicar, Rawls apenas parece supor que, com uma teoria de teor idealizado como a sua, possamos avaliar, procedimentalmente, nossos juízos e valores hodiernos [*considered judgments*], e não tomar essa idealização como um padrão ou uma meta a ser literalmente alcançada. Assim, não existe, de fato, um “salto” abismal “para um mundo perfeitamente justo”. No mesmo sentido, também não parece haver uma tentativa de concretizar “a totalidade do conjunto de arranjos sociais perfeitamente justos” que sua teoria transcendental exige.

De fato, ao analisar obras mais tardias, como LP, percebemos que Rawls não parece ver as concepções abstratas e idealizadas de sociedade e pessoa com as quais trabalha em um tipo de exercício onde se abstrai voluntariamente das condições atuais, estabelecendo um padrão ideal como um alvo a ser atingido literalmente. Nem parece postular a dimensão transcendental como uma tentativa de testar os limites de perfeição da justiça social. Antes – ao menos nessas formulações mais tardias –, segundo ele mesmo, a necessidade da abstração surge como uma forma de dar continuidade à discussão pública quando os entendimentos compartilhados de menor generalidade “se rompem” (RAWLS, J., 1993).

As abstrações e idealizações seriam, portanto, artifícios da razão, necessários para a resolução de conflitos valorativos profundos. De fato, Rawls parece entender a dimensão transcendental, não como um exercício lúdico, meramente imaginativo, mas antes como um complemento procedimental, necessário às teorias da justiça quando conflitos político-valorativos surgem. Nesse sentido, assevera:

Na filosofia política, o trabalho da abstração é posto em marcha por conflitos políticos profundos. Apenas ideólogos e visionários deixam de experimentar conflitos profundos de valores políticos e conflitos entre estes e valores não políticos. Controvérsias profundas e duradouras preparam o terreno para a ideia de justificação razoável como um problema prático, e não epistemológico ou metafísico [...]). Voltamo-nos à filosofia política quando nossos entendimentos políticos compartilhados, como diria Walzer, entram em colapso, e igualmente quando nos vemos internamente cindidos. [...] (Ibidem, tradução nossa).⁵⁹

⁵⁹ “In political philosophy the work of abstraction is set in motion by deep political conflicts. Only ideologues and visionaries fail to experience deep conflicts of political values and conflicts between these and nonpolitical values. Profound and long-lasting controversies set the stage for the idea of reasonable justification as a practical and not as an epistemological or metaphysical problem (§1). We turn to political philosophy when our shared political understandings, as Walzer might say, break down, and equally when we are torn within ourselves.[...]”.

Segundo esse raciocínio, a filosofia política *não* é uma área onde a idealização é utilizada em um empreendimento abstrato, de busca por verdades universais, mas, antes, um instrumento onde se executa, através de procedimentos transcendentais e dispositivos heurísticos, a investigação e a elucidação das próprias concepções e valores presentes na cultura política pública. Por isso:

A filosofia política não se retira, como alguns têm suposto, da sociedade e do mundo. Tampouco pretende descobrir o que é verdadeiro por métodos próprios de razão, à parte qualquer tradição de pensamento e prática políticos. Nenhuma concepção política de justiça poderia ter peso para nós, a menos que ajudasse a *pôr em ordem nossas convicções ponderadas acerca da justiça, em todos os níveis de generalidade*, do mais geral ao mais particular. [...] A filosofia política não pode coagir nossas convicções ponderadas mais do que os princípios da lógica podem. Se nos sentimos coagidos, isso talvez se deva ao fato de que, ao refletirmos sobre a questão em pauta, valores, princípios e padrões estejam formulados e dispostos de tal modo que sejam livremente reconhecidos como aqueles que de fato aceitamos, ou deveríamos aceitar (Ibidem, tradução nossa, grifo nosso).⁶⁰

Assim, Rawls não parece entender o exercício de abstração como um artifício imaginativo supérfluo, mas como um instrumento analítico necessário para testar nossas próprias convicções políticas e, igualmente, para desatar “nós” avaliativos advindos do choque entre as diversas, e em muitos casos conflitantes, posições valorativas que compõem uma sociedade democrática. Usando uma expressão comumente utilizada em Economia, em vez de ter um sentido “*top-down*” [do topo para a base], – i.e., de formular um modelo ideal de organização social a fim de, após isso, ser possível aplicá-lo a casos particulares –, as formulações transcendentais da teoria de Rawls parecem ter mais um sentido *bottom-up* [da base para o topo], onde apelamos a abordagem transcendental a partir dos – e devido aos – conflitos valorativos nas visões políticas “mundanas” (juízos ponderados) [*considered judgments*], em direção aos princípios fundamentais que as regulam.

Nesse ponto, é importante lembrar o porquê de o conceito de *equilíbrio reflexivo* receber esse nome: por ser justamente um equilíbrio refletido entre os *considered judgments* e

⁶⁰ “Political philosophy does not, as some have thought, withdraw from society and the world. Nor does it claim to discover what is true by its own distinctive methods of reason apart from any tradition of political thought and practice. No political conception of justice could have weight with us unless it helped to put in order our considered convictions of justice at all levels of generality, from the most general to the most particular. [...] Political philosophy cannot coerce our considered convictions any more than the principles of logic can. If we feel coerced, it may be because, when we reflect on the matter at hand, values, principles, and standards are so formulated and arranged that they are freely recognized as ones we do, or should, accept”.

os princípios que os governam, um equilíbrio entre dimensões distintas que são (mais do que isso, *devem ser*), ainda assim, compatíveis. Diz Rawls:

[...] podemos reafirmar nossos juízos mais particulares e decidir, em vez disso, modificar a concepção de justiça proposta, com seus princípios e ideais, até que os juízos em todos os níveis de generalidade estejam, por fim, alinhados mediante reflexão devida. É um equívoco supor que concepções abstratas e princípios gerais sempre prevaleçam sobre nossos juízos mais particulares. Essas *duas faces de nosso pensamento prático* (sem falar nos níveis intermediários de generalidade) são complementares e *devem ser ajustadas entre si*, de modo a compor uma visão coerente [...] (Ibidem, tradução nossa, grifo nosso).⁶¹

Assim, ambas as pontas precisam estar alinhadas, nenhuma delas tendo prevalência incontestável sobre a outra. Por esse motivo, a abstração não pode ser “gratuita”, pois ela é executada somente enquanto parte dessa engrenagem, tendo aí sua *raison d'être*. Em vistas disso, sustenta que:

[...] O trabalho da abstração, então, não é gratuito: não se trata de abstração pela abstração. Antes, é um modo de dar continuidade à discussão pública quando entendimentos compartilhados de menor generalidade colapsaram. Devemos estar preparados para constatar que, *quanto mais profundo o conflito, mais elevado o nível de abstração ao qual precisamos ascender para obter uma visão clara e desobstruída de suas raízes*. [...] Portanto, para conectar esses conflitos ao familiar e ao básico, recorreremos às ideias fundamentais implícitas na cultura política pública e buscamos desvelar como os próprios cidadãos poderiam, mediante reflexão devida, querer conceber sua sociedade como um sistema equitativo de cooperação ao longo do tempo. Visto nesse contexto, formular concepções idealizadas – isto é, abstratas – de sociedade e de pessoa, conectadas a essas ideias fundamentais é essencial para encontrar uma concepção política razoável de justiça. (Ibidem, tradução nossa, grifo nosso).⁶²

É compreensível, à primeira vista, enxergar a alta carga idealista da teoria rawlsiana enquanto sendo permeada por uma espécie de utopismo, uma imagem ideal de sociedade totalmente descolada do “mundo real”. É compreensível, igualmente, se sentir confuso em

⁶¹ “Still, we may reaffirm our more particular judgments and decide instead to modify the proposed conception of justice with its principles and ideals until judgments at all levels of generality are at last in line on due reflection. It is a mistake to think of abstract conceptions and general principles as always overriding our more particular judgments. These two sides of our practical thought (not to mention intermediate levels of generality in between) are complementary, and to be adjusted to one another so as to fit into a coherent view”.

⁶² “[...] The work of abstraction, then, is not gratuitous: not abstraction for abstraction’s sake. Rather, it is a way of continuing public discussion when shared understandings of lesser generality have broken down. We should be prepared to find that the deeper the conflict, the higher the level of abstraction to which we must ascend to get a clear and uncluttered view of its roots. [...] Therefore, to connect these conflicts with the familiar and basic, we look to the fundamental ideas implicit in the public political culture and seek to uncover how citizens themselves might, on due reflection, want to conceive of their society as a fair system of cooperation over time. Seen in this context, formulating idealized, which is to say abstract, conceptions of society and person connected with those fundamental ideas is essential to finding a reasonable political conception of justice”.

relação a utilidade de um modelo como esse, ao menos em um primeiro momento. Entretanto, em uma análise esmiuçada – como é esperado dos especialistas na área – percebemos que essa imagem é, ela mesma, uma espécie de ilusão. Pode-se discordar de suas conclusões, mas certamente o embasamento de Rawls é muito pertinente.

Sua imagem ideal de sociedade – como no caso da *sociedade bem-ordenada* –, que para ele exerce um papel *ad hoc* pontual, de fato parece, à primeira vista, totalmente descolada do contexto prático das sociedades reais. Entretanto, isso em si não é um problema para a filosofia ou para a ciência, ao menos para uma série de teorias tradicionais e respeitadas. O conceito de modelo de “competição perfeita” é um exemplo de conjectura idealizada que, de fato, é amplamente utilizado em análises econômicas aplicadas ao mundo prático. Outros exemplos, trabalhados pelo próprio Sen, como o *Paradoxo de Condorcet*, o *Teorema da impossibilidade de Arrow* e o famoso exemplo do puritano [*prude*] e do lascivo [*lewd*], utilizado para comprovar a *impossibilidade do liberal paretiano*, possuem em comum, em alguma medida, a característica de se utilizarem de situações idealizadas ou conjunturas contrafactuais que, ao pé da letra, são virtualmente improváveis de ocorrerem na realidade prática. Apesar disso, esses modelos, em suas funções metodológicas, tais como o isolamento de variáveis relevantes, buscam provar teoremas aplicáveis a teorias com impacto prático (SEN, A., 2011). Eu exageraria demais em falar das verdades da Matemática?

Sem ir tão longe, temos de reconhecer, ao menos, que a ideia é muito persuasiva: as abstrações e idealizações, que ditam o teor transcendental da teoria, são, na verdade, uma expressão analítica dos juízos políticos práticos, “mundanos”, meramente elevados a um nível de maior generalidade, em busca dos princípios que os fundamentam. A elevação aos níveis mais altos de generalidade, por sua vez, é demandada pelo fato de que tais juízos – *considered judgments* – tendem a gerar impasses advindos da confrontação, ou desacordo razoável, entre as diversas doutrinas abrangentes que compõem uma sociedade democrática. Por esse motivo, a abstração não é gratuita, ela é demandada pelo fato de que a mera confrontação nas dimensões mais particulares dos juízos tende a não permitir uma solução válida, não, ao menos, uma solução válida para encontrar bases valorativas que possam fundamentar os princípios e as normas que sejam capazes de compor a estrutura institucional e política de uma sociedade democrática. Recordemos, uma das principais justificações para o trabalho empreendido em LP, é o fato de que o pluralismo razoável é uma consequência natural do exercício da razão mediante instituições livres (RAWLS, J. 1993).

Como um caso ilustrativo, pensemos na discussão entre duas pessoas advindas de doutrinas abrangentes totalmente distintas, a debater um assunto polêmico como o vegetarianismo e a exploração animal: por exemplo, um indiano, para o qual a vaca é um animal sagrado e um gaúcho, para o qual comer carne é sagrado (no sentido, de ser um hábito essencial em sua concepção de bem). Se cada um deles trouxer razões relativas às suas doutrinas particulares, quase certamente haverá contradições não resolvidas: o indiano dirá, por exemplo, que a carne é sagrada e o gaúcho retrucará que não participa das mesmas crenças. A única solução para esse impasse é elevar o nível de argumentação para uma dimensão em que ambos possuam valores comuns, em busca dos princípios que sejam capazes de balizar um acordo, ou *compromise*. Trata-se de um exemplo prático de elevação natural dos juízos ponderados em busca de princípios mais gerais, os únicos capazes – com exceção da força, que obviamente não é uma opção razoável em contexto democrático – de aplinar os conflitos.

Obviamente, um salto dessa constatação mais básica para os altos níveis de idealização presentes em um modelo como o de Rawls tende a parecer um movimento apressado demais (voltaremos a isso em seguida), mas certamente a ideia de que naturalmente elevamos a argumentação a níveis maiores, menos particulares, de generalidade, a fim de chegar às bases até as que fundamentam tais juízos, em busca de respostas válidas universalmente, é uma constatação extremamente pertinente – “universalmente”, nesse caso, ao menos em um contexto político (democrático) específico, não ao pé da letra. É, no mínimo, o suficiente para acender um sinal de alerta em relação a um rechaço total dos expedientes transcendentais enquanto fundamentos para juízos políticos válidos e, igualmente, como suplemento teórico de uma teoria política voltada para a prática, tal como praticado pelas teorias expostas nos capítulos precedentes.

Se isso puder ser traduzido para o vocabulário das discussões ora trabalhadas, é o mesmo que dizer que uma teoria (política) se eleva a uma dimensão transcendental quando as *comparações* nos juízos mais particulares entram em impasses ou enfrentam conflitos profundos. Mais do que isso, tais passagens nos dão a entender que, ao fim e ao cabo, esse domínio transcendental do debate não estaria em uma dimensão amplamente ou qualitativamente distinta do domínio onde são gerados os julgamentos ponderados em nossas visões “mundanas”. Pelo contrário, a dimensão transcendental estaria “umbilicalmente”

conectada a ela, representando o mesmo tipo de racionalidade, apenas *em níveis mais altos de generalidade*. Isso fica implícito na passagem em que Rawls cita os “níveis intermediários de generalidade”, dando a ideia de continuidade, ou na metáfora de buscar as “raízes” dos “entendimentos compartilhados”. Afinal, apesar de não vermos, por exemplo, as raízes das árvores, elas estão conectadas à totalidade dos galhos das árvores, da base ao topo. Desse modo, enquanto Sen é cético quanto ao fato de haver “alguma conexão” “entre o transcendental e o comparativo”, Rawls parece entender que é justamente quando a tentativa de comparar opções não-ideais trava, que somos levados a argumentos em bases *transcendentais*. Isso é muito importante, pois, em vez de entender a dimensão transcendental como incompatível com a dimensão comparativa, como Sen defende, Rawls postula que não só não são incompatíveis, como seriam dimensões distintas do mesmo exercício.

É um tipo de conclusão que parece ser respaldada pelo alerta de autores como Putnam e Quine, para os quais, como foi visto, em alguns casos pode ser um erro tomar uma distinção heurística como uma dicotomia dura. Dizer que pode se distinguir (decompor, fatorar) completamente juízos comparativos sobre situações não-ideais de juízos (baseados em suposições) transcendentalistas não implica que “nada metafisicamente inflado se segue da existência” dessa “distinção”. Entendo que alguns possam se sentir desconfortáveis com essa proposição. Pode-se exclamar: “é um absurdo dizer que *negar* a pertinência de extrair princípios de situações altamente idealizadas como a *posição original*, ou testar esses princípios em modelo idealizado como a *sociedade-bem ordenada*, me atrela a compromissos metafisicamente inflados!” E é uma indagação justa, que faz todo o sentido, uma vez que é o teórico que se utiliza de expedientes idealizados que possui o ônus da prova de justificar a validade desse instrumental, não o contrário. Acontece que, o mesmo vale para uma negação total e absoluta do transcendentalismo.

Por exemplo, apesar de a *sociedade bem-ordenada* ser um exemplo extremado de idealização, ou de elevação a uma dimensão transcendental, de fato boa parte do nosso vocabulário hodierno possui características ideais ou abstratas, como “o mercado”, e são perpassadas por tendências generalizantes, como “os liberais”, os “conservadores” (para usar exemplos da política). Nenhum desses conceitos possuem existência empírica literal. Obviamente não pretendo, aqui, reavivar a complexa discussão medieval dos universais, mas é preciso clarificar esse ponto. Apesar de não pretendermos dar um cheque em branco para qualquer nível de transcendentalismo, idealização ou descolamento do contexto prático,

reivindicamos que a ideia de que existe uma dicotomia dura que contrapõe, de um lado, juízos puramente comparativos de situações não-ideais e, de outro, juízos puramente idealistas, é perpassada pelas mesmas tendências metafisicamente infladas que Quine criticou ao apontar para os problemas relativos a dicotomia analítico-sintético, crítica que Putnam replicou ao advogar pelo colapso da dicotomia fato-valor. O ônus da prova está em quem decreta a dicotomia, não o contrário.

E, uma vez não sendo possível verificar uma dualidade tão extrema entre esses dois modos de teorizar, relativos a esses dois tipos de juízos, uma contraposição tão abrupta, como pensa Sen, relegando a total redundância e inocuidade dos juízos modelados transcendentemente, tende a cair por terra. Os pressupostos transcendentais dos juízos comparativos justificam a utilidade do teorizar transcendental como um momento indissociável desse exercício. Em adição a isso, como veremos logo a seguir, McCarty usa Kant para demonstrar que, mesmo na razão que se julga como isenta de intenções universalistas, em favor de uma “razão local”, se utiliza necessariamente do que Kant chamou de “ideias da razão”, matéria prima do pensamento, que tem justamente tendências universalistas e generalizantes.

Assim, o último bastião de uma defesa substantiva do modelo rawlsiano – e portanto, de uma abordagem *transcendental* – seria dizer que a dimensão transcendental é, ao fim e ao cabo, apenas a elevação da dimensão *comparativa* a um nível mais alto de generalidade. Se não existe algo como um *gap* abismal entre o transcendental e o comparativo, esse argumento tende a ser pertinente. Nesse caso, antes de implicar compromissos infundados, a abstração seria, de fato, tanto um exercício natural, quanto uma necessidade advinda de um impasse inerente ao conflito de visões ponderadas sobre a (justiça) política, conflito esse que interfere diretamente no mesmo tipo de racionalidade que decide questões comparativas.

Concluimos, nesse ponto, que o argumento da total redundância das teorias transcendentais de Sen é falho. Apesar de apontar a *não-necessidade* e a *não-suficiência* das teorias transcendentais, seus argumentos, por não se direcionarem em nenhum momento a esse aspecto procedimentalista específico de uma teoria transcendental, ou à ideia de entrelaçamento entre a dimensão ideal e a dimensão comparativa, ignora um ponto extremamente importante. Indica, como desenvolveremos melhor no último capítulo, que o conceito de *teoria conglomerada* – i.e., uma teoria de tipo híbrido, ao mesmo tempo

comparativa e transcendental –, o qual Sen relega apenas uma possibilidade remota de utilização válida, seja, de fato, a única opção viável para uma teoria substantiva da política.

Sua argumentação não só não exclui totalmente um possível papel suplementar que as teorias transcendentais possam possuir, arrematadas dentro desse papel procedimental dentro da teoria política, como é vulnerável ao fato de que esse papel suplementar está, em última instância, implícito no próprio processo comparativo. Seus argumentos não se endereçam à possibilidade de imbricação da dimensão ideal/transcendental enquanto uma dimensão implícita na própria razão que busca – segundo ele – solucionar questões não-ideais comparativas. Dizer que a transcendentalidade de uma teoria não a torna em si, redundante ou inócua em relação ao direcionamento prático, é dizer que ela pode, para além da imbricação inevitável, servir como complemento para a dimensão não-ideal ou pragmática, de uma teoria política. Ao menos como uma forma de analisar, clarificar e embasar conceitos de uma maneira que aprimore o exercício comparativo. Entretanto, isso não indica, como dissemos, que essa constatação dê um cheque em branco para que possa ser exercido qualquer nível de idealização – da mesma forma que dizer que pressupostos valorativos estão implícitos no processo científico não dá um cheque em branco para se pratique um total descaso em relação a uma ideia mínima de imparcialidade na prática científica.

4.2.2. Pertinência prática das teorias transcendentais: ampliação da base informacional e instrumentos de inferência derivativa

Portanto, um dos argumentos centrais da presente tese reivindica o seguinte: enxergar a dimensão transcendental de uma teoria política como um expediente utilizado para solucionar conflitos nas dimensões comparativas não-ideais, ou enquanto uma parte indissociável a mesma razão que soluciona questões comparativas (pode se dizer, razão prática), acarreta a ideia de que, entre outras coisas, o papel das idealizações – ou de nos alçarmos em direção às bases transcendentais – serve como uma forma de ampliação da base informacional, em busca de escolhas comparativas mais reflexivas e ponderadas. Longe de incompatíveis, esses dois momentos (ou dimensões) do teorizar político devem ser vistos, em última instância, como complementares. Considero isso irônico, em certos aspectos, porque um argumento muito parecido com esse, que estamos utilizando para contrapor Rawls a Sen,

foi utilizado por Sen para se opor a um certo fatalismo que pareceu emperrar a teoria da escolha social.

Lembremos, a teoria da escolha social foi proposta como uma área inovadora dentro das humanidades, iniciada por Condorcet, no século XVIII, e consolidada por teóricos como Kenneth Arrow, já em meados do séc. XX. Desde sua origem, seu objetivo era consolidar preferências individuais em decisões coletivas, partindo de ordens de preferências individuais sobre alternativas sociais, utilizando procedimentos de agregação (como votação e funções de bem-estar) que, sob condições de racionalidade e isonomia, produziriam *rankings* ou escolhas sociais a partir de preferências individuais. Um dos objetivos específicos era, por exemplo, fornecer critérios formais para avaliar inconsistências, ou limitar arbitrariedades, na formação de decisões democráticas (SEN, 2011).

Por tais motivos, e por aspectos tais como “explorar formas e meios de basear as avaliações comparativas de alternativas sociais em valores e prioridades das pessoas envolvidas”, Sen toma a teoria da escolha social como uma área extremamente importante para auxiliar no balizamento de uma abordagem comparativa, focada em realizações, de teoria (política) da justiça, que propõe em IJ – essa que, como vimos, se opõe ao institucionalismo transcendental imputado, dentre outras escolas de pensamento, aos contratualistas:

Como um método de avaliação, a teoria da escolha social está profundamente interessada na base racional dos juízos sociais e decisões públicas na escolha entre alternativas sociais. Os resultados do processo da escolha social assumem a forma de ordenações de diferentes estados de coisas desde um “ponto de vista social”, à luz das avaliações das pessoas envolvidas. Isso é muito diferente de uma busca da alternativa suprema dentre todas as alternativas possíveis, na qual as teorias da justiça de Hobbes a Rawls e Nozick estão envolvidas (Ibidem).

Entretanto, apesar da busca da tentativa de investigar os fundamentos racionais das decisões públicas, Sen lamenta que tais intentos, de fato, “produziram resultados bastante pessimistas”. O primeiro grande estudo na área, feito pelo matemático Marquês de Condorcet, produziu aquele que ficou conhecido como o *Paradoxo de Condorcet*. O *Paradoxo de Condorcet* demonstra que a regra da maioria não é um bom parâmetro para votações consistentes, pois mostra que um resultado onde, por exemplo, “A” derrota “B” por maioria, “B” derrota “C” por maioria e “C” derrota “A” por maioria, leva a um impasse paradoxal. Isso implica que, mesmo que cada indivíduo possua preferências racionais, o resultado agregado pode ser cíclico e irracional. Aponta, portanto, para a virtual impossibilidade de um

método perfeito de votação, já que não existe um sistema de votação que satisfaça, ao mesmo tempo, critérios básicos de justiça e racionalidade (antecipando, em certo sentido, o *teorema da impossibilidade de Arrow*).

A teoria da escolha social é reavivada, então, no séc. XX, sob a liderança de Kenneth Arrow, que, apesar de estruturá-la de maneira analítica e, em certos pontos, matemática, não gerou respostas mais otimistas do que Condorcet, ao contrário, cito Sen: “Arrow aprofundou drasticamente a melancolia pré-existente ao estabelecer um resultado [...] extremamente pessimista [...] que é agora conhecido como ‘teorema da impossibilidade de Arrow’” (Ibidem). Esse teorema, que para alguns é considerado o corolário do *Paradoxo de Condorcet*, afirma que nenhum método de agregação de preferências ordinais satisfaz, simultaneamente, algumas condições razoáveis (não-ditadura, universalidade, unanimidade de Pareto e independência de alternativas relevantes). Isso implica, igualmente, que nenhum sistema de votação será perfeito, todos enfrentam impossibilidades matemáticas, não havendo um único sistema que possa *rankear* as preferências dos indivíduos, ao mesmo tempo, satisfazer um dado conjunto de critérios (uma vez que esses critérios entraram em conflito com o próprio ranqueamento das preferências).

Tais impasses, entretanto, não desacreditaram autores como Sen no potencial desse modelo teórico.

Mesmo que os escritos de Hobbes ou Kant ou Rawls demandem uma árdua deliberação e uma reflexão intrincada, suas mensagens centrais pareceram, em geral, muito mais fáceis de absorver e utilizar, em comparação com o que emerge da disciplina da teoria da escolha social. As principais teorias filosóficas da justiça, portanto, parecem estar para muitos mais próximas do mundo da prática do que a teoria da escolha social aspira estar. Essa conclusão estará certa? Eu diria que não só está errada, mas que quase o oposto pode ser a verdade, pelo menos em um sentido importante. Há muitas características da teoria da escolha social das quais uma teoria da justiça pode se valer (Ibidem).

Em seguida, ele elenca as vantagens da teoria da escolha social frente às teorias institucionalistas transcendentais – que de fato são, *grosso modo*, boa parte das características que incorpora no sua teoria política enquanto um MCFR (como veremos no próximo capítulo):

- 1) Focalizar as comparações, e não apenas o transcendental [...].
- 2) Reconhecer a pluralidade inescapável de princípios concorrentes [...].
- 3) Permitir e facilitar o reexame [...].
- 4) Permitir soluções parciais [...].
- 5) Permitir a diversidade de

interpretações e inputs [...]. 6) Enfatizar a articulação e a argumentação precisas [...]. 7) Especificar o papel da argumentação pública [...] (Ibidem).

Como foi citado no capítulo anterior, frente aos aparentes impasses advindos das principais teorias da escolha social, especialmente o *teorema da impossibilidade de Arrow*, Sen propôs que uma saída possível para tal impasse razoável gerado pelo teorema pode repousar no *alargamento da base informacional* incorporada no exercício (ou seja, a ampliação das informações incorporadas como *inputs* do procedimento). Nesse sentido, viu a estrutura teórica postulada por Arrow e seus colaboradores como excessivamente restrita em termos informacionais. Apesar de não rejeitar o Teorema por inteiro, esboçou a proposta de uma reformulação, que tornaria o exercício mais flexível, através de uma base informacional mais alargada, o que auxiliaria na limitação informacional que, segundo ele, gera os principais impasses. Nesse sentido, propôs o enfoque das capacidades como alternativa possível, nesse papel de alargamento da base informacional (Ibidem).

Dessa forma, Sen acreditou que somente uma ampliação da base informacional, adicionando outros conjuntos de informações, poderia, ao menos, amenizar, os impasses gerados pelo teorema. Nesse contexto, Sen traz o argumento muito razoável de que a restrição de informação gera ilusões posicionais: uma crença, embora partilhada por observadores que compartilham a mesma posição informacional, pode se revelar equivocada de um ponto de vista transposicional, isto é, quando se tomam informações externas àquele ponto de vista restrito. Um exemplo de alargamento informacional é: em vez de meramente avaliar os *rankings* de preferência entre pares opcionais (A em relação a B, B em relação a C), incorporar a intensidade de preferência pelas opções (Condorcet já havia aventado essa possibilidade) ou, até mesmo, abarcar informações sobre as liberdades reais (capacidades) de escolha pelas opções levantadas. Além disso, outro ponto importante do alargamento da base informacional que Sen propôs foi a incorporação de julgamentos fundamentados em argumentos, não meras escolhas reflexas. Assim, a discussão pública permitiria a revisão das próprias opiniões preferenciais, bem como a identificação de erros de informação ou raciocínio (Ibidem; SEN, 1999).

Com vistas a isso, voltando ao tema central do capítulo, se olharmos a justificação das abstrações e concepções idealizadas de Rawls, tais expedientes parecem buscar, a semelhança da solução seneana para os impasses na teoria da escolha racional, uma forma de, igualmente, solucionar impasses e conflitos supostamente intransponíveis. Apesar de se tratar de

abordagens, em alguns aspectos, extremamente distintas, se averiguarmos métodos tais como o *equilíbrio reflexivo*, a motivação rawlsiana para sua utilização não aparenta ser muito distinta da que Sen imputou à teoria da escolha social, isto é, investigar a “base racional dos juízos sociais e decisões públicas na escolha entre alternativas sociais” (SEN, 2011). Citando Rawls, novamente: “Voltamo-nos à filosofia política quando nossos entendimentos políticos compartilhados, como diria Walzer, entram em colapso, e igualmente quando nos vemos internamente cindidos” (RAWLS, J., 1993).

Por esse motivo, justifica-se, para ele, a ascensão a níveis mais elevados de generalidade, na busca das raízes, os fundamentos de nossas visões abrangentes, enquanto disputantes de conflitos valorativos alastrados no pano de fundo da cultura política pública das sociedades democráticas. Quanto “mais profundo” é o conflito, afirma ele, “mais elevado o nível de abstração ao qual precisamos ascender para obter uma visão clara e desobstruída de suas raízes” (Ibidem). É justamente com o fito de “conectar esses conflitos ao familiar e ao básico”, que nos utilizamos das “ideias fundamentais implícitas na cultura política pública”, buscando “desvelar como os próprios cidadãos” refletiriam sobre as concepções ideais de sociedade – em outras palavras, em busca de um contato direto com as *preferências individuais* dos cidadãos de carne e osso (Ibidem).

Assim, da mesma forma que a descrição que Rawls dá para o teor transcendental de sua teoria não parece estar em contradição às intenções da teoria da escolha social, de buscar os fundamentos racionais das decisões sociais, o uso das teorias transcendentais – que não se afastam das concepções mundanas, mas as elaboram de maneira mais clara – pode ser visto com o mesmo sentido de *ampliação da base informacional* apontado por Sen, onde se objetiva destravar impasses gerados por desacordos em termos de juízos ponderados e preferências individuais. Essa ampliação da base informacional não é (parafrazeando-o) gratuita, serve a um uso puramente pontual de destravar conflitos valorativos e pode, de fato, informar decisões comparativas práticas, indo muito além de um mero interesse intelectual.

Do mesmo modo, se olharmos para outras áreas científicas, teorias que introduzem elementos idealizados exercem um papel funcional superior ao mero “interesse intelectual”, servindo como instrumento de inferência *derivativa* [*derivative inference tools*]. Tanto as ciências naturais como as ciências sociais utilizam-se de instrumentos como esses, que não pressupõem existência literal, mas exercem um papel funcional crucial tanto com função heurística, de antecipação de resultados observáveis, quanto na construção de teoremas

aplicáveis a análises práticas. Objetos matemáticos, por exemplo, são definidos por axiomas e regras de inferência. Suas verdades são analíticas, uma vez que se sustentam pela lógica interna do próprio sistema. Entretanto, quando são aplicadas a outras áreas (como a geometria euclidiana ou a Física) tais referenciais formais se tornam empiricamente relevantes e, de fato, extremamente importantes para o entendimento do mundo. Mesmo o realista Galston cita os “tipos ou usos da matemática que ajudam a informar a física teórica e a gerar hipóteses sujeitas a testes empíricos” (GALSTON, 2010).

Em Microeconomia, igualmente, o modelo de *competição perfeita* é uma ficção: nenhum mercado real satisfaz todos seus pressupostos (produtos homogêneos, informação perfeita, etc.). Entretanto, tais modelos servem como referência ou padrão de comparação do qual são derivados teoremas que tendem, por sua vez, a auxiliar em análises sobre casos empíricos, bem como fundamentar orientações de políticas públicas (voltaremos a isso logo à frente, quando falarmos de Mäki).⁶³ Além disso, muitos sistemas científicos utilizam ferramentas de inferência derivativa, quando tratam de entidades que são supostas, mas que, de fato, são não-observáveis (ou, ao menos, não eram): “‘termos teóricos’, como ‘bactéria’, ‘elétron’ e ‘campo gravitacional’” (PUTNAM, 2002, tradução nossa). Essa foi, de acordo com Putnam, justamente a pedra no sapato dos positivistas lógicos do Círculo de Viena, em sua definição reducionista de que as verdades da ciência devem ser, ou tautologias (verdades analíticas) ou redutíveis a entidades observáveis (assim, portanto, conceitos éticos não poderiam pretender cientificidade, pois não se identificariam a nenhuma dessas opções). A solução de positivistas como Carnap foi a seguinte:⁶⁴

[...] termos tão problemáticos como ‘elétron’ e ‘carga’ não entram na física por meio de definições (ou mesmo de ‘reduções’), mas são simplesmente ‘tomados como dados’ [*taken as primitive*]⁶⁵. Enquanto o sistema como um todo nos permitir prever nossas experiências de modo mais bem-sucedido do que poderíamos sem eles, tais ‘termos abstratos’ devem ser aceitos como ‘empiricamente significativos’. [...] Com efeito, embora tais termos tenham sido admitidos na linguagem da ciência, foram

⁶³ Certamente pode se discutir a pertinência de um uso irrestrito de modelos idealizados como esse: o próprio Galston ironiza o fato de que os economistas que buscaram se contrapor a essa metodologia “acabaram ganhando prêmios Nobel”. Entretanto, criticar um uso irrestrito desses modelos é muito diferente de sacramentar a total nulidade teórica e prática de seu uso, e dos resultados obtidos com ele (voltaremos a isso no fim do capítulo).

⁶⁴ Na passagem citada, Putnam de fato utiliza esse exemplo para demonstrar o falibilismo de certos dogmas do positivismo, em relação a uma dicotomia rígida entre fatos e valores, que implicaria a reivindicação de que os enunciados éticos seriam considerados – por eles [positivistas] – um tipo de *non sense*. Entretanto, considero relevante para demonstrar nossa reivindicação de que não há nenhuma aberração, para distintas áreas do saber científico, a utilização de conceitos e modelos não redutíveis a entidades empíricas ou observáveis.

⁶⁵ Forma consagrada na filosofia da ciência para designar conceitos básicos não totalmente definidos.

considerados meros dispositivos para derivar as sentenças que realmente enunciam os fatos empíricos, a saber, as sentenças de observação” (Ibidem, tradução nossa).⁶⁶

Voltando a Rawls. Segundo ele, uma concepção idealizada de justiça política não tem *peso* para nós “a menos” que ajude a “pôr em ordem nossas convicções ponderadas acerca da justiça, *em todos os níveis de generalidade*”, e que, por isso, a “filosofia política não pode coagir nossas convicções ponderadas *mais do que os princípios da lógica*” e que, assim, se “nos sentimos coagidos”, deve ser porque, “ao refletirmos sobre a questão em pauta”, os “valores, princípios e padrões” alcançados foram formulados de maneira a serem “*livremente reconhecidos*” por nós, os “valores, princípios e padrões” que de fato “aceitamos, ou deveríamos aceitar” (RAWLS, J., 1993, grifo nosso).

Acontece que essa é justamente, *mutatis mutandis*, a *raison d'être* das citadas ferramentas de inferência derivativa: seu valor prático – ou ainda, sua relevância empírica – não advém do fato de poderem ser reduzidas a entidades observáveis, mas é derivado de sua coerência interna, que coaduna com a coerência do sistema mais geral de princípios que os utiliza, que por sua vez esboça uma explicação coerente do mundo. Em resumo, tem seu sentido, e valor prático, derivado um *match* entre seus resultados e os sistemas de inferência empírica aos quais se aplicam. Transmutando isso em vocabulário da teoria política, é semelhante, como vimos, a justificação de Rawls de que o valor prático do modelo idealizado não é direto, mas é também derivado de sua coerência interna, que nos “coage” (em outras palavras, nos impulsiona a adotá-los como com sentido)⁶⁷ por se encaixar aos nossos juízos ponderados em equilíbrio reflexivo com os princípios que os governam. Esse “precedente” nas ciências, para o uso de sistemas idealizados não redutíveis a entidades observáveis, empíricas ou “reais”, demonstra que, de fato, uma teoria idealizada da política não precisa se limitar a mero interesse intelectual: tanto como ampliação da base informacional como a semelhança das ferramentas de inferência derivativa dentro das ciências naturais, as teorias transcendentais podem gerar resultados empiricamente relevantes mesmo sem ter uma ligação direta ou não-redundante com o mundo empírico.

⁶⁶ “[...] such troublesome terms as “electron” and “charge” do not enter physics through definitions (or even “reductions”) but are simply “taken as primitive.” As long as the system as a whole enables us to predict our experiences more successfully than we could without them, such “abstract terms” are to be accepted as “empirically meaningful.” [...] In effect, although such terms were admitted to the language of science, they were regarded as mere devices for deriving the sentences that really state the empirical facts, namely the observation sentences”.

⁶⁷ Entendo que a frase pode ter soado contraditória ao usar “coagir” e “aceito livremente” na mesma sentença. Nesse caso, coagir não tem o sentido de obrigar, mas de persuadir firmemente.

4.3. Teorias que postulam a indispensabilidade, e a necessidade de autocrítica constante, dos modelos idealistas

Adicionalmente a isso, algumas teses disruptivas da filosofia e economia, e uma tese paradigmática da Sociologia, podem não só arrefecer as críticas anti-idealistas, mas contribuir para uma melhor compreensão do que podemos chamar de “limites justos” tanto para a teoria ideal, como para as teorias transcendentais como um todo. Defendemos que tais desenvolvimentos acabam tendo influência em uma teoria política voltada para a prática, como proposta por Sen, uma vez que essa se fundamenta a partir da contraposição ao idealismo/transcendentalismo. Tratam-se de teorias que nos direcionam, de alguma forma, para uma espécie de realismo crítico, que reconhece a função reguladora das idealizações mas que, entretanto, não perde de vista suas tendências de parcialidade e simplificação excessiva. Para além da “réplica rawlsiana” recém exposta, tais teorias tendem tanto a amortecer algumas das críticas feitas por Sen, realistas e teóricos críticos, mas, ao mesmo tempo, alertam para o fato de que, ainda que a idealização seja um pressuposto indispensável, ou ainda que a dimensão transcendental esteja em certo sentido implícita na mesma razão que busca soluções para comparações não-ideais, seu uso não pode ser indiscriminado e necessita tanto de uma autocrítica constante – evitando exageros – como de um contato mínimo com a realidade que busca representar, em outras palavras, um compromisso mínimo com o realismo científico.

Thomas McCarty (1991) em “Ideals and illusions...”, toma Kant como base teórica para afirmar, entre outras coisas, que modelos e ideias reguladoras são simultaneamente necessários e problemáticos, exigindo uma vigilância crítica constante. Na esteira do criticismo transcendental kantiano, mais especificamente no conceito de “ideias da razão”, ele lembra que, para Kant, a razão humana possui uma tendência intrínseca de buscar, sem nunca obter sucesso, a unidade e a totalidade, no processo do conhecimento. Assim, a razão, naturalmente, busca níveis cada vez mais altos de generalidade para explicar como as coisas são. Nesse sentido, McCarty lembra que “a razão, no sentido mais restrito, era para Kant a faculdade de empregar ideias. As ideias, sustentava ele, são necessárias ao pensamento, pois fornecem os princípios usados para sistematizá-lo”. Apesar de ver a razão como a faculdade de empregar ideias, recorda o entendimento kantiano de que estas últimas acabam sendo

indispensáveis ao pensamento, ao fornecerem os princípios necessários para sistematizá-lo (MCCARTY, 1991; KANT, I., 2012).

Dessa forma, *mutatis mutandis*, as idealizações não seriam, em última instância, nem um tipo específico de método filosófico a ser subscrito ou rejeitado, mas antes um movimento natural da razão, uma vez que as ideias da razão – por natureza generalizantes – formam as bases (ou matéria prima) do pensamento. Entretanto, lembra McCarty, Kant também defendia que “nada na experiência corresponde a elas [as ideias]”. A função das ideias, portanto, na esfera teórica, deve se restringir ao uso regulativo pois, se “tomadas como constitutivas”, ocasionam as “ilusões da metafísica especulativa”. Os modelos fundamentados em ideias da razão não devem, em última instância, ser confundidos com a realidade a qual buscam representar (MCCARTY, 1991).

Revisita, portanto, o *insight* kantiano que observa a dualidade das ideias da razão, sendo ao mesmo tempo “pressupostos inevitáveis” do exercício da razão, como “fontes de ilusão”. Desse modo, replica, ao mesmo tempo, tanto aos desconstrucionistas quanto aos reconstrucionistas:

Pode-se muito bem considerar as controvérsias metafisológicas atuais como divergências acerca do que fazer dessas ideias da razão. Seriam elas ilusões de um pensamento logocêntrico que devem ser incansavelmente desconstruídas, ou pressuposições inevitáveis do pensamento e da ação racionais que precisam ser cuidadosamente reconstruídas? A perspectiva a partir da qual foram escritos os estudos reunidos neste volume é a de que Kant tinha razão, em sentido fundamental, ao considerá-las como ambas as coisas (Ibidem, tradução nossa).⁶⁸

Como a fonte dessas ilusões repousa profundamente nas bases do pensamento, a detecção dessas ilusões do pensamento logocêntrico não é fácil e, ainda, detectá-las não implica a total remoção: são, de fato, possibilidades permanentes (Ibidem).

Entretanto, McCarty também alerta para o perigo de cair em uma “metafísica de um tipo negativo”: ao rejeitar totalmente a razão em favor de alternativas como “o Outro da razão” ou “a diferença”, podemos estar trocando um conjunto de hipostatizações por outro, sem oferecer uma compreensão mais profunda da realidade ambígua da razão. “A crítica total é impossível sem contradições performativas”. O único caminho válido que permanece é a busca por uma síntese entre a reconstrução analítica, que resgata os elementos universais da

⁶⁸ “One might well view the metaphilosophical controversies of today as disagreements about what to make of such ideas of reason. Are they illusions of logocentric thinking that must tirelessly be deconstructed, or are they unavoidable presuppositions of rational thought and action that must carefully be reconstructed? The standpoint from which the studies in this volume were written is that Kant was fundamentally right to regard them as both”.

razão, bem como os pressupostos implícitos dos pensamentos, e a desconstrução dialética, que expõe seus potenciais vieses e possíveis vínculos com os sistemas de dominação. Isso, tomando como dado o reconhecimento de que mesmo as críticas mais radicais à razão dependem, ainda assim, de pressupostos racionais. Diz ele: “As ideias da razão [...] são tão arraigadas em nossas formas de vida que não podemos simplesmente descartá-las” (Ibidem).

Assim, em vez de um distanciamento total da razão, McCarthy propõe um engajamento crítico, que combina observação e participação: utilizando nossos modelos racionais como guias para a ação mas, ao mesmo tempo, nos mantendo dispostos a revisá-los na confrontação com a experiência. Uma perspectiva que evita tanto o dogmatismo de modelos ultrarracionalistas quanto o ceticismo pós-moderno, repousando em um realismo crítico, que tanto reconhece a função reguladora das idealizações quanto não deixa de estar consciente de sua parcialidade. “Nem a negação total nem a aceitação acrítica: a via média é uma crítica imanente que expõe as contradições entre as pretensões racionais e suas condições reais de realização” (Ibidem).

No mesmo sentido, o economista Uskali Mäki, por sua vez, defendeu que modelos irrealistas – como o modelo de competição (ou concorrência) perfeita [*perfect competition*] –, enquanto instrumentos de isolamento teórico, incorporam pressupostos falsos que permitem isolar mecanismos causais essenciais. Tais modelos irrealistas, enquanto simplificações da realidade, são condições de possibilidade tanto da investigação científica quanto da análise crítica social. Assim, em uma síntese semelhante a McCarthy, Mäki explora tanto a inevitabilidade como a limitação desses modelos, em seu papel regulador científico. Segundo ele, modelos como, por exemplo, o de *equilíbrio geral* (do qual o modelo de competição perfeita é *conditio sine qua non*), funcionam como “ideias limite”, que orientam a investigação, mesmo sabendo que mercados perfeitos não existem na prática. Enquanto método para isolar mecanismos causais relevantes, tais modelos permitem também entender como certos fatores operam em condições controladas, à semelhança de um experimento mental (MÄKI, 2009).

Nesse sentido, compara, até mesmo, esse isolamento teórico, aplicado às ciências econômicas, com o isolamento experimental das ciências naturais. Segundo ele, “o isolamento experimental e o isolamento teórico têm uma estrutura semelhante” (Ibidem). Faz, inclusive, uma alusão a áreas como a da Física, que utiliza modelos irrealistas instrumentais semelhantes. Conclui que, enquanto ferramentas estratégicas, as idealizações dos modelos econômicos ajudam a capturar verdades importantes, ainda que suas suposições sejam falsas:

Uma percepção inicial afastou-me de uma condenação ingênua das suposições irrealistas. Os modelos econômicos envolvem idealizações, assim como o fazem as mais respeitáveis teorias físicas: basta pensar nas idealizações do plano sem atrito, da molécula de gás perfeitamente elástica, do corpo rígido, dos planetas como pontos de massa, do sistema solar de dois corpos. Perguntei-me, então: qual seria o problema, se é que havia algum? Tornou-se claro que a falsidade das suposições não seria fundamento suficiente para um instrumentalismo antirrealista acerca da teoria econômica. Essa percepção orientaria e moldaria minhas investigações posteriores. A ideia central que gradualmente emergiu foi a de que idealizações falsas frequentemente cumprem um propósito importante: o de isolar teoricamente fragmentos causalmente significativos da complexa realidade (Ibidem, tradução nossa).⁶⁹

Nesse sentido, Mäki se opôs ao instrumentalismo antirrealista (imputado a Milton Friedman), o qual afirmava que, uma vez que os pressupostos falsos desses modelos nos permitem fazer previsões, não é necessário se preocupar com sua veracidade. Em contraposição, se autodenomina alinhar ao realismo científico, afirmando que, ainda que simplificados e idealizados, os modelos devem representar mecanismos reais do mundo. Desse modo, tais modelos irrealistas, ainda que configurados a partir de certas suposições falsas, podem (de fato, devem) revelar verdades importantes sobre mecanismos causais reais. Por isso, conclui que: “A irrealidade [*Unrealisticness*] nos modelos econômicos não deve constituir um obstáculo ao realismo acerca [*realism about*] desses modelos” (Ibidem).

Em um movimento que nos lembra o *equilíbrio reflexivo* de Rawls, Mäki se inspira, inclusive, no estudo da psicologia popular [*folk psychology*] de Alex Rosenberg, que investigou o modo como os indivíduos explicam o comportamento uns dos outros com base em intenções, crenças e desejos. Para Mäki, igualmente, a economia também lida com “itens de senso comum” [*commonsensibles*] como “preferências” e “preços”, e trabalha no sentido de modificá-los, rearranjá-los e reutilizá-los – em vez de trabalhar de maneira puramente meta-analítica, a parte do vocabulário de senso comum. A economia, portanto, não postula entidades ocultas, mas lida com conceitos de senso comum, sendo realista na medida em que os utiliza para fundamentar modelos que representem mecanismos causais reais. Os *commonsensibles* são, justamente, a matéria-prima desses modelos, e a modificação teórica vem

⁶⁹ “An early insight directed me away from a naive condemnation of unrealistic assumptions. Economic models involve idealizations just like the most respectable physical theories do: just think of the idealizations of frictionless plane, perfectly elastic gas molecule, rigid body, planets as mass points, two-body solar system. So what's the trouble, if any, I asked. It became clear that falsehood in assumptions will not be sufficient grounds for an antirealist instrumentalism about economic theory. This insight would drive and shape my later inquiries. The key idea that gradually emerged was that false idealizations often serve an important purpose, that of theoretically isolating causally significant fragments of the complex reality”.

no sentido de isolar causalidades relevantes (Ibidem).

Por fim, Mäki também trabalha com a ideia de que os economistas não apenas constroem modelos para explicar fenômenos isolados, mas buscam explicações a partir de princípios compartilhados, i.e., de um modelo base [*ur-model*] que possa ser adaptado a diferentes contextos. “A teorização e a modelagem econômicas são impulsionadas e, ao mesmo tempo, limitadas pelo ideal de unificação explicativa e pela aversão a características *ad hoc* nos modelos” (Ibidem). Esses ideais regulativos, como ele chama, promovem a unificação explicativa, onde muitos fenômenos podem ser explicados por um conjunto enxuto e consistente de princípios teóricos, o que evita a fragmentação teórica. O que nos redireciona a uma frase repetida algumas vezes acima: “as abstrações não são gratuitas”. Dada essa tendência (para McCarty, inevitabilidade) de unidade teórica, mesmo as suposições manifestadamente falsas (de um modelo) devem ser justificadas em coerência com um pano de fundo de princípios teóricos mais gerais [*ur-model*] – um movimento que, em certos aspectos, ressoa a ideia de *coerência* como critério de justificação teórica que está presente, de diferentes maneiras, tanto em Quine quanto em Rawls (MÄKI, 2009; QUINE, 1961. RAWLS, J.,1999a).

Entretanto, embora os ideais sejam essenciais, Mäki alerta para o fato de que eles podem gerar tensões: a busca pela unificação pode levar a simplificação excessiva ou a negligência de fatores contextuais importantes. Ou, em vez de *representar* fielmente a realidade, tais modelos podem tornar-se *substitutos da realidade*, especialmente se for ignorada o quão enganadora pode ser a semelhança ontológica com os sistemas reais. Em resumo, apesar de postular a funcionalidade dos modelos idealizados e unificadores, Mäki é precavido, como McCarty, a alertar para o fato de que o uso dos modelos idealizados, quando mal feito, pode gerar ilusões e enganos – o que também ressoa o alerta de Mills, sobre uso da teoria ideal na teoria política, em relação a diferença entre utilizar os ideais de maneira instrumental (“uma vez que toda teoria moral necessariamente lida com os ideais em algum sentido”) e tomar os ideais como fins em si mesmos (PATEMAN & MILLS, 2007). Sobre esse perigo, Mäki pondera:

A suspeita é que, considerados como representantes, como sistemas substitutos, os modelos econômicos (ao menos muitos dos prestigiados) não se assemelham aos sistemas reais de uma maneira desejável. E, em razão dessa falta de semelhança – e da falta de interesse dos economistas nela –, a investigação econômica torna-se predominantemente uma questão de examinar apenas as propriedades desses sistemas imaginados. A acusação, em última análise, reduz-se à ideia de que o estudo dos sistemas-modelo substitui, de forma literal, o estudo dos sistemas reais

(MÄKI, 2009, tradução nossa).⁷⁰

Por fim, Max Weber, descreveu, com seus “tipos ideais” [*ideal typus*], também a matéria prima da análise sociológica: constructos teóricos, conceitos que acentuam ou elevam ao máximo potencial certos elementos da realidade. O objetivo de tais constructos é a análise comparativa, permitindo que os pesquisadores avaliem situações do mundo real em relação a um referencial conceitual. Assim, por definição, os *ideal typus* não buscam ser representações diretas da realidade, mas exageros propositais que visam explorar o limite lógico de certos fenômenos sociais, com o fito de exercer um modelo de comparação visando, entre outras coisas, a análise de fenômenos históricos. Weber usou o tipo ideal para descrever fenômenos como, por exemplo, “homem econômico” ou “formação de preços sob livre concorrência”.

Apesar de não deverem ser confundidos com fenômenos históricos/reais, contudo, os tipos ideais também devem, por definição, estar relacionados a tais fenômenos [históricos], pois são formulados justamente com o fito de entendê-los. Além disso, não devem ser pensados como se aplicando universalmente a todos os fenômenos históricos, mas sempre tidos como historicamente situados, como dispositivos heurísticos *ad hoc* concebidos com o fito de facilitar a compreensão e análise de fenômenos específicos. Assim, apesar de generalizantes, os *ideal typus* não são (ao menos na formulação de Weber) universais no sentido estrito do termo (CAHNMAN, 1965; WEBER, 1949; 1969).

Desse modo, em oposição ao economista Carl Menger, um dos fundadores da escola austríaca de economia, que acreditava ser possível encontrar leis exatas, de validade geral e aplicáveis universalmente, nas ciências sociais, Weber afirmou que as teorias econômicas são de um tipo especial: construções conceituais peculiares às ciências sociais. Não exclui a possibilidade de as proposições da ciências econômicas serem exatas, mas defendeu que sejam, fundamentalmente, contextualmente situadas. Segundo Cahman: “O conceito de tipo ideal, tal como desenvolvido por Max Weber em seus argumentos contra o economista Carl Menger, é aparentemente um conceito generalizado; na realidade, porém, está inserido em uma matriz histórica” (CAHNMAN, 1965).

⁷⁰ “The suspicion is that viewed as representatives, as surrogate systems, (at least many prestigious) economic models do not resemble real systems in some desirable manner. And because of the lack of resemblance, and economists’ lack of interest in it, economic inquiry becomes predominantly a matter of examining the properties of those imagined systems only. The accusation boils down to the thought that the study of model systems literally substitutes for the study of real systems”.

Assim, para Weber, a teoria econômica não expressa leis, mas apresenta modelos, uma “imagem ideal dos eventos”, sob “certas condições”: uma “acentuação” ou “elevação (*Steigerung*)” de elementos existentes na realidade, ao “máximo potencial”, levando a “imagem de uma utopia” (Ibidem).

O tipo ideal, então, não é uma descrição da realidade concreta, nem mesmo das características essenciais de tal realidade (*eigentliche Wirklichkeit*); não é uma hipótese; não é um esquema sob o qual uma situação ou ação real seja subsumida como um caso particular; não é um conceito genérico nem uma média estatística. Ao contrário, trata-se de ‘um conceito-limite ideal com o qual a situação ou ação real é comparada’, de modo que possa ser devidamente avaliada em conformidade com as categorias de ‘possibilidade objetiva’ e ‘causalidade adequada’ (Ibidem, tradução nossa).⁷¹

A semelhança da compreensão que Mäki tem dos modelos idealizados, Cahnman assevera que é incorreto pensar que os aspectos históricos e formais convergem, nas construções *ideal-typical* de Weber: de fato, os aspectos formais são subordinados aos aspectos históricos. Não devem ser pensados como fins em si mesmos, ao contrário: “A validade do conceito repousa em sua aplicabilidade a situações concretas, em conformidade com os princípios da possibilidade objetiva e da causalidade adequada” (Ibidem). Só são válidos na medida em que não são verificáveis (ou falseáveis, no sentido popperiano) – no máximo parcialmente verificáveis. Tem, portanto, uma natureza primariamente heurística: “Eles são formados [de maneira] *ad hoc* e não possuem validade independente ou intemporal. Sua função é tornar acessíveis à ‘compreensão’ humana situações culturais ou históricas concretas” (Ibidem).

Por exemplo, a análise de Weber sobre o capitalismo moderno usa constructos *tipicamente ideais*, como “burocracia racional”, para iluminar desenvolvimentos históricos específicos. Mas, considera Cahman, é um erro pensar que tais conceitos possuem uma aplicação universal, por exemplo, passíveis de serem aplicados *ipsis literis* ao caso de sociedades não pautadas pela lógica racionalista, como as sociedades carismáticas ou de castas (Ibidem).

⁷¹ “The ideal type, then, is not a description of concrete reality, or even of the essential features of such a reality (*eigentliche Wirklichkeit*); it is not a hypothesis; it is not a schema under which a real situation, or action, is subsumed as one instance; it is not a generic concept or a statistical average. Rather, it is ‘an ideal limiting concept with which the real situation or action, is compared’, so that it may be properly appraised in line with the categories of ‘objective possibility’ and ‘adequate causation’”.

Apesar de sermos inclinados a concordar com Putnam (e, segundo ele mesmo, com Sen) de que os *ideal typus* de Weber são perpassados por um vocabulário necessariamente entrelaçado entre fatos e valores, o que não permite nem mesmo uma isenção valorativa no ato de pesquisa, intencionada por Weber, o conceito mesmo de *ideal typus* – tomando a premissa da inevitabilidade das ideias da razão em McCarty recém trabalhada – pode ser considerado uma descrição fiel de como o trabalho científico necessariamente se utiliza de conceitos, termos e ideias generalizantes, bem como padrões modelo, mesmo para fins práticos, como as comparações propostas por Sen. Isso pode nos fazer concluir – ironicamente – o seguinte: da mesma forma com a qual Weber, na busca por se livrar da parcialidade valorativa imanente ao exercício científico, prega por uma isenção valorativa que, entretanto, o próprio vocabulário científico, entrelaçado entre fatos e valores, não permite (PUTNAM, 2002), Sen, igualmente, ao pregar pela total inocuidade ou redundância das teorias transcendentais da política, deixa de perceber um entrelaçamento semelhante entre a dimensão comparativa – seu foco – e a dimensão transcendental – a qual se opõe. Cahnman mesmo afirma algo que vai de encontro à premissa do entrelaçamento entre o ideal e o não-ideal, aqui postulada:

Nem todo conceito utilizado na investigação da realidade concreta tem a natureza de um tipo ideal; mas as *linhas de demarcação* entre *tipos ideais* e conceitos individuais, ou *conceitos relativamente históricos*, para usar o termo de Rickert, são fluidas (CAHNMAN, 1965, tradução nossa, grifo nosso).⁷²

Para Cahnman, portanto, o tipo ideal weberiano, ao mesmo tempo que é um exagero teórico (ideal limite), está situado em um contexto histórico específico, refletindo tanto dimensões formais quanto históricas (como uma fronteira, ou linha de demarcação, predominantemente fluida entre ambos). Assim, contra aqueles que afirmam que a sociologia deveria focar exclusivamente em conceitos formais como o tipo ideal, Cahnman lembra que esses construtos derivam sua validade de sua aplicabilidade a situações concretas. Novamente, algo que ressoa a sentença de Rawls, supracitada, de que “a filosofia política não se afasta do mundo”.

Se, portanto, com o kantismo de McCarty, formos convencidos de que as ideias da

⁷² “Not every concept used in the investigation of concrete reality is in the nature of an ideal type; but the boundary lines between ideal types and individual concepts, or relatively historical concepts – to use Rickert's term – are fluid”.

razão são pressupostos inevitáveis do trabalho científico – pressupostos estes que, entretanto, possuem validade apenas em um papel regulativo, não podendo ser tomadas constitutivamente). Então, passamos a perceber, assim, que as idealizações não só são naturais a qualquer teoria – seja da política ou de outras áreas – mas que são em certo sentido inevitáveis à própria razão em sentido estrito. Desse modo, isso reforça a precedente conclusão de que, no mesmo sentido que a dicotomia fato-valor, as dicotomias ideal/não-ideal, transcendental/comparativo, geral/particular, não sejam afeitas a dicotomias duras, mas tenham fronteiras mais porosas do que Sen, os anti-idealistas e realistas, parecem supor.

Em vez de fundamentalmente distintas e incompatíveis, nos faz assumir que essas duas dimensões estejam muito mais imbricadas e complexamente conectadas do que imaginamos. Mäki, no mesmo sentido, vem para afirmar que as suposições idealizadas dos modelos econômicos (supomos aqui que isso se espraia à filosofia política, por ser uma matéria irmã),⁷³ apesar de assumidamente falsas ou simplificadoras da realidade, devem manter um compromisso indispensável com o realismo, perdendo seu sentido quando trabalhadas como fins em si mesmas. Igualmente, com ele fomos convencidos de que a economia não tem um vocabulário apartado do senso comum, mas antes complexifica os próprios conceitos do senso comum (o que ressoa a articulação do conceito de *equilíbrio reflexivo* de Rawls). Com Weber, do mesmo modo, exploramos a hipótese de que as ciências sociais utilizem naturalmente de conceitos idealizados, estes que servem como modelos comparativos justamente na medida em que são exageros lógicos da realidade histórica, mas que são aplicáveis apenas a – e extraem sua validade da aplicação em – casos específicos. E também que a fronteira entre os tipos ideais e os conceitos relativamente históricos é fluida. A próxima seção visa sintetizar o que foi visto até aqui, resumindo também o choque das visões antitéticas apresentadas, extraindo a consequência desses desenvolvimentos para um modelo de teoria moldado pela, e voltado para a prática, como o MCFR de Sen.

4.4. Síntese entre a teoria ideal e a abordagem comparativa: em direção a uma teoria conglomerada?

⁷³ Sobre esse ponto, cabe citar outra obra de Sen, a saber, *On ethics and economics*. SEN, Amartya. Sobre ética e economia. Tradução: Laura Teixeira Mota, revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. – 1ª ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

4.4.1. “modelos e ideias reguladoras são simultaneamente necessários...” - O *problema da factibilidade* e da *redundância* em cheque

Se entendemos, portanto, a ponta ideal – bem como o teor transcendental – de uma teoria política, como um movimento natural do pensamento que surge quando o conflito em dimensões valorativas menos generalizadas acontece (como foi postulado por Rawls). Além disso, se o *kantismo* de McCarty estiver correto, e o processo de idealização seja tanto inevitável como necessário de ser constantemente corrigido. Se Mäki tiver razão ao dizer que os modelos irrealistas – propriamente configurados e alinhados – possuem um papel científico funcional, como ferramentas de isolamento teórico que, apesar de incorporarem pressupostos falsos, nem por isso deixam de reivindicar expressar realisticamente o mundo prático. E, por fim, se Weber estiver correto ao ver os *tipos ideais* como abstrações assumidamente idealizadas, exageros analíticos que servem de ideal limite, enquanto ferramentas para a análise comparativa de fenômenos históricos; acabamos por concluir que a própria linha argumentativa anti-transcendentalista precisa ser, no mínimo, reformulada em alguns pontos. No caso de Sen, tende a levá-lo a fazer muito mais concessões ao transcendentalismo do que, de fato, aparenta estar disposto a assumir.

Tende a ser assim, ao menos, se pensarmos em uma teoria transcendental mais desidratada e econômica, como postulamos acima, não como uma base direta para a ação, ou enquanto embasamento axiomático de uma teoria normativa fundacionista ou principialista, mas em um papel suplementar, de ampliação da base informacional – de uma teoria comparativa. Ou ainda, de uma maneira semelhante aos instrumentos de inferência derivativa, utilizados em outras áreas das ciências naturais e sociais, onde o valor teórico das entidades depende da coerência interna do sistema e da correspondência entre esses e os sistemas de inferência empírica aos quais se aplicam – a semelhança, como apontamos, do equilíbrio dos constructos transcendentais com os juízos ponderados aos quais buscam fundamentar (como interpretamos o modelo rawlsiano em LP). Nossa tese reivindica o seguinte: tais desdobramentos e contemporizações, que refutam um rechaço *total* das teorias ideais e transcendentais, exigem, no mínimo, uma reformulação dos supostos principais problemas – apontados por Sen – das teorias transcendentais da justiça: o *problema da factibilidade* e o *problema da redundância*.

O *problema da redundância*, que se refere à dificuldade de transformar teorias

transcendentais em proposições válidas para embasar decisões práticas, não seria, dessa perspectiva, um impeditivo para a pertinência prática de uma teoria transcendental. Não existe “total redundância” se pensarmos em uma teoria transcendental como tendo um papel *derivativo* ou de ampliação da base informacional como esse. O aspecto transcendental de uma teoria seria, nesse respeito, semelhante a outros aparatos teóricos que são funcionais ainda que possuam pressupostos assumidamente falsos, como os modelos irrealistas da economia (MÄKI, 2009).

O *problema da factibilidade*, referente à dificuldade de se encontrar e selecionar único método ou modelo ideal de justiça, apesar de ser um abalo duro a qualquer teoria transcendental de teor exagerado – ou que possui, a partir de suas formulações idealizadas, intenções normativas fortes, como, por exemplo, a ideia de selecionar uma definição soberana de justiça –, ainda assim pode ser contornado por teorias mais modestas que buscam, não a postulação de um modelo soberano, mas investigar – como parece querer o Rawls “tardio” – os próprios pressupostos que fundamentam os juízos ponderados – justamente os quais, em instituições livres, tendem a gerar desacordos morais razoáveis. Desacordos estes que são, por sua vez, a principal causa do problema da factibilidade de se encontrar uma solução normativa única. Dessa maneira mais econômica, uma teoria pode facilmente contornar o *problema da factibilidade*, inclusive incorporando a limitação da razão como algo imanente ao exercício teórico, como é pressuposto pelo próprio Sen. Pois, seja em um papel de ampliação da base informacional, como instrumento de inferência derivativa, ou ainda em um papel construtivista ou reconstrutivista, o objetivo das idealizações – ou do uso de expedientes transcendentais – não precisa ser o de selecionar uma definição soberana.

Na verdade, se uma teoria transcendental possuir de fato um caráter semelhante aos sistemas de inferência derivativa, a semelhança de sistemas lógicos como a matemática, a convivência de opções razoáveis mas conflitantes, semelhantemente, não deve ser um problema, uma vez que a própria Lógica contemporânea trabalha justamente com a coexistência de distintos (e em alguns pontos contraditórios) sistemas lógicos.⁷⁴ Da mesma forma, em outro exemplo, os modelos idealizados da economia, se forem cientificamente funcionais em seu uso apropriado, como postulam Mäki e Weber, o são mesmo que inexista definição unívoca sobre os parâmetros que devem definir tal modelo: por exemplo, no caso do

⁷⁴ A tese *Três Vezes Não: Um Estudo Sobre as Negações Clássica, Paraconsistente e Paracompleta*, de Kherian Galvão Cesar Gracher (UFSC, 2020), com quem eu tive o prazer de ter boas conversas sobre o assunto, demonstra a possibilidade de trabalhar simultaneamente com os três tipos de negações em um único sistema formal (sem exigir, por sinal, uma negação “soberana” única).

modelo de *competição perfeita*, apesar da definição canônica ser composta dos mesmos elementos – atomismo (muitos compradores e vendedores), homogeneidade de produto, informação perfeita, livre entrada e saída, e ausência de custos de transação – muitos economistas ofereceram formulações alternativas, que alteram a configuração canônica, mas não modificam a ideia básica do equilíbrio geral.

Em uma linha argumentativa mais ousada, repousamos em McCarty para afirmar que, de fato, as ideias da razão são usos naturais do pensamento: qualquer teoria, ainda que supostamente meramente comparativa e não-ideal, será perpassada inevitavelmente por uma “razão idealizante”. Seu *background* kantiano nos ajuda a perceber que a idealização não é, em si, um problema para uma teoria política, nem para qualquer outra área que se pode considerar científica, uma vez que, como foi dito, as ideias da razão – por natureza regulativas e não constitutivas do mundo – são a matéria-prima do pensamento. Por esse motivo, as abstrações, idealizações, universalizações e generalizações são completamente normais, e até mesmo inescapáveis, não só na teoria política como em qualquer área do conhecimento. Mesmo uma abordagem comparativa, se não possuir uma intenção mínima de lançar mão de princípios gerais, ainda que aplicados a casos particulares (como os *ideal typus* de Weber), tende a se transformar em uma mera casuística. A tendência de busca por unificação, apontada por Mäki, – os tais *ur-model* –, se aplica também nesse caso.

4.4.2. “...e problemáticos, exigindo uma vigilância crítica constante” - ou, “nem tanto ao mar e nem tanto a terra”.

Entretanto, apesar da pertinência dos ideais agregadores, Mäki também alertou, como dissemos, que a busca por unificação pode levar à simplificação excessiva ou à negligência de fatores contextuais importantes. Os modelos unificados, em vez de representar a realidade, podem se tornar substitutos dela. As idealizações, no mesmo sentido, não podem ser vistas apenas como fins em si mesmas. Weber vai no mesmo sentido ao afirmar que o uso excessivo de modelos idealizados pode levar à reificação. Afirma também que, tipos ideais que são válidos para analisar casos particulares, podem ser inválidos se forem usados indiscriminadamente. Finalmente, aprendemos com McCarty que o papel das ideias da razão é regulativo e não constitutivo: embora essenciais para sistematizar o pensamento e orientar a ação, podem levar a ilusões se forem tomadas como representações precisas da realidade.

Nesse sentido, ainda que assumamos como, *a priori*, válido (e em certo sentido inevitável) o uso das idealizações nas teorias políticas (transcendentais), isso não necessariamente nos faz subscrever qualquer nível de idealização (transcendentalismo). Desse modo, portanto, apesar de compreender que a teoria ideal pode ter um papel complementar e que a idealização é por si só algo inexpugnável da racionalidade, isso por si só não chancela os modelos que extrapolam essa tendência. A abordagem seniana não pode ser usada para anular totalmente o uso das idealizações nas teorias transcendentais, mas ela certamente pode auxiliar na separação do “joio do trigo”, de teorias que possuem um nível de transcendentalismo aceitável e as teorias que, nas palavras de Mills, buscam o ideal como um fim em si mesmo.

Concluimos que o problema não é qualitativo e sim quantitativo: distinguir teorias hyper-transcendentais ou hyper-idealistas das idealistas moderadas – e até mesmo as hyper-analíticas das abordagens analíticas válidas.⁷⁵ Como diz Mills, existe uma grande diferença entre a utilização do ideal como instrumento teórico e “a exploração do ideal como um fim em si mesmo” (MILLS, 2005, tradução nossa). Os argumentos trabalhados por Sen em IJ permanecem praticamente intocáveis frente a teorias exageradamente idealistas como essas, que não tomam o cuidado de manter o contato mínimo com a realidade com a qual a teoria pretende se aplicar (como também nos ensinam Mäki e Weber).

Nesse sentido, nas palavras de Galston, é preciso distinguir as teorias que utilizam os ideais da maneira correta e as que os utilizam de maneira equivocada.

Uma comunidade de pobreza zero é contrafactual, mas não de maneira equivocada. Por outro lado, embora seja possível imaginar a espécie humana como imortal, uma teoria da justiça na qual a suposição da imortalidade desempenhasse um papel significativo seria contrafactual de maneira equivocada (GALSTON, 2010, tradução nossa).⁷⁶

Em outras palavras, o *problema da redundância* e o *problema da factibilidade* só são *problemas de fato* para as teorias que não os percebem como problemas a serem enfrentados: teorias que exigem muito mais do que os modelos idealizados conseguem fornecer. Se forem vistos como fundamentando “verdades da política” ou de princípios normativos fortes – e não como um instrumental limitado – os argumentos seniano permanecem praticamente

⁷⁵ Sobre esse ponto, creio que teóricos críticos como Fraser possuem uma crítica mais robusta do que a de Sen (FRASER e JAEGGI, 2018).

⁷⁶ “A zero-poverty community is counterfactual, but not in the wrong way. On the other hand, while it is possible to imagine the human species as immortal, a theory of justice in which the assumption of immortality played a significant role would be counterfactual in the wrong way”.

irretocáveis.

Assim, o problema da factibilidade de se encontrar um acordo único permanece como uma lembrança a todos os teóricos políticos (virtualmente de outras áreas) que suas escolhas, aparentemente técnicas e certeiras, serão sempre perpassadas por arbitrariedades; e que, por isso, não devem tomar as características transcendentais de suas teorias como excludentes de outras possibilidades (tanto no que diz respeito ao método quanto no que concerne aos resultados advindos desse método), mas meramente como um instrumental teórico capaz de responder perguntas pontuais importantes, inclusive sobre questões comparativas, sendo incapazes de fundamentar escolhas soberanas. Isso nos leva, de alguma forma, à “história da filosofia como caixa de ferramentas”, conceito de Foucault que tem sido reavivado nos dias de hoje.

A arbitrariedade de que fala Sen não se restringe apenas à dificuldade de encontrar somente um método imparcial para gerar princípios, mas em todos os aspectos de onde uma escolha teórica tem de ser feita. A dificuldade de selecionar apenas um único método transcendental razoável para gerar princípios de justiça, a indeterminação ao escolher entre as diferentes formas de idealização que melhor representem as necessidades de universalização da teoria, somadas à impossibilidade de fugir totalmente de arbitrariedades ao delimitar as condições de viabilidade [*feasibility constraints*] e as circunstâncias da justiça; adicionada à dificuldade de definir um único procedimento de escolha ou experimento que melhor abarque a ideia de imparcialidade (visto que a própria *posição original* tem inúmeras versões possíveis); todas essas dificuldades de encontrar um único modelo que gere princípios acaba relativizando, por fim, a própria escolha dos princípios. Os princípios, portanto, variam de acordo com a variação do modelo usado.

Mesmo se pensarmos nos aprimoramentos de LP, ainda que o liberalismo político, agora, não seja mais visto como a concepção política mais razoável para fundamentar a estrutura institucional de uma sociedade democrática, mas apenas como uma espécie de quadro neutro, como uma opção de concepção política dentre muitas outras, falhamos se não percebemos que o próprio quadro neutro tende a implicar o problema da factibilidade: quantas definições políticas *freestanding* de justiça podem ser formuladas sem que, com isso, seja ferida a ideia de consenso sobreposto? Esse argumento apresentado por Sen não é, por nenhum aspecto, enfraquecido pelos contra-argumentos esboçados acima. Ele, a meu ver, também está correto em apontar que tal tipo de contenda só pode ser resolvida através da discussão pública (não fictícia, mas real), propriamente embasada e informada.

Ainda assim, se entendemos a teoria transcendental como organizando nossos juízos ponderados em equilíbrio reflexivo, apesar de não ser possível cravar um modelo único, acredito que é uma ideia pertinente a noção de que alguns modelos são mais sofisticados do que outros. Mais sofisticados seriam justamente aqueles que se coadunam melhor com nossas visões ponderadas, que “nos coagem”, nas palavras de Rawls, com mais força. Isso está de acordo com o modelo seniano: apesar das limitações da razão, isso não anula o fato de que o crivo da razão, da argumentação pública, e os princípios de imparcialidade e razoabilidade, possam auxiliar em uma escolha substantiva e plausível (sem ser soberana).

4.5. Há espaço para uma premissa de precedência da teoria ideal sobre a teoria não-ideal?

Ainda que tenhamos trabalhado uma linha argumentativa que passou por Quine, Putnam, Rawls, McCarty, Mäki e Weber, que pode ser sintetizada na ideia de que as idealizações (propriamente configuradas) não só são válidas como são pressupostos indispensáveis do exercício teórico, disso não se deduz uma pré-condição da teoria ideal em relação à teoria não-ideal. Assim, a demonstrada pertinência do *problema da factibilidade*, embora, como mostramos, não invalide as teorias transcendentais como um todo, de fato acaba minando o papel preponderante dado à TI em muitos modelos dominantes de teoria política, especialmente para os casos em que se trabalha com a premissa de que a TI seria um pré-requisito para a TnI. Para Stemploska e Swift (2012), Rawls se encaixa na categoria de filósofos políticos que trabalham com uma premissa como essa. Isso pode ser deduzido, por exemplo, das passagens onde ele diz que a TI fornece “a *única* base para uma abordagem sistemática desses problemas [de injustiça] mais urgentes” (RAWLS, 1999a). Ou quando afirma que as respostas para as questões da teoria ideal tenham de ser respondidas primeiro, antes que seja possível resolver as questões da teoria não-ideal, que passagens como essa parecem indicar: “até que o ideal seja identificado [...] a teoria não-ideal carece de um objetivo, um fim, por referência do qual suas questões possam ser respondidas” (RAWLS, 1999b; STEMPLOSKA, Z.; SWIFT, A., 2012).

Caso se trabalhe, no entanto, com esse tipo de premissa, de que as respostas da TI tenham de ser respondidas prioritariamente antes das questões da TnI, nesse caso o *problema da factibilidade*, tal como formulado por Sen, acaba sendo de fato um “furo na canoa” para um paradigma como esse, pois, como vimos, ele implica que a TI tem uma tendência

intrínseca de gerar desacordos razoáveis virtualmente irresolvíveis. Assim, partindo de tal premissa, permaneceríamos em algo como um anodismo total, esperando que as respostas da TI sejam respondidas de antemão – a fim de que, então, se possa sistematizar as respostas da TnI –, mas permanecendo emperrados nesse primeiro estágio, devido à impossibilidade de obter respostas completas e conclusivas (devido ao desacordo razoável imanente ao processo).

Rawls parece, de fato, estar ciente do problema da factibilidade de “encontrar um acordo transcendental único” (SEN, 2011), especialmente quando diz que o “o trabalho da abstração é posto em marcha por conflitos políticos profundos” (RAWLS, 1993). Entretanto, parece falhar em perceber que são justamente esses “*deep political, practical and theoretical, conflicts*” [conflitos profundos, políticos, práticos e teóricos], que impedem qualquer papel de precedência da teoria ideal em relação a teoria não ideal, pois impedem a teoria ideal de obter o status de completude necessária para servir de base firme para a teoria não-ideal. Assim, se o problema da factibilidade não invalida as teorias transcendentais em sua totalidade – como Sen busca nos convencer – impede, no entanto, qualquer ideia de pré-condição da TI em relação à TnI, enquanto única base de sistematizar teoricamente os problemas políticos do mundo real. Assim, não o fato do conflito, mas sua natureza em última instância irresolvível, é o que põe por terra a premissa de que a teoria ideal seria um pré-requisito ou uma pré-condição para a teoria não-ideal, em um sentido forte.

De fato, a premissa da pré-condição da TI para a TnI tende a cair por terra, também, por outro argumento, nesse caso do próprio Rawls, recém trabalhado. Se, como pensa ele, a idealização não é exercida de maneira gratuita, mas é apenas um subterfúgio ao qual apelamos se – e somente se – conflitos irresolútos e extensivos demandam que acedamos a níveis mais altos de generalidade, então a TI não pode ser uma pré-condição, mas, ao contrário, nada mais do que um exercício complementar, que auxilia – mas não fundamenta – a teorização política. Esse caráter “*bottom-up*” dos conceitos idealizados da teoria política, mesmo na definição rawlsiana, acabam circunscrevendo a idealização (voluntária)⁷⁷, em geral, e a teoria ideal, em específico, a nada além do papel de expedientes *ad hoc*, utilizados para clarificar ou auxiliar na solução de conflitos nas instâncias mais particulares e não-ideais da razão prática. Dessa maneira, a própria formulação, dada por Rawls, do papel e da justificativa para os conceitos idealizados em teoria política – como o argumento dos “níveis de generalidade”, supracitado (RAWLS, 1993) –, acaba, finalmente, invalidando qualquer premissa relacionada à pré-condição ou a precedência da teoria ideal (em relação à teoria não-ideal).

⁷⁷ Pois “involuntariamente”, como mostramos, toda teoria se utiliza de idealizações.

Assim, ao contrário de um exercício *top-down* (do topo para baixo), a teoria ideal parece se inserir numa dimensão *bottom-up* (da base para o topo) – como dissemos que a própria citação de LP parece dar a entender. Ela se relaciona apenas a um olhar direto ao que Rawls, ele mesmo, chama de conflito nas instâncias mais particulares. Portanto, em vez de servir como base para princípios fundadores e gerais, a TI deve ser usada apenas como um subterfúgio circunscrito a debates, vocabulários e teorias particulares. Dizer que a teoria ideal – caso tenha algum papel na teoria política – não pode possuir nada além do que um papel *bottom-up* – em vez de um papel *top-down*, como parece ser suposto por algumas teorias normativas da política –, é o mesmo que dizer que esse tipo de teorização política deve ser usada de maneira limitada e *ad hoc*, a partir do momento em que conflitos específicos em dimensões particulares demandam que a teorização aceda a um nível *mais* idealizado e abstrato. Implica, igualmente, que tal expediente deve se circunscrever aos conceitos, às questões e ao vocabulário relacionado ao debate mesmo de onde surgiu, e não necessariamente pode ser aplicado a casos *mais* gerais ou universais (raciocínio que está implícito na ideia de *tipos ideais* weberianos).

Esse “mais” é importante, porque ele abarca a ideia, trabalhada acima, de que o “ideal” se encontra nesse jogo dialético com a dimensão “não-ideal”, em camadas diversas, com fronteiras porosas, situação na qual, devido a esse entrelaçamento complexo, não há sentido em se falar de entidades puramente ideais ou não-ideais. Essa ideia é respaldada não apenas pelo status entrelaçado desses conceitos de dimensões opostas – ideal/não-ideal, universal/particular – mas igualmente pelo status da própria linguagem (WITTGENSTEIN, 1988). Portanto, além de ter em mente que a teoria ideal deve ser entendida como um tipo de exercício ao qual apelamos no momento em que os debates relacionados às “instâncias mais particulares entram em conflitos intransponíveis” (RAWLS, 1993), devemos também estar cientes de que essa passagem da TI para a TnI não é um processo automático em que saímos de um âmbito não-ideal e passamos, como por um “passe de mágica”, para um âmbito ideal qualitativamente distinto. Prova disso é que o próprio Rawls fala sobre “diferentes níveis de generalidade” nos quais avançamos em busca de clarificar nossas visões ponderadas. Isso – somado às ideias de equilíbrio reflexivo, ao conceito weberiano de tipos ideais, a releitura que McCarty faz das ideias (kantianas) da razão – nos faz concluir que, de fato, as fronteiras entre a TI e a TnI são muito mais porosas do que fomos levados a imaginar por uma quantidade significativa de teorias políticas – tanto por parte daqueles que preconizam o uso da TI como por parte daqueles que os criticam.

Em conclusão, se a teoria ideal possui algum papel dentro da teoria política, e ainda que esteja, em última instância, *implicada* no próprio exercício teórico, nem por isso podemos concluir que esse papel é *fundamental*. Antes, defendemos que, se a teoria ideal possui alguma função na teoria política, especialmente no que tange a um tipo de teoria política orientada para a prática, tal função não pode ser nada além do que de complemento: não há base para a ideia de pré-condição da TI em relação a TnI. No que diz respeito às críticas de Sen, tal reformulação implica que a dimensão transcendental e a dimensão comparativa, que Sen supôs incompatíveis entre si, não só não seriam incompatíveis mas seriam, em última instância, dimensões distintas do mesmo exercício. Assim, a hipótese de uma *teoria conglomerada* – híbrida da junção entre a abordagem transcendental e a comparativa –, que Sen levanta apenas lateralmente como uma possibilidade distante, de fato é o que deve caracterizar uma teoria substantiva da política, que, na medida em que se sofisticada, tende a trabalhar simultaneamente nas duas dimensões.

A teoria ideal – dessa vez alinhando e sintetizando as visões de Rawls, McCarty, Mäki e Weber – não seria, então, nada mais do que um nível mais abstrato de generalidade, imanente a mesma razão que perpassa raciocínios comparativos. De fato, isso nos faz concluir que a dimensão ideal e não-ideal de uma teoria estejam, em última instância, “entrelaçadas”, tal como Putnam reivindicou que fatos e valores estão. Assim, uma teoria política válida, incluindo as que são voltadas para a prática, será explícita ou implicitamente um tipo de teoria conglomerada (mais sobre isso no próximo capítulo). E, utilizando o mesmo argumento que Sen se utiliza para abordar os pressupostos normativos e a limitação da razão implicada no exercício teórico: é mais interessante trabalhar explicitamente com essas implicações, do que ignorá-las, contê-las ou anulá-las.

Entretanto, no que tange à indefinição relacionada ao problema da factibilidade de um acordo único, a impossibilidade de se encontrar uma definição soberana, ou ainda, no que diz respeito à invalidade da premissa de pré-condição da TI em relação a TnI, é preciso dizer que tais restrições não precisam necessariamente travar o exercício teórico político, em geral, ou a busca por princípios de justiça, em particular. Sen inclusive fala algo semelhante para responder às críticas antirracionalistas. A questão é saber modular o caráter transcendental, e o caráter normativo, de uma teoria, da maneira correta, estando ciente das limitações do exercício. Em alguns casos, a solução pode repousar na reestruturação da teoria – como o próprio Rawls fez em LP, a fim de corrigir lacunas deixadas em TJ. Em outros, pode ser

mesmo uma questão de abrir mão dos debates extensivos em termos de teoria ideal, e dar uma importância quantitativa maior para as questões relacionadas à teoria não-ideal. Sobre esse ponto, Stemploska e Swift apresentam uma reivindicação interessante: “Talvez os filósofos políticos já tenham, a esta altura, realizado trabalho suficiente no nível da teoria ideal. Se for o caso, isso não torna a teoria ideal inútil; a afirmação é, antes, a de que já dispomos (o bastante) dela” (STEMPLOSKA, Z.; SWIFT, A., 2012).

Em vistas disso, o equilíbrio reflexivo não seria apenas um método válido, mas um exercício indispensável da razão ao tratar de questões práticas da política. Uma vez que esse equilíbrio entre os juízos ponderados, e os princípios que os fundamentam, ditam qualquer exercício comparativo, parece ser um movimento indispensável, para o bom uso dessa matéria, incorporá-lo explicitamente. Esse desdobramento acaba, de fato, enfraquecendo o argumento da “redundância” das teorias transcendentais tal como proposto por Sen, ao demonstrar um uso não redundante para os modelos transcendentais. A questão não é se é correto ou não uso da teoria ideal, mas sim de equilibrar, de balancear o ideal e o não-ideal, de modo que se estruture um quadro coerente, nem idealista demais, nem tacanhamente realista. Ter ciência tanto da inevitabilidade como da limitação das idealizações é importante para qualquer exercício teórico na área de filosofia política (virtualmente para outras áreas), uma vez que isso permite modular melhor a dimensão ideal da teoria, mesmo daquelas que apenas pretendem tratar de questões eminentemente práticas. A percepção, portanto, da real natureza da teoria ideal, nos ajuda a configurar, de maneira correta, seu uso, para que essa não seja, erroneamente, excluída do exercício, mas seja utilizada nos limites que sua natureza permite.

Portanto, as conclusões sintéticas da presente tese visam tanto alertar autores como Sen sobre a virtual imbricação entre as dimensões ideal e não-ideal, ou entre as dimensões comparativa e transcendental, mas também lembrar a autores inspirados em Rawls de que essa inevitabilidade não chancela um uso irrestrito e fundamentalista da teoria ideal. Como dissemos, a própria justificação que Rawls dá para o uso das abstrações e idealizações parece levar à mesma conclusão: se nós só apelamos para a teoria ideal quando nossos conflitos em questões de dilemas morais e políticos se tornam intransponíveis, então ela não pode ter um papel *fundante* para a teoria política, mas sim *complementar*. E, se esse papel é complementar, o nível de abstração “não gratuita” que ele preconizou implica que os níveis de idealismo devem ser modulados por parâmetros razoáveis.

CAP. 5: O MODELO COMPARATIVO FOCADO EM REALIZAÇÕES ENQUANTO MÉTODO PROPOSITIVO: PARA ALÉM DA CRÍTICA AO TRANSCENDENTALISMO

No presente capítulo, trabalharemos os outros princípios e teses do modelo de Teoria Política de Sen que, em sintonia com a crítica ao excesso idealista supracitado, sustentam sua abordagem principal, e formam os pilares de seu modelo de justiça comparativo e focado em realizações. Podemos resumir o conceito de MCFR em Sen como um modelo tanto *moldado pela prática* como *voltado para a prática*. Moldado pela prática pois não faz idealizações, simplificações e falseamentos da realidade prática com o fito de modelar princípios, mas parte de um olhar direto para a realidade tal como ela é, buscando forjar princípios e teoremas, que tomam como base a realidade dos problemas do mundo (por exemplo, aquele tipo de questões que Rawls definiu como problemas de Teoria não-ideal). E, voltado para a prática, pois, apesar de manter um compromisso básico com valores científicos e epistêmicos – em linguajar do senso comum, com a “busca pela verdade” – esse não é o objetivo de tal modelo. O objetivo é, antes, direcionar-se diretamente à solução de problemas do mundo real.

Dentre os aspectos do MCFR, a ser trabalhados, estão: (1) a característica comparativa, que busca investigar maneiras de comparar alternativas não-ideais de conjunturas sociais em busca de decisões baseadas em *rankings* de escolha, em detrimento de definir um conceito ideal de justiça, ou da definição da natureza do “justo”; (2) o maior foco nas pessoas, na vida que conseguem levar, e um olhar mais preponderante sobre as realizações sociais que as estruturas institucionais permitem e favorecem, em detrimento de um foco nas instituições em si e por si mesmas; (3) a inclusão de sentimentos e emoções como fatores indispensáveis em análises políticas e nas teorias da justiça; (4) a aceitação dos limites da razão na teorização política, e em conexão com isso, a atenção para a (5) o falibilismo teórico, que se coaduna com a impossibilidade de encontrar respostas completas e ordenações totais de todos os valores, dimensões e conceitos importantes nas teorias políticas e análises sociais. Estes dois últimos pontos dialogam, por sua vez, com a possibilidade do reexame, que também se coaduna com a noção de que essas limitações não impedem um exercício teórico apropriado, capaz de gerar resultados substantivos.

Consideramos que tais pontos fazem o MCFR de Sen desembocar em uma espécie de heterodoxia em termos de Teoria Política, especialmente por seu caráter mais pragmático que

analítico, mais indutivista do que dedutivista, mais coerentista do que fundacionista, e também mais experimental e falibilista do que metódico ou exato. O que também se coaduna com um modelo de argumentação *plural grounding*, que será visto mais para frente, onde as argumentações políticas não tomam a forma de uma dedução lógica, mas sim de um tipo de argumentação retórica, “coloquial”, “dissertativa”, onde diferentes argumentos, com diferentes valores epistemológicos – e potenciais persuasivos, – se unem para formar uma hipótese, à maneira da argumentação praticada em assembleias políticas e institutos do direito. De fato, a própria argumentação filosófica, bem como a justificação teórica, utilizada por Sen para apresentar seu modelo, é baseada nessa forma de argumentação discursiva, em oposição a um tipo de argumento científico baseado apenas em deduções puramente lógicas. Identificamos, igualmente, um certo minimalismo teórico, onde a discussão exaustiva dos conceitos e valores políticos é evitada, em favor de um processo que simplifica a discussão teórica a fim de que seus resultados possam endereçar-se mais diretamente a solução de problemas práticos.

Descreveremos em linhas gerais tal paradigma, com suas características distintivas, uma vez que entendemos que este se estabelece como um paradigma extremamente atual e oportuno para guiar modelos contemporâneos e futuros de teoria política, especialmente no momento em que vivemos, de grandes desafios econômicos, políticos e sociais. Entretanto, não pretendemos fazer uma mera descrição ou comentário do mesmo, mas, antes, interpretá-lo à luz da síntese proposta no capítulo anterior, que abarca os elementos centrais da presente tese, em especial a ideia de entrelaçamento da dimensão comparativa com a dimensão transcendental, tanto nas teorias da justiça, como na Teoria Política em sentido geral. Nosso fito é, portanto, não apenas apresentar tal modelo, ou elucidar as limitações do contraponto de Sen ao institucionalismo transcendental; nosso objetivo é, antes, fazer com que essa “crítica da crítica” sirva como um aprimoramento e sofisticação do próprio modelo, enquanto base de uma teoria política voltada para a prática. Nossa intenção não é anular esse modelo como um todo, visto que, a nosso ver, suas bases são firmes e os alicerces, pertinentes. Ao contrário, propomos aprimoramento desse modelo, aparando certas arestas, focando no mais importante e excluindo falsos axiomas. Nossa tese, portanto, finaliza-se com a reivindicação de que as teorias conglomeradas não são possibilidades virtuais, como aponta Sen, mas a única modelagem para qualquer teoria política que pretenda ter pertinência prática.

5.1. A premissa da racionalidade limitada e o valor dos sentimentos e emoções

No que diz respeito à tradição das teorias da justiça, apesar de Amartya Sen ter, como mostramos, explorado a clivagem entre duas abordagens da justiça na tradição do iluminismo europeu, contrastando a abordagem institucionalista transcendental, dos contratualistas Hobbes, Kant e Rousseau, com o que chamou de abordagem comparativa focada na vida que as pessoas podem levar, que imputou a pensadores como Adam Smith e Marx, Sen de modo algum o faz de uma perspectiva unilateral ou excludente. Ao contrário, afirma que existe uma característica virtuosa que une as duas abordagens – motivo pelo qual são aglutinados na alcunha de “iluminismo” –: *fazer com que a razão fundamente os juízos sobre justiça*. Sen salienta esse fator com o fito de mostrar como, apesar de paradigmaticamente distintas – e em alguns casos conflitantes – uma característica central, que une as teorias políticas modernas, é a fundamentação ou justificação racional. Essa, segundo Sen, é uma característica indispensável de uma teoria que pretenda fundamentar juízos e decisões políticas, especialmente em um mundo de visões políticas tão plurais e diversas, como é o nosso. Portanto, apesar de direcionar boa parte da crítica de sua principal obra de teoria política ao que considera excessos das teorias institucionalistas transcendentais, nosso autor em nenhum momento o faz de um ponto de vista cético, relativista ou avesso à razão.

Entretanto, apesar de postular a razão como crivo decisório para uma teoria da justiça, Sen não faz de um ponto de vista de um racionalismo clássico, em que a razão supostamente deve subjugar e sobrepujar as emoções, pelo contrário. Acredita que nosso senso de justiça natural, bem como nossos sentimentos e emoções mais básicas, participam ativamente e decisivamente no procedimento de escolha de princípios de justiça – ou de questões mais elementares relacionadas ao combate à injustiça. Já citamos a passagem onde ele diz que “os parisienses não teriam tomado de assalto a Bastilha”, que Gandhi não teria desafiado o império britânico, que Martin Luther King não teria combatido a supremacia branca nos EUA, “não fosse seu *senso* das injustiças manifestas que poderiam ser vencidas” (SEN, 2011, grifo nosso). Em seguida, ele conclui que, na abordagem da justiça apresentada por seu modelo de teoria política, “o diagnóstico [através do *senso*] de injustiça aparece, com suficiente frequência, como o ponto de partida para uma discussão crítica” sobre a justiça (Ibidem).

Entretanto, logo em seguida, ele pergunta: “[...] se tal ponto de partida”, baseado no nosso próprio senso de injustiça, “é razoável, por que não pode ser também um bom ponto de chegada? Qual é a necessidade de irmos além do nosso senso de justiça e injustiça? Por que precisamos de uma teoria da justiça?” (SEN, IJ). O ponto, para Sen, é que, apesar desse senso instintivo de injustiça ser extremamente importante, em muitos casos o motor da ação contra a injustiça, ele, tomado de maneira crua, pode nos trair, justamente por seu caráter não raciocinado. A razão vem, portanto, como o organizador e como o verificador da validade dos juízos que iniciam, de fato, pelos sentimentos, emoções e até instintos. Dessa forma, apesar de postular a importância do nosso senso de justiça e nossos sentimentos e emoções como meios de enfrentar as questões de injustiça, afirma também que as conclusões às quais chegamos – a partir desses sentimentos –, devem passar pelo crivo da razão. Na verdade, segundo ele, qualquer juízo sobre o tema da justiça deve necessariamente passar por um exame crítico. “Os requisitos de uma teoria da justiça incluem”, dessa forma, “fazer com que a razão influencie o diagnóstico da justiça e da injustiça” (SEN, 2011, p. 35).

Sen não dá vazão, portanto, a um suposto conflito entre razão e emoção, como instrumentos de fundamentação de juízos. Para ele, tanto um quanto o outro possuem importância fundamental e distinta, uma vez que, assim como a razão, nossos sentimentos e instintos, de fato, configuram uma premissa central para as teorias da (justiça) política, pois desempenham um papel essencial, que é a detecção e caracterização de situações justas ou injustas. Assevera:

Sustento que não é plausível considerar as emoções, a psicologia ou os instintos como fontes independentes de valoração, sem uma avaliação arrazoada. Contudo, os impulsos e as atitudes mentais continuam sendo importantes, visto que temos boas razões para levá-los em conta na nossa avaliação da justiça e da injustiça no mundo. Sustento que aqui não existe um conflito irreduzível entre razão e emoção, e há muito boas razões para darmos espaço à relevância das emoções (SEN, 2011).

Assim, embora Sen sustente que devemos repousar *apenas* em nossos sentimentos e instintos, a fim de fundamentar uma teoria da justiça, eles constituem, segundo ele, um ponto de partida fundamental – e, nesse caso, necessário – para uma teoria política orientada para a solução de problemas práticos. Nesse sentido, afirma que: “A resistência à injustiça apoia-se tanto na indignação quanto no debate fundamentado” (Ibidem).

Além de influenciar diretamente a política através dessa influência nos juízos e reflexões políticas, adicionamos, no mínimo, outros dois papéis importantes que os

sentimentos e emoções tendem a possuir em um modelo prático como esse. Um deles se encontra implícito no modelo seniano, enquanto o outro, é ancorado no realismo político. Em primeiro lugar, como será visto na seção sobre o foco em pessoas em detrimento de instituições, os sentimentos e emoções são importantes enquanto determinantes subjetivos dos indivíduos enquanto agentes políticos. Esses que, de fato, são, no paradigma presentemente exposto, a ponta decisiva para qualquer teoria substantiva da política, ou proposta de ordenamento institucional e jurídico. Sobre esse ponto, Jonathan Floyd, em seu artigo “*Should political philosophy be more realistic?*” (2010), ao versar sobre a explicação do cientista político Sudipta Kaviraj sobre o contexto pós-colonial da Índia no pós-guerra, faz uma explanação interessante:

Como ele [Kaviraj] explica de modo preciso no contexto da Índia do pós-guerra, quando um partido político persegue aquilo que toma por ser a agenda política exigida pela justiça, sem a devida consideração pelas formas como tanto essa agenda quanto essa noção de justiça ‘*se ajustam*’ aos sentimentos particulares de uma determinada sociedade, o resultado é o fracasso — e não apenas o fracasso no sentido de perder uma certa janela eleitoral, mas o fracasso no sentido de que essas metas se tornam, na realidade política, cada vez mais remotas, à medida que se lhes adere de modo obstinado e inflexível. A lição, então, para a filosofia política, é que, quando atores políticos se mantêm fiéis ao que consideram ser a agenda politicamente justa, tal como exigida pelo que reputam a teoria moral correta, sem a devida atenção aos tipos de sentimentos, às instituições, aos arranjos econômicos e às legitimações plausíveis existentes localmente, eles frequentemente tornam a perspectiva de alcançar essa justiça não mais próxima, mas, ao contrário, um fenômeno cada vez mais distante (FLOYD, J., 2010, tradução nossa, grifo nosso).⁷⁸

O segundo papel, que também se relaciona a esse, diz respeito à forma como os sentimentos e emoções constituem um fator determinante em um modelo que entende as sentenças e juízos políticos como semelhantes à argumentação retórica, dialógica e dissertativa (e não dedutiva), característica distintiva, para Sen, de uma teoria política orientada para prática, como mostraremos mais para frente.

⁷⁸ “As he neatly explains in the context of post-war India, what happens when a political party pursues what they take to be the political agenda required by justice, without proper regard to the ways in which both that agenda and that notion of justice ‘fit’ with the particular sentiments of a given society, is that it fails—and not just fails in the sense of blowing some given electoral window, but fails in the sense that those goals move further and further away in political reality just so long as they are stubbornly and inflexibly adhered to in that way. The lesson here for political philosophy, then, is that when political actors adhere to what they consider to be the just political agenda, as required by what they consider to be the correct moral theory, without proper regard to the kinds of sentiments, institutions, economic arrangements, and plausible legitimations found locally, they will often make the prospect of achieving that justice not a nearer, but rather an ever-more distant phenomenon”.

Entretanto, além de ver tanto a razão como as emoções e sentimentos como fundamentais para qualquer teoria da justiça – i.e., os sentimentos nos dão o norte e a razão organiza o caminho – Sen não deixa de ver o próprio uso da razão com ressalvas. Aqui, novamente, busca uma síntese de supostos opostos dicotômicos: não faz sentido ver a razão como um solucionador imbatível, que resolve todos os problemas de maneira soberana. Mas também não faz sentido ser totalmente cético frente a qualquer possibilidade da razão organizar nossos juízos políticos, à maneira do relativismo ou do ceticismo moral e político. A solução encontra-se no meio termo de “usar a razão até onde seja possível ao buscarmos a ideia de justiça”, tendo plena certeza tanto de seu alcance como de sua limitação (SEN, 2011).

Não se pode desistir da argumentação racional, pois, segundo ele, essa é a única maneira de fundamentar juízos e teorias imparciais de justiça. É a argumentação que impede que cheguemos a uma resolução conformista, onde “tudo vale”, o que permite o “*matsinyaya*”: termo trazido da tradição indiana, significando a “justiça do mundo dos peixes”, onde os peixes maiores sempre se alimentam dos menores. “Devemos”, dessa forma, “argumentar de modo fundamentado, conosco e com os outros, em vez de apelar ao que se pode chamar de ‘tolerância descomprometida’, acompanhada pelo conforto de uma solução preguiçosa como ‘você tem razão na sua comunidade, e eu, na minha’” (Ibidem). Mas é preciso estar ciente, ao mesmo tempo, das limitações da razão, pois dessa podemos herdar princípios inconclusivos e respostas parciais, como foi demonstrado com o *problema da factibilidade*. Nesse ponto, Sen cita Aristóteles como um precedente distintivo, que afirmava a necessidade de “levar a razão até onde o objeto de estudo permite”. Endereça-se, inclusive, a uma crítica comum, de que embora o uso da razão possa ser elementar para a teoria e para a ação em busca da justiça, o que predomina na realidade, de fato, é uma alastrada desrazão. Segundo esse raciocínio, é praticamente impossível imaginar um mundo onde as pessoas em geral sigam os ditames da razão, ou que a razão realmente influencie as estruturas econômicas, políticas e institucionais. É comum esse tipo de argumentação apontar que reside aí, nessa confiança na razão como solucionador das mazelas humanas, um ingênuo sonho iluminista, que se provou extremamente falho, vide as catástrofes humanitárias do século XX.

Entretanto, apesar de respeitar a pertinência dessa linha argumentativa, Sen defende que se trata de um caso de “fuga dos extremos”: não é pertinente se apoiar em uma razão absoluta, mas não há motivos para ser totalmente cético em relação ao potencial da razão. Devemos procurar levar ao limite máximo a possibilidade de razão de fundamentar os nossos

juízos sobre a justiça, estando ciente de sua limitação. Assim, a “argumentação racional é central para a compreensão da justiça mesmo em um mundo que inclui muita ‘desrazão’; na verdade, ela pode ser especialmente importante em um mundo assim”. Aliás, reforça que uma posição política ruim sempre carrega uma racionalidade imanente, o que reforça a necessidade da razão, uma vez que uma racionalidade ruim pode ser superada quando confrontada com melhores razões (Ibidem).

Destarte, assevera que, ao menos para o caso específico de uma teoria da justiça, não se trata de uma questão de confiança ou desconfiança na razão, mas, antes, de uma questão de percepção das valências e limites da razão, bem como da correta modulação do papel da mesma. O *problema da factibilidade*, que aponta para múltiplas indeterminações, é um dos exemplos claros de um tipo de limitação da razão. I.e., mesmo em um exame crítico e criterioso, podemos chegar a princípios de justiça conflitantes, ou pode haver uma situação onde argumentos “divergentes levem [...] à mesma conclusão” (Ibidem). Não é só a razão que possui limites. Nossos sentimentos e emoções podem, igualmente, nos levar a falhas de percepção e nos legar conclusões contraditórias. Nosso senso de justiça pode, inclusive, basear-se em fundamentos distintos e conflitantes no diagnóstico de uma injustiça. Tal possibilidade não é, entretanto, um impeditivo para uma teoria política moldada pela prática: a pluralidade ou divergência em relação aos fundamentos dos juízos sobre a justiça tende a ser, para Sen, uma característica inevitável de uma teoria da justiça. Não pode ser desconsiderada por tentativas vãs de reduzir todos os princípios a um único, supremo e excludente de outras bases.

Essa pluralidade de razões e fundamentos para a justiça deve, de acordo com Sen, ser aceita como uma característica inevitável das teorias da justiça, e não desconsiderada por tentativas improdutivas de reduzir todos os princípios a um único, menosprezando todos os outros.

A redução arbitrária de princípios múltiplos e potencialmente conflitantes a um único e solitário sobrevivente, guilhotinando todos os outros critérios avaliativos, de fato não é um pré-requisito para chegar a conclusões úteis e robustas sobre o que deve ser feito. Isso se aplica tanto à teoria da justiça quanto a qualquer outra parte da disciplina da razão prática (Ibidem).

A tarefa do teórico da justiça não deve ser resignar-se procurando um fundamento único, nem desistir da argumentação racional devido a suas sérias indeterminações, ao contrário: deve buscar trazer a argumentação racional até onde for possível, tendo, ao mesmo

tempo, a consciência de que “mesmo o mais vigoroso dos exames críticos pode deixar de fora argumentos conflitantes e concorrentes que não são eliminados pela análise imparcial” (Ibidem). Entretanto, a aceitação da pluralidade de razões e a possibilidade sempre iminente de desacordos razoáveis alastrados, não deve ser confundida com a aceitação de um relativismo simplório. Reconhecer a sobrevivência de valores distintos após um exame crítico racional é diferente da mera aceitação da existência de valores distintos, como se todos tivessem, em última análise, a mesma importância na fundamentação das bases valorativas de uma sociedade democrática:

A racionalidade argumentativa e a análise imparcial são essenciais. Todavia, mesmo o mais vigoroso dos exames críticos pode deixar de fora argumentos conflitantes e concorrentes que não são eliminados pela análise imparcial. [...] a necessidade de raciocinar e analisar não está de forma alguma comprometida pela possibilidade de que prioridades conflitantes sobrevivam a despeito do enfrentamento da razão. A pluralidade com a qual terminaremos será o resultado do uso do raciocínio argumentativo, não de nossa abstenção dele (Ibidem).

É um erro pensar que sua abordagem comparativa implique um mero relativismo casuísta, ou um pragmatismo simplório, onde as escolhas são feitas por comparações primitivas, hiper-contextuais, sem base em princípios ou qualquer critério racional. Longe disso, Sen busca que esse exercício seja o mais racional possível, onde a solução passe por alguns critérios como a discussão arrazoada e pública. A possível impossibilidade de encontrar uma solução não seria fruto de uma “tolerância descomprometida” mas, advinda do fato de, após o uso de todos os dispositivos racionais e imparciais para resolver a situação, sermos forçados a chegar à conclusão de que a sobrevivência ou síntese das duas ou mais visões razoáveis é a única solução possível (Ibidem; COUGO, 2019).

5.2. Uma teoria política comparativa e não transcendental

Agora, precisamos dissertar um pouco mais em relação à ponta “comparativa” do MCFR, apesar desta já aparecer, ao menos implicitamente, nos capítulos 3 e 4. Como dissemos, Sen não assume uma total inovação em relação a esse respeito, e traça a característica comparativa, bem como aquela que se relaciona ao foco nas realizações, a um grupo de pensadores iluministas, cujas teorias se contrapunham, segundo ele, à tradição do institucionalismo transcendental – que ele imputa, principalmente, aos contratualistas. Sob esse paradigma, une autores diversos, como J.S. Mill, A. Smith e Marx, admitindo “arriscar estar exagerando um pouco” ao subsumi-los em uma categoria única. Isso porque, como característica distintiva, suas teorias, segundo ele, aplicavam “*comparações* entre diferentes maneiras pelas quais as vidas das pessoas podem ser vividas, influenciadas por instituições, mas também pelo comportamento real das pessoas, interações sociais e outros determinantes significativos”; além disso, todos eles se prestavam a “*comparações* de sociedades que já existiam ou que poderiam plausivelmente emergir” (SEN, 2009, tradução nossa, grifo nosso).⁷⁹ Assim, tais autores estariam interessados tanto em comparar as vidas que as pessoas conseguem levar – tal como influenciadas pelas instituições, mas também pelos próprios comportamentos individuais –, mas, igualmente, buscavam operar comparações das próprias sociedades umas em relação às outras.⁸⁰

O paradigma comparativo, de autores como Mill, Smith e Marx, seria mais apropriado para uma abordagem da política direcionada a decisões práticas, pois, segundo Sen, a identificação de uma alternativa transcendental de cenário, ou de escolha política, por mais bem construída que seja, não oferece solução para os problemas que são enfrentados pelos tomadores de decisão do mundo prático. Desde, por exemplo, escolher uma nova constituição em uma constituinte, até um ato mais simples, como votar em um referendo ou escolher determinado caminho para uma política pública (por exemplo, direcionar o dinheiro que sobrou no caixa da prefeitura para a coleta do lixo ou para um festival cultural), em todos

⁷⁹ “comparisons between different ways in which people’s lives may be led, influenced by institutions but also by people’s actual behaviour, social interactions and other significant determinants” / “comparisons of societies that already existed or could feasibly emerge”.

⁸⁰ Cabe dizer que as comparações entre sociedades não se restringem apenas a sociedades atuais. Um dos traços distintivos da obra de Marx, por exemplo, é a comparação entre sociedades históricas e entre essas e as sociedades atuais.

esses casos, o que se coloca ao alcance da escolha não é nada mais do que a comparação de diferentes alternativas viáveis e factíveis – isto é, não-transcendentais.

Inspirado em tal paradigma, Sen modula seu modelo comparativo, cuja definição fica explícita em passagens como essa:

[...] em geral, a identificação de uma alternativa transcendental não oferece uma solução para o problema das *comparações entre quaisquer duas alternativas não transcendentais*. A teoria transcendental simplesmente trata de uma questão diferente da tratada pela avaliação comparativa — uma questão que pode ser de interesse intelectual considerável, mas que não tem relevância direta para o problema da escolha que tem de ser enfrentado. O que é necessário, em vez disso, é um *acordo* baseado na *argumentação racional pública* sobre *rankings* de *alternativas* que podem ser *realizadas*. A separação entre o transcendental e o comparativo é bastante abrangente (SEN, 2011, grifo nosso).

Tal passagem, por si só, resume as principais características do modelo comparativo, tal como proposto por Sen. Uma abordagem comparativa, no sentido seniano, seria, portanto, uma abordagem diretamente direcionada a decisões práticas. É uma abordagem comparativa, pois oferece instrumental capaz de informar uma decisão comparada entre alternativas possíveis. Mas isso, poderíamos perguntar, não nos lega uma abordagem meramente casuísta, ou seja, uma abordagem que apenas compara caso a caso, sem critérios universais, o que possui em si o potencial de nos proporcionar arbitrariedades perigosas? Para se imiscuir do mero casuísmo, Sen elabora de maneira detalhada alguns aspectos distintivos de seu modelo comparativo, incorporando dispositivos mínimos de racionalidade e imparcialidade.

Quando diz ser “necessário” [...] apenas um “*acordo* baseado na *argumentação racional pública* sobre *rankings* de *alternativas* que podem ser *realizadas*” (Ibidem, grifo nosso), notamos que cada um desses termos explicita algumas diretrizes mínimas, elementos para um regramento mínimo das comparações. “Acordo”, pois *não* se trata de uma escolha autocrática, mas uma que seja baseada em alguma forma de consenso. O exemplo de escolha citado, entre financiar a coleta de lixo ou financiar um festival cultural, se não for feito de maneira arbitrária, deve ter passado por algum tipo de acordo entre as partes (permanecendo no mesmo exemplo, uma deliberação conjunta entre o prefeito e os secretários de cultura e saneamento, ou entre todo o corpo direcional geral do partido na situação). Além disso, do adjetivo “público”, deduzimos que esse tipo de acordo sobre diretrizes para escolhas comparativas também não pode ser feito de maneira unilateral: deve passar por algum tipo de deliberação coletiva, política. Mais do que isso, não se trata de qualquer acordo. Trata-se de

um tipo muito específico de acordo, não-sectário ou dogmático; um tipo de acordo baseado, como condição necessária, na “argumentação racional”, ou seja, onde a racionalidade (limitada, como vimos) – e não meramente a tradição ou a religião – é tomada como base dos juízos alcançados. Pensemos como exemplo disso à exigência de imparcialidade, ou mesmo os mecanismos racionais presentes em uma constituição (a divisão dos poderes, a separação entre o executivo e o banco central etc.).

“*Rankings*” se refere a um fator extremamente pouco trabalhado pelas teorias transcendentais de justiça, mas extremamente necessário em uma escolha política prática: o *trade-off*, isto é, a necessidade, não de escolher um padrão ideal, mas de estabelecer critérios para balancear as mais diversas opções não-ideais que se encontram ao alcance da escolha – algumas sendo extremamente corriqueiras e imperfeitas. Sopesar diferentes caminhos, de onde uma teoria transcendental ou ideal, (apesar de poder complementar e aprimorar essa escolha de como trabalhamos no capítulo anterior), é dificilmente suficiente para embasar a escolha. “Alternativa”, por fim, significando estritamente alternativas factíveis: e prováveis, adicioraria.⁸¹

Para esse tipo de exercício comparativo, qualquer debate envolvendo alternativas ideais ou transcendentais pode ser, como defendemos no capítulo anterior, nada mais do que regulativo, não auxiliando em escolhas práticas de uma maneira substancial (SEN, 2012). Já exemplificamos aqui como a proposta do enfoque das capacidades veio justamente no sentido de aprimorar comparações práticas em exercícios de análise, como a comparação interpessoal de bem-estar ou a comparação da situação global de uma sociedade, em contraposição a modelos – segundo Sen, restritos em termos de informação – que focavam restritamente em rendas, recursos ou utilidades. Esse enfoque foi desenvolvido justamente para melhor interpretar discrepâncias como essa:

Por exemplo, os cidadãos do Gabão, África do Sul, Namíbia ou Brasil podem ser muito mais ricos em termos de PNB [Produto Nacional Bruto] per capita do que os de Sri Lanka, China ou do Estado de Kerala, na Índia, mas neste segundo grupo de países as pessoas têm expectativas de vida substancialmente mais elevadas do que no primeiro (Sen, 2000b).

⁸¹ O que precisa ser diferenciado pois, apesar de Rawls explicitamente trabalhar no reino do “realisticamente praticável”, isso em nada assegura que o realisticamente praticável é realisticamente provável de acontecer. Por exemplo, um país que não possui relações internacionais é algo realisticamente praticável (nada impede que os todos países do planeta terra se unam para constituir um país único, por exemplo), mas (ao menos por enquanto) é também algo extremamente improvável. As escolhas diárias da política não tratam (ao menos no mais das vezes) de questões improváveis.

Nesse contexto, surgiram, como mostramos, índices como o IDH, enquanto indicadores mais sofisticados para expressar a condição dos indivíduos e que, em agregado, levam a melhores interpretações sobre os dados em relação à situação global de sociedades distintas. Em relação a esse tópico, teóricos das capacidades, como Sen, vieram a criticar a ideia de que a incomensurabilidade de bem-estar bloqueasse totalmente exercícios comparativos. Mesmo sem uma mensuração exata de índices de bem-estar individual, Sen apregou que o alargamento da base informacional, bem como as próprias ordenações parciais, permitem comparações interpessoais parciais, mas substantivas (SEN, 2010; 2000a, COUGO, 2019). Trata-se de um exemplo claro de uma abordagem que foca e prioriza a comparação entre diferentes alternativas reais, ou aprimora a base informacional dos dados disponíveis, a fim de que se possa fazer uma melhor interpretação dos mesmos, com o objetivo de fazer comparações mais precisas, comparações essas que, por sua vez, podem acabar auxiliando em decisões sobre políticas públicas. Sobre esse mesmo aspecto, mas aplicado a própria teorização política, Galston, citando Petit, fornece um exemplo interessante:

Como observa Philip Pettit, com certa aspereza, “os filósofos sentem-se à vontade para falar sobre democracia ... sem jamais explorar os méritos rivais do sistema de Washington em comparação com o de Westminster”. Quaisquer que sejam as suas falhas, o constitucionalismo madisoniano está muito mais próximo de um modelo para a teoria futura que eles recomendam do que os artigos normalmente publicados em *Philosophy and Public Affairs* (GALSTON, 2001, tradução nossa).⁸²

Quer dizer, apesar de os debates transcendentais virtualmente serem úteis ao comparar o sistema de Washington ou o sistema de Westminster – ou o direito romano com a *common law* –, sua aplicação é limitada, pois o foco central desse tipo de análise não é debater a natureza da justiça em si, mas sim informar decisões que diretamente influenciem escolhas práticas. O foco é discutir possibilidades práticas de mudança, saber qual o modelo seria mais apropriado para um objetivo específico, em um caso específico, ou um tipo específico de sociedade, sem direcionamentos desnecessários a definições idealizadas. Pode ser, por exemplo, que um modelo de direito seja considerado mais sofisticado do que o outro, mas isso vai depender

⁸² ““Philosophers are happy to talk about democracy ... without ever exploring the rival merits of the Washington versus the Westminster system.’ Whatever its flaws, Madisonian constitutionalism is far closer to a model for the future theory they recommend than are the articles typically published in *Philosophy and Public Affairs*”.

muito dos objetivos e das características específicas da sociedade ao qual o debate está sendo aplicado. Pode ser, ainda, que uma mescla de ambos seja definida como a escolha mais arrazoada. Em uma perspectiva comparativa, em nenhum desses casos se trata de uma questão de “tudo ou nada”, de escolher uma definição suprema e descartar todas as outras como sem sentido. Trata-se, antes, de uma questão de *trade-off*, o que demanda uma análise da conjuntura histórico-geográfica de aplicação, tendo como premissa determinante a própria factibilidade, ou seja, a possibilidade de cenários existentes ou prováveis de virem a desenrolar-se.

Apesar de rechaçar o mero casuísmo, uma abordagem comparativa, à maneira seniana, se circunscreve, em última instância, a debater casos particulares e compará-los entre si, a fim de gerar os tais “acordos racionais e públicos” sobre formas de interpretar e decidir entre caminhos de ação, com base em rankings de alternativas viáveis. Assim, Sen não nega totalmente a possibilidade de regras de regulação, ou mesmo de princípios políticos. Entretanto, tais distinções conceituais regulativas (para usar um termo inspirado no kantismo de Mccarty), segundo ele, não podem ser pensadas de maneira puramente abstraída, sem um cotejamento com a realidade do mundo tal como ele é. Afinal, princípios políticos e regras de aplicação, como a prioridade lexicográfica do primeiro princípio sobre o segundo em Rawls – podem ser consistentes *a priori*, mas demonstrarem-se inconsistentes justamente quando são instituídos na prática. Isso porque congruência teórica não exime a possibilidade de um conjunto de princípios levar a uma incongruência prática.

Essa lacuna entre a teoria e a prática é incorporada no título de uma das mais icônicas obras da teoria política e moral moderna, o texto “Sobre a expressão corrente: Isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática” [*Über den Gemeinspruch: Das mag in der Theorie richtig sein, taugt aber nicht für die Praxis*], de Immanuel Kant (KANT, 1988). Emulando essa “expressão” que já era “corrente” na transição do medievalismo para a modernidade, Sen amarra seu modelo antes à realidade imperfeita do que aos constructos ideais, uma vez que, para ele, debates transcendentais, baseados em concepções idealizadas, precisam manter um contato direto e estreito com a realidade a qual serão aplicados – devido, entre outras coisas, a potenciais incongruências práticas.

Por exemplo, pode ser que a própria implantação prática não permita a aplicação de regras e princípios bem fundamentados em teoria. Tomando um exemplo do paradigma rawlsiano, nesse caso em relação a potenciais conflitos entre diferentes princípios de justiça,

Rawls viu a *ordem lexicográfica* como uma saída possível para solucionar impasses advindos da aplicação prática dos princípios. Tal prioridade *lexicográfica* seria uma forma de dar prioridade aos valores considerados essenciais dentro do paradigma das democracias constitucionais modernas. A prioridade *lexicográfica* entre o princípio que rege direitos individuais básicos, e os princípios que regulam a distribuição econômica, significa que um princípio (das liberdades individuais) deve ser satisfeito primeiro, e satisfeito por completo, para que se passe para a satisfação do próximo princípio (aqueles que regulam as oportunidades econômicas).

Entretanto, desde obras anteriores a IJ, como *Desenvolvimento como liberdade*, Sen já apontava que para o fato de que esse tipo de premissa, sem um contato mínimo com a realidade prática, pode gerar grandes aberrações. Ali, lembrou, por exemplo, que algumas das maiores fomes coletivas, como a Grande Fome de Bengala, aconteceram sem que os direitos e liberdades formais de nenhuma pessoa tenham sido desrespeitados (SEN, 2000a). Para Sen, o problema não seria a prioridade em si, uma vez que, segundo ele, é pertinente a ideia de prezar mais por liberdades individuais do que por outros tipos de bens primários. O problema, para ele, é, antes, a característica deontológica excessiva desse tipo de formulação, uma vez que pode haver uma total contradição, quando se apega de maneira predeterminada e absoluta a esse princípio de prioridade, sem um contato mínimo com o objeto (sociedade) ao qual o princípio será aplicado.

Em um outro exemplo semelhante, extraído da obra rawlsiana, poderíamos pensar, como Rawls parece secundar, que a questão de solucionar o problema do desacordo de doutrinas abrangentes é mais importante que solucionar a questão distributiva: afinal, a salvaguarda das liberdades individuais, e o perigo da tirania, seriam supostamente prioridades mais urgentes, do que os debates sobre a definição de pautas distributivas. A permissão, em TJ, de desobediência civil apenas em casos de violação do primeiro princípio das iguais liberdades – e a proibição em outros casos, como a violação do princípio da diferença – pode ser vista como um dos exemplos limite de uma prioridade desmedida e alheia às condições histórica, na obra de Rawls (RAWLS 1999a; 1993).

Em LP, essa prioridade fica clara pelo foco na busca por um consenso sobreposto, na busca por aplinar conflitos, com o propósito de preservar a democracia. Entretanto, pode ser que, em determinada sociedade, a questão distributiva seja tão aguda (uma desigualdade tão gritante), que ela impeça qualquer acordo social mínimo, antes que as questões distributivas

sejam minimamente arrefecidas. Se nos apegássemos de maneira deontológica a um tipo de prioridade como esse, entraríamos em outra espécie de impasse, esperando a questão da salvaguarda das liberdades individuais ser satisfeita, regulada por um um consenso sobreposto; mas sendo, ao mesmo tempo, impedidos atingir esse objetivo, uma vez que a prioridade, tal como expressa pela prática, é que o segundo quesito, em termo de prioridade lexicográfica, seja resolvido primeiro. As possíveis incongruências práticas de princípios bem fundamentados, impingem Sen a reforçar o caráter pragmático da abordagem comparativa, motivo dessa extrair princípios da realidade prática, e não de constructos conceituais isolados. Também explica a discordância em relação à ideia de que a teoria ideal não pode ter precedência sobre a teoria não ideal, uma vez que não há, na realidade prática, base uniforme para aplicar inapelavelmente princípios alcançados de maneira puramente (ou majoritariamente) transcendental. Qualquer regra procedimental será sempre relativa, nesse sentido. Por isso o foco em uma abordagem comparativa: pois essa toma a factibilidade, a teoria não-ideal, os conflitos realistas, como base inicial de análise.

Isso, entretanto, não é de nenhum modo um exemplo que comprova que a questão distributiva deve ter prioridade e não a questão das liberdades formais – muito menos um aval para ditaduras retirarem direitos, caso forneçam condições econômicas mínimas para seus cidadãos – mas um exemplo demonstrativo do porquê princípios não podem ser pensados de maneira apriorística, sem critérios de *trade-off*, para solucionar impasses e exigir soluções distintas. Esses impasses estarão sempre presentes quando dois ou mais valores relevantes forem cotejados. Também demonstra a medida em que a dimensão transcendental do debate, apesar de ter um uso possível, possui um papel muito limitado.

Em última instância, a abordagem comparativa chama a atenção para o fato de que princípios, ainda que formulados por experimentos mentais, e testados em formulações modulares como a teoria ideal, precisam passar pelo “crivo da realidade prática”, para que possam ser tidos como realmente pertinentes. Da mesma forma como existem diversos níveis de generalidade que devemos subir (equilíbrio reflexivo) para buscar as bases transcendentais dos princípios, também existem vários níveis de alinhamento com a prática, ao qual os princípios devem ser moldados, para que possam ser apropriados à aplicação prática.

Antes de passar para a ponta focada em realizações (que se opõe a ponta institucional do paradigma dominante), cabe salientar um ponto:

Ainda que a abordagem contratualista da justiça iniciada por Hobbes combine transcendentalismo com institucionalismo, vale notar que essas duas características não precisam, necessariamente, ser combinadas. Podemos, por exemplo, ter uma teoria transcendental que se concentre em realizações sociais em vez de em instituições (a busca pelo mundo utilitarista perfeito, no qual as pessoas estariam plenamente felizes, seria um exemplo simples de ‘transcendência baseada em realizações’). Ou podemos concentrar-nos em avaliações institucionais em perspectivas comparativas, em vez de empreender uma busca transcendental pelo pacote perfeito de instituições sociais (a preferência por um papel maior — ou mesmo menor — para o mercado livre seria uma ilustração de institucionalismo comparativo) (SEN, 2009, tradução nossa).

Assim, apesar de Sen promover uma abordagem comparativa focada em realizações, deixa aberto o caminho para que modelos híbridos, de institucionalismo transcendental e MCFR, possam ser supostos como soluções válidas em alguns casos – em outras palavras, tanto pode haver uma abordagem comparativa institucional, como pode haver uma abordagem transcendental focada em realizações. Isso é importante, especialmente quando se entende o *status* pragmático do modelo de Sen, que se supõe pluralista, integrativo (aceita *insights* de outras teorias, em casos específicos), não-heterodoxo e falibilista. Por isso, é necessário reforçar, como foi dito, que cada um desses aspectos a serem trabalhados nesse capítulo (foco comparativo, focar em realizações e pessoas, o racionalismo falibilista, juízos políticos por argumentação retórica, imparcialidade aberta) não formam um sistema completamente fechado. Podemos, por exemplo, “preferir um papel maior – ou de fato menor – para o livre mercado seria uma ilustração do institucionalismo comparativo”, pois seria um exemplo de “avaliações institucionais em perspectivas comparativas, em vez de empreender uma busca transcendental pelo pacote perfeito de instituições sociais” (SEN, 2009, tradução nossa).⁸³

⁸³ “preferring a greater – or indeed lesser– role for the free market would be an illustration of comparative institutionalism”/ “institutional assessments in comparative perspectives rather than undertaking a transcendental search for the perfect package of social institutions”.

5. 3. Uma teoria política focada, antes, em realizações e pessoas do que em princípios e instituições

Mesmo que o entendimento de Sen em relação ao papel dos conceitos idealizados de sociedade e pessoa em Rawls possa não ser, como mostramos no capítulo anterior, totalmente fiel a formulação estrita rawlsiana e, ainda que os modelos irrealistas, propriamente configurados, tenham sim um papel funcional como instrumentos de isolamento teórico científico, como demonstramos ser proposto por Mäki; nem por isso, entretanto, perde o sentido aquela crítica seniana, relacionada a lacuna entre, por um lado, as suposições comportamentais/prescrições institucionais e, por outro, as conjunturas institucionais e sociais reais que emergem das prescrições. Ao contrário, a premissa seniana de que a justiça no nível institucional precisa levar em conta a forma como as pessoas vivem, juntamente a ideia de que as ações individuais influenciam e são influenciadas (para além de suposições simplificadoras) pelas instituições, continua sendo um dos pontos mais pertinentes da abordagem da justiça seneana. Nesse ponto, uma distinção conceitual, que Sen busca na tradição do direito indiano, mostra-se extremamente pertinente: *niti*, significando a justiça enquanto arranjo institucional ou correção comportamental, e *nyaya*, representando a justiça real, encontrada no mundo que de fato emerge das instituições.

A crítica de Sen em relação ao excessivo foco institucional presente na teoria política dominante – e sua contra-proposta de uma teoria política focada em realizações – pode ser dividida em 4 pontos interconectados. Em primeiro lugar, Sen critica (1) *um foco excessivo da teoria política ortodoxa em instituições*, como se a busca por justiça em sociedade fosse apenas uma questão de encontrar ou definir a natureza das instituições justas – ou como se apenas estabelecer instituições justas fosse o suficiente para alcançar a justiça. Com isso, ignora-se tanto o abismo entre *idealizar* e *implementar* instituições (que remete ao já trabalhado *problema da redundância*), como ao fato de que, mesmo que implementemos instituições bem concebidas, elas dependem de outros fatores determinantes de sua estabilidade e manutenção, dentre eles o próprio comportamento dos indivíduos.

Em segundo lugar, Sen afirma que as (2) *simplificações em relação aos comportamentos individuais*, mesmo em um papel procedimental e teórico, tendem a acabar contaminando os resultados das teorias que as utilizam, devido a uma excessiva pré-determinação dos comportamentos, de maneira alheia a parâmetros realistas de análises

comportamentais. Por exemplo, a suposição da *obediência estrita* da teoria da justiça de Rawls pode ter um papel extremamente limitado a um caso muito específico, mas é, segundo Sen, incapaz de oferecer respostas para os problemas do mundo real, onde as suposições comportamentais são muito mais complexas, para dizer o mínimo. Isso se conecta a um terceiro ponto, que é a (3) *interdependência entre instituições e comportamentos individuais*, casos em que, em vez de uma relação de determinação vertical ou direta, ambas as pontas na prática se influenciam mútua e concomitantemente, por uma espécie de “equilíbrio reflexivo” próprio. Qualquer mudança nas instituições modifica os comportamentos, e *vice-versa*, em um devir incessante.

Por fim, nessa relação de dupla determinação entre instituições e pessoas, uma das diretrizes centrais do MCFR é que (4) *o foco das teorias políticas deve se direcionar em última instância para as pessoas*, e não para as instituições. Isso porque esse é o foco principal de uma teoria da justiça tende a ser o de melhorar a vida das pessoas, adicionalmente ao fato que o objetivo último das instituições, elas mesmas, é semelhante. A prioridade é estabelecida já na origem do conceito. Assim, por exemplo, pode haver uma conjuntura onde instituições ruins geram condições aceitáveis de vida dos cidadãos, caso que deveria ser preferido a outro cenário, onde boas instituições levam a níveis precários de vida. Esse ponto também se relaciona com o foco excessivo na prioridade na liberdade formal (em seu aspecto institucional e jurídico, por exemplo) em detrimento de outros fatores importantes como as questões econômicas, que citamos na seção anterior. Desse modo, a ponta focada em realizações do MCFR tem tanto uma dimensão teórica – uma vez um olhar obtuso somente para as instituições pode ser uma má escolha em termos puramente científicos –, mas também uma dimensão valorativo-pragmática: escolher direcionar o foco para as pessoas pode ser sim uma escolha valorativa que tem um viés, mas que é assumido como tal. Tratemos desses pontos separadamente.

5.3.1. Esclarecimentos iniciais

A primeira coisa que temos de ter em mente quando explanamos a abordagem “focada em realizações” em detrimento de um foco “institucional” da justiça, é que Sen de nenhuma maneira pensa nessa oposição de maneira dicotômica, auto-excludente. Ou seja, não quer dizer que as instituições não importam, ou que devemos focar apenas nos comportamentos

individuais e nos resultados práticos gerados pelos ordenamentos institucionais. Antes, chama a atenção para o quão contraproducente pode ser um foco exclusivo ou excessivo em ordenamentos institucionais e códigos de conduta moral, uma vez que esses podem gerar uma infinidade de realizações sociais diversas, a depender de circunstâncias particulares, fatores acidentais e comportamentos individuais. Portanto, o MCFR de Sen não prega um abandono total do foco institucional, mas sim que as discussões institucionais precisam acontecer de maneira concomitante com a análise dos efeitos sociais reais advindos da operação dos arranjos institucionais. O foco em realizações aparece somente como uma maneira de sacramentar que, entre instituições e os resultados que essas geram, o que realmente importa são os resultados em termos da vida que as pessoas conseguem levar, uma vez que as instituições não possuem valor em si, e sim são buscadas com o fito de alcançar resultados particulares: em especial no melhoramento da “vida que as pessoas podem levar” (SEN, 2011).

Aliás, quando Sen fala de “realizações sociais” [*realization*] ele não está dizendo realização no sentido mais comum de atingir algum objetivo, como quando dizemos “me sinto realizado”, “fulano realizou um check-up”. Utiliza um sentido um pouco mais lato do termo, assim como trabalhou em obras como *Desenvolvimento como Liberdade* (2000a), *Desigualdade reexaminada* (2012). Aqui, a “realização” tem o sentido “*daquilo que realmente acontece*”, em oposição ao que “*deveria ou poderia ter acontecido*”. Pode ser uma realização individual, como concluir uma faculdade, mas pode significar algo mais geral, como a justiça realizada, tal como incorporado no conceito de *nyaya* da tradição indiana, ou no sentido regras tais como se aplicam na prática. Esse uso do conceito de realização como um significante do “mundo que de fato emerge”, se alinha ao aspecto pragmático do paradigma de teoria política com o qual Sen se julga alinhado, o que fica claro quando versa sobre o fato de autores como Marx e Smith se envolverem em comparações de sociedades “*que realmente existiam ou poderiam viavelmente existir [feasible]*”.

Ainda que esses autores, com suas ideias muito distintas acerca das exigências da justiça, tenham proposto modos bastante diversos de operar comparações sociais, pode-se afirmar – correndo o risco de um leve exagero – que todos eles se ocuparam de *comparações entre sociedades já existentes ou que poderiam viavelmente emergir*, em vez de restringirem suas análises a buscas transcendentais por uma sociedade perfeitamente justa (SEN, 2009, tradução nossa, grifo nosso).⁸⁴

⁸⁴ Even though these authors, with their very different ideas of the demands of justice, proposed quite distinct ways of making social comparisons, it can be said, at the risk of only a slight exaggeration, that they were all

Nesse contexto, *feasible* [viável] tem, obviamente, o sentido de “viável”, “executável”, “realizável”, “factível”, “provável”. Ou seja, diferente de Rawls, Sen não explora os limites do que é realisticamente praticável. Antes, limita-se ao que se pode esperar que plausivelmente aconteça. Temos de ter em mente, portanto, que realização, nesse sentido mais amplo, é definida como “o que de fato acontece/é provável que aconteça” em detrimento do que “pode virtualmente/deve/deveria acontecer” ou do que “está na lei mas não se efetiva”, etc. Além disso, esse termo possui, como foi dito, uma amplitude maior, não sendo definido apenas em termos de realização dos cidadãos, mas podendo estar relacionado a realização das instituições: i.e., as instituições que de fato emergem ou as instituições tais como são na prática (e não “no papel”).

Também é importante ter em mente a relação desse debate com a tentativa de síntese que Sen busca entre os *resultados* e os *processos* através do qual os resultados são gerados. Desde obras precedentes, ele busca se distinguir de outras escolas que centram-se apenas em uma dessas pontas, minimizando a importância da outra: como o *kantismo* ético e a ideologia de livre-mercado, que, segundo Sen, centram-se excessivamente nos processos; e o utilitarismo, que centra-se excessivamente em resultados. Essa busca de síntese entre *processos* e *resultados*, por ele buscada, não se aplica apenas aos debates relacionados à teoria política, mas tende a se espalhar para outros temas por ele trabalhados, como os estudos da economia do bem-estar. Ali, em sua reconceituação da vantagem individual como parâmetro de análise social, ele diz, por exemplo, que a situação de um indivíduo não pode ser avaliada meramente por resultados de *culminação* (ou seja, em que situação um indivíduo está), mas segundo resultados *abrangentes* (saber como um indivíduo está, mas também tendo informações sobre como se chegou a isso, por exemplo, se houve meios coercitivos ou não).

Em minha dissertação de mestrado, demonstrei como Sen busca um ponto de equilíbrio entre, por um lado, uma abordagem deontológica excessiva, que foca apenas nos *processos* através dos quais os resultados são alcançados e, por outro, um consequencialismo obtuso, que foca somente em consequências, sem atentar para os processos através dos quais as consequências foram alcançadas. Sua abordagem sintética inovadora defende, desse modo, que a “caracterização completa das realizações deve ter espaço para incluir os processos

involved in comparisons of societies that already existed or could feasibly emerge, rather than confining their analyses to transcendental searches for a perfectly just society.

exatos através dos quais os estados de coisas finais emergem” (SEN, 2011, p. 52; COUGO, 2019). Assim:

Se olharmos apenas para processos ao analisar a situação de um indivíduo, podemos definir a situação de alguém como boa meramente porque ele possui certos direitos formais sem atentar para a vida que a pessoa consegue levar com tais intitamentos (a pessoa pode estar passando fome com todos os processos jurídicos sendo respeitados); contrariamente, se olharmos apenas para os resultados, ou seja, as realizações pessoais, podemos relegar a situação de uma pessoa como boa meramente porque ela possui bem-estar físico e condições materiais, sem atentar para a liberdade que essa pessoa possui, por exemplo, para alcançar esse resultado (casos, por exemplo, em que as condições materiais são garantidas por estados ditatoriais) (COUGO, 2019).

Em conclusão, é preciso estar ciente de que Sen não visa uma total exclusão da dimensão institucional, dos códigos de conduta, ou do alinhamento aos *processos* que geram os resultados sociais e políticos. Antes, preconiza por um maior equilíbrio, que leve em conta tanto os processos quanto os resultados que de fato emergem. Mantém, portanto, a busca por um equilíbrio entre essas duas dimensões, semelhante a síntese que buscou fazer entre outras dualidades supostamente dicotômicas, como a dualidade eficiência/equidade, ou aquela relacionada às liberdades formais e as oportunidades econômicas.

5.3.2. Crítica a um foco excessivo da teoria política ortodoxa em instituições e a distinção entre *Niti* e *Nyaya*:

Destarte, no âmbito da política, da teoria política como seu estudo e, mais especificamente, no que concerne às teorias justiça política, Sen rechaça a ideia de que a teorização deve se circunscrever apenas a busca de princípios de justiça ou a idealização de arranjos institucionais. Como foi dito, Sen não rechaça o papel das instituições em si mesmas, dada a importância que essas têm em qualquer teoria da justiça ou nas próprias organizações sociais históricas. A questão problemática, para ele, é o excessivo foco institucional. A justiça, dessa perspectiva, não é e nunca será apenas uma questão de regular instituições. Em primeiro lugar, arranjos institucionais sofisticados, ainda que idealizados com base em parâmetros viáveis, não implicam que sua aplicação prática seja simples. Por exemplo, Rawls mesmo admite que a implementação do princípio da diferença é muito mais complexa que a aplicação do primeiro princípio, da salvaguarda das liberdades formais. Isso faz com que,

mesmo uma idealização institucional ótima, em teoria, não seja necessariamente congruente com a uma implementação institucional ótima, afora a diversidade de fatores determinantes alheios ao desenho institucional, como aqueles relacionados aos contextos sócio-culturais, ambientais e econômicos diversos.

Além disso, mesmo que seja possível estabelecer instituições sofisticadas na prática, elas dependem de muitos outros fatores para sua eficiência, ou mesmo para o objetivo pético de “gerar justiça”. Dependem, entre outras coisas, do próprio comportamento dos indivíduos. Boas arranjos institucionais que não se encontram em congruência com a sociedade na qual estão sendo implantadas, podem acabar sofrendo falhas de implementação. Portanto, dentro do paradigma do MCFR, uma das premissas centrais é a de que é preciso pensar na dimensão institucional como parte de uma relação complexa com inúmeros outros fatores, como as práticas sociais e culturais de determinada sociedade, sempre levando em conta o fato de que ambas as pontas se influenciam mutuamente e dinamicamente.

Nesse sentido, Sen busca no direito tradicional indiano uma distinção canônica entre dois conceitos de justiça: *niti* e *nyaya*. *Niti* [*Nīti*], termo do sânscrito, se referiria “tanto à adequação organizacional quanto à correção comportamental”, isto é, a justiça como significante das regras e princípios gerais, ou das instituições e normas políticas que visam organizar e gerar justiça em sociedade. Já *nyaya* [*Nyāya*], por sua vez, se referiria “ao modo como [a justiça] emerge, em especial, a vida que as pessoas são realmente capazes de levar”, i.e., os resultados de justiça na prática.

[...] no sânscrito clássico, ambas significam justiça. Entre os principais usos do termo *niti*, estão a adequação de um arranjo institucional e a correção de um comportamento. Contrastando com *niti*, o termo *nyaya* representa um conceito abrangente de justiça realizada (SEN, 2011).

Assim, o próprio vocabulário do sânscrito, segundo Sen, capta essa diferença de uma maneira que muitos vocabulários ocidentais não fazem, quando possuem, normalmente, apenas uma palavra para designar justiça. Nesse sentido, Sen chama a atenção para essas duas definições, mas alinha sua ideia de justiça mais ao sentido de *nyaya*, pois este estaria mais relacionado a justiça realizada, em detrimento da justiça enquanto um conceito puro ou idealizado.

Tal distinção é importante, uma vez que existe uma profusão exemplos, históricos e atuais, de casos em que existe uma incongruência entre o que as instituições estabelecem em teoria, e o resultado real da operação das mesmas. Por exemplo, o artigo 6º da Constituição de 1988 diz que “todos têm direito à moradia”, mas, na prática, uma parte considerável de nossos cidadãos não possui lugar para morar, ou vive uma situação extremamente insegura no lugar onde está, devido aos crescentes custos de moradia. Como este, existem inúmeros outros exemplos, como o caso da desigualdade de gênero, que citamos no primeiro capítulo: a desigualdade de gênero em muitos casos não se trata de uma desigualdade *de jure*, mas sim *de facto*.

Outro exemplo que Sen utiliza é o da democracia:

O sucesso da democracia não consiste apenas em possuir a estrutura institucional mais perfeita que possamos conceber. Ele depende, de forma inescapável, dos nossos padrões reais de comportamento e do funcionamento das interações políticas e sociais. Não há possibilidade de deixar a questão nas “mãos seguras” de uma virtuosidade puramente institucional. O funcionamento das instituições democráticas, assim como o de todas as outras instituições, depende das atividades dos agentes humanos na utilização das oportunidades para uma realização razoável. [...] O caso conceitual em favor da invocação de *nyaya*, e não apenas de *niti*, na busca pela justiça, encontra sólido respaldo nas lições das experiências empíricas aqui apresentadas (SEN, 2011).

Essa é a essência de uma abordagem da justiça focada em realizações: um olhar para as instituições como de fato se efetivam e não o quão boas são “no papel”. E mesmo que sejam boas no papel e na prática, é importante também averiguar se os indivíduos estão fazendo sua parte na efetivação dessas instituições. Pode haver, por exemplo, um caso de *acrasia* política, onde existem boas instituições, ordenamentos jurídicos sofisticados, e mecanismos eficazes de efetivação das diretrizes institucionais; entretanto, os cidadãos, mesmo a par de seus direitos, deveres e das condições para o seu cumprimento, não obedecem minimamente as normas legais. Essa complexidade apenas reforça uma compreensão da justiça que vai além do mero desenho institucional, e se direciona diretamente aos resultados práticos.

No mesmo sentido, Sen traz o conceito de *matsyanyaya*, ou “justiça do mundo dos peixes”, uma expressão indiana, que designa depreciativamente a justiça tal como se expressa no mundo, onde – semelhante ao mundo humano – os peixes maiores devoram os menores.

[...] os antigos teóricos do direito indiano falavam de forma depreciativa do que chamavam *matsyanyaya*, “a justiça do mundo dos peixes”, na qual um peixe grande pode livremente devorar um peixe pequeno. Somos alertados de que evitar a *matsyanyaya* deve ser uma parte essencial da justiça, e é crucial nos assegurarmos de que não será permitido à “justiça dos peixes” invadir o mundo dos seres humanos. O reconhecimento central aqui é que a realização da justiça no sentido de *nyaya* não é apenas uma questão de julgar as instituições e as regras, mas de *julgar as próprias sociedades*. Não importa quão corretas as organizações estabelecidas possam ser, se um peixe grande ainda puder devorar um pequeno sempre que queira, então isso é necessariamente uma evidente violação da justiça humana como *nyaya* (Ibidem, grifo nosso).

No mesmo sentido, é interessante trazer um alerta adicional em relação a lacuna entre instituições e realizações, trabalhado por Raymond Geuss. Além de não fazer sentido um foco excessivo em instituições, devido a uma provável lacuna – e virtual abismo – entre “idealizar” e “implementar” instituições, e apesar da outra possível lacuna entre boas instituições e o (possível) comportamento errático dos indivíduos, Geuss chama atenção para uma “interpretação de matriz leninista” que assevera não fazer sentido debater instituições de uma maneira descolada da forma como os indivíduos (comuns) concebem esses conceitos.

Segundo ele, não faz sentido se basear em conceitos de sociedade e pessoa totalmente avessos a como esses mesmos conceitos são vistos no imaginário popular, na subjetivação dos indivíduos reais, pois são essas definições que estruturam as instituições reais e possíveis (o que ressoa a interpretação que Mäki tem do estudo da psicologia popular [*folk psychology*] de Alex Rosenberg, que citamos no capítulo anterior). Assim, não há como chegar a uma compreensão correta de conceitos políticos, se não for em conexão direta com a maneira como eles são interpretados pelo senso comum. Evitando tais incongruências, não se deve debater tais conceitos em abstrato – ou iniciar no abstrato para, após isso, fazer eles se coadunarem com as concepções comuns. Antes, é preciso basear-se nas instituições tais como existem e são concebidas pelos indivíduos (que, como vimos, são peça central na efetivação de qualquer arranjo institucional).

Se se toma esse modelo leninista ampliado como matriz para a filosofia política, certas consequências parecem decorrer. A primeira é que seria um equívoco crer que se pode alcançar qualquer compreensão substantiva da política discutindo, de modo abstrato, o “bem”, “o justo”, “o verdadeiro” ou “o racional”, em completa abstração do modo como tais elementos figuram nas partes mais motivacionalmente ativas da psique humana e, em particular, do modo como incidem, ainda que indiretamente,

sobre a ação humana. Isso, por sua vez, requer uma compreensão das instituições sociais e políticas existentes (GEUSS, 2008, tradução nossa).⁸⁵

5.3.3. Crítica a simplificações em relação aos comportamentos individuais

Sen também entende que, mesmo se o intento de encontrar princípios e instituições justas fosse mais simples e menos espinhoso que de fato é, nos levando geometricamente (para lembrar de Espinosa) às escolhas teóricas que embasariam a construção de uma estrutura institucional condizente com a busca pela justiça, ainda assim, esse tipo de empreendimento não teria mais importância que as práticas sociais, no que concerne a teorização sobre a justiça. Dentre os fatores não-institucionais, os comportamentos individuais destacam-se como condição *sine qua non* tanto para o estabelecimento como para a estabilidade de qualquer arranjo institucional ou medida de organização social. Em outras palavras, o estabelecimento da justiça na prática – na dimensão de *nyaya* – depende largamente da forma como as pessoas agem. E isso, por sua vez, depende dos *comportamentos*, que são estreitamente determinados pelo que Aristóteles chamou de caráter [ἦθος (êthos)], que são, por sua vez, fundamentalmente definidos pelos costumes [ἔθος (éthos)], pelos códigos de conduta e pela educação moral presente naquela sociedade. De nada adianta, por exemplo, o melhor e mais moderno arranjo institucional, para uma população carente de virtudes morais, cívicas e políticas.

Nesse ponto, Sen enxerga as simplificações em relação ao comportamento individual com muitas ressalvas – apesar de não as tomar como totalmente condenáveis. O problema, para ele, não é as simplificações em si, mas um uso irrestrito das mesmas. Desse hábito teórico, não participa apenas a teoria rawlsiana, com suas concepções ideais de pessoa e sociedade. A própria economia neoclássica parte de uma interpretação errônea, segundo ele, da obra de Adam Smith, ao identificar o comportamento racional com o comportamento auto-interessado (SEN, 1999). Apesar de Rawls estar atento a ideia de que as instituições dependem do *senso de justiça* dos cidadãos, e entender essa dimensão como determinante da

⁸⁵ “If one takes this extended Leninist model as the matrix for political philosophy, certain consequences would seem to follow. The first is that it would be a mistake to believe that one could come to any substantive understanding of politics by discussing abstractly the good, the right, the true, or the rational in complete abstraction from the way in which these items figure in the more motivationally active parts of the human psyche, and particularly in abstraction from the way in which they impinge, even if indirectly, on human action. This, in turn, requires an understanding of the existing social and political institutions”.

estabilidade de qualquer concepção de justiça – estando, portanto, atento necessidade de coadunar a justeza dos arranjos institucionais ao caráter dos cidadãos –, Sen discorda que as simplificações, tal como explicitadas em suas concepções idealizadas de sociedade e pessoa, sirvam como guia de uma teoria da justiça pertinente, a não ser em casos muito específicos.

Segundo ele, operar simplificações nas suposições comportamentais, com o fito de encontrar um conceito de justiça que expresse plenamente a concepção de justiça de uma sociedade de cidadãos livres, dispostos a agir corretamente, pode ter uma utilidade conceitual, mas não serve para nada além do que um papel muito limitado de análise. Não serve, no entanto, para guiar diretamente propostas políticas em sociedade reais, onde as suposições comportamentais são totalmente complexas e heterogêneas. Também não serve nem mesmo como uma pré-condição para a teorização sobre circunstâncias não-ideais. Assim, apesar da possível, e limitada, utilidade das suposições comportamentais simplificadas, supor que o comportamento razoável será seguido em todas as etapas de implementação da concepção de justiça é mais do que inútil: é, de fato, contraproducente. Sobre esse aspecto, Sen frisa que:

Ao supor que o comportamento real no mundo pós-contrato social incorporaria as exigências de um comportamento razoável em conformidade com o contrato, Rawls faz que a escolha das instituições seja muito mais simples, já que nos é dito o que esperar do comportamento dos indivíduos, uma vez estabelecidas as instituições. Rawls não pode, então, ser acusado de forma alguma de qualquer inconsistência ou incompletude na apresentação de suas teorias. A questão que permanece, no entanto, é como esse modelo político consistente e coerente será traduzido em orientações para juízos sobre a justiça no mundo em que vivemos, e não no mundo imaginado em que Rawls está primeiramente interessado (SEN, 2011).

Desse modo, dentro do paradigma do MCFR de Sen, as questões relacionadas ao caráter dos cidadãos, i.e., da forma como agem, não podem ser trabalhadas com base em suposições simplistas, ao menos não substancialmente. Em primeiro lugar, trabalhar majoritariamente com simplificações minimiza a importância da necessidade de aprimoramento do caráter dos indivíduos, que poucos dos filósofos políticos canônicos deram tanta importância como Aristóteles. Se a justiça – ou qualquer outro valor político preponderante – depende tanto de arranjos institucionais como de comportamentos individuais, não faz sentido esperar que o ajuste puro dos arranjos venha a aprimorar os comportamentos. Deve-se, em vez disso, devotar uma parte substancial de uma teoria política pragmática aos debates relacionados ao estudo dos comportamentos individuais, quais são seus determinantes, como podem ser aprimorados, etc.

Além disso, apesar de as suposições de comportamentos razoáveis possuírem possíveis usos teóricos restritos, não servem para informar decisões políticas reais, em um mundo onde as falhas comportamentais e lacunas institucionais estão mais para regra do que para exceção. Tais suposições fazem com que “a distância entre o pensamento transcendental e juízos comparativos sobre a justiça social [...], seja muito maior e mais problemática”. Esses é um dos motivos pelos quais Sen acredita que a questão dos comportamentos deve ser tratada com a mesma (ou maior) importância que a busca por ajustes nos arranjos institucionais. Apesar disso, não deixa de considerar a visão de Rawls como muito “esclarecedora e, de muitas maneiras, enormemente inspiradora”. Entretanto, conclui:

[...] se estamos tentando lutar contra as injustiças do mundo em que vivemos, com uma combinação de lacunas institucionais e inadequações de comportamento, também temos de pensar em como as instituições devem ser criadas aqui e agora, para promover a justiça reforçando as liberdades negativas e substantivas, bem como o bem-estar das pessoas que vivem hoje e que amanhã terão partido. E é exatamente nesse ponto que uma leitura realista das normas comportamentais e regularidades se torna importante para a escolha das instituições e a busca da justiça. Exigir do comportamento hoje mais do que supostamente será cumprido não seria uma boa maneira de fazer avançar a causa da justiça (Ibidem).

5.3.4. Alerta para a interdependência entre instituições e comportamentos individuais

Desse modo, para além das suposições simplificadoras, que, como vimos, possuem um uso totalmente restrito, Sen entende que uma teoria da justiça voltada para a prática deve tanto basear-se em suposições realistas dos comportamentos individuais, quanto buscar entender como aprimorar tais comportamentos. Não só porque o melhoramento da vida dos indivíduos é o foco dos ordenamentos institucionais (não o contrário), mas também porque as instituições dependem dos padrões de comportamento para se estabelecerem, manterem-se e serem capazes de aprimoramento. Desde obras como *Desenvolvimento como liberdade*, Sen aponta para o fato de que os arranjos institucionais não só dependem dos indivíduos para serem bem estabelecidos, como o próprio agir virtuoso dos indivíduos aprimora os arranjos, em uma inter-determinação recíproca. Assim, existe uma espécie de dependência mútua e dinâmica entre o comportamento individual e os arranjos institucionais (SEN, 2000a).

Como um exemplo emblemático, Sen cita Condorcet, que insistiu no papel da educação, especialmente das mulheres, tanto por seus benefícios diretos (ligados a valores

como a dignidade e a igualdade de direitos), mas também por seus benefícios sociais indiretos. Cidadãos mais educados fazem melhores escolhas, e podem, muitas vezes, auxiliar na contenção de discrepâncias sociais as quais dispositivos institucionais *ad hoc* – como as medidas coercitivas direcionadas à contenção da taxa de natalidade – não são capazes de conter. Em oposição a Malthus, com seu fatalismo e alarmismo em relação a tendência de superpopulação humana, Condorcet tomou um caminho distinto de análise. Manteve fé na capacidade da racionalidade humana que, através de medidas, como as direcionadas a elevação dos padrões educacionais, seriam capazes conter os níveis crescentes e desenfreios de natalidade:

Condorcet antecedeu Malthus em apontar a séria possibilidade de superpopulação no mundo se a taxa de crescimento não desacelerasse, uma observação da qual o próprio Robert Malthus partiu, como ele mesmo reconheceu, quando desenvolveu sua própria teoria alarmista da catástrofe populacional. No entanto, Condorcet também decidiu que uma sociedade mais educada, com esclarecimento social, discussões públicas e uma educação mais ampla das mulheres, reduziria drasticamente a taxa de crescimento populacional e poderia até mesmo deter o crescimento ou revertê-lo — uma linha de análise que Malthus negou completamente e sobre a qual ele criticou Condorcet por sua ingenuidade. Hoje, no momento em que a Europa luta com o medo da contração da população, em vez da explosão, e em todo o mundo acumulam-se evidências sobre os efeitos dramáticos da educação em geral, e da educação das mulheres em especial, na redução da taxa de crescimento da população, a valorização de Condorcet do esclarecimento e da compreensão interativa tem recebido uma confirmação muito maior do que o terrível cinismo de Malthus, que negou o papel da razão humana irrestrita na redução do tamanho das famílias (SEN, 2011).

Trata-se de um exemplo emblemático que expressa a importância de levar em conta a interdependência mútua entre arranjos institucionais e comportamentos individuais. Essa noção proporciona uma compreensão mais clara de ambas as pontas, uma vez que essa interdependência é definidora tanto da dualidade instituições-pessoas, como de cada um desses elementos em separado. Portanto, levar em conta tal interdependência ao teorizar sobre a política e justiça nos permite ter uma melhor visão de ambos, o que se reflete na eficiência prática de qualquer medida de aprimoramento social. Isto é, uma teoria que, ao versar sobre aprimoramentos institucionais, ou comportamentais, tome, como premissa, a relação de interdependência e determinação mútua entre esses dois fatores, tende a ter mais probabilidade de eficiência no alcance dos resultados almejados.

5.3.5. Conclusão: o foco das teorias políticas deve se direcionar para as pessoas

Tais elementos constituem parte das razões epistêmicas e pragmáticas pelas quais o MCFR de Sen se pauta por um foco direto nas pessoas, na vida que levam, em detrimento de um olhar restrito a índices generalizantes. Essa conclusão, de fato, também se inspira naquela que talvez seja a principal contribuição científica de Sen: o conceito de capacidades. Esse equilíbrio do foco da teorização política tanto nas instituições como nas pessoas, i.e., na forma como os indivíduos se comportam postas as diferentes configurações institucionais, se alinha a uma contraposição semelhante operada, pelo conceito de capacidades, dentro da economia. Ao se opor a índices econômicos agregados e generalizantes como o PIB/PNB per capita, o conceito de capacidades busca expressar uma visão que incorpora a complexidade da realidade social, onde diferentes fatores (instituições, sociedade civil, Estado, mercado) se influenciam mutuamente, com nuances intrincadas e complexas.

Adicionalmente, uma vez que, do ponto de vista dos valores sociais mais basilares, os arranjos institucionais, as políticas públicas e a pujança econômica, na verdade, importam apenas na medida em que melhoram as condições de vida, Sen reivindica que, dentro dessa complexa relação, o foco da análise deve incidir sobre como todos esses elementos estruturais influenciam a (e são influenciados pela) vida das pessoas. Essa é a essência do “*foco* na vida que as pessoas conseguem levar”, em detrimento de uma abordagem meramente institucional, economicista ou legal. Além disso, ainda que arranjos institucionais – ou medidas políticas e econômicas – visem o melhoramento da vida das pessoas, a sua própria operação pode anular, prejudicar ou mesmo impedir esse objetivo. Nesse ponto, o MCFR não se opõe apenas ao foco institucional do liberalismo político de Rawls, mas também ao libertarianismo de Nozick ou versões mais extremadas da ideologia de livre-mercado.

Com vistas a isso, nosso autor entende que objetivo último das teorias (ou abordagens) da justiça não deve ser a estrutura básica, mas sim o melhoramento social através da ação individual. Ação individual essa que precisa ser vista de maneira direta, autônoma, determinada e, na prática, determinante de qualquer arranjo social, econômico ou político. Isso porque os indivíduos não devem, segundo esse paradigma, serem vistos apenas como seres a quem cabe o cuidado ou o favorecimento de medidas governamentais, mas os quais são, eles mesmos, agentes de ação e transformação social. Não podem ser vistos como meros entes passivos, mas antes como agentes ativos tanto de mudança para o melhoramento social,

como para transformação e manutenção de sofisticadas estruturas organizacionais, bastiões na salvaguarda de valores pétreos como a liberdade e a igualdade. O perigo da ditadura, por exemplo, não depende somente de sofisticados dispositivos institucionais e jurídicos, mas de uma população educada, consciente de seus direitos e motivada a segui-los, a despeito dos perigos da autocracia e do autoritarismo.

Nesse ponto, adicionamos, a ética do ponto de vista do indivíduo não é pensada somente indiretamente, com estudos sobre códigos de conduta, mas diretamente, medidas para promover o desenvolvimento do comportamento ético dos indivíduos, pois esse – assim como as instituições – precisa ser sempre corrigido e aprimorado. Como foi dito, existem precedentes. A pesquisa de Aristóteles sobre o desenvolvimento do carácter dos indivíduos com vistas ao florescimento humano e Marx – que em certo sentido toma algumas premissas aristotélicas –, com sua preocupação em relação a alienação das condições naturais de existência, através do trabalho assalariado, dentro do modo de produção capitalista, podem ser apontados como exemplos seminais desse tipo de abordagem (ARISTÓTELES, 1980; MARX, 2004). Trata-se de um foco direto nas pessoas, que não são pensadas apenas de maneira abstrata, agregada, estatística: são vistas, ao contrário, como agentes autônomos, diversos, autênticos, em certos sentidos imprevisíveis. Sujeitos que não são meramente determinados por dimensões estruturais, ou condições econômicas, ou complôs políticos. Podem ser vistos como fontes de “micropoder” que possuem, cada qual, uma dinâmica própria, e podem resistir, cada um a seu modo, às determinações estruturais.

Por isso, dentro do paradigma do MCFR, as pessoas são a peça chave para o sucesso ou insucesso de qualquer proposta institucional. Por esse motivo, no enfoque das capacidades, além dos aspectos do bem-estar, e das dimensões do processo e da oportunidade da liberdade, Sen destaca a condição de agente: “A liberdade de agência de uma pessoa refere-se à capacidade de agir e promover mudanças, e não apenas a alcançar o bem-estar” (SEN, 2000b). Todavia, Sen chama atenção para que o termo agente ou agência [*agency*] não seja confundido com o agente que age em nome de outro (como conceito econômico da relação ‘principal–agente’), mas “no seu sentido mais amplo e nobre: alguém que age, provoca mudanças e cujas realizações podem ser julgadas em termos de seus próprios valores e objetivos” (2012).

Em termos da distinção medieval entre o paciente e o agente, essa compreensão centrada na liberdade é uma visão muito orientada para o agente. [...] Com

oportunidades sociais adequadas, os indivíduos podem moldar efetivamente seu próprio destino e ajudar uns aos outros. Não precisam ser vistos primariamente como recipientes passivos dos benefícios de programas de desenvolvimento engenhosos (Ibidem).

5.4. A incompletude e o falibilismo incorporadas a uma teoria da política orientada para a prática

Além de montar uma teoria política que se direciona às pessoas, seu comportamento, e a forma como vivem, e analisar os arranjos institucionais de acordo com a forma como eles refletem e são influenciados por comportamentos individuais; e ainda, além de postular tanto a necessidade quanto a limitação da razão enquanto fundamento de qualquer teoria política razoável, o MCFR de Sen incorpora a dimensão mais humana de imperfeição para o próprio exercício teórico. Ou seja, em vez de propor princípios políticos, ou uma teoria ideal da justiça, que estejam atentos a imperfeição humana, ou buscar contornar às vicissitudes dos comportamentos erráticos dos seres humanos através de sofisticados arranjos institucionais e conceituais, nosso autor acredita ser mais interessante incorporar o falibilismo na própria construção de uma teoria política da justiça.

Uma das contra-críticas mais comuns a Sen, advinda dos pesquisadores que preconizam o uso de Teoria Ideal (especialmente a formulação rawlsiana) em teoria política, tende a ser a seguinte: como poderíamos resolver, solucionar, ou dar uma resposta final para a comparação de condições de vida, circunstâncias sociais ou modelos de justiça distintos sem um padrão ideal (no caso de Rawls, de justiça) a partir do qual possamos nos guiar? Atento a isso, Sen elabora diferentes caminhos de tréplica a esse questionamento. Uma das respostas já foi trabalhada aqui: a definição da “justiça pura” não demonstra, para Sen, nenhum delineamento de como os “afastamentos da pureza” poderiam ser comparados ou ranqueados. No entanto, uma outra contraposição toma um caminho distinto: em alguns casos não há, nem mesmo, solução ideal possível. Sen convida-nos a perceber o pluralismo (razoável), por exemplo, não apenas como um problema de diversidade valorativa (razoável) que demanda uma solução complexa, mas também como um problema que em alguns casos pode não ter nem mesmo solução possível. O desacordo moral razoável, i.e., a condição em que haja no mínimo duas visões razoáveis e conflitantes, onde que não há possibilidade de solução/decisão única, deve ser tomado como premissa em teoria política, por ser um fenômeno inerente ao comportamento humano. Mesmo que uma teoria comparativa possa resolver questões de decisão prática através de acordos, “pode haver outras comparações nas quais considerações conflitantes não [sejam/] estejam completamente resolvidas” (SEN, 2011).

[...] mesmo o mais vigoroso dos exames críticos pode deixar de fora argumentos conflitantes e concorrentes que não são eliminados pela análise imparcial. [...] enfatizo aqui que a necessidade de raciocinar e analisar não está de forma alguma comprometida pela possibilidade de que prioridades conflitantes sobrevivam a despeito do enfrentamento da razão. A pluralidade com a qual terminaremos será o resultado do uso do raciocínio argumentativo, não de nossa abstenção dele (Ibidem).

Por esse motivo, reivindica que uma teoria da justiça pragmática precisa estar atenta aos casos de desacordo moral razoável, em que não é possível escolher razoavelmente uma (das) parte(s) em detrimento da(s) outra(s).⁸⁶ Sen se distingue, dessa maneira, de uma extensa tradição filosófica que, aplicando um movimento lógico de argumentação, busca dialogicamente excluir todas as opções disponíveis menos uma, supostamente exata, soberana. Esse tipo de proceder estava presente já na fundação da filosofia, e se encontra, de diferentes maneiras, em muitos dos pensadores antigos, especialmente a partir do período socrático em diante. Sen acredita que, especialmente no que concerne a dilemas políticos, uma teoria política orientada para a prática deve estar atenta para os casos em que não é possível excluir todas as opções morais e políticas, condições em que é necessário equilibrar posições distintas – e, em muitos casos, conflitantes.

O exemplo das três crianças e uma flauta, trabalhado no capítulo 3, é o exemplo ilustrativo de como diferentes princípios conflitantes podem colidir e, ainda assim, não deixarem de ser razoáveis. Visto isso, o fator que limita a busca de uma solução única é o fato de haver casos em que a condição de desacordo razoável seja tanto o princípio como o resultado do processo de deliberação valorativa e política. Nesses casos, a atitude proposta por Sen pode ser pensada por uma analogia com os métodos de resolução de conflitos, no Direito: a ideia de buscar decisões ou acordos que solucionem uma disputa de forma justa, através da mediação entre as partes, com o fito de alcançar um consenso equilibrado. Sen sustenta que uma teoria política da justiça, orientada para a prática, deve antes reconhecer e incorporar a existência de tais impasses, em vez de forçar sua eliminação. Ou seja, não se trata apenas de

⁸⁶ Utilizo, nesse ponto, o conceito de desacordo razoável [*reasonable disagreement*] – condição, apontada por autores como Rawls, em que indivíduos bem-informados, racionais e agindo de boa-fé chegam a conclusões diferentes sobre questões morais e políticas importantes, sem que isso represente nenhum tipo de falha de raciocínio por nenhuma das partes – por ser um conceito tradicional na teoria política contemporânea e que, em minha visão, expressa de maneira consistente o dado com o qual Sen embasa seu raciocínio. Entretanto, é preciso alertar que, embora não discorde totalmente da formulação rawlsiana no que tange o desacordo razoável, Sen, de fato, não utiliza esse conceito de maneira direta. Antes, fala de “*plurality of impartial reasons*” [pluralidade de razões imparciais].

uma questão de contemplar o fato do desacordo moral razoável (ou do pluralismo razoável) como uma questão extremamente complexa oferecer uma solução imparcial. Antes, trata-se de entender que em muitos casos não haverá solução unívoca. Adicionalmente, é ainda mais importante estar ciente de que, mesmo esse tipo intransponível de irresolução, é capaz de informar decisões racionais e reflexivas (Ibidem).

Neste tópico, nosso autor deixa claro que o desacordo razoável pode acontecer não apenas dentro de uma sociedade, mas, inclusive, dentro de um mesmo indivíduo. É um traço indistinto da humanidade, e não um acidente a ser controlado e limitado por alguma sofisticação conceitual ou constitucional. Cita, nesse ponto, Bernard Williams, que afirmava que “o desacordo não deve ser necessariamente superado”, pois pode “permanecer como um traço importante e constitutivo de nossas relações com os outros, e também ser visto como algo a ser simplesmente esperado à luz das melhores explicações que temos sobre como tal desacordo surge” (SEN, 2011). Já em *Desenvolvimento como liberdade*, nosso autor afirmava que:

Uma abordagem que pode colocar em ranking o bem-estar de todas as pessoas em relação ao de cada uma das outras de modo direto, ou uma que pode comparar desigualdades sem deixar espaço para ambiguidade ou incompletude, pode facilmente estar em desacordo com a natureza dessas ideias. Tanto o bem estar quanto a desigualdade são conceitos amplos e parcialmente opacos. Tentar refleti-los na forma de ordenações totalmente completas e precisas pode não ser nada justo com a natureza desses conceitos (SEN, 2012, p. 88).

Em outras palavras, o pluralismo razoável – seja de ordem política ou moral – atravessa inevitavelmente a maioria dos conflitos de valores em sociedades diversas. Esse cenário gera um desafio central para filósofos e teóricos políticos, cujo campo de investigação tem justamente os valores como eixo fundamental. Nesse contexto, a função da teoria política não pode ser, para Sen, a de suprimir as múltiplas, e às vezes contraditórias, reivindicações sociais em nome de uma única perspectiva dominante, mas antes buscar mecanismos de mediação que permitam a convivência entre pontos de vista divergentes. Não parece ser viável reduzir toda a complexidade do debate a uma única escolha universal, descartando as demais posições como ilegítimas ou irracionais. Reitero, o traço constitutivo das sociedades plurais modernas é a existência contínua de divergências morais razoáveis – situações em que lados distintos sustentam visões opostas, mas ainda assim defensáveis. Por isso, a questão não se resume a impor uma teoria da justiça uniforme e excludente, mas a possibilitar a

articulação e a comparação entre diferentes perspectivas, de modo a promover uma mediação mais apropriada ao teor dessa diversidade. Sobre esse ponto, Galston reivindica uma saída pragmatista possível, que certamente pode se alinhar ao MCFR de Sen:

Parece haver uma profunda compatibilidade entre o pluralismo de valores no nível da teoria moral e uma concepção de política que se volta para instituições que resolvem conflitos, baseados em valores, através de negociação e barganha, apelando para a acomodação mútua e *modus vivendi* em vez de princípios que geram premissas de ação vinculantes para todos (GALSTON, 2010, tradução nossa).⁸⁷

5.4.1. Como agir (e teorizar) com base nessa limitação: “a incompletude ativa” no paradigma teórico-prático do enfoque das capacidades

Podemos vislumbrar a característica de uma racionalidade ao mesmo tempo limitada e propositiva quando retrocedemos para obras anteriores a IJ, onde Sen conduz o debate, já mencionado na introdução, da definição de vantagem individual, onde, entre outras coisas, propõe a inovadora teoria das capacidades. Tal debate diz respeito especialmente à definição dos elementos fundamentais de análise das condições individuais, onde é definido, entre outros fatores, o foco das teorias e análises sociais, nas quais se estabelecem parâmetros gerais e princípios avaliativos. Tal discussão científica, em outras palavras, gira em torno dos fatores que determinam o quão boa é a situação de um indivíduo, mediado por parâmetros minimamente universais. Trata-se de uma discussão vital não apenas para a análise socioeconômica ou para a comparação interpessoal, mas também para análise de agregados sociais, constituindo o alicerce de qualquer investigação social, em sentido amplo.

Sen aportou contribuições decisivas ao debate da vantagem individual, sobretudo ao confrontar as principais perspectivas ortodoxas, como a visão rentabilista/economicista, que associa vantagem individual restritamente a rendas e recursos, ou a concepção utilitarista, que a reduz os parâmetros de análise, em última instância, a fatores como a utilidade e a satisfação de desejos (SEN 2000a; 2012; COUGO, 2019). Em reação a essas abordagens, como já mencionamos, Sen co-idealizou o enfoque das capacidades [*capability approach*], oferecendo uma definição mais abrangente de vantagem individual, segundo a qual esta se fundamenta na

⁸⁷ “There would appear to be a deep compatibility between value pluralism at the level of moral theory and an account of politics that looks to institutions that resolve value-based conflicts through negotiation and bargaining, appealing to mutual accommodation and *modus vivendi* rather than principles that yield premises of action binding on all”.

capacidade que o sujeito possui de exercer *funcionamentos*. Funcionamentos [*functionings*], estes, que visam expressar a liberdade de engajar ou abster-se, conforme a vontade, de estados e ações essenciais à vida humana. Desde, por exemplo, satisfazer as necessidades mais básicas, como alimentação e abrigo, até estados e ações mais complexos como desfrutar de experiências culturais ou expressar opiniões livremente.

Apesar de propor o enfoque das capacidades como o que melhor define a vantagem individual, tanto para exercícios comparativos, de análise social, ou mesmo para o caso das teorias da justiça, Sen o preconiza como uma abordagem não-reducionista e pluralista. Pluralista, porque valoriza o diálogo e a convivência entre múltiplas fontes de informação, sem subordinar dogmaticamente umas às outras. Enfatiza, portanto, a convivência e o diálogo entre múltiplas bases informacionais – como aquelas advindas de escolas distintas como o utilitarismo, a escola neoclássica da economia ou libertarianismo – sem hierarquizá-las dogmaticamente. Não-reducionista, pois não se restringe a uma única dimensão (seja renda, utilidade/satisfação de desejos ou direitos), evitando “reduzir” a base informacional da vantagem individual a um único critério.

Assim, Sen não descarta completamente o emprego de dados provenientes de outras bases informacionais. Ao contrário, reconhece que, em muitas circunstâncias, dados sobre capacidades são de difícil obtenção e, por isso, informações sobre outros fatores, como renda, por exemplo, não podem – nem devem – ser desprezadas (SEN, 2012; COUGO, 2019). Para ele, o enfoque das capacidades não constitui um tipo exclusivista de teoria, que determina categoricamente que vantagem individual só pode ser definida em termos de capacidades. Antes, se constitui como uma abordagem que aceita, incorpora e ampara o uso de bases informacionais advindas de outras perspectivas, sempre que necessário. Eu disse, em outro lugar, que isso dá ao enfoque das capacidades uma orientação “ecumênica”, transformando-o em uma teoria integrativa, fundada numa base informacional alargada, porém permeável à incorporação de outras abordagens (como as centradas em renda ou utilidade/satisfação de desejos) sempre que pertinente.⁸⁸

Qual relação desse debate com as discussões por ora trabalhadas no presente capítulo? O ponto é que tais desenvolvimentos demonstram como o entendimento da limitação da racionalidade em Sen, que de fato já foi desenvolvido em obras anteriores a obra *A ideia de*

⁸⁸ O artigo ainda está no prelo, mas se chama “A reconceitualização da pobreza dentro do enfoque das capacidades: a importância do fator mental da vantagem”, e será publicado juntamente à Revista PERI (UFSC).

justiça, não possui um teor cético ou relativista-conformista, que poderia potencialmente travar análises sociais descritivas e prescritivas. Ao contrário, Sen afirma que essa limitação – como o caso da incompletude do enfoque das capacidades – não só não trava a análise, como pode ser incorporada no próprio exercício teórico avaliativo/propositivo. Como um desenvolvimento advindo dessa premissa, Sen reivindica, por exemplo, que o uso avaliativo e propositivo da abordagem das capacidades não precisa aguardar uma definição definitiva de todas as capacidades, com seus respectivos pesos, tampouco deve ser abandonado se não alcançá-la.

Segundo ele, “é importante não ver o uso da abordagem da capacidade como um exercício do tipo tudo ou nada” (SEN, 2012, p. 88). Isso se deve a dois motivos principais. Primeiro, podemos assumir as capacidades como unidades de análise na formulação de juízos valiosos sem uma ordenação completa, apenas tomando ordenações parciais como “é preferível deter a capacidade *x* a não detê-la” ou “é melhor possuir uma maior extensão da capacidade *x* do que uma menor”. Nesse sentido, ampliar qualquer funcionamento ou capacidade relevante configura, *per se*, um avanço inequívoco, e isso independe de acordos acerca dos pesos relativos entre diferentes funções e capacidades (SEN, 2012, p. 86). Segundo, mesmo uma ordenação incompleta de capacidades autoriza juízos parciais: se não há consenso entre *x* e *y*, mas ambos são preferíveis a *z*, conclui-se que “é sempre melhor possuir *x* ou *y* a *z*”. Além disso, a incompletude não representa um ponto-final; as lacunas podem ser progressivamente preenchidas, e a dificuldade inerente ao exercício decisório não o torna inviável (SEN, 2011; COUGO, 2019).

Para o nosso autor, a indeterminação e a incomensurabilidade na definição prévia de capacidades não constitui um entrave, ao contrário: essas características são incorporadas como aspectos pertencentes à própria teoria. Sen afirma que aceitar a incompletude não é uma lacuna, mas antes uma virtude da abordagem, pois reflete a própria condição imperfeita e multifacetada dos fenômenos abordados pela teoria. Uma metodologia que pretenda, por exemplo, ordenar de modo absolutamente exaustivo o bem-estar de todas as pessoas em comparações interpessoais, ou comparar desigualdades sem admitir qualquer margem de ambiguidade, tende a obscurecer, em vez de clarificar, a natureza intrinsecamente ampla e porosa desses conceitos. Conceitos como “bem-estar” e “desigualdade” (ou mesmo “capacidade”) exibem dimensões plurais e parcialmente opacas, e reduzi-los a ordenações

plenamente completas e infalíveis seria injusto com a própria natureza da matéria (SEN, 2012; COUGO, 2019).

Para Sen, a incompletude não configura um obstáculo definitivo, pois aquilo que até então carecia de respostas exaurientes pode vir a obter, futuramente, um grau maior de completude. Sen ressalta, nesse ponto, que a incomensurabilidade inerente a esse procedimento apenas evidencia que as escolhas entre alternativas não serão triviais, mas isso não indica que essa escolha seja “impossível — ou mesmo que deva sempre ser particularmente difícil” (SEN, 2011, p. 275). Também alerta para o fato de que a escolha de pesos relativos pode variar conforme a natureza do problema em análise. Como o enfoque das capacidades pode ser aplicado a diferentes questões, a diversidade de finalidades implicará escolhas distintas em termos de ponderações, pois alguns casos exigem menos completude na atribuição de pesos que outros. Por exemplo:

[...] para mostrar que a escravidão reduz severamente a liberdade dos escravos, ou que a ausência de qualquer garantia de atendimento médico restringe nossas oportunidades substantivas de vida, ou que a desnutrição grave de crianças, que causa agonia imediata, bem como subdesenvolvimento das capacidades cognitivas, incluindo a redução da habilidade de raciocinar, são prejudiciais à justiça, nós não precisamos de um conjunto único de pesos relativos sobre as diferentes dimensões envolvidas nesses julgamentos (SEN, 2011, p. 277).

Como foi dito logo acima, além de manter certa flexibilidade quanto à definição de capacidades e seus pesos relativos, o enfoque seniano revela-se aberto inclusive no sentido de acolher fundamentos informacionais oriundos de teorias distintas. Essa abertura serve tanto para suprir certas lacunas, quanto para enriquecer o exercício avaliativo e propositivo com o máximo de dados substantivos disponíveis. Segundo Sen, tratar questões complexas, que abarcam múltiplos fatores, com base em uma única e homogênea fundamentação informacional, é uma maneira equivocada de teorizar sobre tais temas. Desse modo, assim como no que diz respeito à incompletude e à incomensurabilidade, a pluralidade de bases informacionais, ainda que torne a teoria mais complexa, está melhor ajustada à complexidade do objeto de estudo.

Essa pluralidade prejudica a defesa da perspectiva da capacidade para fins avaliatórios? Muito pelo contrário. Insistir em que deve haver apenas uma magnitude homogênea que valorizamos é reduzir drasticamente a abrangência de nosso raciocínio avaliatório (SEN, 2000b, p. 97).

5.5. Teoria política como forma de argumentação, justificação através de embasamento múltiplo [*plural grounding*], imparcialidade aberta e discussão pública

O caráter não-exato do MCFR não se expressa apenas na recém trabalhada incompletude inerente ao exercício teórico. Em adição a isso, Sen incorpora a ideia de que a própria argumentação filosófica possui um caráter flexível e dialógico, em vez de puramente dedutivo e lógico. Como um caso exemplar, cita a argumentação que o filósofo e parlamentar Edmund Burke utilizou no impeachment de Warren Hastings. O impeachment de Warren Hastings foi um processo judicial histórico, que ocorreu na Grã-Bretanha, por volta da última década do sec. XVIII. No julgamento, Edmund Burke foi o líder da acusação, que colocou o primeiro governador geral da Índia britânica no banco dos réus, acusado de corrupção, abuso de poder e violação dos direitos humanos. Edmund Burke, em discurso icônico, usou uma fundamentação plural e múltipla como meio de acusação, invocando múltiplas bases morais e jurídicas. Disse Burke, no dia do julgamento de Hastings:

Eu acuso o sr. Warren Hastings de graves crimes e contravenções.

Eu o acuso em nome dos Comuns da Grã-Bretanha reunidos em Parlamento, cuja confiança parlamentar ele traiu.

Eu o acuso em nome de todos os Comuns da Grã-Bretanha, cujo caráter nacional ele desonrou.

Eu o acuso em nome do povo da Índia, cujas leis, direitos e liberdades ele subverteu, cujas propriedades ele destruiu e cujo país ele deixou arruinado e abandonado.

Eu o acuso em nome e em virtude das leis eternas da justiça que ele violou.

Eu o acuso em nome da própria natureza humana que ele cruelmente ultrajou, feriu e oprimiu, em ambos os sexos, em todas as idades, posições sociais, situações e condições de vida (SEN, 2011),

Para Sen, esse discurso expressa um modelo pluralista de argumentação, denominado por Sen de fundamentação plural [*plural grounding*], em uma oposição direta a tipos reducionistas de fundamentação normativa. Denomina-se dessa maneira, uma vez que esse tipo de múltiplas linhas de condenação ou argumentação distintas para identificar e avaliar a injustiça, sem a necessidade de acordo prévio sobre a prioridade relativa dessas razões. Diferentemente de teorias que buscam fundamentar a justiça em um único princípio ou critério, Sen prega pela necessidade de uma fundamentação pluralista, ou seja, usar diferentes

linhas de argumentação, em vez de focar em um único conjunto de princípios de justiça. Em acordo com o que foi trabalhado na seção anterior, isso significa que múltiplas razões imparciais e válidas podem coexistir, cada uma delas sendo capaz de condenar uma injustiça específica, mesmo quando essas razões não converjam em todas as situações.

Em vez de existir um desenvolvimento discursivo puramente lógico, onde uma premissa leva necessariamente a outra, ou onde são extraídos princípios a partir de bases axiomáticas unívocas, no *plural grounding* as sentenças funcionam como uma forma de argumentação flexível, dialógica, até mesmo retórica. Tomando o *plural grounding* como um paradigma que se amplia para além da condenação de injustiças, podemos dizer que esse modo de argumentação é usado por nós, no dia a dia, onde, no mais das vezes, a linguagem coloquial, dissertativa, e a própria retórica, são aplicadas diariamente, em âmbitos formais e informais, em oposição às deduções lógicas a partir de princípios axiomáticos, próprias de paradigmas científicos restritos. Em vez de excluir todos os princípios e valores até que sobre um supremo, eliminando todos os outros, tal paradigma utiliza várias linhas diferentes de argumentação (nesse caso, de condenação), sem acordo necessário sobre os méritos relativos. Para Sen, especificamente no que concerne às abordagens da justiça, pode haver um forte acordo baseado no senso de justiça sobre as diferentes linhas de argumentação, sem concordar que uma razão soberana seja a definidora (Ibidem).

No *plural grounding*, a argumentação filosófica parece menos com áreas como a matemática, ou a física, se baseiam largamente em axiomas, princípios e leis universais para extrair juízos particulares, e mais com o discurso de advogados ou promotores, que têm não só de apresentar argumentos lógicos, mas sopesar diferentes argumentos, com distintos valores argumentativos, para alicerçar uma justificação plural (por isso *plural grounding*). Além disso, amarrando com outros *insights* senianos já trabalhados, podemos adicionar que esse modelo de argumentação ainda deve levar em conta questões como a própria retórica e os métodos de convencimento, bem como as paixões e emoções, etc.

Isso, obviamente, não é novo na filosofia. Pré-socráticos como Protágoras já chamavam a atenção para a importância da retórica na argumentação (em detrimento da busca pela verdade por dedução), e a retórica clássica de Aristóteles transitava entre o *logos* (λόγος), com argumentos racionais e deduções lógicas, o *pathos* (πάθος), como o apelo ao sentimento público, e também o *ethos* (ἦθος), a credibilidade do próprio orador. Mäki também traz um ponto semelhante sobre o discurso científico, que parece ir no mesmo sentido. Afirma que a economia não é só moldada por fatores epistemológicos, mas por todo um contexto social

inerente ao discurso científico. Assim, a retórica, a argumentação, persuasão e o estilo argumentativo do economista determinam o exercício científico. Há ainda, segundo ele, a sociologia da economia: a maneira como as normas, instituições e redes de influência incidem sobre a comunidade científica e sobre o próprio objeto de estudo. Por fim, haveria ainda uma espécie de “economia da própria economia”, isto é, a maneira como os incentivos econômicos afetam a produção do conhecimento científico. Todos esses fatores, em adição ao *plural grounding* seniano, reforçam a ideia de que os resultados científicos não são determinados apenas por deduções lógicas ou valores epistemológicos (MÄKI, 2009).

Sobre a retórica, Mäki argumentou que os economistas usam narrativas, metáforas e estilos argumentativos que influenciam o conteúdo e a aceitação de suas ideias. Defendeu, entretanto, que é preciso um ponto de equilíbrio. É necessário uma versão realista da própria retórica: aceitá-la como parte (inextirpável) da prática científica, mas mantendo uma versão realista da própria retórica, alinhada à ideia de que a ciência deve buscar uma descrição realista do mundo. Se, como demonstra Mäki, a ciência dessas nuances é importante para qualquer economista profissional, também o é para os teóricos políticos, seja aqueles devotados ao tema da justiça ou a qualquer outro conceito científico relevante. Uma espécie de equilíbrio filosófico, que ressoa a ideia de Sen de que, embora o *plural grounding*, i.e., da justificação a partir de uma fundamentação plural, permita uma abertura em termos de possibilidade de argumentação, a razão não pode ser abandonada como principal crivo, e filtro último, de análise (apesar das limitações da mesma).

5.5.1. A visão de direitos humanos de Sen e a Discussão pública

Como um exemplo demonstrativo de tal paradigma, rememoremos o entendimento que Sen tem dos direitos humanos, onde aplica uma lógica semelhante, ao conceber uma definição distinta da normatividade política. Em resposta aos críticos do conceito de direitos humanos, acusados de serem pejorativamente de pré-políticos, por não serem sancionados por nenhuma constituição particular, ou de não possuírem legitimidade, uma vez que nenhum ente governamental assegura a sua promoção, Sen elaborou um argumentação intrincada no sentido de assegurar tanto a legitimidade quanto o fundamento legal, moral e político dos direitos humanos. Defendeu que a não-legalidade direta, isto é, o fato de não serem direitos diretamente legislados (atrelados a leis positivas), não seria uma falha, mas, antes, uma

característica específica da definição de direitos humanos. Para ele, os direitos humanos não perdem sua legitimidade ou coerência por serem pré-políticos, uma vez que seu fim é justamente balizar a fundamentação e a elaboração de leis positivas. Por esse motivo, ainda que se trate de direitos, não podem se confundir com leis positivas, ainda que possuam uma ligação determinante com elas. Seu objetivo não é, como característica distintiva do direito positivo, meramente instrumental, mas antes o de estabelecer um conjunto de valores mais gerais, que servem como balizadores de ordenamentos jurídicos positivos (SEN, 2000b; COUGO, 2019). Os direitos humanos possuem, para ele, uma característica central que os distingue das leis positivas: o fato de serem, em última instância, proclamações éticas, e não meramente reivindicações legais. Nesse respeito, Sen assevera que:

Os pronunciamentos éticos, com conteúdo político distinto, que pertencem a uma declaração de direitos humanos podem provir de pessoas ou de instituições, e podem ser apresentados como observações individuais ou como pronunciamentos sociais. [...] Essas formulações coletivas podem igualmente receber algum tipo de ratificação institucional, como ocorreu, por exemplo, na votação de 1948 na recém-criada Organização das Nações Unidas. Mas *o que está sendo articulado ou ratificado é uma afirmação ética* — não uma proposição sobre o que já está juridicamente garantido. Com efeito, essas articulações públicas de direitos humanos são frequentemente *convites para iniciar alguma legislação nova*, em vez de se apoiar no que já é visto como juridicamente instituído. [...] Assim entendida, uma afirmação de um direito humano (por exemplo, na forma: ‘esta liberdade é importante e devemos considerar seriamente o que devemos fazer para nos ajudarmos mutuamente a realizá-la’) pode, de fato, ser comparada a outras proclamações éticas, como ‘a felicidade é importante’, ou ‘a autonomia importa’, ou ‘as liberdades pessoais devem ser preservadas’. A pergunta, ‘Existem realmente coisas como direitos humanos?’ é, assim, comparável a perguntar, ‘A felicidade é realmente importante?’ ou ‘A autonomia ou a liberdade realmente importam?’ (SEN, 2011, cap. 17, grifo nosso).

Nesse sentido, dentro do paradigma seniano, tanto a argumentação filosófica política (vista na seção anterior), como as articulações públicas em favor de direitos humanos, possuem estrutura semelhante: se articulam a partir de “pronunciamentos éticos” que não tem “força de lei”, mas que servem de embasamento racional e fundamento persuasivo para a criação de leis positivas que implementem os valores trabalhados. Se na *Ideia de justiça*, Sen fala dos direitos humanos como possuindo a característica de serem propostas a serem promulgadas, em *Desenvolvimento como liberdade*, afirmou que os direitos humanos diferenciam-se tanto das leis promulgadas como de leis inexistentes, por terem essa característica propositiva. Uma vez que “uma lei que existe mas não foi promulgada/respeitada – porque não existe órgão responsável por fazer ela valer – é diferente

de uma lei que não existe”. Criticou, naquele contexto, o utilitarismo de Bentham, que os via como “*nonsense* de perna de pau”, i.e., como um *quimera*, uma vez que seriam direitos não promulgados (SEN, 2000b). A contra-argumentação de Sen veio no sentido de afirmar que, em verdade, essa é justamente característica distintiva dos direitos humanos, a saber: serem propostas de leis baseadas em valores humanos gerais, que, apesar de poderem (idealmente, deverem) ser promulgadas por leis positivas, nem por isso perdem sua característica de serem pronunciamentos éticos.

Uma vez que estamos tratando do MCFR como um modelo de teoria política voltado para a prática em sentido amplo, é preciso ampliar essa discussão, mostrando que, de fato, a compreensão que Sen tem dos direitos humanos, ou da argumentação teórico-política, na verdade é perpassada por uma mesma lógica que abarca todo tipo de proposições éticas e políticas. Em vez de ver a filosofia política como possuindo um mero papel analítico, apenas fornecendo argumentos científicos enquanto propostas de organização da sociedade, ou ainda, em vez de entender o papel do teórico político como meramente epistêmico, de “busca pela verdade da política”, a ideia de Sen é muito mais pragmática: utilizar métodos racionais, imparciais, científicos e objetivos, que auxiliam no desenvolvimento de promulgações éticas abrangentes que possam, essas sim, ser bases de leis futuras. Nesse sentido, o método do *plural grounding*, tal como demonstramos, é muito mais condizente, com esse tipo de exercício falibilista, do que um método dedutivo-matemático. O papel do teórico político e social, nessa perspectiva, é analógico ao do vereador, que não pode, ele mesmo, propor projetos de leis, mas pode propor *anteprojetos*, que são “propostas de propostas”, enviadas ao executivo que pode – esse sim – propor projetos para a implementação (momento legislativo no qual o vereador pode, de fato, atuar).⁸⁹

Nessa perspectiva, portanto, o papel dos filósofos e teóricos políticos não se assemelha ao do cientista natural, que em geral busca fornecer teses exatas, embasadas friamente em exaustivos experimentos. Seu trabalho se assemelha mais ao dos advogados e promotores, que apresentam inúmeros tipos de argumentos ao reforço de suas teses, que, por sua vez, não são determinadas por um processo unívoco de análise, e passam ao largo da busca por exatidão estrita. Suas teses são, antes, aprovadas (ou reprovadas) pela interpretação da força discursiva dos distintos argumentos apresentados – o que, novamente, nos remete ao *plural grounding*.

⁸⁹ Tive esse *insight* conversando com meu pai, Valmir Cougo, que foi vereador pela cidade de Candiota-RS por 4 mandatos, e me explicou sobre a categoria de “contra-projetos”, característica da vereança na legislação municipal.

Analogamente, advogados e promotores têm de lidar com o fato de que, em alguns casos, suas teses serão contrapostas por teses igualmente fortes, onde o único caminho de resolução possível talvez seja um arranjo parcial, onde ambas as teses são aceitas em uma solução parcial, “salomônica”.

Em conclusão, podemos dizer que, dentro do paradigma do MCFR seniano, a teoria política, por ter uma características discursiva e não meramente científica (no sentido estrito), precisa incorporar elementos como a retórica e a análise do discurso. Em última instância, o modelo de argumentação filosófico da teoria política, como forma de argumentação dissertativa, coloquial e retórica em Amartya Sen, e que visa pronunciamentos éticos para embasar leis, participa da ideia de que, uma vez que não é possível chegar a respostas científicas finais para as questões políticas – e, dado o fato de que essas tendem a gerar impasses intransponíveis –, o único caminho possível de resolução é a discussão pública bem informada. “Esse exercício de julgamento pode ser resolvido somente por meio de avaliação arrazoada [...]. Esse é um exercício de ‘escolha social’, e requer discussão pública e entendimento e aceitação democráticos” (SEN, 2000b).

Um procedimento de escolha que tenha por base uma busca democrática de concordância ou consenso pode ser extremamente desordenado, e muitos tecnocratas abominam a tal ponto a confusão que anseiam por alguma fórmula maravilhosa que simplesmente nos dê pesos prontos ‘extremamente certos’. Porém, obviamente inexistente tal fórmula mágica, uma vez que a questão de atribuir pesos é uma questão de valoração e julgamento, e não de alguma tecnologia impessoal (Ibidem).

5.5.2. Imparcialidade aberta e relações internacionais

Desse modo, além de não apenas entender a argumentação e os juízos teóricos políticos como deduções lógicas matemáticas, mas enquanto um exercício discursivo, imperfeito e dialético, Sen adiciona a dimensão de discussão pública como instância normativa basilar e final para a solução apropriada e consistente das questões avaliativas. Nenhuma teoria política em geral, ou teoria da justiça particular, pode ser construída em um processo unipolar, monolítico ou monológico. As respostas para as maiores questões sociais e políticas que nos cercam, envolvam elas cunho teórico ou não, só podem ser respondidas por uma síntese de múltiplas vozes.

Quando tentamos avaliar a forma como devemos nos comportar, e que tipo de sociedade deve ser entendido como manifestamente injusto, temos razões para ouvir e prestar alguma atenção nas opiniões e sugestões dos outros, que podem ou não nos levar a rever algumas de nossas próprias conclusões. Também tentamos, com bastante frequência, fazer com que os outros prestem alguma atenção em nossas prioridades e nossos modos de pensar; nessa defesa, às vezes somos bem-sucedidos, às vezes falhamos completamente. O diálogo e a comunicação não são apenas partes do objeto de estudo da teoria da justiça (temos boas razões para sermos céticos quanto à possibilidade de uma “justiça não discutida”), mas também a natureza, a robustez e o alcance das próprias teorias propostas dependem de contribuições com base em discussões e debates (SEN, 2011).

Aqui, ele distingue a imparcialidade aberta, que imputa a Adam Smith, a imparcialidade fechada proposta por Rawls. Devemos lembrar, nesse contexto, que, além da obediência estrita e as condições econômicas favoráveis, outra idealização da Teoria ideal de Rawls foi supor que a sociedade bem-ordenada, que fundamenta a base para a formulação dos princípios de justiça, não possuiria relações internacionais com outros estados. Disse Rawls:

[...] suponho que a estrutura básica seja a de uma sociedade fechada, isto é, devemos considerá-la auto-suficiente e sem relações com outras sociedades. Seus membros só entram nela pelo nascimento e só a deixam pela morte. Isso nos permite falar deles como membros nascidos numa sociedade onde passarão a vida inteira. Que uma sociedade seja fechada é uma abstração considerável, que se justifica apenas porque nos possibilita concentrarmo-nos em certas questões importantes, livres de detalhes que possam nos distrair. Em algum momento, uma concepção política de justiça deve tratar das relações justas entre os povos, ou do direito das gentes, como as chamarei. Nestas conferências, não discuto como se deve elaborar um direito das gentes, tomando como ponto de partida a justiça como equidade, tal como ela se aplica a sociedades fechadas (RAWLS, 1993, Conf. I, 2.1.).

Sen, em contraposição, se opõe a esse tipo de imparcialidade, por levar a ilusões posicionais que acabam minando o exercício. Aqui, Sen compra quase que sem ressalvas a visão de imparcialidade de Adam Smith: a imparcialidade é boa não só porque as conclusões não favorecem injustamente nenhuma das partes, mas porque ela permite que todas as vozes sejam ouvidas (inclusive as que se encontram fora da “sociedade fechada”), o que é importante não apenas para manter a justiça do procedimento, mas também a eficiência, uma vez que bloquear diferentes vozes é o mesmo que impedir ampliação do foco informacional.

Temos de convir que, para além da questão da imparcialidade em si, a ideia é de que as relações internacionais não podem ser excluídas, dado ser impossível conceber uma sociedade contemporânea – mesmo em um processo ideal de criação de uma constituição – sem levar em conta as relações internacionais, é pertinente, dado o fato de que as relações

entre estados é definidora não apenas da política externa mas também da política interna de qualquer país. Trata-se de um tipo de *ideal in the wrong way*, tal como postulado por Galston. Se a premissa de Rawls é que devemos gerar princípios através de um processo de concepção de sociedade idealizada porque, se esses princípios forem pertinentes para essa sociedade, serão “mais ainda” para uma sociedade real, esse paradigma se mostra problemático ao falar de uma sociedade sem relações internacionais. Especialmente quando se mostra a forma como as relações internacionais possuem influência direta para a política interna de qualquer país – premissa que a realidade da geopolítica tem reiteradamente provado como verdadeira.

5.6. Teoria conglomerada, a única saída possível?

Depois de examinar todas as diferentes características da abordagem da justiça como partícipe de um modelo de teoria política voltado para a prática, em Sen, constatamos que tais dimensões revelam-se notavelmente sofisticadas, pertinentes ao debate contemporâneo e dotadas de coerência sistemática, quando consideradas em sua interconexão. Entretanto, ao analisar a forma salomônica com a qual Sen trata as diferentes dicotomias que perpassam sua teoria – tanto a dicotomia entre dimensão institucional e as realizações sociais, quanto a dicotomia entre oportunidade e processo, ou aquela relacionada a regras e consequências –, buscando oferecer uma proposta em que as posições conflitantes possam conviver em um paradigma abrangente, notamos que essa característica sintética não é mantida quando aplicada à dimensão comparativa e transcendental. No debate que contrapõe, por um lado, as teorias idealistas e transcendentais e, de outro, as teorias realistas e comparativas, Sen preconizou por uma escolha extrema, em vez de buscar um meio termo possível.

Por esse motivo, nossa tese buscou fundamentar a crítica a esse extremismo teórico no próprio paradigma sintético que constitui a obra seniana. Quando aplicamos essa perspectiva não dicotômica a contraposição da dimensão transcendental com a comparativa, concluímos – como foi demonstrado no capítulo anterior – que, de fato, não existe o abismo entre o transcendental e o comparativo, tal como postulado por Sen. Entretanto, a descrição crítica do MCFR de Sen, apresentada no presente capítulo, demonstra que, apesar de não haver um abismo, e sim um entrelaçamento entre o transcendental e o comparativo, uma teoria política orientada para a prática deve manter um direcionamento prioritário ao comparativo, pois essa é, essencialmente, a dimensão que embasa os juízos direcionados a aplicação prática.

Portanto, nossa tese preconiza que o modelo de teoria orientado para prática tem o potencial consistente de servir de base para qualquer tipo de teoria política contemporânea que tenha o intento de ser diretamente direcionada à resolução de problemas práticos. Isso, devido, tanto a sofisticação de seu aparato conceitual, incluindo *insights* e aportes de perspectivas diversas, mas também pela atualidade e o profundo embasamento em dados concretos, fundamentados em estudos e pesquisas empíricas consolidadas.

Entretanto, a presente tese não apenas prega por uma defesa da pertinência do modelo de teoria política seniano, mas também propõe uma sofisticação a tal modelo, preenchendo uma lacuna advinda de um entendimento, a nosso ver, equivocado da natureza da dicotomia transcendental/comparativo (que também se aplica a dicotomia ideal/não-ideal). Apesar da crítica aos excessos idealistas das abordagens transcendentalistas, seu rechaço ao transcendentalismo não pode ser tomado como uma exclusão absoluta, pois, como foi demonstrado, a dimensão transcendental está, em última instância, imbricada e entrelaçada à dimensão comparativa. Isso significa que, mesmo as teorias comparativas precisam trabalhar com a dimensão transcendental como um desenvolvimento implícito, ou, minimamente, tê-la em perspectiva. Portanto, tendo em vista principalmente os desenvolvimentos do capítulo 4, concluímos que uma teoria conglomerada – que trabalha de maneira a integrar a dimensão transcendental com a comparativa – é o único formato possível para uma teoria política pertinente. Esse tipo conglomerado de teoria política deve constituir mesmo uma teoria política orientada prática, tal como preconizada por Sen. Portanto, em discordância em relação a Sen, concluímos que os desenvolvimentos da teoria transcendental não precisam se circunscrever a um mero interesse intelectual, embora necessitem estar restritos a um papel muito limitado, a fim de serem pertinentes para uma abordagem prática – como concluímos anteriormente, através de autores como Mäki, Weber e McCarty.

Por conseguinte, nossa tese vai no sentido de afirmar que o modelo seniano deve servir como inspiração paradigmática, parcial ou total, para qualquer teoria política, social, ou da área das humanidades em geral, que pretenda se orientar para prática. Entretanto, para isso, é preciso operar uma pequena correção em termos de configuração do modelo: o tipo transcendental de teoria – ou a dimensão transcendental da teoria – deve ser reduzido a um papel muito limitado, mas não precisa (e em última instância não pode) ser excluído. Assim, mesmo esse tipo de teoria pragmática, precisa trabalhar com a dimensão transcendental, ao menos implicitamente, pois em algum momento ela pode ser necessária. Assim, mesmo as

teorias que trabalham questões eminentemente práticas, como a teoria das capacidades, precisam estar cientes de que o transcendental deve ser incorporado implicitamente, ou trabalhado explicitamente, em união ao comparativo. Portanto, uma teoria conglomerada, é o único tipo de teoria capaz de ter pertinência prática. Pois, mesmo uma teoria que alega ser puramente prática, é de fato incapaz de excluir pressupostos transcendentais; e uma teoria “puramente transcendental” é inócua (como mostrou Sen, dentre outros) se não implicar nenhuma ligação com direcionamentos a escolhas comparativas entre cenários realistas.

Assim, a análise da teoria política orientada para prática de de Amartya Sen revela a pertinência incontestável desse modelo, mas também evidencia lacunas que não podem ser ignoradas. Embora sua ênfase na dimensão comparativa, e na realidade prática represente uma contribuição decisiva para o pensamento político contemporâneo, há um exagero em sua rejeição abrupta da dimensão transcendental. A oposição entre o comparativo e transcendental, tal como formulada por Sen, não se sustenta: não se trata de polos excludentes, mas de dimensões entrelaçadas, em que o transcendental se encontra implicitamente presente no comparativo, não como condição prévia, mas como aspecto inerente ao próprio processo de análise.

Diante disso, torna-se necessário propor uma teoria conglomerada, capaz de integrar de modo explícito tanto as análises comparativas práticas quanto as reflexões transcendentais, ainda que estas últimas ocupem uma posição subordinada. Essa abordagem integrada não apenas corrige a insuficiência da perspectiva seniana, mas também amplia sua aplicabilidade, ao reconhecer que mesmo teorias voltadas para problemas concretos – como a teoria das capacidades – não podem prescindir de uma articulação com o transcendental. A reflexão abstrata, longe de ser descartada, deve ser incorporada como dimensão complementar, garantindo que a prática não se torne empobrecida ou descolada de horizontes mais amplos, ou de reformulações conceituais mais sofisticadas.

Assim, nossa conclusão central vai no sentido de propor o seguinte desenvolvimento: o futuro da teoria política não precisa se restringir a uma suposta dicotomia, que apresentaria um processo de escolha disjuntiva absoluta entre uma abordagem comparativa e outra transcendental. Deve repousar, antes, em uma síntese, que reconheça simultaneamente a importância do direcionamento prático e a inevitabilidade das reflexões abstratas. Essa síntese, ao manter um diálogo constante entre a realidade concreta e as elaborações teóricas, oferece um caminho mais robusto e pertinente para a construção de modelos políticos capazes

de responder às demandas contemporâneas, sem perder de vista a profundidade filosófica que sustenta sua legitimidade. Entretanto, é inegável que o direcionamento à prática é mais oportuno em um contexto onde a teoria política dominante tem vícios transcendentais substanciais, como foi mostrado por Sen e outros autores.

6. CONCLUSÃO

A teoria política de Amartya Sen, ao privilegiar a dimensão comparativa e prática, constitui uma das mais relevantes contribuições contemporâneas ao campo das teorias sociais e das abordagens normativas da justiça. Sua ênfase na análise das capacidades e na avaliação das condições concretas de vida representa um avanço significativo, frente a modelos normativos excessivamente abstratos ou monolíticos. Contudo, essa mesma ênfase revela uma limitação: ao rejeitar de forma quase absoluta a dimensão transcendental, Sen acaba por reduzir o alcance crítico de sua proposta. A dicotomia que estabelece entre o comparativo e transcendental não se sustenta, ao menos não de maneira dura, pois não há um abismo real entre essas dimensões. Ao contrário, elas se entrelaçam de maneira constitutiva, de modo que o transcendental se encontra implicitamente presente no comparativo, não como condição prévia, mas como aspecto inerente ao próprio processo de construção teórica.

Essa constatação conduz à necessidade de uma reformulação teórica que vá além da oposição rígida proposta por Sen. A alternativa mais promissora é a elaboração do que ele mesmo chamou de “teoria conglomerada”, capaz de integrar reflexões comparativas práticas e considerações transcendentais em um mesmo quadro analítico. Essa abordagem integrada não apenas corrige a insuficiência da perspectiva seniana, mas também amplia sua aplicabilidade, ao reconhecer que mesmo teorias voltadas para problemas concretos – como a teoria das capacidades – não podem prescindir de uma articulação com o transcendental. A reflexão abstrata, longe de ser descartada, deve ser incorporada como dimensão complementar, garantindo que a prática não se torne empobrecida ou descolada de horizontes mais amplos, ou de aprimoramentos conceituais pertinentes.

As implicações dessa proposta são profundas. Em primeiro lugar, ela permite superar o risco de um pragmatismo estreito, que, ao se concentrar exclusivamente em resultados comparativos, pode negligenciar as raízes que fundamentam os aspectos normativos que conferem legitimidade às escolhas políticas. Em segundo lugar, abre espaço para uma crítica mais robusta às estruturas institucionais, uma vez que a dimensão transcendental fornece parâmetros de avaliação que não se reduzem ao horizonte imediato de análise empírica. Por fim, oferece uma síntese capaz de responder às demandas contemporâneas sem perder de vista a profundidade filosófica necessária para sustentar modelos políticos substantivos.

Conclui-se, portanto, que o futuro da teoria política não reside em escolhas extremadas entre pragmatismo e transcendentalismo, mas em uma síntese que reconheça simultaneamente

a criticidade da prática e a inevitabilidade das reflexões abstratas. Essa síntese, ao manter o diálogo constante entre realidade concreta e elaboração teórica, oferece um caminho mais robusto e pertinente para a construção de modelos políticos capazes de responder às demandas contemporâneas, sem perder de vista a profundidade filosófica que sustenta sua legitimidade.

Entretanto, a dimensão sintética e pragmática da obra seniana como um todo permanece como um modelo extremamente pertinente e atual. Em uma era de extremos e polarizações, uma teoria que busca sintetizar dicotomias absolutas, uma visão pragmática que avalia situações adaptando-se à natureza do objeto a ser abordado, permanece como um paradigma extremamente pertinente para qualquer teoria política e social futura. Sen conseguiu captar muito bem algumas sínteses: por exemplo, entre uma visão fundamentalista, que acredita em princípios universais de justiça e uma visão totalmente cética, que rechaça totalmente essa possibilidade. Por exemplo, no debate entre realismo e idealismo político, apesar de Sen pender mais para a ponta realista, ele não compra um mero realismo conformista, que simplesmente diz que não é possível gerar princípios – e a única coisa que a teoria política pode fazer é fornecer instrumental teórico para gerir conflitos inextinguíveis. Ao contrário, apesar de cético em relação a soluções totais e soberanas, Sen acredita que, de fato, soluções racionadas e deliberadas podem sim modificar grandemente problemas enfrentados por nós. O realismo de Sen não é um realismo conformista, é, antes, um *realismo ativista*. É um realismo que parte, de fato, da premissa de que uma idealização social desenfreada pode gerar muitos problemas, e que por isso nós precisamos ser realistas quanto ao que podemos realizar. Entretanto, defende, entrelinhas, que o papel da teoria e da racionalidade na política ainda assim é muito grande em um cenário como esse. Na verdade, como afirmou ele, “A argumentação racional é central para a compreensão da justiça mesmo em um mundo que inclui muita ‘desrazão’; na verdade, ela pode ser especialmente importante em um mundo assim” (SEN, 2011).

Sua compreensão pragmática da teoria política não visa, de fato, jogar a uma condição de descrença a teoria política normativa, mas diminuir o ônus de fundamentação em nossa área, permitindo ao teórico político navegar com mais facilidade pelos princípios generalistas e as visões particulares, sempre com o objetivo claro e direto de resolver problemas práticos, sem necessitar fundamentar metaeticamente todos os passos da teoria. Além disso, a própria noção sintética que Sen chega da teoria política, que participa do que chamamos de uma *premissa da racionalidade limitada* – e também faz uma síntese entre relativismo de “tolerância descomprometida” e “racionalismo intransigente” – acaba se alinhando às visões

também sintéticas de MacCarty e Mäki, que chamam a atenção tanto para a necessidade quanto para os perigos da racionalidade e seus conceitos idealizantes.

A teoria seniana é sofisticada a ponto de criticar soluções universais, ao mesmo tempo em que se isenta do mero casuísmo e da acusação de que a abordagem comparativa necessita de parâmetros da teoria ideal como pré-condição indispensável. Faz isso ao afirmar que a teoria política deve se pautar pela prática e também ao considerar cada situação como singular e autônoma, que não necessariamente se embasa em princípios aplicáveis a todas as circunstâncias, mas, igualmente, enquanto participante de uma racionalidade imanente, que perpassa os demais contextos. Deixa isso claro, também, quando demanda que uma teoria da justiça não só passe pelo crivo do racional e do razoável, mas compreenda que mesmo esse crivo pode nos legar respostas incompletas, conflitos abertos e decisões com ordenações parciais. Desponta aí, o possível alinhamento entre Sen e McCarty: a necessidade de entender tanto a inevitabilidade como os limites da razão.

Segundo esse paradigma, nós podemos, através da teoria, trazer a razão e clarificar nossas posições de uma maneira como muitos teóricos críticos e realistas políticos não aceitariam. Assim, se Sen participa de um relativismo, não é um relativismo que abstrai da discussão e que diz: “bom, existem diferentes visões plurais sobre a realidade, nós devemos simplesmente aceitar a pura e simples incomensurabilidade de visões distintas”: a tal da *tolerância descomprometida*. Antes, Sen parece aceitar que, em última instância, existe um relativismo em questão de valores e não é possível chegar a um acordo único e final. Contudo, defende que, mesmo nesse processo, é possível chegar a acordos mais racionais do que a mera aceitação do relativismo puro e simples. Não seria errado, em vistas disso, sofisticar ainda mais a definição e denominar a abordagem de Sen como um *modelo comparativo focada em realizações de racionalidade limitada*. Quer dizer, nós não fazemos uma mera comparação em que diferentes configurações de sociedade, onde selecionamos, de maneira irreflexiva, a que consideramos melhor opção, sem passar por um processo de um crivo racional. É um processo que passa por um crivo de racionalidade, mas incorpora a limitação da mesma, incluindo o fato de que ela pode nos levar a um resultado final inconclusivo.

Essa assunção precisa estar assumida em uma teoria propositiva, que, apesar de encerrar em última instância uma visão parcial – e de estar impossibilitada, portanto, de propor uma resposta totalmente universal – não se isenta de fazer propostas em termos de decisão e seleção de valores políticos (com a impossibilidade de um sopesamento total dos

valores sendo tomado como dado). Isso se relaciona com a solução de Sen em termos de ontologia ética de, em vez de restringir a alçada do campo de imparcialidade – como Rawls faz ao supor uma idealizada sociedade fechada, ou ao trabalhar com uma visão bastante particular de pessoa –, preza pela ampliação de escopo, no que ele chama de imparcialidade aberta. Desse modo, no que concerne à síntese entre idealismo e realismo, nosso trabalho buscou apenas aprimorar uma visão que, de fato, é seniana: a ideia de que a teoria política, para ser válida e efetiva, precisa de um contato maior com a realidade prática. Ainda que, como trabalhamos aqui, o transcendentalismo seja, em última instância, uma dimensão inescapável de qualquer teoria política, ainda assim a crítica ao excessivo idealismo se mostra pertinente. Juntamente a ideia de focar diretamente nas pessoas e na vida que levam.

Como efeito dessa síntese, nossa conclusão não apenas acolhe sua proposta de teoria política, como também reconhece que Sen não oferece – coerentemente com seus próprios pressupostos – um modelo fechado ou completo. Ao contrário, defendemos que sua obra lança a semente e estabelece os fundamentos de um novo desenho de teoria política, a ser desenvolvido e sofisticado por pesquisas futuras. Nossa tese não se limita a oferecer uma resposta definitiva a um debate interno da disciplina, ela também convoca à continuidade da construção desse modelo pragmático de teoria política, tarefa que demanda a colaboração não só de filósofos, mas de especialistas de múltiplas áreas das humanidades, como o direito, economia, sociologia, antropologia, história, geografia, entre outras. Nesse contexto, a ideia de teoria conglomerada – que incorpora tanto o transcendentalismo como o teor comparativo – surge, não como uma possibilidade distante, mas francamente como uma necessidade metodológica.

Por fim, concluímos que Sen não nos oferece um modelo acabado, fechado em si mesmo, mas sim um horizonte aberto de possibilidades, o que está em plena consonância com sua própria concepção teórica, marcada pela recusa de sistemas rígidos e pela valorização da pluralidade de perspectivas. Ao invés de apresentar uma arquitetura definitiva, Sen lança a semente germinal de um projeto que tem de ser coletivo, instigando a comunidade acadêmica a retomar, expandir e sofisticar suas proposições. Como em boa parte de sua obra, sua valência reside no reconhecimento das próprias limitações: ao reconhecer os limites tanto da razão como a impossibilidade de formar um modelo soberano e normativamente único, Sen nos convoca a um esforço compartilhado, em que diferentes vozes e tradições possam contribuir para a edificação de um novo modelo de teoria política, moldado pela prática e

voltado para ela. Assim, o que poderia parecer uma lacuna revela-se como estratégia deliberada, pois abre espaço para que pesquisadores contemporâneos e futuros possam complexificar, tensionar e enriquecer esse arcabouço, transformando-o em uma fonte orgânica viva, em constante diálogo com as demandas da prática política e com os desafios da realidade social atual.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. **Nicomachean Ethics**. trad. D. Ross. Oxford: Oxford University Press, ed. rev. 1980.
- ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: Editora UnB, 1997.
- HORKHEIMER, Max. "Traditional and Critical Theory". In: **Critical Theory: Selected Essays**. New York: Continuum, 1982. p. 188-243.
- BERLIN. I. **Quatro ensaios sobre a liberdade**. Distrito Federal: Editora UNB, 1981.
- BOHMAN, James. "Critical Theory". **The Stanford Encyclopedia of Philosophy** (Spring 2021 Edition), Edward N. Zalta (ed.), URL = <https://plato.stanford.edu/archives/spr2021/entries/critical-theory/>.
- CAHNMAN, Werner J. Ideal Type Theory: Max Weber's Concept and Some of Its Derivations. *Sociological Quarterly*, v. 6, n. 3, p. 268-280, 1965.
- CARTER, I. "Positive and Negative Liberty". **The Stanford Encyclopedia of Philosophy** (Fall 2016 Edition), Edward N. Zalta (ed.).
- CHANG, Ha-Joon. **Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica**. São Paulo: Editora UNESP, 2004.
- CHANG, Ha-joon. **Bad Samaritans: The Guilty Secrets of Rich Nations and the Threat to Global Prosperity**. New York: Bloomsbury Press, 2008.
- COHEN, G. A. **Rescuing justice and equality**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2008.
- CONSTANT, B. "Da liberdade dos antigos comparada a dos modernos". In: GAUCHET, M (Org.). **De la Liberté chez les Modernes**. Paris: Le Livre de Poche, Collection Pluriel, 1980. Tradução: Loura Silveira.
- COUGO, F.F. **O enfoque das capacidades em Amartya Sen**. *Revista Enciclopédia de Filosofia*, Pelotas, v. 05, p. 150-177. Inverno 2016.
- COUGO, F. F. **O enfoque das capacidades na teoria político-econômica de Amartya Sen. Dissertação** (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Instituto de Filosofia, Sociologia e Política, Universidade Federal de Pelotas. Pelotas, p. 105. 2019
- DE VITA. A. **A justiça igualitária e seus críticos**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2007.
- ESTLUND, David. "Human Nature and the Limits (If Any) of Political Philosophy". **Philosophy & Public Affairs**, 2011, v. 39, n. 3, p. 207-237.

FARRELY, C. "Justice in Ideal Theory: A Refutation". In: **Political Studies: VOL 55**, 544-864, 2007.

FLOYD, J. . "Should political philosophy be more realistic?" **Res Publica**, 16(3), 337–347, 2010.

FORST, Rainer. **Contextos da justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo**. Tradução de Denilson Luís Werle. São Paulo: Boitempo, 2010.

FRAZER, Nancy. "Reconhecimento sem Ética?" **Lua Nova**, São Paulo, 70: 101-138, 2007.

FRASER, Nancy; JAEGGI, Rahel. **Capitalism: a conversation in critical theory**. Medford, MA: Polity, 2018.

GALSTON, W. A. "Realism in political theory". In: **European Journal of Political Theory** 9: 385, 2010.

GEUSS, Raymond. **Philosophy and real politics**. Princeton: Princeton University Press, 2008.

Global Social Mobility Index 2020: why economies benefit from fixing inequality. The World Economic Forum, 2020. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/global-social-mobility-index-2020-why-economies-benefit-from-fixing-inequality> Acesso em: 04 de Dezembro de 2020.

HABERMAS, Jurgen. **Teoria e práxis**. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

HAMLIN, Alan; STEMPOWSKA, Zofia Stemplowska. "Ideal Theory, Nonideal Theory and the Theory of Ideals." In: **Political Studies Review** 10: 48–62, 2012.

HEGEL, G. F. W. **Linhas fundamentais da filosofia do direito, ou, Direito natural e ciência do estado em compêndio**. Trad. Paulo Meneses [et al.]. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2010.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KANT, I. **Crítica da razão pura**. Trad.: Fernando Costa Mattos. São Paulo: Vozes, 2012.

KANT, I. "Sobre a expressão corrente: isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática". In: KANT, I. **À paz perpétua e outros opúsculos**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1988.

KYMLICKA, W. **Filosofia política contemporânea: uma introdução**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LAMONT, Julian; CHRISTI, Favor. "Distributive Justice". **The Stanford Encyclopedia of**

Philosophy (Winter 2017 Edition), Edward N. Zalta (ed.), URL = <https://plato.stanford.edu/archives/win2017/entries/justice-distributive/>.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução de Júlio Fischer. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MÄKI, Uskali. “Realistic realism about unrealistic models”. In: KINCAID, Harold; ROSS, Don (Ed.). **The Oxford handbook of philosophy of economics**. Oxford: Oxford University Press, 2009. p. 68-98.

MARNEFFE, P. (2014). “Neutrality”. In J. Mandle & D. Reidy (Eds.), **The Cambridge Rawls Lexicon** (pp. 557-560). Cambridge: Cambridge University Press. doi:10.1017/CBO9781139026741.145

MARX, K. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte**. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, K; ENGELS, F. **A ideologia alemã**. Trad. Luciano Cavini Martorano, Nélio Schneider e Rubens Enderle. São Paulo, Boitempo, 2007 [1845].

MARX, K. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. Trad. Rubens Enderle e Leonardo de Deus. São Paulo: Boitempo, 2013 [1845].

MARX, K. “Teses sobre Feuerbach”. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A sagrada família; Teses sobre Feuerbach; A ideologia alemã**. Tradução de Nélio Schneider [et al.]. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 531-534. (Marx-Engels Obras Escolhidas).

MARX, K; BENSaid, Daniel. **Os despossuídos: debates sobre a lei referente ao furto de madeira**. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, K. **Manuscritos econômico-filosóficos** [1844]. Tradução de Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004.

MCCARTY, Thomas. **Ideals and illusions: on reconstruction and deconstruction in contemporary critical theory**. Cambridge: Massachusetts Institute of Technology, 1991.

MILLS, Charles W. **Ideal theory as ideology**. *Hypatia*, [S. l.], v. 20, n. 3, p. 165-184, 2005.

MOORE, G. E. **Principia Ethica**. Cambridge: Cambridge University Press, 1903.

MOUFFE, Chantal. **On the political**. London: Routledge, 2005.

NELSON, Lynn Hankinson. “Epistemological Communities”. In: ALCOFF, L; POTTER, E. (Eds.) **Feminist Epistemologies**. Londres: Routledge, 1993.

NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

NOZICK, R. **Anarquia, Estado e Utopia**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

NUSSBAUM, M. “Women’s capabilities and social justice”. In: **Journal of Human Development**, Vol. 1, No. 2, 2000a.

NUSSBAUM, M. **Women and Human Development: The Capabilities Approach**. Cambridge and New York: Cambridge University Press, 2000b.

OECD (2013). Suicide. “In Health at a Glance 2013: OECD Indicators”. **OECD Publishing**, Paris. Disponível em: https://doi.org/10.1787/health_glance-2013-10-en Acesso em: 04 de dezembro de 2020.

O'NEILL, Onora. **Towards Justice and Virtue: A Constructive Account of Practical Reasoning**. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PINZANI, Alessandro. **Habermas**. Trad. Alessandro Pinzani. Porto Alegre: Artmed, 2009.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

PRINCE, M.; PATEL, V.; SAXENA, S.; MAJ, M.; MASELKO, J.; PHILLIPS, M. R.; RAHMAN, A. “No health without mental health”. **Lancet**. 2007; 370: 859–77.

PATEMAN, Carole; MILLS, Charles W. **Contract and domination**. Cambridge: Polity Press, 2007.

PUTNAM, Hilary. **The Collapse of the Fact/Value Dichotomy and Other Essays**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2002.

QUINE, W. V. O. “Two dogmas of empiricism”. In: QUINE, W. V. O. **From a logical point of view: nine logico-philosophical essays**. 2. ed. Cambridge: Harvard University Press, 1961. p. 20-46.

RAWLS, J. **A Theory of Justice**. United States of America: President and Fellows of Harvard College, 1999a.

RAWLS, J. **Conferências sobre a história da filosofia política**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. Revisão da tradução de Álvaro de Vita. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000. (Série Temas, v. 73: Filosofia e política).

RAWLS, J. **O liberalismo político**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

RAWLS, J. **Political Liberalism**. New York: Columbia University Press, 1993.

RAWLS, John. **Justice as Fairness: A Restatement**. Edited by Erin Kelly. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2001.

RAWLS, John. **The Law of Peoples**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1999b.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da Filosofia**. Tradução de Ivo Storniolo. 3. ed. São Paulo: Paulus, 2007. (Coleção Filosofia). v. 1.

REGO, W.; PINZANI, A. **Vozes do Bolsa Família: autonomia, dinheiro e cidadania**. São Paulo: Editora Unesp, 2013.

ROBEYNS, Ingrid. “The Capability Approach”. **The Stanford Encyclopedia of Philosophy** (Winter 2016 Edition), Edward N. Zalta (ed.).

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução: Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes – São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes – São Paulo: Companhia das Letras, 2000b.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Tradução e apresentação de Ricardo Doninelli Mendes – 3ª ed.- Rio de Janeiro: Record, 2012.

SEN, Amartya. **Development as Freedom**. New York: Alfred A. Knopf, 2000a.

SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. Tradução: Laura Teixeira Mota, revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. – 1ª ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SEN, Amartya. **The Idea of Justice**. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2009.

SEN, Amartya. “What do we want from a theory of justice?” **The Journal of Philosophy**, v. 103, n. 5, p. 215-238, 2006.

SINGER, P. “Famine, Affluence, and Morality”. **Philosophy & Public Affairs**, Vol. 1, No. 3 (Spring, 1972), pp. 229-243.

STEMPLOSKA, Z.; SWIFT, A. “Ideal and Non-ideal Theory”. In: **The Oxford Handbook of Political Philosophy**. New York: Oxford University Press, 2012.

TODOROV, T. **Os inimigos íntimos da democracia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME (UNPD) ed. **Human Development Report 2010 - 20th Anniversary Edition**. New York: United Nations Development Programme, 2010.

VALENTINI, Laura. “Ideal vs. Non-ideal Theory: A Conceptual Map”. In: **Philosophical Compass**, 7(9): 654–664, 2012.

VAN PARIJS, P. **O que é uma sociedade justa?** São Paulo: Ática, 1997.

VAN PARIJS, P. **Real Freedom for All: What (If Anything) Can Justify Capitalism?** New York: Clarendon Press | OXFORD, 1995.

WALL, Steven. "Perfectionism in Moral and Political Philosophy". **The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Fall 2021 Edition)**, Edward N. Zalta (ed.), URL = <https://plato.stanford.edu/archives/fall2021/entries/perfectionism-moral/>.

WEBER, Max. "Objectivity in social science and social policy". In: SHILS, Edward A.; FINCH, Henry A. (ed.). **The methodology of the social sciences**. Glencoe: Free Press, 1949. p. 50-112.

WEBER, Max. "Science as a Vocation". In Edward Shils and Henry A. Finch, eds., **Max Weber on the Methodology of the Social Sciences**. New York: Free Press, 1969.

WILLIAMS, Bernard. **In the beginning was the deed: realism and moralism in political argument**. Princeton: Princeton University Press, 2005.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. Tradução de J. P. Moniz. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

ŽIŽEK, Slavoj. **Pandemic!: COVID-19 Shakes the World**. New York: OR Books, 2020.

ŽIŽEK, Slavoj. **The year of dreaming dangerously**. London: Verso, 2012.